

EMENTÁRIOS TEMÁTICOS

REGISTRO DE CANDIDATURA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Cláudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

Carlos Wagner Dias Ferreira

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

Karla Neves Guimarães da Costa Aranha

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Francisco Moraes dos Santos

Joana D'arc Crispim dos Santos

Maria Gabriela Alexandrino Mouta (Estagiária)

Nota: Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2012, organizadas por assunto.

Atualizado até 18 de fevereiro de 2021.

Sumário

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.....	5
Filiação Partidária.....	5
- Militar.....	5
- Documentos produzidos unilateralmente como meio de prova.....	7
- Fé pública de certidão emitida pela Justiça Eleitoral.....	12
- Membro de órgão diretivo.....	15
- Alteração no estatuto do partido.....	17
- Prova testemunhal - impossibilidade.....	18
- Lista Especial de filiados.....	19
- Diversos.....	20
Domicílio Eleitoral na Circunscrição.....	23
Pleno exercício dos Direitos Políticos.....	25
Idade Mínima.....	26
Quitação Eleitoral.....	26
- Ausência às urnas.....	26
- Prestação de Contas.....	26
- Multa Eleitoral.....	40
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE.....	46
Inelegibilidades constitucionais.....	46
- Inelegibilidade de Analfabetos.....	46
-- Teste de Alfabetização – necessidade de intimação do Ministério Público – ausência – nulidade.....	63
- Inelegibilidade Reflexa.....	64
Inelegibilidades legais.....	68
- Abuso de poder (LC n.º 64/90, art. 1º, I, “d”, “h” e “j”).....	68
- Condenação criminal (LC n.º 64/90, art. 1º, I, “e”).....	72
- Rejeição de contas (LC n.º 64/90, art. 1º, I, “g”).....	79
-- Contas não julgadas pela Câmara.....	79
-- Concessão de diárias.....	84
-- Contratação de contador e advogado sem concurso público.....	93
-- Fracionamento de despesa para fraudar licitação.....	108
-- Inocorrência ou inadequação de procedimento licitatório.....	110
-- Pendências no Relatório de Gestão Fiscal.....	114
-- Gastos irregulares dos recursos públicos.....	116
-- Trânsito em julgado de decisão de Tribunal de Contas.....	123
-- Suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas.....	128
-- Diversos.....	134
- Condenação por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada (LC n.º 64/90, art. 1º, I, “j”).	140
- Suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa (LC n.º 64/90, art. 1º, I, “l”).....	142
- Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (LC n.º 64/90, art. 1º, I, “o”).....	147
Inelegibilidade Superveniente.....	147
Condenação por ato de improbidade administrativa com decisão de primeiro grau não transitada em julgado.....	148
Incompatibilidade e Desincompatibilização.....	149
- Militar.....	174
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.....	176
Nome constante na Urna Eletrônica.....	176
Acesso de candidato e seu advogado aos pedidos de registro de candidatura.....	178
Quota eleitoral de gênero.....	178

Substituição de candidatos.....	181
Candidatura avulsa.....	186
Candidatura nata.....	187
Eleições Suplementares – Indeferimento do registro daquele que deu causa à anulação da eleição.....	187
Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).....	188
- Acessoriedade do RRC com relação ao DRAP.....	188
Documentação necessária.....	190
- Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP.....	190
- Certidões criminais.....	193
- Declaração de bens.....	199
- Diversos.....	199
PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	200
Coligação nas eleições proporcional e majoritária.....	200
Indicação de candidatura por Partido Político diverso do da filiação.....	201
Ausência de registro na ata da convenção de um dos partidos da Coligação.....	201
DRAP – Julgamento.....	202
- Inclusão/manutenção de Partido Político em DRAP da Coligação.....	202
- Exclusão de Partido Político de DRAP da Coligação.....	203
CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS.....	206
Ata de convenção.....	215
Candidato não escolhido em convenção partidária.....	222
ASPECTOS PROCESSUAIS.....	222
Citações/intimações.....	222
Suspeição e Impedimento.....	224
Perda superveniente de interesse recursal - Derrota nas Eleições.....	225
Fato Superveniente.....	228
(I) Legitimidade para ajuizar impugnação ou recorrer.....	228
Litisconsórcio Necessário – inexistência.....	237
Inadequação da via eleita.....	238
Ritos incompatíveis.....	239
Juntada de documentos novos.....	239
- Possibilidade.....	239
- Impossibilidade.....	248
Peticionamento eletrônico–necessidade de observância da Resolução nº 15/2015-TRE/RN.....	251
Prazos de interposição - (in)observância.....	252
Declaração de inelegibilidade de candidato - Efeitos.....	252
Embargos de declaração - rejeição - ausência de vícios.....	256
Preliminar de cerceamento de defesa.....	259
Apresentação de defesa por advogado sem procuração.....	262

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Filiação Partidária

- Militar

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. SENADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. POLICIAL MILITAR EM FUNÇÃO DE COMANDO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DE ANALOGIA PARA RESTRINGIR DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS (IUS HONORUM). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Notícia de Inelegibilidade em Registro de Candidatura Individual para o cargo de Senador.
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".
3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.
4. As hipóteses de inelegibilidade por encerrarem restrições ao exercício dos direitos políticos passivos (ius honorum) devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a analogia para ampliá-los. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 23287, rel. Min. Luiz Fux, DJE 27/10/2017, Página 74/75; Recurso Especial Eleitoral nº 28641, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017, Página 91/92; Recurso Especial Eleitoral nº 14332, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 02/08/2018, Página 235; Recurso Especial Eleitoral nº 19826, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 13/03/2017, Página 44).
5. Ao policial militar que exerce função de comando (autoridade policial militar, nos termos da lei) e pretende candidatar-se ao cargo de Senador, não se aplicam os seguintes prazos de desincompatibilização: i) 4 (quatro) e 6 (seis) meses de afastamento, previstos no art. 1º, IV, c, e VII, b, da LC n.º 64/90, para as autoridades policiais militares concorrerem aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente; ii) 6 (seis) meses de afastamento, previsto no art. 1º, II, a, 7 c/c V da LC n.º 64/90, para os Comandantes das Forças Armadas; iii) 3 (três) meses de afastamento, previsto no art. 1º, I, l c/c V, a e VI, da LC n.º 64/1990, para os servidores públicos civis.
6. Ante o silêncio da Lei Complementar n.º 64/90 e a vedação à analogia para atrair a incidência de hipótese de inelegibilidade, inaplicáveis os prazos de desincompatibilização. Em resumo, especificamente para o cargo de Senador: a) não há regra de incompatibilização específica ao policial militar (exercente ou não de função de comando); b) não se aplica regra de incompatibilização de servidor público civil por analogia, dado o caráter excepcional das restrições ao ius honorum; c) somente resta a incidência da exigência do afastamento do serviço ativo no momento em que requerido o registro de candidatura (TSE, Processo n. 0601066-64.2017.6.00.0000, CTA nº 060106664 - BRASÍLIA DF, Acórdão de 20/02/2018, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018).
7. O requisito da filiação partidária, como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, não é exigível do policial militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e artigo 31, § 8º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.
8. Na hipótese vertente, de candidatura de policial militar em função de comando ao cargo de Senador, a Lei Complementar n.º 64/90 não trouxe regramento específico, o que afasta a incidência de prazo de desincompatibilização. Ainda que inexigível qualquer prazo de afastamento (salvo até requerimento de registro de candidatura), oportuno consignar, no caso concreto, o efetivo afastamento do postulante da função de comando em 06/07/2018.
9. No que concerne à filiação partidária, cabe a consignação de que, sendo o candidato militar em serviço ativo, a ele é vedado manter-se filiado a partido político, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e art. 31, § 8º, da Constituição deste Estado, não se lhe aplicando a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF.
10. Os demais documentos apresentados, em observância à legislação eleitoral, evidenciam que o requerente preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a

saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

11. Deferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600808-62, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - VAGAS REMANESCENTES - MILITAR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INEXIGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - PREENCHIMENTO - INELEGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO

Tratando-se de militar da ativa, a prova da filiação partidária não é exigível, conforme 142, § 3º, V, da Constituição Federal.

[...]

Preenchidas as condições de elegibilidade, inexistente qualquer das hipóteses de inelegibilidade e atendidas as demais exigências legais e regulamentares, inclusive os requisitos para vagas remanescentes, o deferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.405/2014.

(RCAND n.º 53222, Acórdão de 13/08/2014, Relator Juiz Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERIFICAÇÃO DE ERRO - CORREÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - REGISTRO DE CANDIDATURA - ACOLHIMENTO E DEFERIMENTO.

1. Constatado que o indeferimento do registro de candidatura se deu por erro, uma vez que ao militar não é exigido o tempo prévio de filiação partidária, deve-se dar efeito infringente aos embargos de declaração com a finalidade de corrigir o equívoco;

2. Presentes os demais requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura;

3. Embargos de declaração conhecidos e providos. Pedido de registro deferido.

(EDRCAND n.º 45173, Acórdão de 07/08/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATO QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR - REGRAMENTO DIFERENCIADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 - DEFERIMENTO.

Candidato que ostenta a condição de policial militar está subordinando a um regramento diferenciado dos demais candidatos no que tange à filiação partidária, dele não sendo exigido a condição de filiado a partido político pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, em virtude do regramento constitucional constante no art. 142, §3º, V, CF.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro do candidato.

(RCAND n.º 41191, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - MILITAR - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - INEXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

O pedido de registro de candidatura formulado por militar prescinde de demonstração de filiação partidária pelo prazo mínimo de 01 (um) ano antes do pleito, em razão da vedação constitucional da filiação partidária aos militares na ativa.

Na espécie, nada obstante a prescindibilidade desta condição de elegibilidade há, nos autos, comprovação de que esta ocorreu.

Conhecimento e provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 22546, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



- Documentos produzidos unilateralmente como meio de prova

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. De acordo com a Súmula nº 3 do TSE: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”. O verbete de súmula reflete a firme jurisprudência do TSE, acerca da juntada de documentos em sede de registro de candidatura, que admite a apresentação de documentos novos, para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais exigidos, enquanto não esgotada a instância ordinária (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, em Sessão, Data 30/09/2014). No mesmo sentido, os seguintes arestos deste Regional: RE N.º 0600151-29.2020.6.20.0040 – PJE, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado em sessão: 21/10/2020; Embargos de Declaração Nº 060087272, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 26/09/2018; Embargos de Declaração Nº 060044490, rel. José Dantas de Paiva, Publicado Em Sessão, 24/09/2018.

3. No presente caso, embora não o tenha feito em primeiro grau, haja vista que não contestou a AIRC ajuizada em seu desfavor, o candidato acostou, com o presente apelo, documentação destinada à comprovação dos requisitos para o registro de sua candidatura, especificamente no que concerne à filiação partidária. Nessa balada, na linha de jurisprudência traçada pela Corte Superior Eleitoral, impõe-se o conhecimento dos documentos apresentados pelo recorrente nesta instância recursal.

4. A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, a filiação a partido político (artigo 14, § 3º, inciso V), estando a matéria regulada nos arts. 9º e 11, § 1º, III, e § 14, da Lei das Eleições. Nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema Filia: “A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

5. Acerca da comprovação da filiação partidária daquele que não consta de relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, convém trazer a lume o disposto na Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente destituídos de fé pública”. Precedentes do TSE (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 14618, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20484, rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

6. No caso em apreço, para demonstrar a sua regular filiação ao Partido Republicanos, o recorrente acostou ao feito apenas a relação interna de filiados do partido extraída do sistema Filia, a qual, por consistir em elemento de prova unilateral e destituído de fé pública, não é apta a evidenciar o regular liame partidário, na esteira da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral.

7. Não estando evidenciada nos autos a regular filiação do recorrente ao Partido Republicanos, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, há de ser negado provimento ao recurso, de modo a manter o indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

8. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033742, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - RENÚNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

Apesar de não atendidas as formalidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, afasta-se qualquer vício de consentimento ou possível falsificação do termo de renúncia, uma vez que, além de existir certidão de servidor da Secretaria Judiciária noticiando que a candidata entregou o documento pessoalmente, é possível verificar a autenticidade de sua assinatura, cotejando diversos documentos que instruíram o pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600875-27, Acórdão de 07/11/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO.

A filiação partidária a partido político pelo tempo mínimo de seis meses antes das eleições é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei n.º 9.504/97. A ficha de filiação partidária é prova frágil para comprovar de maneira segura e eficaz a regular filiação partidária do candidato. Primeiro, porque, de acordo com dados dos sistemas próprios da Justiça Eleitoral, o candidato está filiado a partido diverso do que pretende concorrer. Depois, porque a ficha de filiação partidária é documento unilateral, destituído de fé pública, sendo insuficiente para a comprovação do vínculo partidário, conforme Súmula n.º 20 do TSE.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600793-93, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ART. 9º, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97 - CERTIDÃO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL - REQUERENTE NÃO FILIADA A PARTIDO POLÍTICO - CÓPIA DE FICHA DE FILIAÇÃO DO PARTIDO - DOCUMENTO PRODUZIDO DE MODO UNILATERAL - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - MEIO INIDÔNEO PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE FILIADO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA - PROCEDÊNCIA DA AIRC - REGISTRO INDEFERIDO.

É possível que a filiação partidária possa ser demonstrada por outros elementos que não a certidão da Justiça Eleitoral, conforme entendimento do TSE, externado em sua súmula n.º 20. Na espécie, a cópia de ficha de filiação do partido não demonstra, por si só, o preenchimento da condição de elegibilidade de filiação partidária, porquanto tal documento, produzido de forma unilateral, não é dotado de fé pública, não sendo meio idôneo para comprovar a condição de filiada da requerente. Procedência da ação de registro de candidatura. Pedido de registro indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600854-51, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

No termos da legislação, faz-se necessária a existência de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses como condição de elegibilidade para o deferimento do registro de candidatura.

De acordo com a Súmula 20 do TSE, "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

Na espécie, a mera apresentação de cópia de ficha de filiação partidária documento produzido de forma unilateral, não possui aptidão para comprovar a regular filiação a partido político. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 22774, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INOBSERVÂNCIA - PROVA DE FILIAÇÃO - DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE - SÚMULA 20/TSE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

A documentação unilateralmente produzida pelo candidato (cópia de ficha de filiação) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, nos termos da súmula nº 20, do TSE.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19569, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FALTA - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL - DOCUMENTO EXTRAÍDO DO FILIAWEB - ATA DO ENCONTRO MUNICIPAL DO PT - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O que se tem na espécie é que os documentos coligidos com a finalidade de demonstrar a filiação partidária se referem a um documento extraído do Filiaweb e uma ata do Encontro Municipal do PT de Baraúna, os quais, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente e não dotados de fé pública, não comprovam a respectiva condição de elegibilidade, na linha da remansosa jurisprudência do TSE.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24086, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA 20 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Da análise de arcabouço probatório constante dos autos verifica-se que os documentos apresentados pelo recorrente foram produzidos de forma exclusivamente unilateral, destituídos, portanto, de fé pública, sendo aplicável, assim, o disposto na parte final da Súmula nº 20 do TSE. Precedentes.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24171, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADORA - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, objetivando comprovar sua prévia filiação partidária, a recorrente apresentou ficha de filiação partidária e mensagens por e-mail, as quais, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula do TSE, não configuram provas hábeis a respaldar sua pretensão.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21639, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO

[...]

Na espécie, a mera apresentação de ficha de filiação e declaração produzidas por dirigentes partidários, de forma unilateral, não possui aptidão para comprovar a regular filiação a partido político.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 34440, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INOBSERVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A documentação unilateralmente produzida pelo candidato não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária. Ausência de pedido de lista especial.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10440, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA, DESPROVIMENTO

[...]

De acordo com a Súmula 20 do TSE, "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

Na espécie, a mera apresentação de declaração e certidão produzidas por dirigentes partidários, de forma unilateral, não possui aptidão para comprovar a regular filiação a a partido político.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17858, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA - ELEMENTOS CONTRADITÓRIOS - REQUISITO NÃO DEMONSTRADO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1- Conforme se depreende do disposto no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, e assente jurisprudência, na ausência informação constante dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, o postulante à candidatura poderá demonstrar o preenchimento do requisito de filiação partidária por outros elementos probatórios idôneos. Súmula nº 20 do TSE.

2- Contudo, na esteira de pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os elementos de prova devem demonstrar, de forma estreme de dúvidas, a tempestividade de filiação partidária, não se prestando para esse fim documentos unilaterais produzidos pelo partido ou pelo candidato. Não

incidência da Súmula nº 20/TSE (AgR no RESpe nº 22247, acórdão de 08/11/2012, Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, pub. em sessão, em 8.11.2012; Ac. de 4.11.2010 no RESpe nº 555228, rei. Min. Marco Aurélio; no mesmo sentido o Ac. De 16.12.2010 no RESpe nº 336402, rei. Min. Marco Aurélio).

3- Na espécie, do cortejo analítico das provas documentais carreadas aos autos com as provas orais produzidas em audiência de instrução sob o crivo do contraditório, restaram evidenciadas relevantes contradições que afastam por completo a demonstração de filiação do candidato impugnado.

4- Procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e consequente indeferimento do pedido de registro.

(EDRCAND nº 29840, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Verlano Medeiros, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Documentos produzidos unilateralmente, como declaração emitida por dirigente do Diretório Estadual do partido e dados do sistema de uso interno da agremiação, não são dotados de fé pública, não se mostrando meios idôneos para comprovar a filiação partidária.

Não preenchida a condição de elegibilidade consistente na prova de filiação partidária por mais de 01 (um) ano antes do pleito, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

(RCAND nº 38678, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO OFICIAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PROCEDÊNCIA

A filiação partidária constitui condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da CF/88, sendo vedada a candidatura avulsa.

Não demonstrado o vínculo partidário, em face da inexistência de registro oficial de filiação em nome da postulante e da apresentação de documentos unilateralmente produzidos, há que ser julgada procedente a ação de impugnação para se indeferir o registro de candidatura.

(RCAND nº 19278, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Tanto a ficha de filiação partidária quanto a ata de convenção são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, sendo insuficientes para comprovar de forma segura e eficaz a regular filiação partidária do candidato.

Não tendo o candidato atendido a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, exigida pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97, deve ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

(RCAND nº 23515, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MEMBRO DE ÓRGÃO DIRETIVO - CERTIDÃO QUE NÃO COMPROVA REQUISITO ANUAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Documentos produzidos unilateralmente, como ficha de filiação e carteira de filiado, não são dotados de fé pública, não se mostrando meios idôneos para comprovar a filiação partidária. Inobstante a requerente ocupe cargo de direção partidária, a certidão desta Justiça eleitoral que não demonstra pelo menos 01 ano de exercício no cargo não se mostra apta a comprovar a condição de filiado pelo tempo mínimo de um ano.

Não preenchida a condição de elegibilidade consistente na prova de filiação partidária por mais de 01 (um) ano antes do pleito, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

(RCAND nº 43267, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ANTECEDÊNCIA DE 1 (UM) ANO DO PLEITO ELEITORAL - DOCUMENTOS UNILATERAIS - AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA - SÚMULA 20/TSE - NÃO APLICAÇÃO - FRAGILIDADE DAS PROVAS - COMPROVAÇÃO INEXISTENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os documentos produzidos unilateralmente, no caso ficha de filiação, não são dotados de fé pública, não sendo meios idôneos para comprovar a condição de elegibilidade de filiação partidária um ano antes do pleito.

Inobstante o teor da Súmula 20/TSE, os documentos colacionados aos autos mostram-se provas frágeis, produzidas unilateralmente e não dotadas de fé pública, não servindo, portanto, para suprir a ausência do nome do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral.

Não tendo sido comprovada a filiação partidária um ano antes do pleito, fica caracterizado o não preenchimento dos requisitos atinentes às condições de elegibilidade necessárias ao deferimento pretendido.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 43418, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



- Fé pública de certidão emitida pela Justiça Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - 2018 - CHAPA MAJORITÁRIA - CANDIDATO A VICE-PREFEITO - PRIMEIROS EMBARGOS - FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CERTIDÃO LAVRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - CONTEÚDO INSERIDO LIVREMENTE PELO PARTIDO - DESFILIAÇÃO DE OUTRO PARTIDO - COMUNICAÇÃO APENAS PELO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS - LISTA ORDINÁRIA DE ABRIL - IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE FILIAÇÃO DE 6 MESES - ART. 9º DA LEI 9.504/97 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - APLICAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TSE - MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE FILIAÇÃO - PRECLUSÃO - DISTINGUISHING REALIZADO EM OBTER DICTUM - DESPROVIMENTO - SEGUNDOS EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TSE - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA - DISTINGUISHING - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

Nada obstante o embargante insista no argumento de que a certidão emitida a partir do sítio eletrônico da Justiça Eleitoral e trazida aos autos como prova incontestável da sua filiação ao PHS em 07/10/2017, penso que há evidente exagero na qualidade probatória atribuída pelo embargante a tal documento. Primeiro, tal qual consignado no acórdão atacado, a referida certidão goza de presunção de veracidade. Porém essa presunção é naturalmente relativa, e não absoluta. Não há nenhuma afronta ao documento trazido aos autos, mas apenas a inteligência das informações nele inseridas livremente pelo PHS (sem nenhuma interferência da Justiça Eleitoral) em face dos demais elementos presentes e igualmente capazes de influenciar no convencimento do colegiado.

O Tribunal decidiu que "o recorrido [embargante] se encontrava filiado ao Partido Progressista - PP e somente se dele desfilou em 14/04/2018, ou seja, na mesma data em que registrou sua nova

filiação ao Partido", em ordem a atrair a incidência da parte final do inciso V do art. 22 da Lei nº 9.096.

Ficou devidamente assentado que "é possível entender que tal comunicação somente ocorreu com o registro da novel filiação no Filiaweb, em 14/04/2018. Esse entendimento conduz à conclusão inevitável de que o recorrido encontrava-se, até 14/04/2018, ainda filiado ao PP até abril deste ano, por falta de necessária comunicação ao juízo da respectiva zona eleitoral. E, importante assentar, não se pode admitir a existência de comunicação com efeitos retroativos".

Também decidiu que "a condição de filiado ao PHS restou demonstrada satisfatoriamente, mas apenas com efeitos a partir de 14/04/2018, data da verdadeira comunicação à Justiça Eleitoral, pelo registro da novel filiação, de maneira que o recorrido não ostenta e preenche o requisito temporal de seis meses de filiação".

Absolutamente em sintonia com o entendimento da Corte Superior, este Tribunal entendeu pela indispensabilidade da comunicação da desfiliação, sem a qual não haverá cancelamento automático da primeira filiação em benefício da filiação mais recente.

O acórdão atacado é claríssimo no sentido de que a filiação ao PHS (última) é a que está valendo. Impossibilidade de aplicação, na espécie, de recente precedente do TSE, por meio do qual aquela Corte mitigou a exigência mínima de 6 meses de filiação para fins de preenchimento de condição de elegibilidade nas eleições suplementares para o cargo de governador do estado do Tocantins. Embora a decisão do TSE constitua fato novo que evidentemente não poderia ter sido suscitado durante a instrução processual pela simples circunstância de que ainda não existia até o dia da conclusão dos autos ao gabinete do relator (também em 29/05/2018), representa flagrante e indevida inovação em sede de recurso, não a decisão e o sentido que ela encerra, mas o pedido, deduzido agora e apenas nesta fase processual, em embargos de declaração em recurso, para que este TRE inclua, ampliando a matéria recursal, a questão da mitigação da exigência contida na resolução específica deste Tribunal, que disciplinou as eleições suplementares de São José de Campestre.

Não se tratando de fato novo, é vedado permitir o alargamento da tese defensiva nestes embargos de declaração, em hipótese manifestamente extra *petita*, sob pena de malferir o princípio da adequação ou da congruência.

A título de obter *dictum*, considero, realizando o *distinguishing*, que o precedente invocado não se aplica à hipótese dos autos ante justamente a ausência de identidade entre o julgado evocado como paradigma e a situação discutida nestes autos.

Não há se falar em omissão porquanto, não há qualquer possibilidade de dúvida razoável de que a regra é o indeferimento do registro de candidatura do vice-prefeito, e essa negativa importa inexoravelmente no indeferimento do registro de toda a chapa.

Quanto à possibilidade de mitigação do princípio da indivisibilidade da chapa, em aplicação na espécie do precedente firmado por ocasião do julgamento do RMS nº 50367, entendo, também no ponto procedendo à realização do necessário *distinguishing*, que o precedente invocado não se aplica à hipótese dos autos pela ausência de identidade entre o julgado evocado como paradigma e a situação discutida nos presentes autos.

Conhecimento e desprovimento de ambos os embargos de declaração.

(RECURSO ELEITORAL nº 16-15, Acórdão de 12/07/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 13/07/2018, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - VICE-PREFEITO - NULIDADE - AFRONTA AOS ART. 6º DA LC 64/90 - INEXISTÊNCIA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CERTIDÃO LAVRADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CONTEÚDO - DESFILIAÇÃO DE OUTRO PARTIDO - COMUNICAÇÃO APENAS PELO ENVIO DA LISTA DE FILIADOS - LISTA ORDINÁRIA DE ABRIL - IMPOSSIBILIDADE DE COMUNICAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE FILIAÇÃO DE 6 MESES - ART. 9º DA LEI 9.504/97 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A aplicação do art. 6º da LC nº 64/90 é faculdade e não obrigatoriedade do juiz. Assim, nas ações de impugnação de registro de candidatura, passada a fase de contestação, o juiz pode decidir de pronto a ação, desde que se trate de matéria unicamente de direito e as provas contestadas sejam irrelevantes. Precedentes.

Certidão lavrada pela Justiça Eleitoral goza de fé pública e seu conteúdo detém presunção de veracidade, sendo documento hábil e idôneo a comprovar condição e tempo de filiado. Precedentes. No caso em exame, a comunicação somente ocorreu com o registro da novel filiação no Filiaweb, em 14/04/2018. Esse entendimento conduz à conclusão inevitável de que o recorrido encontrava-se, até 14/04/2018, ainda filiado ao PP até abril deste ano, por falta de necessária comunicação ao juízo da respectiva zona eleitoral. E, importante assentar, não se pode admitir a existência de comunicação com efeitos retroativos.

Na espécie, restou demonstrada satisfatoriamente, mas apenas com efeitos a partir de 14/04/2018, data da verdadeira comunicação à Justiça Eleitoral, pelo registro da novel filiação, de maneira que o recorrido não ostenta e preenche o requisito temporal de seis meses de filiação exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16-15, Acórdão de 12/06/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, Publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO.

Comprovado, por meio de certidão obtida no site da Justiça Eleitoral, que o candidato cumpriu o tempo mínimo de seis meses de filiação antes do pleito, mostra-se atendido requisito exigido para o deferimento de sua candidatura

(RECURSO ELEITORAL nº 29179, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVA EM CONTRÁRIO INSUFICIENTE - DESPROVIMENTO.

A certidão do cartório eleitoral tem fé pública e só se pode infirmá-la mediante prova segura.

Não sendo o conjunto probatório carreado aos autos idôneo e incontestável, vez que baseado em provas frágeis, prevalece à informação, revestida de fé pública, constante do banco de dados da Justiça Eleitoral, a qual atesta que o recorrente não é filiado a qualquer agremiação partidária.

Ausente um dos requisitos de elegibilidade imprescindível para o registro de candidatura, qual seja, a filiação partidária, a teor do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, impõe-se a manutenção da sentença *a quo* que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 33985, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - NÃO INCLUSÃO DE FILIADO EM LISTA ENVIADA PELO PARTIDO POLÍTICO À JUSTIÇA ELEITORAL - DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 20 DO TSE - PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DIRETIVO DO PARTIDO - PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com a Súmula n.º 20 do TSE, a filiação partidária pode ser demonstrada por outros meios, que não o envio da relação de filiados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral.

3. A participação de pré-candidato na direção de partido político, comprovada mediante certidão da Justiça Eleitoral, demonstra a existência do tempo mínimo de filiação partidária exigido para fins de candidatura.

4. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 63365, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



- Membro de órgão diretivo

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 20/TSE. PRESUNÇÃO DE FILIAÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a teor do permissivo da Súmula nº 20/TSE, é presumida a filiação de dirigentes partidários (TRE-RN, RE nº 707, j. 6.7.16, rei Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJE 8.7.16; TRE/RN, RE nº 104-12, j. 15.8.2012, rei. Juiz Nilson Cavalcanti, PSESS).

Da análise do arcabouço fático-probatório, especialmente das certidões expedidas pela Justiça Eleitoral juntadas às fls. 33-35, infere-se que a recorrente, desde 28.3.2016, ocupa o cargo de 1ª secretária geral da comissão provisória do PMB em Maxaranguape/RN, ou seja, integra o quadro diretivo do referido partido.

(RECURSO ELEITORAL nº 29264, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO DO INTERESSADO NA LISTA DE FILIADOS ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL - VIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - MEMBRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO - ATAS DE REUNIÃO PARTIDÁRIA - SÚMULA TSE Nº 20 - PROVIMENTO.

A não inclusão do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser suprida por outros meios, sobretudo em se tratando de membro de diretório municipal.

A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato.

Aplicação da Súmula TSE nº 20.

(RECURSO ELEITORAL nº 31795, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 20 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prova de filiação partidária poderá ocorrer tanto através dos meios ordinários quanto por outros elementos circunstanciais dos quais seja possível evidenciar o elo entre o filiado e a respectiva agremiação partidária, consoante prelecionado pela Súmula nº 20 do TSE. Precedentes.

2. Da análise do arcabouço fático-probatório constante dos autos, verificou-se que o recorrente integrava, desde janeiro de 2014, os quadros diretivos da agremiação partidária, bem assim, exerce atualmente cargo de secretário da comissão provisória municipal, presumindo-se, destarte, seu elo de ligação com o partido político pelo qual pretende obter seu registro de candidatura.

3. Conhecimento e provimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 8707, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DIRETIVO [...] INFORMAÇÃO NÃO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL - DESÍDIA DO PARTIDO - PREJUÍZO DO FILIADO - IMPOSSIBILIDADE - INJUSTIÇA - JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INFORMAÇÕES JÁ ASSENTADAS NA JUSTIÇA ELEITORAL - FILIAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

A participação de candidato em órgão diretivo da agremiação é prova apta e suficiente a comprovar a sua filiação.

A desídia do partido em remeter tempestivamente à Justiça Eleitoral as informações relativas às novas filiações não deve acarretar prejuízo ao filiado, sob pena de configurar flagrante injustiça. Nada obstante à juntada de documentos ter ocorrido em sede recursal, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os mesmos podem ser conhecidos, mormente considerando que tais informações já faziam parte do bando de dados da Justiça Eleitoral no momento do pedido do registro.

[...]

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 21708, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS PELO TCE COMO IRREGULARES - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO - ATO ENQUADRÁVEL COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS NO JUÍZO ELEITORAL - DOLO AFASTADO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO - PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A prova da filiação partidária é feita pelo registro no cadastro da Justiça Eleitoral. Inexistente este, admitem-se outros meios de prova, desde que não sejam documentos unilaterais.

Filiação comprovada pela ficha de filiação associada a requerimento endereçado ao Juízo Eleitoral pelo pré-candidato na condição de presidente da agremiação, recebida com data anterior a um ano das eleições.

Improvemento do recurso do Ministério Público e Provimento do recurso do pré-candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 11693, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - VICE-PRESIDENTE DE DIRETÓRIO MUNICIPAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A filiação partidária consiste em uma das condições de elegibilidade necessária ao deferimento do pedido de registro de candidatura, estando prevista no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Na presente situação, apesar de o registro interno de filiação ter sido incluído no sistema somente em 02 de julho de 2012, verifico que o recorrente comprovou estar regularmente filiado a partido político, haja vista que integra o diretório municipal da respectiva agremiação partidária desde 20 de outubro de 2007. Assim, não seria razoável se afirmar que uma pessoa que compõe órgão de direção municipal de determinada agremiação partidária não seja a ela filiado.

Aplicação da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Não obstante, a ficha de filiação apresentada pelo recorrente, quando da formalização do pedido de registro de candidatura, não deve ser aceita como prova do respectivo vínculo partidário, haja vista que, da razão pela qual devem ser encaminhadas cópias dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 349 do Código Eleitoral.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14078, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSOS ELEITORAIS - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ACOLHIMENTO - RELAÇÃO DE FILIADOS. NÃO INCLUSÃO DE FILIADOS. ERRO DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

Uma vez coligado, o partido não mais detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar demandas perante a Justiça Eleitoral, uma vez que a coligação passa a ter *status* de um só partido, atuando desse modo com representação própria no que diz respeito ao processo eleitoral, conforme dispõe o art. 6º, §§ 1º e 3º, incisos III e IV, da Lei n.º 9.504/97. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente.

A não inclusão de filiados na relação encaminhada à Justiça Eleitoral cede frente à prova inequívoca de filiação partidária, sobretudo em se tratando de filiados integrantes de Comissão Provisória Municipal.

A ata de reunião partidária é documento apto a provar a filiação partidária do candidato, nos termos da Súmula TSE nº 20.

Provimento do recurso de Johnson Krieger do Vale Peixoto.

(RECURSO ELEITORAL nº 10412, Acórdão de 15/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



- Alteração no estatuto do partido

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO LEGAL E ESTATUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

No termos da legislação, faz-se necessária a existência de filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses como condição de elegibilidade para o deferimento do registro de candidatura.

Na espécie, a agremiação partidária, por meio de resolução, adequou o seu prazo mínimo exigido de filiação às alterações trazidas pela Lei n.º 13.165/2015, o que autoriza o acolhimento da pretensão de reforma trazida no recurso.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 18834, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO.

A filiação partidária a partido político pelo tempo mínimo de seis meses antes do pleito eleitoral é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei n.º 9.504/97.

De acordo com precedentes desta Corte e do TSE, é possível alteração de Estatuto do partido no ano da eleição, que prestigie a maior participação do filiado no processo eleitoral.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15820, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. PMN. REDUÇÃO DO PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO PARA SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.165/15. RESOLUÇÃO DO PMN Nº 1/2016. PROVIMENTO.

De acordo com entendimento firmado pela Colenda Corte Superior, é possível alteração de Estatuto do partido no ano da eleição, que prestigie a maior participação do filiado no processo eleitoral. - Candidato filiado ao PMN em 01/04/2016. Preenchimento da condição de elegibilidade. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19186, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA REDAÇÃO DADA AO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO. ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA À NORMA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A norma eleitoral exige, como condição de elegibilidade, a comprovada filiação partidária com antecedência de 06 (seis) meses antes do pleito, a teor do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

2. Da análise ao acervo probatório constante dos autos, vislumbra-se que a referida agremiação partidária, após deliberação da convenção nacional, decidiu, por meio de resolução publicada no Diário Oficial da União em 16.03.2016, redução no prazo de filiação partidária para fins de candidatura, para adequar-se, destarte, ao prazo mínimo de 06 (seis) meses previsto na legislação eleitoral.

3. Diante desse panorama, verifica-se que a filiação do recorrente está de acordo com a norma eleitoral, bem assim coaduna-se com as novas alterações introduzidas no estatuto do Partido da Mobilização Nacional - PMN, restando, desse modo, preenchidos os requisitos de elegibilidade para fins de postulação a cargo eletivo.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19356, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - VEREADOR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - REDUÇÃO DO PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO PARA SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO - ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.165/15 - RESOLUÇÃO DO PMN Nº 1/2016 - PROVIMENTO DO RECURSO.

De acordo com entendimento firmado pela Colenda Corte Superior, é possível alteração de Estatuto do partido no ano da eleição, que prestigie a maior participação do filiado no processo eleitoral. Candidato devidamente filiado. Preenchimento da condição de elegibilidade.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 18919, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ESTATUTO PARTIDÁRIO PRESCREVENDO ORIGINALMENTE PRAZO DE 1 ANO - DEFERIMENTO DE LIMINAR NO TSE - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA - SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À NORMA LEGAL - CUMPRIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Com o deferimento de liminar, pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do Registro de Partido Político - RPP nº 1426-58, determinando o registro no TSE de alteração estatutária do Partido Pátria Livre - PPL, que suprimiu exigência de prazo mínimo de filiação para concorrer a cargo eletivo, o prazo de filiação partidária a ser observado, na espécie, é o de 06 (seis) meses, previsto na Lei das Eleições, o qual foi cumprido pelo recorrente.

Provimento do recurso com o consequente deferimento do registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 5381, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



- Prova testemunhal - impossibilidade

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA 20 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se reconhece a ocorrência de cerceamento de defesa no fato de o magistrado dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto não está vinculado ao pedido da parte em utilizar-se de tal ou qual prova, mas, a seu critério, eleger as que são hábeis a solução do caso concreto a teor do disposto no art. 370, § único do CPC. Ademais a filiação partidária é matéria que não comporta comprovação mediante depoimento testemunhal, ante a patente formalidade de que se reveste essa situação

2. A norma eleitoral exige, como condição de elegibilidade, a comprovada filiação partidária com antecedência de 06 (seis) meses antes do pleito, a teor do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.504/97.

[...]

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24171, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo o entendimento do TSE, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa, uma vez que o principal meio de comprovação da filiação partidária é a prova documental. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Não havendo prova nos autos da filiação do recorrente, deve ser mantida a sentença que indeferiu seu requerimento de registro por falta de condição de elegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24341, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



- Lista especial de filiados

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTES DO PLEITO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A filiação partidária a partido político pelo tempo mínimo de seis meses antes da data da eleição é condição de elegibilidade prevista pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

O § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, ao estabelecer que os prejudicados por desídia ou má-fé do partido político poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão ou retirada do seu nome da lista de filiados ordinária enviada pela agremiação, tal fato pressupõe a existência de uma decisão judicial admitindo a lista especial, para fins de ser reconhecida a filiação ou desfiliação.

Não há previsão de o partido enviar diretamente ao sistema FILIAWEB a lista especial, sem que haja apreciação anterior da Justiça Eleitoral.

Ausência de comprovação de tempestividade da filiação partidária.

(RECURSO ELEITORAL nº 20510, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INOBSERVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Hipótese em que a lista alegada como especial, de fato, trata-se de lista ordinária, cujo processamento ocorrerá na segunda semana de outubro, em face do disposto no art. 19, caput e §1º da Lei dos Partidos Políticos.

A documentação unilateralmente produzida pelo candidato não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária.

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 20692, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE LISTA ESPECIAL. PRAZO PARA ENVIO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO OBSERVAÇÃO. INVIABILIZADA A SUBMISSÃO DE NOVA RELAÇÃO. PLEITO CORRETIVO INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO. VÍNCULO PARTIDÁRIO POSSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA (SÚMULA-TSE Nº 20). RECURSO DESPROVIDO.

1- O eleitor associado à agremiação partidária que, por desídia ou má-fé desta, não tiver seu nome incluso na listagem de filiados remetida tempestivamente à Justiça Eleitoral, poderá - observando as datas fixadas mediante provimento da Corregedoria Geral Eleitoral - requerer diretamente ao juiz da zona eleitoral que intime o partido para que, sob pena de desobediência, oficialize a sua filiação mediante o envio de relação especial (§ 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95; arts. 4º, § 2º da Res.-TSE nº 23.117/2009).

2 O prazo para processamento da última relação especial de filiados foi 2 de junho de 2016 (Provimento nº 9/2016 da CGE).

3- Na espécie, o eleitor prejudicado somente lançou mão do meio petitório previsto para sanar a falha partidária em 26.7.2016, ou seja, após o prazo final estabelecido para processamento das listagens especiais de filiados, restando, assim, inviabilizada a submissão de nova relação ante o decurso do prazo para o seu processamento, e, por consequência, insuscetível de acolhimento o pleito corretivo (Inteligência da combinação dos artigos 4º, § 2º, 20 e 30 da Res.-TSE nº 23.117/2009).

4- Conclusão nesse sentido não restringe os direitos políticos do recorrente, na medida em que, com base em outros elementos de convicção (Súmula-TSE nº 20) poderá demonstrar a alegada filiação em eventual processo de registro de candidatura, onde, sob o rito ordinário previsto nos arts. 3º a 15 da LC nº 64/90, terá, inclusive, condições mais favoráveis para fazê-lo.

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 4275, Acórdão de 25/08/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



- Diversos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC).. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPUGNANTE. INTENTO DE PROMOVER O REJULGAMENTO DO CORRESPONDENTE DRAP. ALTERAÇÃO DA COTA DE GÊNERO. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITO AFERIDO E ATESTADO POR DECISÃO FINAL DO JUÍZO COMPETENTE. RECOMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA APENAS NAS HIPÓTESES DE NOVOS PEDIDOS DE REGISTRO. VAGAS REMANESCENTES E/OU SUBSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE. REQUISITO OBSERVADO A TEMPO E MODO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1- Na presente via recursal, o Ministério Público Eleitoral objetiva acrescentar à sentença indeferitória de registro de candidatura feminina o efeito de promover o indeferimento do correspondente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), ao argumento que este passou a não mais observar os percentuais mínimos concernentes à cota de gênero.

2- Nos termos da jurisprudência do TSE, “os percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura, quanto em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos’ (REspe nº 214-98/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em ” (AgR-REspe nº 1608-92/Curitiba, rel. 23.5.2013) Min. Gilmar Mendes, PSESS 11.11.2014).

3- Apresentado e deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) com a observância da cota de gênero, o indeferimento superveniente de requerimento de candidatura feminina somente teria o condão de implicar na recomposição dos percentuais alusivos a esse requisito legal na hipótese de a substituição ter sido efetivamente levado a efeito, o que não ocorreu no caso vertente.

4- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060018012, Acórdão de 23/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A não apresentação de contestação, no prazo legal, não implica a ocorrência do efeito da revelia concernente à presunção de veracidade dos fatos afirmados pela impugnante, notadamente porque as questões de direito eleitoral referentes à verificação das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade em processos de registro de candidatura são matérias de ordem pública e indisponíveis, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 345, inciso II do Código de Processo Civil. O Art. 14, §3º, V, da Constituição Federal estabelece a filiação partidária dentre as condições de elegibilidade que devem ser verificadas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de seu indeferimento. O simples fato do nome da candidata ter sido escolhido em convenção para a disputa das eleições não serve como elemento de prova da existência de sua filiação partidária. A cópia da ficha de filiação, consistente em um documento particular, produzido de maneira unilateral, sem qualquer segurança quanto à data de sua elaboração, não serve como elemento probatório para fins de comprovar a tempestiva filiação partidária, tal como assentado na súmula 20 do TSE. Não havendo nos autos elemento probatório idôneo, capaz de comprovar a filiação da requerente ao partido político que requereu o seu registro de candidatura, deve ser julgada procedente a ação de impugnação para indeferir o registro da candidata por falta de condição de elegibilidade. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600387-72, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - GOVERNADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FILIADO - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

Havendo decisão da Justiça Eleitoral determinando a regularização da filiação do impugnado, com data retroativa, de modo a atender o tempo de filiação exigido pela legislação eleitoral, resta comprovada condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, da Resolução n.º 23.548/2017-TSE e art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação. Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução n.º 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600791-26, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA POR DUPLICIDADE EM PROCESSO PRÓPRIO - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AIRC - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A mera comunicação de desfiliação ao partido, sem que haja comunicação do desligamento à Justiça Eleitoral, não é suficiente à comprovação da regularidade da filiação partidária do impugnado ao novo partido, especialmente quando já tiver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que considerou nula essa filiação partidária, em ação própria em que se discutiu a duplicidade de vínculo partidário, não podendo ser avaliados os fundamentos dessa decisão em sede de registro de candidatura.

As alterações trazidas pela Lei n.º 12.891/2013 à Lei n.º 9.096/95 não se aplicam às eleições de 2014, em conformidade com o entendimento firmado pelo TSE nos autos da Consulta n.º 100075. Não atendida a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, exigida pelo art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 1º, III, da Lei n.º 9.504/97, deve ser julgada procedente a impugnação e indeferido o pedido de registro de candidatura. (RCAND nº 23090, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 -REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ART. 14, § 3º, DA CF - RECONHECIMENTO - RECURSO ELEITORAL Nº 105-71 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de litispendência quando há mera relação de prejudicialidade entre dois feitos, inexistindo, contudo, identidade de causa de pedir e de pedido entre eles.

Reconhecendo esta Corte, nos autos do Recurso Eleitoral nº 105-71, que o candidato estava devidamente filiado à agremiação partidária pela qual se lançou candidato no pleito de 2012, resta preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, sendo o deferimento de seu registro medida que se impõe.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11666, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA - COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. O fato de norma estatutária estabelecer que o deferimento da filiação se dará após três dias da apresentação do seu requerimento não implica que os seus efeitos jurídicos somente ocorram após tal prazo, uma vez que norma partidária interna não pode impor restrição a direito político passivo, sobrepondo-se às regras da legislação eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 12237, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - NO MÉRITO, NORMA ESTATUTÁRIA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA AFERIDA-PROVIMENTO.

[...]

No mérito, não se verifica incongruência do estatuto partidário com a norma eleitoral no que concerne ao prazo de filiação partidária, devendo-se interpretar o termo *evento* como sendo *eleições*, uma vez que exegese contrária restringiria direito constitucional de ser votado.

Presente o requisito previsto no art. 14, §3º, V, da Constituição, bem como os demais pressupostos exigidos, há que se deferir o registro de candidatura conforme pleiteado.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16974, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRAZO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO - OBSERVÂNCIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE FILIAÇÃO - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em uma das condições de elegibilidade necessária ao deferimento do pedido de registro de candidatura, estando prevista no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Na presente situação, não merecem guarida as alegações apresentadas pela coligação recorrente, uma vez ter sido comprovado que o recorrido se encontra regularmente filiado ao PSD desde 07 de outubro de 2011, restando observado o prazo mínimo exigido pela legislação.

O deferimento de pedido de filiação partidária corresponde a questão interna do partido, não cabendo à Justiça Eleitoral analisar esse mérito, uma vez que a ela compete, em matéria de filiação, tão somente receber e publicar as relações de filiados encaminhadas pelas agremiações partidárias. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12844, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - REGISTRO INTERNO DE FILIAÇÃO - ERRO -SEÇÃO INFORMADA DIVERSA DA CONSTANTE DO CADASTRO ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária consiste em uma das condições de elegibilidade necessária ao deferimento do pedido de registro de candidatura, estando prevista no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97.

Na situação aqui analisada, restou comprovado que a recorrente teve seu registro de filiação incluído no sistema de filiação partidária, pelo respectivo partido, na data de 04 de outubro de 2010. Entretanto, referido registro deixou de ser processado ante a existência de erro referente à divergência entre o número da seção de votação informado pela agremiação partidária e o constante do cadastro eleitoral.

Uma vez que a pré-candidata não poderá ser prejudicada por equívoco cometido pelo partido, necessária aplicação da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral ao presente caso, haja vista a regular comprovação do vínculo partidário.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 83586, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRCI - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 3º - TEMPO MÍNIMO DE FILIAÇÃO ANTES DO PLEITO - LISTA INTERNA DO PARTIDO - COMPROVAÇÃO - REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A filiação partidária a partido político é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, constituindo a necessidade de observância do prazo mínimo de um ano antes do pleito exigência do art. 9º da Lei das Eleições.

Comprovados a inclusão do nome do candidato na lista interna do partido desde um ano antes do pleito, e o requerimento formulado por ele próprio no sentido de assentar seu nome nos cadastros da Justiça Eleitoral, nos termos facultados pelo § 2º, art. 19, da Lei nº 9.504/1997, é de ser considerado regular o vínculo da filiação.

Conhecimento e provimento do recurso para fins de deferimento de registro do candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 8607, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



Domicílio Eleitoral na Circunscrição

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PRAZO EXIGIDO POR LEI. DESPROVIMENTO

O eleitor que realiza a transferência eleitoral a menos de um ano para o município onde pretende candidatar-se, não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 9º da Lei nº 9.504/97. A querela acerca da regularidade do domicílio eleitoral deve ser efetuada em processo próprio, não podendo ser realizada nos autos do pedido de registro de candidatura, pois o objeto desse processo restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24153, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ART. 27, § 12 E 13 DA RESOLUÇÃO N.º 23.455/2015. DESPROVIMENTO.

Os §§ 12 e 13 do art. 27, da Resolução n.º 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016, dispõem que as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade também se aplicam às hipóteses em que seja afastada a ausência de condições de elegibilidade.

Concedida a liminar para restabelecer a sentença pelo deferimento da transferência do eleitor para a circunscrição a qual pretende concorrer o candidato, impõe-se o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13997, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA HÁ MENOS DE UM ANO. NÃO PREENCHIMENTO. DESPROVIMENTO.

De acordo com o art. 14, § 3º, IV, da CRFB/88 e art. 9º da Lei n.º 9.504/97, é condição de elegibilidade a existência de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano. Tendo sido requerida a transferência da inscrição, pela candidata, para o município pelo qual pretende concorrer, há menos de um ano da data do pleito, tem-se como não preenchida a aludida condição de elegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 22732, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. ALISTAMENTO REQUERIDO HÁ MENOS DE UM ANO DO PLEITO. NÃO PREENCHIMENTO. DESPROVIMENTO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO.

O princípio da unirrecorribilidade, ao lado da preclusão consumativa, impede que se conheça de segundo apelo interposto pela candidata contra a mesma sentença.

De acordo com o art. 14, § 3º, IV, da CRFB/88 e art. 9º da Lei n.º 9.504/97, é condição de elegibilidade a existência de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de um ano. Embora o texto constitucional fale na existência de domicílio eleitoral como condição de elegibilidade, transferiu para a lei a definição dos contornos para o seu preenchimento.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 11, § 1º, V, da Lei n.º 9.504/97, a prova do domicílio eleitoral, como condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura, dever realizada por meio da apresentação de "cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º".

Tendo sido requerido o alistamento eleitoral pela candidata há menos de um ano da data do pleito, tem-se como não preenchida a aludida condição de elegibilidade.

Desprovimento do recurso.

Intimação da candidata para juntada de procuração no prazo recursal.

(RECURSO ELEITORAL nº 26112, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ART. 12 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.455 - NÃO PREENCHIMENTO - OPÇÃO PELO DOMICÍLIO EM DATA POSTERIOR A 02/10/2015 - CONCEITOS DE RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO ELEITORAL QUE NÃO SE CONFUNDEM - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO Consoante o art. 12 da Resolução/TSE 23.455, para concorrer às eleições 2016, o candidato deve possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015. Não se deve confundir o conceito de domicílio eleitoral com o de residência, sendo possível que o eleitor resida em determinado município e, por opção sua, nele não tenha domicílio eleitoral.

Na espécie, a recorrente somente pleiteou a transferência do seu domicílio eleitoral para a circunscrição do pleito na data de 04/02/2016, não preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 12 da Resolução/TSE 23.455.

Ausente a condição de elegibilidade do domicílio eleitoral, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido

(RECURSO ELEITORAL nº 9186, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - ART. 14, § 3º, INCISO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/1997 - CANDIDATO QUE POSSUI INSCRIÇÃO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO HÁ MENOS DE UM ANO DA REALIZAÇÃO DO PLEITO - RESIDÊNCIA E VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO NO QUAL PRETENDE CONCORRER A CARGO ELETIVO - ALEGAÇÃO NÃOACOLHIDA - INSCRIÇÃO ELEITORAL - PROVA DO DOMICÍLIO ELEITORAL POR EXCELÊNCIA PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

O eleitor que realiza a transferência do título eleitoral a menos de um ano para o município onde pretende candidatar-se não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso 4º, da Constituição Federal e no caput do art. 9º da Lei n. 9.504/1997, ainda que residente há mais tempo nessa localidade e possuidor de vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários.

(RECURSO ELEITORAL nº 5564, Acórdão de 14/08/2012, Relator Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em Sessão)



Pleno Exercício dos Direitos Políticos

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- A teor dos incisos II e V § 3º do art. 14 da Constituição Federal, o pleno exercício dos direitos políticos e a filiação partidária são condições de elegibilidade.

2- Na espécie, restou demonstrado que o pretendo candidato não detém tais requisitos constitucionais ao exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), motivo pelo qual o indeferimento da sua pretensão político-eleitoral é medida impositiva.

3- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600642-30, Acórdão de 04/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA - IMPROVIMENTO

A suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória.

Indeferimento do registro de candidatura mantido, nos termos no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, em razão da ausência de condição de elegibilidade.

Improvemento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19756, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



Idade Mínima

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO.

Não estando presente o requisito de elegibilidade previsto no art. 14, VI, "c", da Constituição Federal, qual seja, a idade mínima para o cargo de deputado estadual, indefere-se o pedido de registro do candidato.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 49240, Acórdão de 29/07/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em sessão)



Quitação Eleitoral

- Ausência às urnas

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA APÓS O PRAZO PARA REGISTRO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA - DESPROVIMENTO.

Quando da formalização do seu pedido de registro de candidatura, o pretense candidato que não se encontra quite com a Justiça Eleitoral carece do exercício dos direitos políticos em sua integralidade, em face da condição de elegibilidade prevista art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição, c/c o art. 11, § 1º, VI da Lei n.º 9.504/97.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 26752, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



- Prestação de Contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PENDÊNCIA DE QUITAÇÃO VERIFICADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. EXISTÊNCIA DE ÓBICE À CANDIDATURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A quitação eleitoral constitui uma condição de elegibilidade (TSE, ED-REspe nº 388-75/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 21.10.2014; AgR-REspe nº 1903-23/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 19.9.2010), devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio da competente certidão, a qual "abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter

definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” (inteligência do inciso VI do § 1º c/c § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2- A providência tardia na apresentação das contas relativas às eleições, notadamente depois do trânsito em julgado da decisão que declarou a omissão no dever de prestar contas, não desafia, em nenhuma via, exame meritório da regularidade do balanço contábil apresentado a destempo, prestando-se, tão somente, a regularizar a situação cadastral do candidato inadimplente, em ordem a afastar os efeitos da mora judicialmente reconhecida (a lembrar, o impedimento de obter a quitação eleitoral), o que, em todo caso, não pode ocorrer antes de passado o período correspondente ao mandato concorrido (Súmula-TSE nº 42).

3- Na espécie, não obstante o recorrente já tenha supostamente regularizado a omissão na prestação de contas das eleições 2016, na qual disputou o cargo de Vereador, subsistem em seu desfavor os efeitos do julgamento anterior das referidas contas como não prestadas, de modo que a ausência de quitação eleitoral decorrente daquele julgado persistirá até o final da legislatura para a qual concorreu, nos exatos termos do art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e da Súmula-TSE nº 42.

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060024371, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PENDÊNCIA DE QUITAÇÃO VERIFICADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. EXISTÊNCIA DE ÓBICE À CANDIDATURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A quitação eleitoral constitui uma condição de elegibilidade (TSE, ED-REspe nº 388-75/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, Dje 21.10.2014; AgR-REspe nº 1903-23/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 19.9.2010), devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio da competente certidão, a qual “abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” (inteligência do inciso VI do § 1º c/c § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2- A providência tardia na apresentação das contas relativas às eleições, notadamente depois do trânsito em julgado da decisão que declarou a omissão no dever de prestar contas, não desafia, em nenhuma via, exame meritório da regularidade do balanço contábil apresentado a destempo, prestando-se, tão somente, a regularizar a situação cadastral do candidato inadimplente, em ordem a afastar os efeitos da mora judicialmente reconhecida (a lembrar, o impedimento de obter a quitação eleitoral), o que, em todo caso, não pode ocorrer antes de passado o período correspondente ao mandato concorrido (Súmula-TSE nº 42).

3- Na espécie, não obstante a recorrente já tenha supostamente regularizado a omissão na prestação de contas das eleições 2016, na qual disputou o cargo de Vereador, subsistem em seu desfavor os efeitos do julgamento anterior das referidas contas como não prestadas, de modo que a ausência de quitação eleitoral decorrente daquele julgado persistirá até o final da legislatura para a qual concorreu, nos exatos termos do art. 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015 e da Súmula-TSE nº 42.

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060015970, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PENDÊNCIA DE QUITAÇÃO VERIFICADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. EXISTÊNCIA DE ÓBICE À CANDIDATURA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- A quitação eleitoral constitui uma condição de elegibilidade (TSE, ED-RESpe nº 388-75/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 21.10.2014; AgR-RESpe nº 1903-23/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 19.9.2010), devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio da competente certidão, a qual “abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para

auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” (inteligência do inciso VI do § 1º c/c § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2- A providência tardia na apresentação das contas relativas às eleições, notadamente depois do trânsito em julgado da decisão que declarou a omissão no dever de prestar contas, não desafia, em nenhuma via, exame meritório da regularidade do balanço contábil apresentado a destempo, prestando-se, tão somente, a regularizar a situação cadastral do candidato inadimplente, em ordem a afastar os efeitos da mora judicialmente reconhecida (a lembrar, o impedimento de obter a quitação eleitoral), o que, em todo caso, não pode ocorrer antes de passado o período correspondente ao mandato concorrido (Súmula-TSE nº 42).

3- No caso concreto, as contas do ora recorrente, relativamente às eleições de 2018, foram julgadas não prestadas em decisão transitada em julgado. Em tal contexto, decerto, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral perdurará até 31.12.2022, o que torna inviável o deferimento do registro de candidatura de quem cuidam os autos, mercê da ausência de condição de elegibilidade.

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060047586, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ALUSIVA AO PLEITO DE 2018 JULGADA NÃO PRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS INCIDENTES NAS CONTAS DE CAMPANHA NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA 51 DO TSE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretendo candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontra-se a certidão de quitação eleitoral (11, § 1º, VI, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), sem a qual o registro deve ser indeferido.

3. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a quitação eleitoral abrange, dentre outros requisitos, a apresentação de contas de campanha eleitoral. A falta de apresentação de contas gera a ausência de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato, persistindo seus efeitos, após esse prazo, até a efetiva apresentação das contas, conforme a Súmula nº 42 do TSE. Precedente: REL 0600500-50.2020.6.20.0034, Rel. Geraldo Antonio da Mota, Publicado em sessão no dia 21/10/2020; REL 0600529-03, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado em sessão em 22/10/2020.

4. Na hipótese de o cidadão pretender concorrer a cargo eletivo e haver restrição na emissão de certidão de quitação eleitoral, em decorrência de irregularidade na apresentação de suas contas de campanha, a Corte Superior Eleitoral, através da Súmula nº 51, assenta que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha eleitoral”.

5. No caso em apreço, para concorrer a cargo eletivo no certame de 2020, o candidato deve constituir prova de sua quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, VI, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e tal requisito não restou atendido pelo recorrente, ante o julgamento de contas não prestadas alusivas às Eleições 2018, impondo-se, por via de consequência, o desprovimento da pretensão de reforma trazida com o recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

6. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060014152, Acórdão de 04/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS ALUSIVAS AO PLEITO DE 2016 JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS INCIDENTES NAS CONTAS DE CAMPANHA NO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA 51 DO TSE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretendo candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelos arts. 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontra-se a certidão de quitação eleitoral (11, § 1º, VI, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019), sem a qual o registro deve ser indeferido.

3. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 28, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a quitação eleitoral abrange, dentre outros requisitos, a apresentação de contas de campanha eleitoral. A falta de apresentação de contas gera a ausência de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, persistindo seus efeitos, após esse prazo, até a efetiva apresentação das contas, conforme a Súmula nº 42 do TSE. Precedente: REL 0600500-50.2020.6.20.0034, Rel. Geraldo Antonio da Mota, Publicado em sessão no dia 21/10/2020; REL 0600529-03, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, Publicado em sessão em 22/10/2020.

4. Na hipótese de o cidadão pretender concorrer a cargo eletivo e haver restrição na emissão de certidão de quitação eleitoral, em decorrência de irregularidade na apresentação de suas contas de campanha, a Corte Superior Eleitoral, através da Súmula nº 51, assenta que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha eleitoral”.

5. No caso em apreço, para concorrer a cargo eletivo no certame de 2020, o candidato deve constituir prova de sua quitação eleitoral, a teor do art. 11, § 1º, VI, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, tal requisito não restou atendido pelo recorrente, ante o julgamento de contas não prestadas alusivas às Eleições 2016, impondo-se, por via de consequência, o desprovisionamento da pretensão de reforma trazida com o recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

6. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012076, Acórdão de 04/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC nº 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. O artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontra-se a certidão de quitação eleitoral (art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.548/2017), sem a qual o registro deve ser indeferido.

4. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, a quitação eleitoral abrange, dentre outros, a apresentação de contas de campanha eleitoral. A não apresentação de contas gera a ausência de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato, persistindo seus efeitos, após esse prazo, até a efetiva apresentação das contas, conforma a Súmula n.º 42 do TSE.

5. O Provimento n.º 6/2009-CGE, que estabelece instruções para utilização de atualização da situação do eleitor (Manual ASE), descreve a seguinte finalidade para o código 230: identificar candidatos que deixaram de prestar contas de suas campanhas eleitorais, constituindo o motivo/forma 1 a Não prestação/mandato 4 anos.

6. Inobstante o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.548/2017, o requerente não está quite com a Justiça Eleitoral, fato evidenciado na Informação prestada pela Secretaria Judiciária. Intimado para se manifestar acerca dessa circunstância o candidato nada trouxe aos autos para elidir a irregularidade detectada, o que enseja a rejeição da candidatura.

7. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600828-53, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA ÀS ELEIÇÕES 2012 - AUSÊNCIA - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - SITUAÇÃO REGULARIZADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 42 DO TSE - ART. 26 E 28 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPROCEDÊNCIA DA AIRC - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Em momento anterior ao requerimento do registro, a candidata compareceu ao cartório eleitoral e regularizou sua situação, o que fez incidir, na espécie, a inteligência da súmula 42 do TSE. Destarte, não restando outras pendências, a prestação de contas pela candidata, referente às eleições 2012, ainda que tardia, permite seja-lhe reconhecida a quitação eleitoral.

Verifica-se, ainda, a satisfação de todos os requisitos resolutivos, porquanto o pedido deduzido está de acordo com as exigências estabelecidas pela Resolução/TSE nº 23.548, estando instruída com toda a documentação exigida pelo art. 28 da dita norma.

Improcedência da ação de registro de candidatura. Registro deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600493-34, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE - INDEFERIMENTO.

De acordo com o enunciado da Súmula n.º 51 do TSE, "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidária". Transitada em julgado decisão da Justiça Eleitoral declarando a não prestação das contas, e julgada improcedente querela nullitatis em face da decisão que julgou como não prestadas as contas, encontra-se ausente a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, razão pela qual deve ser julgada procedente a impugnação e, consequentemente, indeferido o pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600548-82, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU (SÚMULA Nº 42/TSE). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

A quitação eleitoral é um dos requisitos verificados pela Justiça Eleitoral por ocasião dos requerimentos de registro de candidatura, nos termos do Art. 29, caput, da Resolução 23.548 do TSE. O §1º do mencionado Art. 29 estabelece que a quitação eleitoral "abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."

Julgada como não prestadas as contas do candidato referente às eleições de 2016, tal situação implica na impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura 2017/2020, nos termos do Art. 73, I da Resolução 23.463/2015 e conforme assentado na Súmula nº 42 do TSE.

Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600728-98, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontra-se o comprovante de alfabetização (art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017), sem o qual o registro deve ser indeferido.

4. Nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 29, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, a quitação eleitoral abrange, dentre outros, a efetiva apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral pelo candidato. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha implica no impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42 do TSE.

5. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para serem afastados eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias. Súmula n.º 51 do TSE. Recente precedente deste Regional (RCAND 623-24, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, Publicado em sessão, em 05/09/2018).

6. No caso concreto, a candidata não está quite com a Justiça Eleitoral, já que teve suas contas de campanha relativas ao pleito de 2016 julgadas não prestadas. Ademais, em sua peça contestatória, a candidata limitou-se a suscitar vícios no julgamento de sua prestação de contas, buscando desconstituir no processo de registro de candidatura os efeitos da sentença que julgou suas contas como não prestadas, o que não é cabível.

8. Acresça-se o fato de que a candidata não apresentou o comprovante de escolaridade, com vistas a demonstrar o preenchimento do requisito da alfabetização, em desacordo ao art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

9. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente indeferimento do registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600831-08, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS - INDEFERIMENTO.

De acordo com o enunciado da Súmula n.º 51 do TSE, "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidários". Transitada em julgado decisão da Justiça Eleitoral declarando a não prestação das contas, encontra-se ausente a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, razão pela qual deve ser julgada procedente a impugnação e, consequentemente, indeferido o pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600544-45, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS ENFRENTADOS E REFUTADOS COM BASE NO ÓBICE DA SÚMULA 51/TSE. SUPOSTA OMISSÃO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA (ART. 355, I, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO.

1- Consoante a literalidade do próprio dispositivo legal, a omissão no julgado sob o prisma do inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil somente se caracteriza quando o juiz "[deixa de] enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

2- Na hipótese vertente, todavia, como singelamente se percebe da simples leitura da ementa do decisum embargado, a matéria apontada como não enfrentada, para além de ter sido suficientemente debatida por ocasião do julgamento do pedido de registro de candidatura, não tem o condão de infirmar a conclusão naquele julgado adotada.

3- Não há que falar na alegada violação ao devido processo legal com base no argumento de inexistência de abertura de prazo para alegações finais, mercê da faculdade de julgamento antecipado da lide conferida ao órgão julgador nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, RE nº 16-15/São José do campestre, j. 12.6.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS 12.6.2018; GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 393.

4- Em tal quadra, destarte, não se verificam presentes quaisquer dos pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios, sendo de rigor a rejeição da pretensão neles veiculada.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600638-90, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2008. SANÇÃO DE NÃO QUITAÇÃO PELO PERÍODO DO MANDATO CONCORRIDO. ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.715/2008. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL. CANDIDATO QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL. JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. REQUISITO ATENDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura (AIRC).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.

4. Para as Eleições 2008, o regramento estabelecido pela Resolução TSE n.º 22.715/2008 (art. 42, I) previa que a falta de prestação de contas, e o seu julgamento como não prestadas, acarretava a ausência de quitação eleitoral exclusivamente durante o curso do mandato para o qual concorreu o candidato, após o que se regularizava a situação independentemente da apresentação das contas.

5. No caso em apreço, a juntada aos autos, por ocasião da contestação à impugnação, de Certidão Circunstanciada, emitida pelo Cartório Eleitoral, atestando que o candidato ESTÁ QUITE com esta justiça especializada, atende ao requisito estabelecido no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, notadamente por estar consignado, no referido documento, que o impedimento para fornecer certidão de quitação eleitoral, decretado pelo juízo que declarou não prestadas as contas do candidato relativas ao pleito eleitoral de 2008, perdurou apenas pelo período do mandato (vereador) para o qual concorreu, intervalo este que já restou cumprido, em vista de que o adimplemento do lapso temporal se deu em 31/12/1012.

6. Na hipótese dos autos, tendo sido apresentada, também, a Certidão Criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição de domicílio do candidato, restou cumprido o disposto no art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97.

7. Os demais documentos apresentados, em observância à legislação eleitoral, evidenciam que o requerente preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida. Não há notícia de inelegibilidade.

8. Improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600330-54, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - SENADOR - IMPUGNAÇÃO - QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROVA DA APRESENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Comprovada a apresentação da prestação de contas relativa à campanha de 2012, mediante juntada de sentença aprovando as contas, além de certidão circunstanciada noticiando a quitação eleitoral, há o cumprimento dessa condição de elegibilidade, julgando-se improcedente a impugnação. Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução n.º 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o pedido de registro do candidato.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600463-96, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACOLHIMENTO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU (SÚMULA Nº 42/TSE). REQUISITO EQUIPARADO À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO PELA DESÍDIA. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA ESTREITA VIA (SÚMULA Nº 51/TSE). PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- A quitação eleitoral equipara-se a uma condição de elegibilidade (TSE, ED-RESpe nº 388-75/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 21.10.2014; AgR-RESpe nº 1903-23/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 19.9.2010), devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio da competente certidão, a qual "abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral." (inteligência do inciso VI do § 1º c/c § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2- Consoante a ratio essendi da Súmula 42/TSE, "A apresentação a destempo de contas de campanha eleitoral, sobretudo após terem sido declaradas como não prestadas, não tem o condão de afastar o óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período correspondente ao

mandato a que concorreu o prestador de contas improvidente. Precedentes" (PC nº 886-13/Mossoró, j. 17.8.2016, de minha Relatoria, DJe 18.8.2016).

3-De acordo com o enunciado da Súmula nº 51/TSE, "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias."

4- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600623-24, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACOLHIMENTO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU (SÚMULA Nº 42/TSE). REQUISITO EQUIPARADO À CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DESACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NESTA ESTREITA VIA (SÚMULA Nº 51/TSE). PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- A teor da Súmula nº 42/TSE, "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

2- Na espécie, o Parquet impugnou a pretensão político-eleitoral sub examine ante o trânsito em julgado de acórdão proferido por este Regional, que julgou como não prestadas as contas de campanha da pretensa candidata alusivas à disputa eleitoral de 2014, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

3- De acordo com o enunciado da Súmula nº 51/TSE, "O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias."

4- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600638-90, Acórdão de 04/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2012. REQUERIMENTO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução (art. 51, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012).

(RECURSO ELEITORAL nº 17192, Acórdão de 29/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA 2012 - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - POSTERIOR APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A apresentação tardia da prestação de contas, após o julgamento como não prestadas, não tem o condão de tornar o candidato quite com a Justiça Eleitoral, não servindo para afastar o efeito de impedimento de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu.

(RECURSO ELEITORAL nº 8182, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À QUITAÇÃO ELEITORAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - PROVIMENTO.

Não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação de contas de campanha do candidato, exigindo-se somente a apresentação delas.

(RECURSO ELEITORAL nº 19347, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - VEREADOR - CONTAS DA CAMPANHA 2008 - APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL APÓS A LEGISLATURA 2008-2012 - POSSIBILIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - PROVIMENTO.

Apresentada as contas de campanha eleitoral pela candidata, após o prazo da legislatura de 2008-2012, restam preenchidas as condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 18808, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2012 - JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Julgadas não prestadas às contas de campanha, a candidata está impedida de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Desprovimento do Recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 23381, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO

Nos termos da legislação eleitoral, a não apresentação de contas de campanha implica na ausência de quitação eleitoral, condição de elegibilidade para o deferimento do registro de candidatura.

A apresentação tardia das contas de campanha relativa ao pleito de 2012, dias antes da formalização do requerimento de registro de candidatura, não tem o condão de regularizar a situação eleitoral do candidato para fins de registro de candidatura, visto que tal regularização somente ocorre ao término da legislatura, nos termos do art. 51, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 9917, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIÁVEL ANÁLISE MATERIAL DAS INFORMAÇÕES. RECEBIMENTO APENAS PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DO MANDATO CONCORRIDO. PRECEDENTES. ATO DE COMUNICAÇÃO DIRIGIDO AO ENDEREÇO INFORMADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DECORRE DE LEI E INDEPENDENTE DE PROVOCAÇÃO. DEVER DE CANDIDATO ATUALIZAR O SEU ENDEREÇO

PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. CITAÇÃO DE CANDIDATO EM UNIDADE MILITAR. ART. 216 DO CPC/1973 (ART. 243 DO CPC/2015). INAPLICÁVEL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 2º DA RES.-TSE Nº 23.478/2016). INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A apresentação a destempo de contas de campanha eleitoral, sobretudo após terem sido declaradas como não prestadas, não tem o condão de afastar o óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período correspondente ao mandato a que concorreu o prestador de contas improvidente. Precedentes: TSE, AgR-REspe nº 33437/PR, j. 30.10.2012, rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 30.10.2012; REspe nº 50838/AM, j. 25.9.2014, rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS 25.9.2014; REspe nº 251275/SP, j. 7.5.2013, rei. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, redator para o acórdão Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe 1º.7.2013; TRE/RN, RCand nº 26987, j. 5.8.2014, rei. Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 8.8.2014; TRE/RN, RC nº 18404, j. 4.8.2014, rei. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, PSESS 4.8.2014.

2- É dever do candidato, nos termos da legislação eleitoral a que se submete por ocasião da formulação de seu registro de candidatura, prestar as suas contas de campanha independentemente de provocação por parte da Justiça Eleitoral, sob pena de em não o fazê-lo, suportar os ônus de sua desídia (TRE/DF, PCONT nº 24442, j. 22.4.2014, rei. Desembargadora Leila Cristina Garbin Arlanch, DJe 24.4.2014).

3- Em face do instituto da preclusão, somente a prestação de contas tempestiva - considerada aquela apresentada com as necessárias peças contábeis até a data fixada na norma de regência, ou, ainda, após esta, quando providenciada dentro do prazo assinalado pelo juízo competente - tem aptidão para ensejar o julgamento material das informações trazidas (inteligência do art. 51, § 2º da Res.-TSE nº 23.376/2012).

4- Inexiste nulidade de ato de comunicação dirigido ao endereço informado por ocasião do pedido de registro de candidatura, uma vez que é "Deve[r] [do] candidato manter a Justiça Eleitoral informada acerca de qualquer mudança de endereço, pois é nele que receberá intimações, notificações e comunicados, nos termos da Lei Eleitoral." Precedentes: TRE/RN, RE nº 3955, j. 4.11.2015, rei. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 5.11.2015; TSE, AgR-AI nº 2381-24, j. 14.4.2016, rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 5.5.2016; AgR-REspe nº 228771, j. 29.3.2016, rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 25.4.2016.

5- Quanto à inobservância do disposto no art. 216 do CPC/1973 (art. 243 do CPC/2015), que dispensa ao militar, em serviço ativo, a alternativa de ser "citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado", tendo em vista o caráter subsidiário do Código de Processo Civil, entendo inaplicável o aludido dispositivo, em razão de sua manifesta "incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo." (TSE, ED-AgR-REspe nº 1227-30/PI, j. 28.6.2016, rei. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 9.8.2016).

6- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 88613, Acórdão de 17/08/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/08/2016, pág. 04/05)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS - APRESENTAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO - PERSISTÊNCIA DO EFEITO DA DECISÃO - IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO - ANTERIOR DEFERIMENTO DE REGISTRO JÁ NA CONDIÇÃO DE OMISSO - IRRELEVANTE - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DE REGISTRO.

1- A prestação de contas de campanha, apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as reconheceu omissas, não serve para afastar o efeito de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu. Precedentes.

2- Irrelevante o fato de o candidato impugnado ter, a despeito de omissão na prestação de contas de campanha, obtido o deferimento de registro para concorrer no pleito passado, visto inexistir "direito adquirido a candidatura em razão de eventual deferimento de registro em eleição anterior. Precedentes." (TSE - AgR-Resp 13189, pub. em sessão em 4.10.2012).

3- Procedência da impugnação. Indeferimento do pedido de candidatura.

(RCAND nº 26987, Acórdão de 08/08/2014, Relator Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/08/2014, pág. 02/03)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - ART. 14, §3º, II - INDEFERIMENTO.

A não apresentação das contas de campanha enseja, para aqueles que se lançaram candidato, a não obtenção de quitação eleitoral, nos termos da já pacificada jurisprudência a esse respeito.

Constando no banco de dados da Justiça Eleitoral a ausência de quitação da requerente, e não se tendo trazido aos autos prova alguma em contrário que pudesse afastar a presunção de veracidade dessa informação, é de se entender como não preenchido o requisito legal da quitação eleitoral, faltando à requerente, portanto, uma das condições de elegibilidade necessárias ao deferimento do seu pedido.

(RCAND nº 25858, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ANTERIOR - IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ELEGIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Diante da ausência de prestação de contas relativa a eleição anterior e julgadas as contas como não prestadas, esta decisão acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura à qual concorreu.

Não tendo o candidato atendido ao art. 11, §1º, VI, e § 7º, da Lei n.º 9.504/97, não preenche a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, devendo ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

(RCAND nº 31746, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Marco Bruno Miranda, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PROPORCIONAL - DEPUTADO FEDERAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA REGULAR - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 - DEFERIMENTO.

1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC limitou-se a discutir a ausência de quitação eleitoral, em razão de irregularidade na prestação de contas, entretanto novos documentos apresentados pelo impugnado demonstram que a prestação de contas foi apresentada de forma regular, entretanto por erro ocorrido no Cartório Eleitoral não foi realizado o registro do respectivo ASE, dessa forma a citada ação deve ser julgada improcedente, e em razão do preenchimento dos requisitos legais, defere-se o registro de candidatura;

2. Improcedência da AIRC e deferimento do Registro de Candidatura.

(RCAND nº 46035, Acórdão de 31/07/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA - CONTAS DA CAMPANHA 2008 - NÃO APRESENTAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Restando ausente a prestação de contas de campanha referentes à eleição 2008, não pode o candidato obter a quitação eleitoral, não preenchendo, assim, tal condição de elegibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18275, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2008 - NÃO COMPROVAÇÃO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CANCELAMENTO POR DUPLICIDADE - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexistente decisão julgando as contas como não prestadas, a condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral estaria atendida caso ocorresse a apresentação da prestação de contas antes do pedido de registro da candidatura. Ausente qualquer prova nos autos sobre a apresentação das contas, não está demonstrada a quitação eleitoral no momento do pedido de registro.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 81413, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - CONTAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE - OMISSÃO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO - NÃO REGULARIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Apesar de o recorrente não ter sido intimado para sanar a irregularidade verificada em seu registro de candidatura, conforme preconiza o art. 32 da Resolução n.º 23.373/2011-TSE, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, uma vez não comprovada a ocorrência de prejuízo, já que o pré-candidato deixou de juntar documentos para rebater a irregularidade verificada e nem informou, se fosse o caso, acerca da apresentação das respectivas contas de campanha.

A quitação eleitoral constitui uma das condições de elegibilidade necessárias ao deferimento do requerimento de registro de candidatura (art. 11, § 1º, VI, da Lei n.º 9.504/97) e deve ser aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97. Na situação aqui analisada, o recorrente deixou de prestar contas de campanha referentes ao pleito de 2008, estando ausente a condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 66784, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - CONTAS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE - OMISSÃO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO - NÃO REGULARIZAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apesar de o recorrente não ter sido intimado para sanar a irregularidade verificada em seu registro de candidatura, conforme preconiza o art. 32 da Resolução n.º 23.373/2011-TSE, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, uma vez não comprovada a ocorrência de prejuízo, tendo o Juízo *a quo* se pronunciado acerca dos documentos juntados e argumentos apresentados pelo recorrente ao confirmar a respectiva decisão e receber o presente recurso.

A quitação eleitoral constitui uma das condições de elegibilidade necessárias ao deferimento do requerimento de registro de candidatura e, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, abrange ela a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Nos termos do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Na situação aqui analisada, o

recorrente deixou de prestar contas de campanha referentes ao pleito de 2008, somente o fazendo em 08 de agosto de 2012, após, portanto, a apresentação do respectivo registro de candidatura, o que não afasta a ausência de quitação eleitoral verificada naquele momento

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 69989, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RCC - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - NÃO APRESENTAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 1º, VI, E § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - PROTOCOLIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97, o pedido de registro de candidatura dever ser instruído, necessariamente, com a certidão de quitação eleitoral, a qual, além de comprovar o pleno exercício dos direitos políticos pelo candidato, deve abranger a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Comprovada a não apresentação das contas de campanha relativamente ao pleito de 2008, é de se reconhecer a situação de irregularidade do candidato perante a Justiça Eleitoral, a qual não mais pode ser suprida pela apresentação extemporânea das contas, dado o trânsito em julgado da decisão que declarou sua não prestação.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20450, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - QUITAÇÃO ELEITORAL - CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A quitação eleitoral constitui uma das condições de elegibilidade necessárias ao registro de candidatura e, nos termos do art. 11, §7º, da Lei n.º 9.504/97, abrange ela a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Deve ser mantida a decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido, uma vez que este apresentou suas contas referentes à campanha para o cargo de deputado estadual no pleito de 2010, não possuindo relevância a sua desaprovação para a caracterização da quitação eleitoral.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17250, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2008 APÓS SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA - DESPROVIMENTO.

[...]

2. A apresentação das contas após o julgamento como não prestadas não tem o condão de assegurar a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 42, I, da Resolução TSE n.º 22.715/2008, que disciplinou a prestação de contas relativas às eleições 2008.

3. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12992, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RCC - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL - NÃO APRESENTAÇÃO - OMISSÃO QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 1º, VI, E § 7º, DA LEI Nº 9.504/97 - DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - PROTOCOLIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

Julgada a não apresentação das contas por sentença, e não acolhida no recurso respectivo a tese defendida pela defesa no sentido de impossibilidade de prestação das contas no prazo legal, com o efetivo trânsito em julgado do acórdão, não se afigura possível conferir ao candidato certidão de quitação eleitoral.

Conhecimento e desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25788, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



- Multa Eleitoral

ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ELEIÇÕES ANTERIORES - INCLUSÃO EQUIVOCADA DA PENDÊNCIA NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL - ELEITOR QUE PRESTOU CONTAS - CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DO CARTÓRIO - INADIMPLÊNCIA DE MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR - PAGAMENTO COMPROVADO - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL APRESENTADA - ART. 26 E 28 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPROCEDÊNCIA DA AIRC - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Em relação às prestações de contas relativas às eleições 2014 e 2016, não há qualquer irregularidade a obstar a quitação eleitoral, pois apresentadas as contas por parte do requerente. Nesse particular, o cartório certifica a existência de um equívoco na base de dados dessa Justiça Eleitoral, que informa indevidamente o ASE 230 (irregularidade na prestação de contas - não prestação) para o eleitor em tela.

Relativamente à multa, consta nos autos comprovante de quitação (DARF autenticado) e a certidão lavrada pela chefe da 3ª Zona Eleitoral que afirma, peremptoriamente, que o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral.

Verifica-se, ainda, a satisfação de todos os requisitos resolutivos, porquanto o pedido deduzido está de acordo com as exigências estabelecidas pela Resolução/TSE nº 23.548, estando instruído com toda a documentação exigida pelo art. 28 da dita norma.

Improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Registro deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600496-86, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO N.º 23.548/2017 DO TSE - EXISTÊNCIA DE MULTA ELEITORAL - INDEFERIMENTO.

O registro de candidatura deve ser indeferido quando o candidato, mesmo devidamente intimado, deixa transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos essenciais, consoante Resolução TSE nº 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600778-27, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - QUITAÇÃO ELEITORAL - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

Apresentada certidão negativa de débitos relativos à tributos federais e dívida ativa da União, atestando o pagamento de multa eleitoral, resta comprovada a condição de elegibilidade relacionada à quitação eleitoral, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação. Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução n.º 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600562-66, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO - QUITAÇÃO ELEITORAL - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

Apresentada certidão negativa de débitos relativos à tributos federais e dívida ativa da União, atestando o pagamento de multa eleitoral, resta comprovada a condição de elegibilidade relacionada à quitação eleitoral, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação. Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução n.º 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600702-03, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. INSUBSISTÊNCIA DO ÓBICE. POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUNTADA DE CERTIDÃO ELEITORAL CIRCUNSTANCIADA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

O atendimento satisfatório de todos os requisitos previstos no inciso II do art. 36 da Res.-TSE n.º 23.548/2017, o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência em quaisquer causas de inelegibilidade autorizam o deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600640-60, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS ELEITORAIS. INSUBSISTÊNCIA DO ÓBICE. POSTERIOR DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. JUNTADA DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

O atendimento satisfatório de todos os requisitos previstos no inciso II do art. 36 da Res.-TSE n.º 23.548/2017, o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência em quaisquer causas de inelegibilidade autorizam o deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600600-78, Acórdão de 04/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA IMPOSTA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO CONSIDERADO QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura de candidato.

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.

4. O § 10 do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997 determina a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvando a norma, contudo, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

5. Em harmonia com a ressalva prevista no art. 11, § 10 (parte final), da Lei n.º 9.504/1997, a Resolução n.º 23.548/2017 TSE, em seu art. 29, § 2º, I, considera quite com a Justiça Eleitoral aquele que, condenado ao pagamento de multa, tenha comprovado o seu adimplemento, mediante o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido, até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura. Súmulas 43 e 50 do TSE.

6. Na hipótese dos autos, o adimplemento, antes do julgamento do pedido de registro de candidatura, do débito já inscrito em dívida ativa, relativo à multa eleitoral imposta ao requerente, é circunstância apta a considerar o candidato quite com a Justiça Eleitoral, a teor dos arts. 11, § 10, da Lei n.º 9504/199 e 29, § 2º, I, da Resolução n.º 23.548/1997 TSE.

7. Os demais documentos apresentados, em observância à legislação eleitoral, evidenciam que o requerente preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

8. Deferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600340-98, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - VEREADOR - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO DE MULTA NÃO COMPROVADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ASPECTO MATERIAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - SÚMULA/TSE Nº 3 - EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALHA - ASPECTO FORMAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No plano formal, o ora recorrente trouxe documentos na tentativa de fazer prova da quitação das multas eleitorais lançadas em seu nome. É de se ter em conta que a pretensão de trazer tais documentos neste momento processual encontra óbice na Súmula/TSE nº 3, uma vez que o juiz abriu prazo para suprimento dessas falhas durante a instrução perante a Zona Eleitoral, e esse chamamento não atendido, nos termos do verbete sumular aludido, não autoriza a apresentação desses documentos por ocasião do manejo do recurso, porquanto seu direito à juntada dessas provas flagrantemente tornou-se precluso.

No aspecto material, à míngua de certidão emitida pelo cartório eleitoral, é impossível saber, com base unicamente nos documentos trazidos aos autos, se o eleitor adimpliu com sua obrigação relativamente a todas as multas ou a apenas parte delas.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 30211, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA SANAR A FALHA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - PROVIMENTO.

Consoante a Súmula nº 50 do TSE, é possível o pagamento ou parcelamento da multa, para o fim de obter a certidão de quitação eleitoral, até o julgamento do pedido de registro.

Tendo em vista que a recorrente não foi intimada previamente para sanar omissão relativa à quitação eleitoral, deve ser admitida a apresentação do referido comprovante de pagamento de multa eleitoral com o recurso apresentado, suprimindo a falha que ensejou o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 14958, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DE CANDIDATO. MURAL ELETRÔNICO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA ELEITORAL. NÃO PAGAMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do art. 38 da resolução 23.455/2015 do TSE, a intimação do candidato para sanar irregularidade detectada nos autos deve ser efetivada, preferencialmente, por meio de publicação no mural eletrônico. Atendida essa disposição legal, não há que se falar em irregularidade da intimação.

Não havendo prova nos autos acerca do pagamento de multa eleitoral, decorrente de ausência às urnas, conclui-se pelo não atendimento da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, devendo ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20218, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO E CONTÁBIL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO - HIPÓTESE INAPTA PARA ATRAIR INELEGIBILIDADE - MULTA ELEITORAL PARCELADA, COM PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - SÚMULA Nº 50 DO TSE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

[...]

Atende à condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral o candidato que, antes do julgamento do pedido de registro de candidatura, parcelou e iniciou o pagamento da multa eleitoral que lhe foi imposta. Súmula nº 50 do TSE.

(RECURSO ELEITORAL nº 14640, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Alceu Jose Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MAJORITÁRIO. CARGO. VICE-PREFEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PARCELAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A Constituição Federal prevê, como condição de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos (artigo 14, § 3º, inciso II), o que é averiguado mediante a certidão de quitação emitida pela Justiça Eleitoral.

Havendo dívida ativa inscrita em nome da candidata, em decorrência de condenação por multa imposta pela Justiça Eleitoral, deve ser demonstrado o regular adimplemento ou cumprimento do parcelamento do débito, para fins de deferimento do registro de candidatura. Entendimento da Súmula nº 50 do TSE.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21236, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO A POSTERIORI - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA REDAÇÃO § 7º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÕES IMPROCEDENTES - DEFERIMENTO DE REGISTRO.

[...]

3- A ter do § 7º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.405/2014, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, consideram-se quites aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham comprovado a liquidação do débito ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida.

4- Das discussões da sessão que aprovou a norma de regência de registro de candidatura para as Eleições de 2014, extrai-se claramente o novo entendimento esposado pela colenda Corte Superior, do qual se depreende que a satisfação de multa eleitoral, ainda que realizada depois do pedido de registro, desde que não esgotada a jurisdição ordinária, repercute no exame do pedido de concessão do registro, nos termos do disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

5- À luz de uma interpretação sistêmica e dialógica, com esteio na prevalência dos direitos e das garantias constitucionais, o termo inelegibilidade empregado pela redação do § 10, do art. 11, da Lei das Eleições deve ser entendido também como ausência de condições de elegibilidade.

6- Improcedência das impugnações. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(RCAND nº 29585, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/08/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELA P. R. E. - CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUSCITADA NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E REPELIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU - CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO POR FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RECURSO DO IMPUGNADO - NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PARCELAMENTO DE MULTA E ADIMPLEMENTO ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL COMPROVADA - SÚMULA 3 DO TSE - PROVIMENTO.

1. Se a questão suscitada como de ordem pública pela douda Procuradoria Regional Eleitoral foi levada ao conhecimento do Juízo de 1º grau que a repeliu, em sede de impugnação a pedido de registro de candidatura, tem-se questão já decidida que, ante o conformismo do impugnante com a decisão, não pode mais ser objeto de deliberação pelo tribunal *ad quem*, sob pena de serem transgredidas regras de ordem pública, isso sim, ligadas ao processo e previstas nos artigos 468, 471, 473 e 515 do Código de Processo Civil.

2. Reconhece-se a possibilidade de juntada de documentação em sede recursal, quando indeferido o registro de candidatura sem prévia intimação do pré-candidato para se manifestar sobre a irregularidade relativa à condição de elegibilidade, nos termos da Súmula n.º 3 do TSE.

3. Demonstrado o parcelamento e o adimplemento da multa antes da apresentação do pedido de registro de candidatura, impõe-se a reforma da sentença que o indeferiu tão somente com base na suposta ausência dessa condição de elegibilidade, deferindo-se a candidatura pleiteada.

(RECURSO ELEITORAL nº 18275, Acórdão de 11/09/2012, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



RECURSOS ELEITORAIS - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA APÓS O PRAZO PARA REGISTRO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

[...]

2. Quando da formalização do seu pedido de registro de candidatura, o pretense candidato que não está quite com a Justiça Eleitoral carece da plenitude do exercício dos direitos políticos, condição de elegibilidade exigida constitucionalmente (CF/88, art. 14, § 3º, inciso II). Desprovimento do recurso

interposto pelo candidato ao cargo de Prefeito.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 105563, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - MULTA - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR ÍNIMO - OBRIGAÇÃO DE VOTAR - DESCUMPRIMENTO - INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO À ESPÉCIE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito por falta de quitação eleitoral.

A questão não se resolve pela análise do valor em si da multa, mas na inadimplência de um dever legal imposto a todos os cidadãos. Nessa perspectiva, a despeito do valor ínfimo da multa, o descumprimento da obrigação de votar não se revela insignificante.

Conecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17682, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - MULTA ELEITORAL - REGULARIZAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Tendo a recorrente apresentado certidão expedida pelo cartório eleitoral, informando que a pré-candidata ali compareceu, em 21 de junho de 2012, para regularizar a respectiva situação, estando quite desde a referida data, comprovado está o preenchimento da mencionada condição de elegibilidade anterior à apresentação do respectivo requerimento de registro de candidatura.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 79231, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA ANTES DO REGISTRO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA - PROVIMENTO.

A teor do disposto no art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97, no momento de formalização do pedido de registro de candidatura é que são aferidas as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade, dentre estas a quitação eleitoral (art. 11, § 1º, inciso V).

Antes da formalização do seu pedido de registro de candidatura, o recorrente comprovou que estava quite com a Justiça Eleitoral, exercendo, portanto, a plenitude do exercício dos direitos políticos, condição de elegibilidade exigida constitucionalmente (CF/88, art. 14, § 3º, inciso II).

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15169, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA - MULTA ELEITORAL - QUITAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A recorrente, no momento da formalização do requerimento de registro de sua candidatura, era devedora de multa eleitoral em decorrência de ausência às urnas, somente efetuando o pagamento do débito após ter sido notificado nos termos do art. 32 da Resolução n.º 23.373/2011-TSE.

As alterações fáticas e jurídicas mencionadas na parte final do § 10 do art. 11 da Lei n.º 9.504/97 referem-se às hipóteses de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, não podendo ser alegada na presente situação.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19758, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - QUITAÇÃO ELEITORAL - MULTA - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - VALOR ÍNIMO - OBRIGAÇÃO DE VOTAR - DESCUMPRIMENTO - INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO À ESPÉCIE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito por falta de quitação eleitoral.

A questão não se resolve pela análise do valor em si da multa, mas na inadimplência de um dever legal imposto a todos os cidadãos. Nessa perspectiva, a despeito do valor ínfimo da multa, o descumprimento da obrigação de votar não se revela insignificante.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 23580, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA ÀS URNAS - PAGAMENTO DA MULTA APÓS O PRAZO PARA REGISTRO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA DO DEVER LEGAL DESCUMPRIDO E NÃO DO VALOR DA MULTA - DESPROVIMENTO.

[...]

2. Quando da formalização do seu pedido de registro de candidatura, o pretendo candidato que não está quite com a Justiça Eleitoral carece da plenitude do exercício dos direitos políticos, condição de elegibilidade exigida constitucionalmente (CF/88, art. 14, § 3º, inciso II).

3. As multas eleitorais, de um modo geral, são quantificadas em valores módicos, sendo inviável a consideração de tais valores para possível aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da insignificância, sob pena de esvaziamento das normas atinentes às sanções pelo descumprimento de obrigações eleitorais. O que se deve levar em conta é a natureza do dever legal imposto a todos os cidadãos que foi descumprido e que não pode ser tido por insignificante.

4. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17371, Acórdão de 08/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Inelegibilidades constitucionais

- Inelegibilidade de Analfabetos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ALFABETIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE MÍNIMA DE ESCRITA E LEITURA. MENOR RIGOR POSSÍVEL NA AFERIÇÃO. PRIMAZIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO ATENDIDA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CANDIDATURA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de prestigiar interpretação voltada a assegurar a plena capacidade dos cidadãos de votarem (capacidade eleitoral ativa ou alistabilidade) e de serem votados (capacidade eleitoral passiva ou elegibilidade em sentido amplo), mercê do caráter fundamental dos direitos políticos (AgR-REspe nº 1906-67, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 8.11.2012).

2- Com efeito, essa orientação aplica-se também quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua. (TSE, AgR-REspe nº 4248-39, j. 21.8.2012, rel. Min. Arnaldo AssinadoVersiani, DJE de 4.9.2012). Nesse sentido, confira-se também: TSE, RO nº 0602475-18/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 18.9.2018.

3- Na espécie, após o compete teste, restou demonstrado que o pretense candidato ora recorrente possui capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, sendo de rigor reputar preenchida a condição de alfabetizado, para os fins do § 4º do art. 14 da Constituição Federal.

4- Recurso a que se dá provimento. Registro deferido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060023530, Acórdão de 27/10/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. REQUISITO CUMPRIDO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração em agravo interno que discute indeferimento de registro de candidatura.

2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.

3. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

5. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando não esgotada ainda instância ordinária.

6. O documento acostado aos embargos, consistente em declaração de matrícula emitida por escola municipal, indicando que a embargante está cursando o nível IV da Educação de Jovens e Adultos (EJA), equivalente aos 8º e 9º anos, atende ao que estabelece o art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

7. Cumprimento dos demais requisitos legais pela requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

8. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600872-72, Acórdão de 26/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. 1º SUPLENTE DE SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). RECURSO INOMINADO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. OBSERVÂNCIA AO ART. 28, IV E § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.548/2017. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO.

1. Recurso inominado com pedido de reconsideração contra acórdão que indeferiu requerimento de registro de candidatura.

2. Diante do indeferimento do requerimento de registro de candidatura por acórdão de TRE, o único recurso cabível, para a própria Corte Regional, são os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC, que servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

3. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

5. Ainda que o recurso interposto no caso concreto, intitulado de recurso inominado, não encontre previsão na legislação eleitoral, estando presentes os requisitos legais, em especial o prazo de três dias de interposição, possível o seu conhecimento como embargos de declaração.

6. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando não esgotada ainda instância ordinária.

7. O documento acostado aos embargos, consistente em declaração de próprio punho, atende ao que estabelece o art. 28, IV e § 3º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, sendo hábil a demonstrar a condição de alfabetizado do embargante.

8. Cumprimento dos demais requisitos legais pelo candidato, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

9. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600810-32, Acórdão de 25/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de

candidatura, dentre a qual se encontra o comprovante de alfabetização (art. 28, IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017), sem o qual o registro deve ser indeferido.

4. Não obstante o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.548/2017, o requerente não instruiu os autos com o comprovante de alfabetização. Conquanto intimado para se manifestar acerca dessa circunstância, o candidato nada trouxe aos autos para elidir a irregularidade detectada, o que impõe a rejeição de sua candidatura.

7. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600671-80, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO NÃO FIRMADA NA PRESENÇA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, IV E §3º DA RESOLUÇÃO N.º 23.548/2017. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A Constituição Federal estabelece em seu Art. 14, §4º, que os analfabetos são inelegíveis. O Art. 28, IV, da Resolução 23.548/2017 exige que o candidato apresente, junto com o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), um documento que prove a sua condição de alfabetizado.

Candidata que trouxe aos autos uma declaração de próprio punho sem ser firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral e mesmo depois de intimada não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para se adequar ao comando do Art. 28, §3º da Resolução de registro de candidatura.

Indeferimento do Registro de Candidatura em vaga remanescente.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600907-32, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ANALFABETISMO - LIMITAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No tocante à limitação de direitos políticos, a interpretação a respeito dos contornos do analfabetismo deve ser restritiva, para considerar analfabeto somente o indivíduo que efetivamente não souber ler nem escrever. Precedentes do TSE.

No caso dos autos, consta documento firmado por instituição de ensino público (dotada de fé pública, da qual decorre presunção de veracidade) onde consta histórico escolar referente aos anos do ensino fundamental (antigo ensino de primeiro grau), sendo, portanto, comprovante idôneo de escolaridade. Ademais, o recorrido foi pessoalmente notificado, atestando, de próprio punho, o recebimento de tal notificação, além de constar no documento de identificação e o título de eleitor colacionados aos autos a sua assinatura, e não impressão digital acompanhado do termo - analfabeto-, fato a indicar que o eleitor não é analfabeto.

O fato de não ter havido teste de escolaridade não retira a legitimidade das provas colacionadas aos autos, até mesmo porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para fins de viabilização de candidatura a cargo eletivo, prova mínima de escolaridade. Precedentes.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13571, Acórdão de 20/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ANALFABETISMO - LIMITAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No tocante à limitação de direitos políticos, a interpretação a respeito dos contornos do analfabetismo deve ser restritiva, para considerar analfabeto somente o indivíduo que efetivamente não souber ler nem escrever. Precedentes do TSE.

No caso dos autos, consta declaração firmada por instituição de ensino público (dotada de fé pública, da qual decorre presunção de veracidade) onde consta que a candidata cursou, no ano de 1990, a 3ª série do ensino fundamental.

Ademais, existem nos autos documentos, tais como a carteira de identidade e o título de eleitor, que ostentam a assinatura da candidata recorrida, e não a sua impressão digital acompanhado do termo "analfabeto" fato a corroborar que a eleitora não é analfabeta.

O §11, do Art. 27, da Resolução 23.455 do TSE, estabelece que em caso de ausência do comprovante de escolaridade, poderiam ser utilizados outros meios para a aferição da condição de alfabetizado. De sorte que, havendo nos autos documentos idôneos a comprovar a escolaridade da candidata, desnecessária a realização de diligência.

Inexistência de nulidade da decisão que, fundamentadamente, indefere pedido de dilação probatória.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17450, Acórdão de 17/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ ELEITORAL. DECLARAÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. DOCUMENTOS ASSINADOS PELO CANDIDATO. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A declaração escolar expedida pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura, dando conta que a recorrente concluiu com aproveitamento a 2ª série do ensino fundamental é suficiente para fins de comprovação da escolaridade.

Documentos assinados de próprio punho pelo candidato, tais como: declaração prestada perante tabeliã, declaração de bens, carteira de identidade e título de eleitor, corroboram a condição de alfabetizada.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4152, Acórdão de 17/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Não cabe ao recorrente suscitar nulidade processual, por falta de intimação do recorrido para oferecer contrarrazões ao recurso. A falta de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões não enseja nulidade processual quando se verifica ausência de prejuízo em face das provas documentais contidas nos autos

Além de juntar comprovante de escolaridade, o candidato assinou todos os requerimentos e notificações no processo, e sua carteira de identidade também está por ele firmada. Se analfabeto fosse, no lugar da assinatura, constaria um carimbo "não alfabetizado".

Entendida tal prova como suficiente pelo juízo eleitoral, deve ser deferido o registro do candidato, pois, conforme assentado na jurisprudência do TSE "a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4o, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária".

(RECURSO ELEITORAL nº 13656, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - ANALFABETISMO - LIMITAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO

A interpretação quanto aos contornos do analfabetismo deve ser restritiva, porquanto recai em limitação dos direitos políticos, o qual possui natureza de direito fundamental.

Em face do conjunto probatório colacionado aos autos, não se mostra razoável considerar analfabeto o candidato e restringir sua capacidade eleitoral passiva.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12195, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ANALFABETISMO - LIMITAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL. PMN. REDUÇÃO DO PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO PARA SEIS MESES ANTES DA ELEIÇÃO. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.165/15. RESOLUÇÃO DO PMN Nº 1/2016. DEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ELISSANDRA VICENTE.

No tocante à limitação de direitos políticos, a interpretação a respeito dos contornos do analfabetismo deve ser restritiva, para considerar analfabeto somente o indivíduo que efetivamente não souber ler nem escrever. Precedentes do TSE.

No caso dos autos, consta declaração firmada por instituição de ensino público (dotada de fé pública, da qual decorre presunção de veracidade) onde consta que a candidata concluiu a 1ª série do ensino fundamental, sendo, portanto, comprovante idôneo de escolaridade. Ademais, a recorrente foi pessoalmente notificada, atestando, de próprio punho, o recebimento de tal notificação, além de constar no documento de identificação a assinatura da recorrente, e não impressão digital acompanhado do termo “analfabeto”, fato a indicar que a eleitora não é analfabeta.

De acordo com entendimento firmado pela Colenda Corte Superior, é possível alteração de Estatuto do partido no ano da eleição, que prestigie a maior participação do filiado no processo eleitoral. - Candidata filiada ao PMN em 01/04/2016. Preenchimento da condição de elegibilidade Desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral

Provimento do recurso interposto por Elissandra Vicente.

(RECURSO ELEITORAL nº 19963, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CRFB/88. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Sendo o mérito favorável ao candidato, deixa-se de determinar a realização da diligência sugerida pela Procuradoria Regional, no sentido de realizar a intimação pessoal do recorrido para ofertar contrarrazões recursais. O teste de escolaridade é faculdade judicial, a ser realizado somente na presença de dúvidas quanto à alfabetização do candidato, o que não ocorre nos presentes autos, uma vez que a documentação juntada foi considerada como suficiente a demonstrá-la. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15981, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL, REGISTRO DE CANDIDATURA, ALFABETIZAÇÃO, CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO EM CONTRADIÇÃO COM DECLARAÇÃO ESCOLAR RASURADA, TESTE DE ALFABETIZAÇÃO NÃO RESPONDIDO, AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A AFERIR A ALFABETIZAÇÃO DO CANDIDATO, CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO NÃO DEMONSTRADA, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na espécie, diante do acervo probatório analisado, consistente em declaração escolar rasurada em contradição com declaração de próprio punho supostamente emitida pelo recorrente, aliada ao teste de alfabetização não respondido, bem assim a ausência de qualquer outro elemento carreado aos autos, mesmo que em grau recursal, no qual se possa aferir ser o recorrente alfabetizado,

entendo que este não logrou êxito em demonstrar saber ler e escrever, não preenchendo, destarte, uma das condições de elegibilidade exigidas pela norma eleitoral, qual seja, ser alfabetizado; Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 12530, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ANALFABETISMO - LIMITAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE - PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO c REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO

No tocante à limitação de direitos políticos, a interpretação a respeito dos contornos do analfabetismo deve ser restritiva, para considerar analfabeto somente o indivíduo que efetivamente não souber ler nem escrever. Precedentes do TSE.

No caso dos autos, consta declaração firmada por instituição de ensino público (dotada de fé pública, da qual decorre presunção de veracidade) onde consta que o candidato foi reclassificado para o 2º nível do programa EJA de ensino fundamental, sendo, portanto, comprovante idôneo de escolaridade. Ademais, o recorrente foi pessoalmente notificado, atestando, de próprio punho, o recebimento de tal notificação, além de constar no documento de identificação a assinatura do recorrente, e não impressão digital acompanhado do termo “analfabetos” fato a indicar que o eleitor não é analfabeto.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 11838, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 1º, I, da LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO

Não demonstrada a condição de alfabetizada, mediante a realização de teste perante a Justiça Eleitoral, deve ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 8726, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SUPOSTO ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ATESTANDO DESISTÊNCIA DA 2ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - ELEMENTO DE PROVA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A ALEGADA INELEGIBILIDADE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A alfabetização é um dos pressupostos para que se verifique a elegibilidade do cidadão, consoante fixado no art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, caso impugnado o registro de candidatura sob esse fundamento, necessário aferir o grau de instrução do pretendo candidato por quaisquer meios de prova.

2. *In casu*, a declaração de escolaridade constante nos autos não tem aptidão para fazer prova da condição de alfabetizado, na medida em que tal documento informa que o recorrente sequer concluiu a 2ª série do ensino fundamental (desistência em 1988 firmada pela Escola Municipal José de Carvalho e Silva).

(RECURSO ELEITORAL nº 27930, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REALIZAÇÃO DE TESTE - NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - DESPROVIMENTO.

Não demonstrada a condição de alfabetizado, mediante a realização de teste perante a Justiça Eleitoral, deve ser mantida a sentença que indeferiu o registro de candidatura da recorrente. Desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL nº 27153, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CRFB/88. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO TESTE. DESPROVIMENTO

A fragilidade da prova acostada aos autos, mera declaração inconclusiva de instituição de ensino, que não possui aptidão para demonstrar a condição de alfabetizada da candidata, aliada à ausência injustificada ao teste de escolaridade, ensejam o indeferimento do registro de candidatura, não merecendo acolhida a pretensão de reforma trazida no recurso.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14852, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - REALIZAÇÃO DE TESTE - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO.

Além de juntar comprovante de escolaridade, o resultado do teste de aferição da condição de alfabetizado a que se submeteu o candidato foi satisfatório, devendo ser deferido seu registro. Conforme assentado na jurisprudência do TSE "a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária".

(RECURSO ELEITORAL nº 12072, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RESPOSTAS EM TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO RESPONDIDO SATISFATORIAMENTE - COMPROVAÇÃO DE FREQUENCIA ESCOLAR - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

1. A alfabetização é um dos pressupostos para que se verifique a elegibilidade do cidadão, consoante fixado no art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, caso impugnado o registro de candidatura quanto a esse aspecto, necessário aferir o grau de instrução do pretendo candidato por intermédio do teste de alfabetização.

2. Consoante prova colhida nos autos, e à míngua de diretrizes claras estabelecidas pelo legislador no que diz respeito a alfabetização, verifica-se que o recorrente logrou êxito em se desvencilhar do ônus de provar que possui condições mínimas de ler, escrever e compreender caracteres básicos, tais quais os que lhe foram submetidos em teste de alfabetização, bem assim apresentou declaração escolar dando conta de sua frequência a referido estabelecimento

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 31742, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO JUIZ ELEITORAL. HISTÓRICO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA. DOCUMENTOS ASSINADOS PELO CANDIDATO. TESTE APLICADO PELO JUIZ. CANDIDATO QUE SABE LER E

ESCREVER COM DIFICULDADE. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O histórico escolar expedido por estabelecimento oficial de ensino, dando conta que o recorrente concluiu com aproveitamento a 2ª série do ensino fundamental é suficiente para fins de comprovação da escolaridade.

Documentos assinados de próprio punho pelo candidato, tais como: declaração prestada perante tabeliã, declaração de bens, carteira de identidade e título de eleitor, corroboram a condição de alfabetizado.

Hipótese em que após ser submetido ao teste, o recorrente demonstrou que sabe ler e escrever, embora com certas limitações, restando afastada a inelegibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 64/90.

Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL n.º 7684, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PRELIMINAR - PEÇA APÓCRIFA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO - ART. 4º e 6º, NCPC - ANALFABETISMO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE ESCOLARIDADE - SUMULA 55, TSE - DEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Com fundamento no princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º e 6º, NCPC), na espécie, deve ser ultrapassada a preliminar, uma vez que a matéria arguida já se encontra sumulada, o que, à míngua de qualquer elemento que revele o contrário, faz incidir o efeito obrigatório dos precedentes trazido pelo art. 927, NCPC.

Constando nos autos cópia da Carteira Nacional de Habilitação do recorrido presume-se que tenha a escolaridade necessária ao deferimento do seu pedido de registro de candidatura, como se infere do teor da súmula n.º 55, TSE.

Acerca da alegação de fraude em aquisição de carteiras de habilitação, a parte recorrente não trouxe nenhum elemento de prova capaz de imprimir veracidade às suas alegações, contrariando, assim o disposto no art. 373, II, NPCP.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 21347, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALFABETIZAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS - DECLARAÇÃO E HISTÓRICO ESCOLAR - DOCUMENTOS ASSINADOS PELO PRÓPRIO RECORRIDO - CNH - DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na espécie, o recorrido juntou aos autos declaração e histórico escolar, bem assim documentos oficiais assinados de próprio punho e CNH. Aplicação da Súmula 55 do TSE;

2. Conjunto probatório robusto no sentido de demonstrar a condição de alfabetizado. Precedentes;

3. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 13383, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CRFB/88. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO

A finalidade da Constituição, ao prescrever a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, não foi restringir o acesso aos cargos eletivos e à condição de representante do povo a uma "elite" intelectual, posto não se exigir graduação ou titulação, exigindo-se tão somente que o candidato não seja analfabeto, assim entendido aquele que, concomitantemente, não sabe ler e escrever, o que não se confunde com o denominado "analfabeto funcional".

Na espécie, havendo nos autos certificado de participação do recorrido no "Curso de Alfabetização de Jovens e Adultos", além de seu desempenho satisfatório no teste de escolaridade realizado pelo Juízo Eleitoral, há de ser mantido o deferimento aqui impugnado.

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 26437, Acórdão de 14/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CRFB/88. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO

A finalidade da Constituição, ao prescrever a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, não foi restringir o acesso aos cargos eletivos e à condição de representante do povo a uma "elite" intelectual, posto não se exigir graduação ou titulação, exigindo-se tão somente que o candidato não seja analfabeto, assim entendido aquele que, concomitantemente, não sabe ler e escrever, o que não se confunde com o denominado "analfabeto funcional".

Embora o teste de escolaridade realizado evidencie que o candidato possui dificuldades de entendimento da língua e de se expressar por meio dela, há de se prestigiar as impressões obtidas pelo magistrado de primeiro grau, por estar mais próximo dos fatos e ser quem melhor conhece a realidade da população local.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 23062, Acórdão de 14/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RESPOSTAS EM TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CANDIDATO IDOSO E COM SAÚDE DEBILITADA. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO RESPONDIDO SATISFATORIAMENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

1. A alfabetização é um dos pressupostos para que se verifique a elegibilidade do cidadão, consoante fixado no art. 14, § 4º da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, caso impugnado o registro de candidatura quanto a esse aspecto, necessário aferir o grau de instrução do pretendo candidato por intermédio do teste de alfabetização.

2. Consoante prova colhida nos autos, muito embora o recorrido ao tempo da realização do teste de alfabetização possuísse limitações pessoais por motivo de idade avançada, bem como ser acometido de Mal de Parkinson, constata-se que logrou êxito em se desvencilhar do ônus de provar saber ler, escrever e compreender as questões a que fora submetido.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 28695, Acórdão de 13/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - REALIZAÇÃO DE TESTE - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Além de juntar comprovante de escolaridade, o resultado do teste de aferição da condição de alfabetizado a que se submeteu o candidato foi satisfatório, devendo ser deferido seu registro. Conforme assentado na jurisprudência do TSE "a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária".

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16482, Acórdão de 13/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - VAGA REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - APÓS INTIMAÇÃO - PERMANECE OMISSA-INDEFERIMENTO.

Não constando do Requerimento de Registro de Candidatura documentos hábeis a comprovar a alfabetização do postulante, e transcorrendo *in albis* prazo assinalado para a supressão da omissão, impõe-se o indeferimento do pedido de registro, em virtude da falta de demonstração da inexistência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, consoante a exigência do art. 27, IV, da Resolução TSE nº 23.405/2014.

(RCAND nº 53489, Acórdão de 18/04/2014, Relator Juiz Verlano Medeiros, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATOS ELEITOS - CHAPA MAJORITÁRIA - VICE-PREFEITO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - PROVAS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NÃO CONVENCIMENTO DO JUÍZO A QUO - DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 29, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE 22.717 - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA - RELATIVIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE QUEBRA - PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE TÃO-SOMENTE DO DIPLOMA DO VICEPREFEITO - PRECEDENTE DO TSE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL

Documento como declaração de próprio punho é prova que goza de presunção relativa de veracidade.

Não convencido da qualidade da prova colacionada aos autos, o juízo *a quo* pode aferir a alfabetização por outros meios, dentre os quais aplicação de teste de escolaridade, consoante possibilita o art. 29, § 2º, da Resolução/TSE 22.717.

Não demonstrada a qualidade de alfabetizado, por ocasião do teste de escolaridade realizado no cartório eleitoral, fica afastada a presunção *juris tantum* do documento colacionado aos autos, dada a falta de comprovação real da alfabetização do candidato, caracterizando a sua inelegibilidade.

[...]

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4223370, Acórdão de 10/10/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2012, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - FÉ PÚBLICA - PROVAS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NÃO CONVENCIMENTO DO JUÍZO A QUO - ART. 27, § 8º, DA RESOLUÇÃO 23.373/TSE - APLICAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA AO TESTE - PROVAS SATISFATÓRIAS NOS AUTOS - COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A declaração de próprio punho reconhecida firma por autenticidade em cartório e a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), este último documento dotado de fé pública, são provas que gozam de presunção relativa de veracidade.

Não convencido da qualidade da prova colacionada aos autos, o juízo *a quo* pode aferir a alfabetização por outros meios, dentre os quais aplicação de teste de escolaridade, consoante possibilita o art. 27, § 8º, da Resolução 23.373/TSE.

Inobstante a ausência do candidato ao teste de escolaridade, há nos autos provas satisfatórias da condição de alfabetizado do candidato, aptas a afastar a inelegibilidade alegada.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 26531, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO TESTE DE ESCOLARIDADE - COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS-PROVIMENTO.

Não obstante a ausência injustificada ao teste de escolaridade, o candidato provou, mediante declaração de próprio punho na presença de tabelião, com fé pública, a condição de alfabetizado.

- Presentes os demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral, há que se deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24892, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE TESTE DE ESCOLARIDADE - COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS - PROVIMENTO.

Não obstante a ausência injustificada no teste de escolaridade, a candidata provou, mediante histórico escolar pormenorizado, a condição de alfabetizada. Presentes os demais requisitos exigidos pela legislação eleitoral, há que se deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Provimento do apelo.

(RECURSO ELEITORAL nº 105393, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - TESTE DE ESCOLARIDADE NÃO DEMONSTROU A CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §4º, DA CF - PROVIMENTO.

Considerado satisfatório o teste de alfabetização realizado pelo recorrente e presentes os demais requisitos previstos na legislação, há que se deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Provimento do apelo.

(RECURSO ELEITORAL nº 83565, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO REALIZADA EM CARTÓRIO ELEITORAL - VALIDADE - COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - ART. 27, § 8º, DA RESOLUÇÃO 23.373/TSE - INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - ATA DA CONVECÇÃO - ANÁLISE DE VALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO - DRAP DA COLIGAÇÃO - DEFERIMENTO - VALIDADE DA ATA - ANÁLISE PREJUDICADA - DEFERIMENTO DO PEDIDO - CHAPA REGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A declaração de próprio punho redigida pelo candidato em cartório eleitoral é comprovante válido de alfabetização para os fins do que dispõe o art. 27, § 8º, da Resolução 23.373/TSE.

Comprovada a alfabetização do candidato por outros meios, resta não caracterizada sua a inelegibilidade por esse fundamento.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 81489, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - DECLARAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO COMPROVADA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PROVA INVERÍDICA - ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL - ÔNUS DO

IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVAS SATISFATÓRIAS - NÃO CABIMENTO DE DILIGÊNCIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

As declarações de estabelecimento de ensino inicialmente juntadas aos autos, e restando ausente qualquer impugnação, podem demonstrar a condição de alfabetizado do candidato, mormente ante o exercício do livre convencimento motivado pelo julgador, absolutamente convencido da qualidade das provas colacionadas aos autos.

A alegação sem comprovação de que a prova juntada seria inverídica não merece prosperar, haja vista o ônus da prova caber ao impugnante.

Sendo as provas já constantes dos autos satisfatórias para demonstrar a condição de alfabetizado do recorrido, é incabível qualquer diligência pugnada em sede recursal.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 75493, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - HISTÓRICO ESCOLAR - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO - PROVAS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NÃO CONVENCIMENTO DO JUÍZO *A QUO* - DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 27, § 8º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.373 - AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS ÀS AUDIÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os documentos como histórico escolar e declaração de próprio punho não produzida em cartório eleitoral são provas que gozam de presunção relativa de veracidade.

Não convencido da qualidade da prova colacionada aos autos, o juízo *a quo* pode aferir a alfabetização por outros meios, dentre os quais aplicação de teste de escolaridade, consoante possibilita o art. 27, § 8º, da Resolução/TSE 23.373.

A ausência reiterada, e não justificada, às audiências aprazadas para realização do teste de escolaridade, impossibilita a aferição da alfabetização do candidato, afastando a presunção *juris tantum* dos documentos colacionados aos autos, dada a não comprovação real da condição de alfabetizado do recorrente, caracterizando, assim, a sua inelegibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 90837, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO* - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO TESTE DE ESCOLARIDADE DETERMINADA PELO JUIZ ELEITORAL - NÃO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE NÃO ALFABETIZADO - MANDATO ANTERIOR NÃO ELIDE A PROVA DE ESCOLARIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA TSE N.º 15 - DESPROVIMENTO.

Diante do não comparecimento injustificado à audiência para o teste de escolaridade e ausente prova que poderia afastar a presunção *juris tantum* de não alfabetizado, evidencia-se a aplicação do art. 14, §4º da Constituição.

Nos termos da Súmula n.º 15 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 65719, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - PROVA - PRESUNÇÃO

RELATIVA DE VERACIDADE - NÃO CONVENCIMENTO DO JUÍZO A QUO – APLICAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 27, § 8º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.373 - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento como declaração de estabelecimento de ensino é prova que goza de presunção relativa de veracidade.

Não convencido da qualidade da prova colacionada aos autos, o juízo *a quo* pode aferir a alfabetização por outros meios, dentre os quais aplicação de teste de escolaridade, consoante possibilita o art. 27, § 8º, da Resolução/TSE 23.373.

A não demonstração da qualidade de alfabetizado, por ocasião do teste de escolaridade realizado no cartório eleitoral, afasta a presunção *juris tantum* do documento colacionado aos autos, dada a não comprovação real da alfabetização do candidato, caracterizando a sua inelegibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 90497, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGISTRO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO.

Buscou a Constituição, com a regra de seu artigo 14, § 4º, evitar situação em que o mandatário vote ou proponha projetos de lei, aprove medidas administrativas ou faça contratações baseado no ouvir dizer. Evitar situação em que o eleito gaste recursos públicos e faça pagamentos baseado no que lhe dizem.

É imperioso que o representante do povo em condições normais tenha condição de, a olhos próprios, verificar quais projetos está propondo ou votando, quais contratos, quais empenhos, quais cheques, quais processos administrativos está assinando e, com sua assinatura, comprometendo toda a sociedade.

Constitui uma garantia mínima de segurança para a sociedade e para o Estado.

A aplicação do teste de alfabetização mostra-se adequada quando os documentos juntados aos autos não conferem certeza da condição de alfabetizado do pré candidato, desde que o faça isolado e reservadamente, sem submeter o examinando a constrangimentos.

O juiz pode determinar a aferição da condição de alfabetizado quando não reputar suficientemente comprovada a escolaridade.

Extraí-se da análise do teste de alfabetização que aferiu as habilidades de escrita e leitura que o recorrente é analfabeto.

Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14953, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGISTRO DEFERIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Buscou a Constituição, com a regra de seu artigo 14, § 4º, evitar situação em que o mandatário vote ou proponha projetos de lei, aprove medidas administrativas ou faça contratações baseado no ouvir dizer. Evitar situação em que o eleito gaste recursos públicos e faça pagamentos baseado no que lhe dizem.

É imperioso que o representante do povo em condições normais tenha condição de, a olhos próprios, verificar quais projetos está propondo ou votando, quais contratos, quais empenhos, quais cheques, quais processos administrativos está assinando e, com sua assinatura, comprometendo toda a sociedade.

Constitui uma garantia mínima de segurança para a sociedade e para o Estado.

A aplicação do teste de alfabetização mostra-se adequada quando os documentos juntados aos autos não conferem certeza da condição de alfabetizado do pré-candidato, desde que o faça isolado e reservadamente, sem submeter o examinando a constrangimentos.

O juiz pode determinar a aferição da condição de alfabetizado quando não reputar suficientemente comprovada a escolaridade e ainda que exista declaração de próprio punho do candidato.

Teste realizado que apurou que o pré-candidato, ainda que com limitações, possui as habilidades da escrita e da leitura, não se enquadrando como analfabeto.

Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 100452, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - APROVAÇÃO EM TESTE DE ESCOLARIDADE - ELEIÇÃO ANTERIOR - PROVAS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NÃO CONVENCIMENTO DO JUÍZO *A QUO* - APLICAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 27, §8º, DA RESOLUÇÃO 23.373/TSE - NÃO COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os documentos como declaração de estabelecimento de ensino e teste de escolaridade realizado em eleição anterior são provas que gozam de presunção relativa de veracidade.

Não convencido da qualidade da prova colacionada aos autos, o juízo *a quo* pode aferir a alfabetização por outros meios, dentre os quais aplicação de teste de escolaridade, consoante possibilita o art. 27, § 8º, da Resolução 23.373/TSE.

A não demonstração de alfabetização por ocasião do teste de escolaridade realizado no cartório eleitoral afasta a presunção *juris tantum* dos documentos colacionados aos autos, dada a não comprovação real da alfabetização do candidato, caracterizando a sua inelegibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 2636, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - PROVAS - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NÃO CONVENCIMENTO DO JUÍZO *A QUO* - APLICAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE - POSSIBILIDADE - ART. 27, §8º, DA RESOLUÇÃO 23.373/TSE - NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO - AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* - INELEGIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Verificando a tempestividade do recurso, impõe-se rejeitar a suscitada preliminar de intempestividade.

Os documentos juntados na inicial são provas que gozam de presunção relativa de veracidade.

Não convencido da qualidade da prova colacionada aos autos, o juízo *a quo* pode aferir a alfabetização por outros meios, dentre os quais aplicação de teste de escolaridade, consoante possibilita o art. 27, §8º, da Resolução 23.373/TSE.

O não comparecimento injustificado à audiência previamente designada para fins de aferição da qualidade de alfabetizado afasta a presunção *juris tantum* dos documentos colacionados aos autos, dada a não comprovação real da alfabetização do candidato, caracterizando a sua inelegibilidade.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 25839, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO REALIZADA APENAS NA PRESENÇA DE CHEFE CARTÓRIO E DO PROMOTOR - VALIDADE - DECLARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - ART. 27, § 8º, da Resolução 23.373/TSE - INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXERCÍCIO DE VERAANÇA - DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A declaração de próprio punho redigida pelo candidato na presença do chefe de cartório eleitoral e do promotor eleitoral é comprovante válido de alfabetização para os fins do que dispõe o art. 27, § 8º, da Resolução 23.373/TSE.

O exercício da vereança pelo pré-candidato não impõe a necessidade de desincompatibilização.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 10840, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ANALFABETISMO - ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

Buscou a Constituição, com a regra, evitar situação em que o mandatário vote ou proponha projetos de lei, aprove medidas administrativas ou faça contratações baseado no ouvir dizer. Evitar situação em que o eleito gaste recursos públicos e faça pagamentos baseado no que lhe dizem.

É imperioso que o representante do povo em condições normais tenha condição de, a olhos próprios, verificar quais projetos está propondo ou votando, quais contratos, quais empenhos, quais cheques, quais empenhos, quais processos administrativos está assinando e, com sua assinatura, comprometendo toda a sociedade.

Constitui uma garantia mínima de segurança para sociedade e para o Estado.

Conquanto a extrema limitação do teste realizado, tenho que a avaliação dessa prova em conjunto com a declaração de próprio punho permite concluir que a eleitora não é analfabeta.

Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7016, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO A QUO - NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO - HISTÓRICO ESCOLAR - ALFABETIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No caso concreto, a apresentação de histórico escolar não foi suficiente para comprovar a escolaridade do pretenso candidato;

Mesmo sendo oportunizado ao recorrente, em sede de primeiro grau, a realização de teste, a fim de comprovar a sua condição de alfabetizado, este quedou-se inerte, não comparecendo a audiência de verificação, acarretando no indeferimento do seu registro de candidatura;

Não havendo provas suficientes da alfabetização do interessado nos autos, a manutenção do indeferimento do registro é medida que se impõe.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14783, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGISTRO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

A aplicação do teste de alfabetização mostra-se adequada quando os documentos juntados aos autos não conferem certeza da condição de alfabetizado do pré-candidato, desde que o faça isolado e reservadamente, sem submeter o examinando a constrangimentos.

O juiz pode determinar a aferição da condição de alfabetizado quando não reputar suficientemente comprovada a escolaridade e ainda que exista declaração de próprio punho do candidato.

Caso em que, mesmo o recorrido possuindo carteira de habilitação e tendo estudado até o terceiro período da Educação de Jovens e Adultos - EJA, e mesmo tendo juntado aos autos, em fase de recurso, declaração de suposto pedagogo afirmando ser alfabetizado, o teste realizado não confirmou possuir as habilidades da escrita ou da leitura.

Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 27943, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - NÃO INCIDÊNCIA - ANALFABETISMO - CONDIÇÃO DA PESSOA QUE NÃO SABE LER E ESCREVER - DEFERIMENTO DO REGISTRO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Para os fins de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, considera-se analfabeta somente a pessoa incapaz de ler e escrever, não incidindo o referido óbice ao exercício da capacidade eleitoral passiva se o candidato demonstra aptidão para redigir frases e compreender fragmentos textuais, ainda que de forma mínima e rudimentar.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4983, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR INOBSERVÂNCIA AO RITO LEGAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS NULIDADES APONTADAS - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE EMITIDO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE COMO PROVA - PRECEDENTES - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Após a realização do teste de alfabetização, o magistrado de primeiro grau se sentiu apto a sentenciar a ação com as provas até então produzidas a respeito da escolaridade do recorrido, o que não enseja a nulidade do processo por inobservância do rito legal;

2. Não há como prosperar a alegação de nulidade da prova, pois os servidores do cartório, que possuem fé pública, estavam presentes na ocasião do teste, e houve estrita observância ao disposto na portaria que regulamenta a matéria no âmbito da zona eleitoral. Ademais, não havia sequer necessidade de realização do teste, em razão dos documentos juntados por ocasião do pedido de registro, consistentes em histórico escolar e carteira de habilitação;

3. Admite-se a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH como meio de ser comprovada a alfabetização de pretensão candidato, pois, nos termos do art. 140, II, da Lei n.º 9.503/97, (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), saber ler e escrever são requisitos para a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor;

4. Desprovimento do recurso, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 7751, Acórdão de 17/08/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO ACOSTADA AOS AUTOS - TESTE DE ESCOLARIDADE REALIZADO EM OUTRO RRCI - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO COMPROVADA - REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL DE NOVO TESTE DE ESCOLARIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A condição de alfabetizado fica devidamente demonstrada pela juntada de declaração de próprio punho do recorrente, bem como, apenas a título de corroboração, pela prova constituída mediante realização de teste de escolaridade, ainda que por ocasião de RRCI para eleição anterior.

No exercício do livre convencimento motivado, o julgador pode, se absolutamente convencido da qualidade das provas colacionadas aos autos, dispensar a realização de teste de escolaridade.

(RECURSO ELEITORAL nº 15028, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RCC - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 4º - COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE - INSUFICIÊNCIA - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - DESIGNAÇÃO - PRECEDENTES DO TSE - AUSÊNCIA DO CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A fim de viabilizar a observância do preceito constitucional que obsta o acesso aos cargos públicos aos analfabetos, é legítima a designação, pelo Juiz Eleitoral, de teste de escolaridade, se houver dúvida sua alfabetização do candidato.

Deixando o candidato de comparecer ao teste, a decisão sobre o pedido de registro de candidatura deve ser tomada com fundamento nas demais provas existentes nos autos, sendo insuficiente, para os fins de comprovação da alfabetização, declaração que pretende atestar tal condição por meio da indicação de testemunha supostamente conhecedora dos fatos declarados.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11626, Acórdão de 15/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - ADMISSÃO COMO PROVA - DESPROVIMENTO.

1. Apesar do que prevê o art. 27, IV, da Resolução TSE n.º 23.373/2011, o comprovante de escolaridade não é condição *sine qua* para aferir se o candidato é ou não alfabetizado, conforme exigido pela Constituição (art. 14, § 4º), pois há outros meios para tanto, como prevê o § 8º do art. 27 da mencionada Resolução.

2. Admite-se a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH como meio de ser comprovada a alfabetização de pretendo candidato, pois, nos termos do art. 140, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n.º 9.503/97), saber ler e escrever são requisitos para a obtenção da habilitação para conduzir veículo automotor.

3. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13320, Acórdão de 09/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/08/12, pg. 02/03)



-- Teste de Alfabetização - necessidade de intimação do Ministério Público - ausência - nulidade

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA - TESTE DE ALFABETIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - ACOLHIMENTO.

Inexistência de cerceamento de defesa em face da ausência de intimação para apresentação de alegações finais, posto que ao Ministério Público foi dada vista dos autos para se manifestar sobre o teste ao qual se submeteu o candidato, e, a este, não sobreveio prejuízo algum, havendo ele pugnado, inclusive, pela rejeição de todas as preliminares levantadas.

A descrição com que deve ser realizado o teste de alfabetização não dispensa a intimação das partes para, querendo, fazer-se presente ao ato, por se tratar de ato de produção de provas.

Nulidade da prova por ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral.

Conversão do julgamento em diligência, para, nos termos do art. 514, § 4º, do CPC, determinar a realização de novo teste de alfabetização, no prazo de 48 horas, com a intimação prévia do Ministério Público.

(RECURSO ELEITORAL nº 4983, Acórdão de 14/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)

♦

- Inelegibilidade Reflexa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CRFB/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença que, julgando improcedente AIRC proposta pelo recorrente, deferiu o registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020.

2. A Constituição Política de 1988 consagra, no art. 14, § 7º, a chamada inelegibilidade reflexa, que decorre de vínculo conjugal, nele abarcados o casamento e a união estável, e de parentesco.

3. De acordo com a Súmula Vinculante n.º 18 do STF: “A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal”. Como se percebe, com a morte do cônjuge ou do companheiro em data anterior ao início do mandato eletivo, há a automática extinção do vínculo afetivo, não se configurando a inelegibilidade reflexa prevista no texto constitucional.

4. Vale acentuar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com tese firmada em sede de repercussão geral pelo STF (RE 758.461), possui entendimento no sentido de que a morte do cônjuge ou companheiro extingue de pronto a inelegibilidade reflexa prevista no texto constitucional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 17720, rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/02/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 12162, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 03/05/2017).

5. Na espécie, ao contrário do que pretende fazer parecer o recorrente, com a morte do pai do recorrido ocorrida em 15 de março de 2016, houve a automática extinção do alegado vínculo de união estável que mantinha com a titular da chapa majoritária, inclusive antes do início do atual mandato eletivo, sendo forçoso, portanto, afastar o impedimento constitucional previsto no art. 14, § 7º, na esteira da consagrada jurisprudência do STF e do TSE.

6. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012321, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VEREADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE REFLEXA - ART. 14, § 7º, CF/88 - EX-CÔNJUGE - DIVÓRCIO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO - SÚMULA VINCULANTE Nº 18 DO STF - INCIDÊNCIA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 18 do STF.

Tendo em vista que o ex-cônjuge da recorrida não é reelegível para o cargo de Prefeito do município de Upanema/RN, por ter sido eleito e reeleito nas duas últimas eleições municipais, é irrelevante a suposta ausência de fraude à lei, haja vista se tratar de circunstância aferível objetivamente, para fins de incidência da inelegibilidade em apreço.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060009651, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)

♦

ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA DOS §§ 5º E 7º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUAL PREFEITO CUNHADO DO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Conforme orientação subjacente aos verbetes sumulares nºs 11 e 45 do colendo TSE, as inelegibilidades noticiadas no bojo das ações de impugnações propostas pelas coligações

partidárias, sobretudo as que possuem natureza constitucional, são matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz eleitoral, sendo, nesse cenário, de todo descabida a alegação de anulação processual ou julgamento sem resolução do mérito em razão de eventual ilegitimidade *ad causam* ou desistência da ação formalizada após a prolação da sentença recorrida, máxime porque oportunizada em sua inteireza a ampla defesa e o contraditório.

Ora, se até um eleitor pode noticiar inelegibilidade ao juízo eleitoral, com maior razão poderá fazê-lo a coligação em questão. Ou "Por outras palavras, se pode o juiz conhecer de ofício de determinada questão, com idêntica razão, qualquer um pode provocá-lo, já que equivalerá a conhecer da questão, mesmo que sem provocação dos entes legalmente legitimados para impugnação." (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 507).

Na espécie, após bem analisar a questão, à luz dos princípios que informaram a redação da cláusula constitucional que veda o terceiro mandato de membro do mesmo grupo familiar, não se extrai qualquer elemento fático distintivo no presente caso concreto que afaste a incidência da jurisprudência assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "é inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato" (Consulta nº 1565, Resolução nº 22768 de 17.4.2008, rei. Min. Felix Fischer, DJ 6.5.2008, DJE 6.5.2008; CTA nº 1433, Resolução nº 22584 de 4.9.2007, rei. Min. José Augusto Delgado, DJ 28.9.2007; CTA nº 1067, Resolução nº 21779 de 27.5.2004, rei. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 21.6.2004; CTA nº 934, Resolução nº 21584 de 9.12.2003, rei. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ 9.3.2004, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 317).

Com efeito, a interpretação que mais se coaduna com os valores subjacentes ao preceito constitucional inscrito no art. 14, §§ 5º e 7º, da Carta Magna, dando efetividade ao postulado da alternância no poder, conduz a entendimento segundo o qual incide em inelegibilidade, não podendo ser reeleito, o chefe do Poder Executivo cujo parente em até segundo grau tenha, a qualquer título, exercido a titularidade do mesmo cargo no mandato imediatamente anterior, ainda que este tenha renunciado até seis meses antes do pleito, pois a eventual circunstância de vir a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscrito a uma mesma família.

Em outras palavras, tomando em conta os eminentes fins tutelares da cláusula de vedação inscrita no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, é de rigor entender que a relação de parentesco em até segundo grau com aquele que, por qualquer razão, exerceu a chefia do Poder Executivo - ainda que por pouco tempo e até 6 meses antes do pleito - afasta do parente eleito para o período subsequente a condição de reelegível, uma vez que a sua reeleição atenta frontalmente contra a alternância do poder, configurando-se em verdadeira burla ao princípio proibitivo do terceiro mandato do mesmo grupo familiar.

Por fim, consigne-se que tal entendimento, decerto, não importa em interpretação extensiva de causa de inelegibilidade, na medida em que, além de fundado no telos subjacente ao preceito constitucional que veda o terceiro mandato do mesmo grupo familiar, foi levado a efeito em observância ao postulado da proporcionalidade, que, nessas hipóteses, impede que se confira ao pretense candidato tratamento mais rigoroso (ou, na via inversa, mais privilegiado) do que aquele previsto pela Constituição ao parente causante da inelegibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 12552, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE SIGILOSOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONVENÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §7º, DA CF/88 - REJEIÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO E EX-PREFEITO CASSADO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR - MERA CONTINUAÇÃO DO

MANDATO ANTERIOR OU "MANDATO TAMPÃO" - INEXISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §§5º E 7º DA CF/88 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 14, §7º, DA CF/88 - APLICABILIDADE À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 6 MESES DE AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE

[...]

Rejeita-se questão de ordem suscitada em tribuna pelo advogado dos candidatos recorrentes, no sentido de não ser possível a esta Corte apreciar a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da CF/88, ao argumento do não oferecimento de impugnação sob esse fundamento, já que a interposição do recurso promove ampla devolução da análise do registro de candidatura por este Tribunal.

Na linha da jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que as eleições suplementares não inauguram um mandato autônomo, configurando-se simples continuidade de um mesmo mandato cujo titular foi afastado, o denominado "mandato tampão". Nessa perspectiva, tem-se que a candidata recorrida, que mantém união estável com ex-prefeito reeleito para o cargo majoritário, não concorreu a um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, não incidindo na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88.

Todavia, não tendo havido a desincompatibilização de seu companheiro no prazo de 6 meses previsto na parte final do art. 14, §7º, da CF/88, aplicável às eleições suplementares, consoante já decidido por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral, há que ser mantido o indeferimento do registro de candidatura e, uma vez que candidata obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, serem realizadas novas eleições, após a confirmação da decisão deste Regional pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 164, III, da Resolução TSE n.º 23.372/2011.

Recursos desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1239, Acórdão de 03/07/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2014, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - OPOSIÇÃO EM FACE DE JUÍZA QUE NÃO PROFERIU SENTENÇA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - DEFERIMENTO DE REGISTROS INDIVIDUAIS DA CHAPA MAJORITÁRIA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO E PARTES DIVERSOS - ART. 14, §§ 5º E 7º DA CF - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATO CUJO PAI EXERCEU A CHEFIA DO EXECUTIVO POR DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS - CONFIGURAÇÃO DE UM TERCEIRO MANDATO POR MEMBRO DE UMA MESMA FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

O candidato cujo pai tenha exercido o cargo de prefeito por dois períodos consecutivos encontra-se impedido de disputar o pleito para a chefia do executivo no período imediatamente seguinte, nos termos dos precedentes do Colendo TSE, cujo entendimento repousa no sentido de que a interpretação conjunta dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal veda o exercício de um terceiro mandato consecutivo por pessoas pertencentes a um mesmo grupo familiar.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10979, Acórdão de 09/10/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO CUNHADO DE PRÉ-CANDIDATO - RENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO.

Quando feita dentro prazo legal a renúncia do titular de cargo eletivo para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura de cônjuge ou parente não gera a inelegibilidade do art. 14, §7º da Constituição.

Para surtir efeitos é desnecessário que o ato de renúncia seja revestido de firma reconhecida, que seja dado publicidade ou que tenha que ser lido no plenário da Câmara de Vereadores. - Desprovisionamento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 16136, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NULIDADE DA SENTENÇA - JUÍZA EM FACE DE QUEM PENDE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - SEGUNDO COLOGADO - ASSUNÇÃO NO CARGO DE PREFEITO POR MEIO DE SENTENÇA - ÂNIMO DE DEFINITIVIDADE - POSTERIOR ELEIÇÃO PARA PREFEITO - CANDIDATURA AO TERCEIRO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença ainda que a parte limite-se a ratificar os argumentos deduzidos na impugnação ao registro de candidatura, tendo em vista que a diversidade de alegações expostas nas razões recursais não constitui requisito de admissibilidade dos instrumentos recursais.

Aquele que tenha sucedido ou substituído o prefeito com ânimo de definitividade, ainda que temporariamente, elegendo-se para período imediatamente posterior para o mesmo cargo, encontra-se impedido de tentar a reeleição para chefia do Executivo do mesmo Ente Federal incidindo, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 61066, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO - DESENTRANHAMENTO - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE REFLEXA - CANDIDATA CASADA COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO - FATO NOTÓRIO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO - ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada para manifestar-se sobre o parecer ministerial que noticiou a inelegibilidade, invoca o direito de não produzir provas contra si e de não se declarar culpada.

Havendo o Juiz reconhecido ser notório que a candidata ao cargo de vereador era casada com o Prefeito do Município, e que a dissolução do vínculo conjugal ocorreu durante o curso do último mandato deste, não havendo prova nos autos de ter havido desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito, é de ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, nos termos da pacífica jurisprudência do TSE.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14571, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA - ART. 14, § 7º, DA CF - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA INSUFICIENTE - REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não havendo provas suficientes para um juízo de certeza sobre a natureza do relacionamento mantido entre o ocupante do cargo de Prefeito e a pré-candidata, se é união estável ou namoro, afasta-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, devendo prevalecer a regra da elegibilidade, em reverência ao princípio democrático.

(RECURSO ELEITORAL nº 8676, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - PARENTESCO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA TÃO SOMENTE PRESUNÇÃO DE INELEGIBILIDADE - ART. 14, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PROVIMENTO.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual e verificando que o *parquet* eleitoral já se manifestou acerca do mérito da demanda, rejeita-se a preliminar de nulidade processual.

O conjunto probatório aponta tão somente a presunção de inelegibilidade.

Ademais, o § 5º do art. 14 da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente, não podendo agasalhar as situações descritas no § 7º do art. 14 do diploma de regência.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17435, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSOS ELEITORAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE — REJEIÇÃO - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÕES EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G" e "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - SUCESSÃO DE PARENTE EM COMUM - PREFEITO ATUAL REELEITO - PAI DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO NO MESMO MUNICÍPIO - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR GIOVANNU CÉSAR PINHEIRO E ALVES E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO TANGARÁ NO RUMO CERTO.

[...]

Veda-se a candidatura de parente de prefeito reeleito, para concorrer ao cargo de vice-prefeito do mesmo município, na eleição subsequente, sob pena de se configurar terceiro mandato consecutivo por membros de uma mesma família, acarretando ofensa ao artigo 14, § 5º e 7º, da CF.

Desprovimento do recurso interposto por Giovanni César Pinheiro e Alves.

Provimento do recurso interposto pela Coligação Tangará no Rumo Certo.

(RECURSO ELEITORAL nº 69690, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO CÔNJUGE DE PRÉ-CANDIDATA - RENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE FIRMA RECONHECIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Quando feita dentro prazo legal a renúncia do titular de cargo eletivo para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura de cônjuge ou parente não gera inelegibilidade.

Para surtir efeitos é desnecessário que o ato de renúncia seja revestido de firma reconhecida, que seja dado publicidade ou que tenha que ser lido no plenário da Câmara de Vereadores.

Improvimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16828, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



Inelegibilidades legais

- Abuso de poder (LC n.º 64/90, art. 1º, I, "d", "h" e "j")

ELEIÇÕES 2016. PLEITO SUPLEMENTAR. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO INTEGRANTE DE CHAPA ELEITA NO PLEITO ORDINÁRIO, ORA CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA EFETIVA E PESSOAL DE ILÍCITO PELO ENTÃO VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DA CHAPA. INDIVISIBILIDADE E UNICIDADE. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO OCUPANTE DO CARGO PRINCIPAL. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VICE-PREFEITO. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL. ANULAÇÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRIDO PELA RENOVAÇÃO DO ESCRUTÍNIO. VIABILIDADE DA CANDIDATURA PARA A NOVA ELEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A condenação da titular do cargo majoritário por abuso de poder não alcança necessariamente o Vice-Prefeito que compunha a mesma chapa, o qual teve cassado seu mandato por via reflexa, tão somente em virtude da indivisibilidade e unicidade da chapa, uma vez comprovado não ter este último levado a efeito ou anuído com a prática de qualquer ilícito judicialmente reconhecido.

2. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal, não alcançando a esfera jurídica do outro quando se referir a apenas um dos integrantes do corpo majoritário. Nesse sentido: TSE, REspe nº 108-53, j. 18.10.2012, rel. Ministra Laurita Vaz, PSESS 18.10.2012.

3. "Se a declaração de inelegibilidade é personalíssima, atingindo tão somente o integrante da relação processual, o então candidato ao cargo de vice, em cuja chapa o titular fora declarado inelegível, dando causa à eleição suplementar, poderá concorrer nesta nova eleição tendo em vista tratar-se de nova chapa, a qual inclusive, não é integrada pelo candidato então considerado inelegível." (TRE/MS, RE nº 9-73, j. 28.2.2013, rel. Juiz Luiz Cláudio Banassini da Silva, DJe 5.3.2013).

4. É sabido que o candidato que deu causa a anulação do pleito, ensejando a convocação de eleição suplementar, não poderá participar do novo processo eleitoral, entretanto, para a incidência de tal vedação, há que se perquirir a efetiva participação do próprio candidato nos ilícitos causadores, a fim de comprovar a relação de causalidade com a anulação do pleito e a sua consequente renovação.

5. "Correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade" (TSE, REspe nº 359-01/SP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 3.11.2009).

6. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 2-91, Acórdão de 31/01/2019, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão de 31/01/2019)



RECURSOS ELEITORAIS - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO POR APOSIÇÃO DE ASSINATURA DIGITALIZADA DO ADVOGADO E DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POR PESSOA NÃO CANDIDATA - APURAÇÃO EM AIJE - CONDENAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 135/2010 - DISPOSITIVO SENTENCIAL APLICANDO O ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90 NA ANTIGA REDAÇÃO - 3 (TRÊS) ANOS DE INELEGIBILIDADE - TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE DE 8 (OITO) ANOS A CONDENAÇÕES ANTERIORES À LC N.º 135/2010 - MATÉRIA A SER REVISITADA PELO STF - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, I, D, DA LC N.º 64/90 - CONDIÇÃO DE NÃO CANDIDATO - INELEGIBILIDADE DE TRÊS ANOS INTEGRALMENTE CUMPRIDA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Recurso com vício de representação sanável conhecido pela maioria da Corte.

Não há deficiência de fundamentação em recurso que expõe de forma clara e objetiva as razões fáticas e jurídicas por que entende que a sentença *a quo* deve ser reformada.

É matéria a ser revisitada pelo STF, conforme registrado em julgados recentes daquela Excelsa Corte, a possibilidade de aplicação do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos a condenações anteriores à vigência da LC n.º 135/2010, cuja sentença tenha reconhecido a prática de abuso de poder econômico ou político e declarado expressamente a inelegibilidade por 3 (três) anos, na única ação de natureza eleitoral em que se exige tal declaração, nos termos do art. 22, XIV, LC n.º 64/90.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC n.º 64/90 somente incide aos que, por ocasião dos fatos que resultaram na condenação por abuso de poder político ou econômico, tenham disputado eleição.

(RECURSO ELEITORAL nº 14589, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO A POSTERIORI - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA REDAÇÃO § 7º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÕES IMPROCEDENTES - DEFERIMENTO DE REGISTRO.

1- Para incidência da inelegibilidade prevista pela art. 1º, I, "d", da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que a prática de abuso do poder econômico ou político tenha sido reconhecida por meio de decreto condenatório transitado em julgado ou proferido por órgão colegiado. Não ocorrência.

2- Para efeitos de indeferimento de registro de candidatura, é indispensável que se faça prova de que o impugnado, na condição de segundo na linha sucessória do Poder Executivo, de fato, tenha assumido o cargo, não bastando supor que tal evento decorra de maneira automática e tácita.

[...]

6- Improcedência das impugnações. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(RCAND nº 29585, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Verlano Medeiros, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/08/2014, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "j", da LC n.º 64/90 - art. 15 da LC n.º 64/90 - INDEFERIMENTO

Tratando-se o art. 11, § 10, da Lei das Eleições, de regra trazida pela Lei n.º 12.039/2009, que por sua vez é anterior à Lei Complementar n.º 135/2010, é incabível uma exegese meramente literal da aludida norma, devendo sua aplicação levar em consideração a nova sistemática trazida pela Lei da Ficha Limpa, dado seu caráter moralizador e por ser lei de hierarquia superior e por força do brocardo *lex posterior derogat priori*.

Tendo o noticiado sido condenado em ação de investigação judicial eleitoral, pelo colegiado deste Tribunal, em função da prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada, uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político e econômico, a ele incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j". da LC n.º 64/90, devendo ser indeferido o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual, nos moldes do art. 15 da LC n.º 64/90.

Indeferimento do registro de candidatura.

(RCAND nº 31661, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 12/08/2014, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2014 - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - OBEDIÊNCIA AO RITO PROCESSUAL PREVISTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE VICE-PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ART. 1º, I, "J" DA LC N.º 64/90 - AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO À ESPÉCIE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

O rito processual próprio para o processamento dos pedidos de registro de candidatura aplicável a espécie é aquele previsto na Resolução/TSE n.º 23.373, não havendo qualquer inobservância por parte do Juízo *a quo* que possa macular a sentença.

Inobstante não haja especificação da causa de inelegibilidade vislumbrada pelo magistrado na intimação da recorrente para apresentar manifestação prévia, essa circunstância em nada prejudicou a sua defesa, porquanto a mesma, na ocasião, tinha ciência das suas condenações por esta Justiça especializada, tanto que em sua manifestação a questão foi por ela abordada.

[...]

No mérito, tendo a recorrente sido condenada pela prática de abuso de poder midiático, com as respectivas decisões confirmadas por órgão colegiado, deve incidir na espécie a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da Lei Complementar n.º 64/90, devendo, por tal fundamento, ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 2389, Acórdão de 28/04/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2014, págs. 05/06)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/1997) - CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, § 4º DA LEI N.º 9.504/1997) - APLICAÇÃO DE MULTA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "j", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 135/2010 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

1. Segundo entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 29 e 30 e da ADI 4578, as hipóteses de inelegibilidade criadas ou majoradas pela Lei Complementar n.º 135/2010 aplicam-se aos fatos ocorridos antes do advento da referida norma, pois não se trata de retroatividade da lei, mas sim de retrospectividade, na qual se aplicam efeitos aos fatos ocorridos no passado;

2. O recorrente foi condenado por acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, transitado em julgado em 26 de agosto de 2010, pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997) e conduta vedada (art. 73, IV, § 4º da Lei n.º 9.504/1997), logo incidindo na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/1990, sendo desnecessário que a condenação tenha cassado o registro ou diploma, bastando a aplicação de multa;

3. A pena de cassação do registro ou diploma somente será aplicada, cumulativamente com a pena de multa, quando o candidato vença o pleito, caso diverso dos autos, pois o recorrente não se elegeu, restando somente a possibilidade da aplicação de multa;

4. Igualmente não se aplica a causa de nulidade consistente na falta de citação do candidato a vice-prefeito, já que este ponto ficou prejudicado em virtude da perda do objeto no tocante ao pedido de cassação do registro do então candidato a prefeito, ora recorrente. Desse modo, subsistiram apenas as sanções de cunho pessoal, como a multa e o decreto de inelegibilidade, não havendo relação jurídica unitária, nem mesmo imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário, que exigisse uma decisão uniforme, inexistindo, destarte, a nulidade apontada;

5. Desprovido do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 17987, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PRIVADA NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - DESNECESSIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - EXISTÊNCIA - ARTIGO 14, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO AUTOAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE INAUTÊNTICA OU PROSPECTIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/2010 - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "j", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 135/2010.

Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão no 4/94. Súmula 13 do TSE.

Em se tratando de associação civil sem fins lucrativos que não receba recursos, ou não seja mantida ou subvencionada pelo Poder Público é desnecessária a desincompatibilização.

Há que ser considerado o domicílio eleitoral da pessoa que lá já possui título de eleitor há mais de 10 (dez) anos, nunca impugnado e onde mantém vínculos familiares, sociais e econômicos.

Incidência da hipótese de inelegibilidade introduzida com a edição da LC 135/2010 a fatos pretéritos, conforme já decidido pelo STF na ADC 29, na ADC 30 e na ADI 4578, em julgamento conjunto. Controle concentrado.

Eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário. Incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, quando o recorrente tenha sido condenado em sede de representação por captação ilícita de sufrágio.

Improvemento dos Recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 8248, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



- Condenação criminal (LC n.º 64/90, art. 1º, I, "e")

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - PREFEITO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - DECRETO-LEI 201/67 - TRÂNSITO EM JULGADO - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO - INOCORRÊNCIA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "E", 1, DA LC 64/90 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, os recorrentes não lograram êxito em comprovar o trânsito em julgado para a defesa do recorrido, em face da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da ação criminal nº 0812214-38.2017.4.5.8400, tampouco ter havido condenação por órgão colegiado.

Constatando-se a existência de certidão de objeto e pé, expedida pela Divisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consignando expressamente, em sua parte final, que a apelação interposta por Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, ora recorrido, nos autos do processo nº 0812214-38.2017.4.5.8400, encontra-se pendente de apreciação pelo respectivo Relator. Nesse contexto, ante a presunção de veracidade de que goza a aludida certidão, é forçoso reconhecer inexistir, no presente momento, a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

Conhecimento e desprovimento do recurso para manter o deferimento do registro.

(RECURSO ELEITORAL nº 060020922, Acórdão de 23/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VEREADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "e", 1, DA LC 64/90 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DESNECESSIDADE - SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE - ART. 26-C DA LC 64/90 - LIMINAR CONCESSIVA - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - SÚMULA 58 DO TSE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Somente se consideram infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos - pena em abstrato, portanto -, cumulada ou não com multa, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 11.313/2006. Uma vez que o recorrente foi condenado pelo delito tipificado no art. 317 do Código Penal, corrupção passiva, cuja pena, em abstrato, varia de dois a doze anos de reclusão, descabe o seu enquadramento no conceito de crime de menor potencial ofensivo.

Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso interposto contra a decisão da Câmara Criminal do TJRN suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.

Inexistindo nos autos prova da concessão da liminar, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, pelo Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso especial interposto pelo recorrente, não há como se suspender a incidência da inelegibilidade em apreço.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva, a apreciação da matéria por esta Corte Eleitoral, nos autos do registro de candidatura, esbarra no teor da Súmula nº 58 do TSE, a saber, "não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum".

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060014884, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VEREADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - INELEGIBILIDADE - ART.1º, I, "e", 1, DA LC 64/90 - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - INAPLICABILIDADE - ART. 26-C DA LC 64/90 - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - DESCABIMENTO - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - TRATADOS INTERNACIONAIS - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tratando-se de prova exclusivamente documental, cuja apresentação se deu com a impugnação ao registro e a respectiva contestação, torna-se descabida a dilação probatória, do que se conclui ter agido com acerto o Juízo a quo ao antecipar o julgamento do pedido nos termos do art. 355, I, do CPC.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

A interposição dos aclaratórios, ainda que com efeitos modificativos, não obstatam a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da LC nº 64/90, mormente porque a sua aplicação independe do trânsito em julgado da decisão, aperfeiçoando-se com o provimento colegiado.

Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/1990, seria necessário, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/1990, que o órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso interposto contra a decisão da Câmara Criminal do TJRN suspendesse, em caráter cautelar, a inelegibilidade, o que não ocorreu no caso.

Os embargos infringentes e de nulidade, a que se referem a jurisprudência acostada pelo recorrente e aos quais se confere plena suspensividade por força de lei, são aqueles destinados ao reexame de acórdãos de segunda instância, desde que não unânimes e desfavoráveis ao réu, com previsão normativa no art. 609, §1º, do CPP, não sendo esse o caso dos autos, haja vista que a decisão embargada foi julgada por unanimidade, consoante se extrai da certidão narrativa de ID 4021221.

Não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e aos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, sobretudo pelo fato de que as inelegibilidades não são pena, tampouco pressupõe a ideia de culpa, premissas assentadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (Lei nº 135/2010), nos autos das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033078, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, Rel. Designada Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CUMPRIMENTO DA PENA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "e", 1, DA LC 64/90 - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELA LC 135/2010 - RETROATIVIDADE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ADC 29, ADC 30 E ADI 4578 - EFEITO VINCULANTE - EFICÁCIA ERGA OMNES - CRIME CULPOSO - ART. 1, § 4º, DA LC 135/2010 - INAPLICABILIDADE - CRIME DE MOEDA FALSA - MODALIDADE CULPOSA - INEXISTÊNCIA - DOLO RECONHECIDO EM SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em face do efeito vinculante e da eficácia erga omnes decorrentes das decisões proferidas pelo STF quando do julgamento das ADCs 29, 30 e da ADI 4578, aplicam-se as inelegibilidades previstas nas alíneas do art. 1º, I, em relação a fatos ocorridos antes da edição da LC 135, não caracterizando situação de retroatividade da norma, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Verificando-se a inexistência de expressa previsão normativa para o tipo culposos, bem como o fato de que a sentença condenatória reconheceu a consciência da ilicitude da conduta na prática do delito de moeda falsa, insustentável a tese recursal de que o crime foi cometido na modalidade culposa.

Sabendo que o prazo de inelegibilidade decorrente da aplicação da lei eleitoral somente começou a contar após o cumprimento da pena que, segundo assentou o decisum hostilizado, ocorreu em 20 de março de 2020, encontra-se o recorrente inelegível por força do disposto no art. 1º, I, "e", item 1, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060030288, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). RENÚNCIA À CANDIDATURA. NATUREZA CONTROVERTIDA DA RELAÇÃO. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 485, § 4º, DO CPC. RESISTÊNCIA DO IMPUGNANTE. ANÁLISE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONCOMITANTE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "E", 1, DA LC N.º 64/90. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE VEDOU A UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E O RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS (FP E FEFC) PELO IMPUGNADO. INDEFERIMENTO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura.

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos) e não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. Como condição de elegibilidade, exige-se o pleno gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, II, da CRFB/88. A própria Constituição Federal, em seu artigo 15, estabelece taxativamente as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, dentre elas a condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

4. Evidencie-se que, em tese, afigura-se presente a possibilidade, eventual e remota, de continuidade de candidatura sub judice, ou seja, aquela em que, rejeitada, tem sua manutenção, provisória que seja, viabilizada por algum recurso que lhe atribua alguma legitimidade.

5. A LC n.º 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, prevê, dentre outras, hipótese de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por crimes contra a administração pública e o patrimônio público, como se infere o art. 1º, I, e, 1, cujo efeito perdura desde a condenação (proferida por órgão colegiado ou transitada em julgado) até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos depois de extinta a punibilidade. Súmula 61 do TSE.

6. Nos termos do art. 15 da LC n.º 64/90: Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

7. A gravidade da situação dos candidatos que, já não bastasse a condenação por tipo penal enquadrável na Lei da Ficha Limpa, atinge o grau máximo para aqueles que encontram com a marca da definitividade, por afastada qualquer valoração por parte da Justiça Eleitoral.

8. Nos termos do art. 99 da Lei n.º 9.504/97, ainda que de forma indireta, a disponibilização do horário eleitoral gratuito gera um custeio para os cofres públicos, a justificar o impedimento de sua utilização por candidatos manifestamente impedidos/inelegíveis.

9. Os partidos políticos poderão aplicar em campanha eleitoral, dentre outros, recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), este último recém criado pela Lei n.º 3.487/2017. Ressalte-se a natureza pública de tais verbas, posto que o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha são

constituídos por dotações orçamentárias da União, nos termos dos artigos 38 da Lei n.º 9.096/95 e 16-C da Lei n.º 9.504/97, a justificar o seu repasse somente a candidatos que efetivamente estejam aptos a concorrer ao pleito eleitoral ou, ao menos, não tenha a candidatura manifestamente inviável.

10. Em situação de flagrante inabilitação do candidato para participar do pleito, seja por ausência de condição de elegibilidade ou por incidência de causa de inelegibilidade, justifica-se a decretação de tutela provisória de urgência, a fim de proibir o recebimento/a utilização, por tais postulantes, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a fim de acautelar o patrimônio público.

11. Mostrando-se possível a condenação do candidato ao ressarcimento de danos causados ao erário, no custeio de eleições invalidadas, com muito mais razão, há de se impor medidas que resguardecem o Tesouro Nacional e impeçam a indevida utilização do horário eleitoral gratuito e das verbas destinadas às campanhas (FP e FEFC) por candidatos manifestamente impedidos/inelegíveis.

12. As formalidades para do ato de renúncia de candidato encontram-se disciplinadas no art. 65 da Resolução nº 23.548/2017.

13. Tornando-se controvertida a candidatura, por meio da instauração da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, não há que se falar em renúncia ao requerimento de registro, mas em desistência do pedido, a ser aplicado por analogia o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, que exige o consentimento da parte contrária.

14. Inexistindo, no caso concreto, o consentimento do impugnante, há que ser analisado o pedido de registro de candidatura.

15. Na espécie, o requerente ostenta condenação criminal, por crime contra a administração e o patrimônio público (art. 1º, I a V, do Decreto-Lei n.º 201/67), originária da Ação Penal n.º 0000305-80.2009.8.20.0116, que tramitou na Justiça Comum Estadual, tendo iniciado o cumprimento provisório da pena no ano de 2017, após confirmação da condenação em segundo grau. Cumpre registrar, se já não fosse a condenação criminal em si por um órgão colegiado, o dado concreto de que deu-se o trânsito em julgado (em 07/08/2018 o ARE junto ao STF; em 18/10/2017 os EARESP junto ao STJ), não havendo mais qualquer recurso a ser interposto no caso.

16. Incide, pois, dois obstáculos à candidatura: i) a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB/88; ii) a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC n.º 64/90.

17. Tal inviabilidade da candidatura foi constatada ainda no limiar do processamento do pedido de registro, o que justificou o acolhimento da tutela provisória de urgência requerida pela PRE para vedar a utilização do horário eleitoral gratuito e o recebimento de verbas públicas oriundas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo impugnado. O deferimento da medida se deu sem objeção do impugnado, que não recorreu da decisão interlocutória.

18. Constatado o flagrante e insuperável óbice à candidatura, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, nos autos da Ação Penal n.º 0000305-80.2009.8.20.0116, há que se concluir pelo necessário e impositivo indeferimento da candidatura, com a confirmação da tutela de urgência inicialmente concedida.

19. Apuração de eventual recebimento/retenção de verbas públicas pelo candidato a ser objeto de apuração em sede de cumprimento de sentença, não cabendo tal análise no presente momento.

20. Indeferimento do pedido de registro, com a confirmação da tutela de urgência.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600817-24, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO E A TERCEIRO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE VEÍCULO PÚBLICO - NÃO PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS - PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO A MAIOR POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - IRREGULARIDADES GRAVES - DECISÕES DO TCE NÃO ACOSTADAS AOS AUTOS PELO IMPUGNANTE - CRIMES ELEITORAIS - ARTIGOS 290 E 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO MANTIDA POR DECISÃO COLEGIADA DO TRE/RN - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, ALÍNEA "E" DA LC N 64/90.

Não foram trazidos aos autos, pelo impugnante, quaisquer documentos referentes aos processos, nem mesmo os Acórdãos em que ditas contas foram rejeitadas, motivo pelo qual não se pode aferir com segurança e respeito ao devido processo legal a presença dos requisitos necessários à análise da inelegibilidade (rejeição fundada em ato de improbidade administrativa, ato doloso, irrecorribilidade da decisão, irregularidade insanável).

Diante da condenação proferida por órgão judicial colegiado em desfavor do recorrido, pela prática dos crimes eleitorais dos artigos 290 e 299 do Código Eleitoral, é de incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "e", número 4, da LC 64/90, atingindo, pois, sua capacidade eleitoral passiva.

Provimento parcial do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 40511, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLENO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO APRESENTADA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na espécie, não se reconhece a ocorrência de cerceamento de defesa consistente no indeferimento de prova oral ou de conversão da impugnação ao registro no rito da AIRC, ante o fato de o magistrado dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto não está vinculado ao pedido da parte em utilizar-se de tal ou qual prova, mas, a seu critério, eleger as que são hábeis a solução do caso concreto a teor do disposto no art. 370, § único do CPC. Ademais, a apresentação de certidões de antecedentes criminais exigidas pela norma eleitoral para fins de registro de candidatura, é matéria que não comporta comprovação mediante depoimento testemunhal, ante a patente formalidade de que se reveste essa situação.

2. Conforme ressaltado, o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e havendo a possibilidade de suspensão por força de condenação criminal (art. 15, III, CF), impõe-se a necessidade de fazer prova do pleno exercício dos direitos políticos, por meio da apresentação de certidões criminais expedidas pelo Poder Judiciário (art. 11, § 1º, VII, da Lei n.º 9.504/97).

3. Na espécie, do arcabouço fático-probatório constante dos autos, em que pese ficar evidenciada a omissão do recorrente em apresentar certidão de antecedentes criminais necessária à instrução do seu requerimento de registro de candidatura, penso merecer reforma a sentença de primeiro grau, em virtude de, em grau recursal, ter apresentado referida documentação, sanando, portanto, o vício apontado.

4. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16322, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - SUSPENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE DECISÃO DO TCE QUE REPROVOU CONTAS DO GESTOR - AUSÊNCIA DE DECISÕES CONDENATÓRIAS COM TRÂNSITO EM JULGADO OU PROFERIDAS POR ÓRGÃO COLEGIADO - CONTAS DESAPROVADAS PELO TCU - IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM, EM TESE, ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA LC N.º 64/90 - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar 64/90 também exige o trânsito em julgado da condenação criminal ou, pelo menos, sua confirmação ou prolação por órgão colegiado. Reformada a condenação pelo órgão de 2º grau, sequer existe decisão condenatória.

[..]

(RECURSO ELEITORAL nº 24963, de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO - AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE - PRECEDENTES

O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do § único do art. 7º da LC 64/90.

A teor do disposto no § 4º do art. 1º da LC nº 64/90, a condenação por órgão colegiado pela prática do crime eleitoral tipificado no art. 39, § 5º, III da Lei 9.504/97 não tem o condão de atrair inelegibilidade, uma vez que, a rigor, o tipo se amolda no conceito de crime de menor potencial ofensivo. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 8928, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - LIMINAR CONCEDIDA A CORRÉU - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP - CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

O contido no art. 580 do CPP, não se aplica ao caso em exame, em razão da disposição expressa contida no art. 26-C da Lei n.º 64/90, que exige a interposição de recurso pela parte, e que o pedido de suspensão da inelegibilidade seja requerido de forma expressa, sob pena de preclusão.

Desse modo, resta claro que a norma especial deve sobrepor a norma geral, em atenção ao princípio da especialidade.

A condenação criminal por órgão colegiado configura causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "E" da Lei Complementar n.º 64/90.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 61042, Acórdão de 14/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO - PRAZO QUE NÃO COMEÇA A FLUIR - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADA - TRANSAÇÃO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIREITOS POLÍTICOS QUE NÃO SÃO ATINGIDOS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO DESDE QUE DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS DO FATO QUE ENSEJA A SUBSTITUIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO.

Configurada a irregularidade na publicação da decisão, por falta do nome do advogado devidamente habilitado nos autos, não houve, por conseguinte, a necessária intimação para fins de contagem de prazo recursal.

A suspensão condicional do processo é benefício concedido no decorrer do feito que, pela transação penal, exclui, dentro dos limites legais, exclui a prolação de sentença condenatória.

[...]

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 33369, Acórdão de 19/12/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/01/2013, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - MESMO EFEITO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INELEGIBILIDADE AFASTADA - DESPROVIMENTO.

1. Apesar de contar-se pela pena fixada em concreto, a prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva estatal, que apenas tem em comum com a prescrição da pretensão executória o

fato de ser contada pela pena fixada em concreto, além de serem ambas tratadas no mesmo dispositivo legal.

2. A diferença para as hipóteses elencadas no art. 109 do Código Penal é que, na prescrição retroativa, toma-se por base a pena aplicada, sem recurso da acusação ou improvido este, levando-se em conta prazos anteriores à sentença. Trata-se, apenas e tão somente, do cálculo prescricional que se faz de frente para trás.

3. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, nenhum dos efeitos da condenação penal subsiste, afastando, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "e", 1, da Lei Complementar n.º 64/1990.

(RECURSO ELEITORAL nº 6317, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO PELA VARA CRIMINAL - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "e", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DESPROVIMENTO DO RECURSO

O pré-candidato foi condenado pela prática do crime contra a administração pública previsto no artigo 312 do Código Penal (peculato), tendo a respectiva condenação transitado em julgado em 14 de junho de 2010, fazendo incidir a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar n.º 64/90.

[...]

Na análise acerca da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "e", da LC n.º 64/90, compete a esta Justiça Especializada tão somente verificar a presença dos elementos necessários à sua caracterização. Constatando-se que, na presente situação, restou devidamente configurada referida causa de inelegibilidade, com a presença de todos os requisitos previstos na legislação, deve ser mantida a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13453, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - VEREADOR - CONDENAÇÃO CRIMINAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, e, 4, DA LEI 64 - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA PELA LC 135 - RETROATIVIDADE VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ADC 29, ADC 30 E ADI 4578 - EFEITO VINCULANTE - EFICÁCIA *ERGA OMNES* - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em face do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* decorrentes das decisões proferidas pelo STF quando do julgamento das ADCs 29, 30 e da ADI 4578, aplicam-se as inelegibilidades previstas nas alíneas do art. 1º, I em relação a fatos ocorridos antes da edição da LC 135, não caracterizando situação retroatividade da norma, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Condenação criminal, com decisão transitada em julgado, configura hipótese de incidência do art. 1º, I, e, 4, da LC 64, com redação dada pela LC 135, para fins de caracterização da inelegibilidade para as eleições de outubro próximo.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 48344, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO - ART. 1º, I, "E", 1, LC N.º 64/90 - INELEGIBILIDADE - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, §4º, LC N.º 64/90 - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - PENA COMINADA EM ABSTRATO - ART. 15, III, CF - APLICAÇÃO -

CONDENAÇÃO A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS - - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO.

O crime de uso de documentos falsos classifica-se como sendo crime contra a fé pública e a condenação criminal transitada em julgado por esse tipo de delito dá ensejo à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, 1, da LC n.º 64/90.

Não é possível, nos termos da legislação vigente, classificar o delito de uso de documento falso como de “menor potencial ofensivo”, haja vista sua pena máxima ser de 05 (cinco) anos, o que afasta do caso concreto a exceção prevista no parágrafo 4º do art. 1º da LC n.º 64/90.

Tendo o impugnado sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a fé pública, incide sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/90, a partir da condenação, pelo período de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena.

O art. 15, III, CF, aplica-se como efeito automático da sentença condenatória, aos casos em que haja ocorrido a condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da penalidade aplicada no caso concreto, ainda que a pena de reclusão tenha sido substituída por pena restritiva de direitos. Precedentes.

No caso ora analisado subsistem dois impedimentos ao pedido de registro, quais sejam: a inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90 e a ausência de quitação eleitoral, em virtude da suspensão dos direitos políticos do requerente, o que dá ensejo ao seu indeferimento.

(RCAND nº 42223, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - RETROATIVIDADE - INELEGIBILIDADE - APLICABILIDADE - ADI Nº 4.578 - PRECEDENTES - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.578/DF, gizou a diferenciação entre os conceitos de sanção penal e inelegibilidade, distinguindo, com muita propriedade, que a pretensão à norma que rege a matéria ser aplicada segundo a regra de impossibilidade de irretroatividade em prejuízo do réu não pode ser almejada nessa seara eleitoral, especialmente porque o direito político passivo pode ser restringido pelo legislador, vez que toca, exclusivamente, condições gerais à possibilidade de concorrer a cargos públicos, de acordo com critérios lastreados em razoabilidade e moralidade.

2. O Requerimento de Registro de Candidatura desacompanhado de certidões suficientes a demonstrar o pleno gozo de direitos políticos não pode encontrar guarida, mormente quando se reconhece que pela Lei Complementar nº 64/90, no artigo 1º, I, e, a inelegibilidade deve ser imposta desde a condenação até oito anos após o cumprimento da pena;

3. Procedência da AIRC e indeferimento do Registro de Candidatura.

(RCAND nº 36687, Acórdão de 04/08/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



- Rejeição de contas (LC n.º 64/90, art. 1º, I, “g”)

-- Contas não julgadas pela Câmara

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - MUNICIPAL - PREFEITO - SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90 - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CANDIDATO DERROTADO - PEDIDO DE REGISTRO - PREJUDICADO - RESULTADO DE ELEIÇÃO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERDA SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 485, § 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

À vista do resultado das urnas e ainda à luz da norma inserta no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral (na redação que lhe foi dada pela lei nº 13.165/2015), o provimento jurisdicional pretendido pelo recorrente (deferimento do registro de candidatura) restou nitidamente prejudicado, porquanto,

tendo votação inferior ao primeiro colocado, não será mais possível, por imperativo lógico-normativo, alterar-se o resultado do pleito suplementar de Ceará-Mirim.

É evidente, nesse cenário, a perda superveniente do interesse de agir do recorrente, pela completa inutilidade do provimento almejado, dado que, mesmo sendo computados como válidos, os votos conferidos a ele seriam insuficientes para elegê-lo.

Tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser alegada, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, uma vez não acobertada pela preclusão (efeito translativo do recurso), consoante o permissivo do art. 485, § 3º, do CPC, devendo ser o feito, por essa razão, extinto sem resolução de mérito.

Extinção do feito sem resolução de mérito.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600007-94, Acórdão de 14/02/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/02/2020, págs. 04/05)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC N.º 64/90. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DIRIGENTE PARTIDÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE NO SENTIDO DA ELEGIBILIDADE, AINDA QUE GRAVE O FATO E ENQUADRÁVEL NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Nos termos legais, encaminhamento imediato de cópia de todo o processado para o Ministério Público Federal, para as providências cabíveis (cíveis e penais), acaso já não tenham sido tomadas, ciente, de toda forma, a eminente Procuradoria Regional Eleitoral desde logo presente a esta sessão. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura (AIRC).

2. Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) decisão irrecurável do órgão competente; vi) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário. (Recurso Especial Eleitoral nº 18725, rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2018, Página 45-48).

3. Os dirigentes partidários não exercem cargos ou funções públicas propriamente ditas, ainda que recebam e gerenciem verbas públicas (Fundo Partidário). E a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90 alude especificamente aos "que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas".

4. A LC n. 64/90 é norma mais restritiva do que a Lei n. 8.429/92. Em uma dicção mais clara: felizmente, o sujeito (como o dirigente partidário) pode ser alvo de ação de improbidade quanto aos recursos públicos recebidos (Fundo Partidário), mas, infelizmente, essa mesma improbidade não pode importar em inelegibilidade (art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90). É esse o entendimento que parece ser o do TSE, ainda que num passado que já se afigura remoto e em uma composição absolutamente distinta da atual (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23760 - MACAU RN, Acórdão de 18/12/2012, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andriighi, Publicado em Sessão, Data 18/12/2012; TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13724 - LAGARTO SE, Acórdão de 20/11/2012, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andriighi, Publicado em Sessão, Data 20/11/2012).

5. Essa grosseira contradição, por um lado, permite o sancionamento na via da improbidade e, por outro, escancara as portas eleitorais a dirigentes partidários que, mesmo praticando atos de improbidade, podem, escandalosamente, candidatar-se e eventualmente elegerem-se para cargos públicos.

6. Porém, em um sistema de precedentes, como o recém instituído pelo CPC de 2015, ainda que assegurada distinção no caso concreto aos órgãos jurisdicionais inferiores (distinguishing, o que não é o caso), a superação (overruling) da jurisprudência anterior (aparentemente constituidora de precedentes) deve se dar pelo mesmo órgão jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 494). No mesmo sentido: AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do CPC. (São Paulo: RT, 2015, p. 594).

7. Até aqui, não houve essa superação dos precedentes. Ela seria adequada, necessária e mostrarse-ia compassada com valores atuais bem mais rigorosos no que tange à moralidade, ética e probidade administrativas. Mas, cabe ao TSE, e não a este TRE, procedê-la.

8. Outro argumento de reforço à impossibilidade dessa instância rever o entendimento jurisprudencial acima adiantado é que, no direito eleitoral, há óbice principiológico que veda a ampliação dos motivos eleitorais de restrição à capacidade eleitoral passiva (ius honorum): (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13 ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 201).

9. Em resumo, ainda que enquadrável como agente ímprobo o dirigente partidário (art. 2º da Lei n. 8.429/92), isso não afeta sua elegibilidade (art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90).

10. Caso concreto onde houve condenação, pelo TCU, à multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao dever de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 203.380,35 (duzentos e três mil trezentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), em valores atualizados até 10/09/2009, quando do exercício do cargo de presidente do PSDB (houve manuseio de mais de duzentos mil reais em valores atualizados até 2009 - sem qualquer apontamento até aqui sobre o que fez o candidato com os recursos públicos recebidos).

11. Gravidade do ocorrido que embora apta a ensejar consequências civis, penais e por improbidade severas, não se enquadra como hipótese de inelegibilidade, que demanda previsão legal taxativa. Nos termos legais, encaminhamento imediato de cópia de todo o processado para o Ministério Público Federal, para as providências cabíveis (civis, dentre elas as da Lei n. 8.429/92, bem como as penais), bem como para a AGU (STF, Pleno, ARE 823.347/RG rel. Gilmar Mendes, DJe de 28.10.2014, Tema 768 de Repercussão Geral), acaso já não tenham sido tomadas, ciente, de toda forma, a eminente Procuradoria Regional Eleitoral desde logo presente a esta sessão.

12. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

13. Cumprimento dos requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral. A documentação anexada evidencia que o pretendo candidato preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

14. Afastada a inelegibilidade indicada na AIRC proposta pela PRE, bem assim não tendo havido outra impugnação ou notícia de inelegibilidade em desfavor do requerente, há presunção relativa de que o postulante não incide em nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico, a ensejar o deferimento de sua candidatura.

15. Improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600665-73, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - CONTAS REJEITADAS PELO TCE - HOMÔNIMO - NÚMERO DE CPF DISTINTO - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - NOME PARA URNA - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 12 DA LEI N.º 9.504/97 - DEFERIMENTO.

Demonstrado, mediante número de CPF, que o candidato se trata de pessoa distinta do gestor que teve as contas rejeitadas pelo TCE, julga-se improcedente AIRC.

Esclarecida a contextualização da variação nominal, estando plenamente demonstrado que o candidato é conhecido pelo nome que indicou em seu pedido de registro, não se tratando de escolha de designação apenas para afrontar ou ridicularizar as eleições, não está caracteriza a vedação prevista no art. 12 da Lei n.º 9.504/97.

Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução n.º 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600821-61, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão).



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO NOTICIANTE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, da LC 64/90. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A notícia de inelegibilidade não representa uma impugnação, de modo que o cidadão noticiante não ostenta a condição de parte no processo. A finalidade do instituto é tão somente comunicar ao judiciário a existência de situação de inelegibilidade envolvendo determinado candidato.

A matéria concernente à incidência em hipótese de inelegibilidade é de interesse público e indisponível, conhecível de ofício pelo órgão julgador, de sorte que é desnecessária a comprovação da condição de eleitor do noticiante.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do noticiante.

A inelegibilidade do Art. 1º, I, g, da lei complementar nº 64/90 exige a rejeição das contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente, e que não tenha sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário. A decisão de rejeição das contas pelo TCU ainda não transitou em julgado, razão pela qual não há que se falar em decisão irreversível para fins de incidência em hipótese de inelegibilidade.

As contas relativas ao exercício de 2009 foram desaprovadas pela Câmara Municipal em face de duas Irregularidades: a) despesas sem prévia autorização do legislativo; b) contratação de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa para cumprir os compromissos no exercício seguinte.

O parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado não apontou irregularidade quanto à abertura de créditos suplementares, destacando que os créditos suplementares foram limitados a 10% do total das despesas, em obediência a Lei 4320/64. Além disso, a legislação municipal já previa a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Inexistência de ressalva do Tribunal de Contas do Estado quanto aos créditos adicionais e quanto às despesas em geral contraídas pela municipalidade.

Quanto à outra irregularidade, concernente à contratação de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa para cumprir os compromissos no exercício seguinte, verifica-se que o Tribunal de Contas apontou apenas a existência de inconsistência na apuração do saldo de restos a pagar, sem enquadrar a situação na hipótese do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se referia ao último ano de mandato do gestor público.

Ausência de irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa. Na esteira de precedente desta Corte, a existência de eventual déficit financeiro ao final do exercício não configura a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Da mesma forma, a realização de gastos com pessoal acima do limite preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal não se afigura irregularidade insanável, posto que o gestor pode proceder à sua adequação nos dois quadrimestres seguintes.

Na esteira de entendimento manifestado pelo TSE, as Cortes de Contas, ao contrário da Câmara Municipal, possuem um quadro técnico, com auditores qualificados e know-how em contabilidade e finanças públicas, examinando com acuidade as informações apresentadas, de maneira a potencializar as irregularidades e ilegalidades nas contas prestadas. Tais ponderações devem ser consideradas por esta Justiça Especializada, sobretudo quando o órgão legislativo profere decisão contrária ao exame realizado pela Corte de Contas, de forma a se restringir o jus honorum apenas nos casos graves, que denotem má-fé, dano ao Erário e vulneração dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, quais sejam, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato (TSE. RESPE 330-56.2016.6.26.0243. Acórdão de 30/06/2017. Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE 07/08/2017).

O TSE também consignou no RESPE 330-56.2016.6.26.0243, da Relatoria do Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, que conquanto seja proscrito adentrar no acerto ou desacerto da decisão (judicial, administrativa ou normativa) que embasa a pretensão nas AIRCs, a Justiça Eleitoral possui um espaço para formular juízos de valor, devendo analisar no caso concreto a efetiva existência dos pressupostos fático-jurídicos caracterizadores das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso 1, da LC 64/90, de modo a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretenso candidato.

Na espécie, tanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, quanto o Ministério Público Estadual tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades apontadas na decisão da Câmara Municipal, tendo o TCE/RN opinado pela aprovação com ressalvas das Contas e o Ministério Público Estadual pugnado pela inexistência de ato doloso de improbidade administrativa capaz de causar prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Deste modo, atendidos os requisitos legais e não incidindo em hipótese de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.

Deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600731-53, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDEF. JULGAMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS 729.744 e 848.826 NO STF. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS ENQUANTO AUXILIAR DO LEGISLATIVO POSSUI NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS AINDA NÃO JULGADAS PELO LEGISLATIVO LOCAL. INCABÍVEL A ANÁLISE NA ESPÉCIE DA OCORRÊNCIA DE INELEGIBILIDADE EM VIRTUDE DO ART. 1º, I, "G" DA LC 64/90.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos REs nº 729.744 e 848.826, para fins averiguação da incidência do art. 1º, I, "g" da LC 64/90, o julgamento das contas de gestão e de governo de prefeito municipal cabe à respectiva Câmara Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas, sendo o parecer prévio deste de natureza meramente opinativa.

Na espécie, revela-se que o gestor público teve suas contas rejeitadas pelo TCE/RN relativas à gestão de verbas públicas enquanto prefeito de São Fernando/RN, no entanto, como não há nos autos notícias de que referidas contas tenham sido julgadas pela Câmara de Vereadores daquela municipalidade, incabível a análise quanto à insanabilidade ou configuração de ato doloso de improbidade administrativa quanto às irregularidades contidas no acórdão nº 8055/2002-TC.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13703, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA. ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Em que pese o art. 71, II, da CRFB/88 estabelecer a competência do TCU para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta federal, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em repercussão geral nos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, a matéria referente à competência exclusiva das Câmaras Municipais para o julgamento das contas apresentadas por prefeitos, sejam elas de governo ou de gestão.

Firmou o Supremo Tribunal Federal no RE 848826 entendimento de que a apreciação das contas do chefe do Poder Executivo é prerrogativa do Poder Legislativo, traçada "*ratione muneris*".

No caso específico de julgamento de contas pelo Tribunal de Contas da União, não há elementos precisos, de tudo quanto fora estabelecido pelo STF naquela assentada, para estabelecer, de modo definitivo, que a competência deva ser alterada em função de se tratar de aplicação de verbas federais.

Não havendo um juízo de certeza quanto a essa diferenciação e em se tratando de situação de inelegibilidade, em que se tem restrição aos direitos políticos passivos do candidato, não cabe a sua declaração na hipótese em exame.

Provimento do recurso para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 e deferir o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 11565, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



-- Concessão de diárias

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC N 64/90.

Contas prestadas na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, julgadas irregulares por decisão irreversível do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias configura vício de natureza insanável que caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25148, Acórdão de 20/10/2016, Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE POR IRREGULARIDADES CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA LC N.º 64/90 (ART. 1º, I, "G") - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO - DESPROVIMENTO.

Cabe à Justiça Eleitoral tão somente averiguar o enquadramento dos casos submetidos a sua análise dos requisitos de inelegibilidade previsto na lei, não sendo possível apreciar questões processuais e materiais alheias a sua competência, como a ocorrência de prescrição relativa aos fatos que demandaram a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

A concessão das diárias, nos moldes em que ocorreu, não permite caracterizar a conduta do recorrente como ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de prejuízo patrimonial ao Erário, além de não ter sido evidenciada má-fé na conduta do agente público.

As demais irregularidades que ensejaram a rejeição das contas no Processo n.º 7069/1998 - TC do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte foram consideradas, em tese, configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na LC N.º 64/90 (art. 1º, I, "g").

(RECURSO ELEITORAL nº 22125, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

A concessão irregular de diárias realizada pelo candidato, em benefício próprio, sem nenhuma comprovação da finalidade pública, nem que as viagens tenham efetivamente ocorrido, caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A irregularidade consistente na ausência de tombamento e aquisição de bens comuns sem prova da destinação pública, não tem aptidão para acarretar a inelegibilidade, por não caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, dada a ausência de indícios de má-fé do agente e de dano ao Erário.

(RECURSO ELEITORAL nº 34023, Acórdão de 17/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA - MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO - JUSTIFICAÇÃO DOS GASTOS - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO RELACIONADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - DESPESAS COM RESTAURANTE E HOTEL SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONSUBSTANCIA ATO ÍMPROBO- PROVIMENTO DO RECURSO.

Cabe a Justiça Eleitoral tão somente averiguar o enquadramento dos casos submetidos à análise dos requisitos de inelegibilidade previsto na lei, não sendo possível apreciar questões processuais e materiais alheias à sua competência, como a relativa à ocorrência de prescrição quinquenal durante o trâmite do processo administrativo no TCE.

A justificação dos gastos que serviram de motivo à concessão das diárias, com a devida comprovação da sua finalidade pública, não caracteriza a conduta do candidato como ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de prejuízo patrimonial ao Erário, além de não ter sido evidenciada má-fé na conduta do agente público.

A realização de despesas com restaurante e hotel, sem a comprovação de sua finalidade pública configura irregularidade. Todavia, tal conduta, com as peculiaridades que circundam o presente feito, não consubstancia prática de ato ímprobo, uma vez que aqui não se vislumbra a existência de dolo do agente público na sua conduta.

A ausência de instrumento de contrato relacionado à prestação de serviços burocráticos, de confecção e de assinatura de jornais não constitui irregularidade com gravidade suficiente a caracterizar um ato doloso de improbidade administrativa para fins de inelegibilidade, dada a ausência de dano ao erário, bem como a falta de indícios de má-fé do ordenador de despesa, que apresementou as notas de empenho das referidas contratações, embora elas tenham sido consideradas incompletas pelo TCE.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7693, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DE MÁ-FÉ E DE REAL POTENCIAL DE DESVIO DE VALORES OU BENEFÍCIO PESSOAL. VALOR ÍNFIIMO. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SOBREPREGO E DE NOTÍCIAS ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOLO. PRECEDENTES. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADORES DA MÁ-FÉ NA CONDUTA DO GESTOR. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. DOCUMENTOS OUTROS QUE PERMITEM O CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LOCUPLETAÇÃO OU SUPERFATURAMENTO. PRÉDIO PREFERENCIAL. ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRECEDENTES. IRREGULARIDADES, EM TESE, NÃO CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, "Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal." (TSE, RO nº 884-6f/CE, j. 25.2.204f, rei. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 14.4.2016)

2- Considerando o valor ínfimo das diárias concedidas (R\$ 400,00 no total), bem assim a observância de formalidades aptas a permitir o controle social do ato administrativo (portaria, ordem de pagamento, nota de empenho, recibo e resolução), além dos efetivos deslocamentos dos servidores beneficiados, conclui-se inviável assentar conclusão acerca do cometimento por parte do

gestor (pretenso candidato) de irregularidade insanável apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, uma vez que, em tal cenário, não há que se presumir dolo na conduta do ordenador de despesa.

3- Noutra quadra, vislumbra-se hipótese similar à verificada em tantos outros casos, nos quais esta Corte esposou entendimento segundo o qual "a contratação de assessoria jurídica e contábil sem concurso público não consubstancia ato doloso de improbidade administrativa, não atraindo, por conseguinte a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90." (RE nº 41-70.2016, RE nº 108-58.2016, RE nº 58-14.2016 e RE nº 138-14.2016).

4- Por sua vez, em relação à locação de imóvel sem a formalização de contrato e observância do procedimento de dispensa de licitação, tem-se que, do exame do acórdão que tratou de tal irregularidade, além de se observar a razoabilidade do valor do aluguel, extraem-se circunstâncias fáticas que sugerem a existência de plausível justificativa para o ato, uma vez que a sede do Legislativo Municipal já estava estabelecida no imóvel locado, o qual possuía as adaptações necessárias ao funcionamento do órgão, de modo que, nesse cenário, seria de todo desvantajosa para a Administração a mudança de prédio, uma vez que implicaria, certamente, em maior dispêndio de recursos públicos.

5- Por fim, fazendo rememorar posicionamento do TSE proferido no julgamento do AgR-RESpe nº 631-95/RN, segundo o qual a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal, conclui-se não ser possível visualizar nas irregularidades ensejadoras das reprovações de contas do recorrente elementos de convicção idôneos para caracterizá-las, em tese, como atos dolosos de improbidade administrativa.

6- Recurso a que se dá provimento para deferir o registro de candidatura do recorrente. (RECURSO ELEITORAL nº 7863, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LC Nº 64/90.

Contas prestadas na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, julgadas irregulares por decisão irreversível do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias configura vício de natureza insanável que caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 29291, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM BENEFÍCIO PRÓPRIO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

A concessão irregular de diárias, em benefício próprio, caracteriza, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Não se aplica o princípio da insignificância aos casos que envolvem ato de improbidade administrativa, porquanto os danos originados desse ilícito não se voltam apenas contra o erário, o patrimônio público, mas atinge principalmente valores caros à Administração Pública, como a moralidade, entre outros.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 9578, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO

Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o candidato teve as contas de sua gestão como presidente de câmara de vereadores rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas Estadual, órgão competente para tanto. Todavia as irregularidades que serviram de fundamento para a sua rejeição, a saber, a contratação de assessoria jurídica e contábil sem prévio concurso público e a concessão irregular de diárias, dissociada de elementos que evidenciem o enriquecimento ilícito do beneficiário, no caso, o próprio gestor, não possui aptidão para configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 18869, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - INDEFERIMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Hipótese em que as contas prestadas pelo recorrente, à época Presidente da Câmara Municipal, foram julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias, em benefício próprio, caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, constituindo causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

O dever de comprovar a regularidade e licitude do recebimento de verbas públicas não decorre de eventual ato normativo no âmbito do Tribunal de Contas, mas sim dos princípios legais e constitucionais que devem nortear a atuação do agente público.

É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade, pois se deu como natural sanção do comportamento ímprobo,

Não aplicação do princípio da insignificância na hipótese.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17655, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO E CONTÁBIL SEM CONCURSO - AFASTAMENTO - PRECEDENTES - AUTOPAGAMENTO DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONFIGURAÇÃO, EM TESE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CARÁTER DOLOSO DA CONDUTA - ART. 1º I, G, DA LC Nº 64/90 - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, deve ser afastado o fundamento da irregularidade consistente em contratação de assessor jurídico e de assessor contábil, sem prévia aprovação em concurso público na esteira do que restou decidido por esta Casa, no RE 41-70, em 12/09/2016. Precedentes.

No tocante ao segundo fundamento adotado pelo TCE (auto pagamento de diárias sem a correspondente norma autorizadora), a falha não é meramente formal, mas sim irregularidade insanável e, sendo o próprio recorrente diretamente responsável pelo ato, não há como se afastar o caráter doloso da conduta, em ordem a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso conhecido e desprovido

(RECURSO ELEITORAL nº 7776, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTROS - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR EMAIL E DO RECURSO (FÍSICO) - INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS UNICAMENTE PELA VIA ELETRÔNICA - EMAIL - DESATENÇÃO À RESOLUÇÃO/TRE Nº 15/2015 - SERVIÇO PETIÇÃO ELETRÔNICA QUE NÃO FOI UTILIZADO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS - RECURSO INTERPOSTO FISICAMENTE - TEMPESTIVAMENTE - QUATRO ÚLTIMAS PÁGINAS NÃO ASSINADAS NEM RUBRICADAS - PEÇA QUE NÃO É APÓCRIFA - VICIO SANÁVEL - IRREGULARIDADE ATINENTE À CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ATO AUTORIZADO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE DOLO - FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE DOIS *SOFTWARES* - ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA SEM REPERCUSSÃO NA SEARA ELEITORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ADMINISTRADOR OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DOLO INEXISTENTE - CONDUTAS QUE NÃO CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESPROVIMENTO.

[...]

Não há como caracterizar o ato de concessão de diárias como doloso, pelo menos na perspectiva do recorrido, porquanto não foi este quem autorizou o pagamento das diárias. Em relação a esse ponto, portanto, deve ser afastada a subsunção desse fato à normatividade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

Quanto à irregularidade consubstanciada na falta de procedimento licitatório para a aquisição de dois *softwares* (licença de uso), não há dúvida sobre a ilegalidade perpetrada no plano administrativo. Todavia, aqui também não vejo implicação na seara eleitoral, na medida em que faltam ao ato (irregular) os requisitos objetivo e subjetivo imprescindíveis à configuração da improbidade.

Não houve enriquecimento ilícito do administrador ou dano ao patrimônio público, o que descaracteriza o elemento objetivo capaz de caracterizar os tipos previstos nos arts. 9º e 10, da Lei de Improbidade Administrativa.

Sob o prisma do elemento subjetivo, não se tem como enxergar a prática de ato ímprobo. É que aqui não se vislumbra a existência de dolo do agente na sua conduta.

Ausentes, pois, os elementos objetivo e subjetivo que poderiam dar suporte à incidência do recorrido em ato de improbidade administrativa, afasta-se também em relação à irregularidade consistente na falta de procedimento licitatório, tal qual descrito no recurso, a inelegibilidade decorrente da aplicação da já mencionada alínea "g".

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3964, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2015, págs. 02/03)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, "G", LC Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Contas prestadas na qualidade de Presidente de Câmara Municipal, julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A concessão irregular de diárias, vício de natureza insanável que caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constitui causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade, pois se deu como natural sanção do comportamento ímprobo.

(RCAND nº 49155, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DECISÃO IRRECORRÍVEL QUE REJEITOU CONTAS DE GESTÃO - IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS - INCIDÊNCIA DA LC N.º 135/2010 - LC N.º 64, Art. 1º, I, "c" (*sic*) - NÃO JUSTIFICAÇÃO DAS DESPESAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEGATIVA DE REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A concessão irregular de diárias, com aparência de artifício utilizado para complementar subsídio, configura má administração da coisa pública, frustrando a confiança que se exige do gestor público e que, portanto, atenta contra a moralidade e significa liberação de verba pública sem observância das normas pertinentes, fácil à configuração do ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 19116, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - LC 64/90 (art. 1º, I, "g") - REJEIÇÃO DE CONTAS - LOCAÇÃO DE VEÍCULO - VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAR - CONCESSÃO IRREGULAR DE DIÁRIAS - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGISTRO INDEFERIDO - DESPROVIMENTO.

1. Irregularidade, consubstanciada em conduta que frustrou processo licitatório no âmbito da Administração Pública, é insanável e constitui ato de improbidade administrativa, nos moldes do que prescreve o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

2. Ao assumir o cargo, o administrador público arca também com o ônus de comprovar a licitude dos gastos que faz nessa qualidade.

3. A não justificação dos gastos que serviram de pretexto à concessão de diárias, através de documentos que propiciem o controle, equipara-se a não prestação de contas, o que também configura conduta (omissiva) dolosa de improbidade administrativa.

(RECURSO ELEITORAL nº 10127, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DE PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - TCE - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

A concessão irregular de diárias caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A contratação de assessor contábil para a Câmara Municipal sem concurso público e sem formalização de contrato de prestação de serviço, por seu Presidente, é ato que configura a improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público"). Isso porque se trata de atividade permanente, não-eventual, de servidor que trabalha na contabilidade das contas da Câmara e diretamente auxilia na função fiscalizadora (exame de contas e contratos do poder Executivo, etc.), uma das atividades-fins do Poder Legislativo.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 68561, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADES CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010.

A concessão irregular de diárias, em benefício próprio, a ausência de empenho e o fracionamento de despesas, tendente a frustrar a realização de procedimento licitatório caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 71895, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Souza, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINARES DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010 - AFASTAMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE DOLO NAS CONDUTAS DO GESTOR - AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há que se falar em ocorrência de prescrição quanto aos fatos que demandaram a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, porquanto descabe à Justiça Eleitoral pronunciar-se acerca de questões inerentes a outra jurisdição.

Rejeita-se, igualmente, a preliminar de inaplicabilidade da LC nº 64/90 com a redação que lhe foi dada pela LC 135/2010, cuja incidência para os fatos anteriores a sua vigência já foi exaustivamente debatido no Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido na ADC 29, na ADC 30 e na ADI 4578.

Não há que se presumir dolo na conduta de quem efetiva o pagamento de diárias em contexto fático que permite a conclusão de que tal pagamento foi lícito, mesmo sem haver provas da finalidade em que os recursos foram usados, conclusão a que se chega tendo em conta o ínfimo valor pago e a comprovação do efetivo deslocamento em serviço.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17836, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS PELO TCE COMO IRREGULARES - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO - RECIBOS INVÁLIDOS - CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010.

Haverá inelegibilidade nas hipóteses em que os gestores tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas consideradas irregulares, por ato caracterizado como doloso de improbidade administrativa.

Trata-se de contas de gestão de presidente de Câmara de Vereadores referente ao ano de 1999.

Com relação aos serviços contábeis, o TCE não condenou a gestora por contratação sem concurso público, apenas por irregularidades formais no contrato, consistentes em ausência da indicação do crédito pelo qual ocorreria a despesa, da classificação funcional programática e da categoria econômica.

Impossibilidade de atribuir enquadramento jurídico diverso ao dado pela Corte de Contas, que não aduziu sobre violação à regra da necessidade de realização de concurso público.

Com relação às diárias, o TCE não reputou que tenham sido pagas indevidamente, mas apenas ausência de indicação dos dias e dos números dos cheques do pagamento.

A contratação de serviços advocatícios sem a formalização de instrumento contratual, e a aceitação de recibos sem data, sem mês de referência e assinado por pessoa estranha à prestação dos serviços constitui irregularidade insanável, enquadrável como de improbidade administrativa no artigo 11, caput, e IV, da Lei 8.429/92, de natureza dolosa em face da voluntariedade na prática do ato.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 63195, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A Lei Complementar nº 135/2010 tem aplicação retrospectiva e não retroativa.

O Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas decorrentes de contas de gestão, ainda que prestadas pelo Prefeito, quando este atua diretamente como ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal. Contas de Gestão e não de Governo.

A concessão irregular de diárias caracteriza, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5180, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010.

Não há que se falar em falta de interesse de agir dos recorridos, haja vista a inexistência de decisão do Poder Judiciário suspendendo ou anulando o julgamento do Tribunal de Contas relativo a rejeição das contas do recorrente.

Haverá inelegibilidade somente nas hipóteses em que os gestores tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Não há que se presumir dolo na conduta do recorrente ao efetuar pagamento de diárias sem previsão normativa, posto que não há que se presumir dolo na realização de despesa comum a toda a Administração Pública por inexistência de lei local, mormente em se considerando o ínfimo valor pago e a ocorrência de efetivo deslocamento em serviço.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 29448, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A concessão irregular de diárias caracteriza, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de

inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

O ressarcimento pode afastar o dano ao erário, mas não impede o reconhecimento, se existente, de improbidade administrativa causada por atos que atentem contra os princípios da administração pública, posto que se tratam de irregularidades irreversíveis com as práticas dos atos atentatórios.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17146, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação se a decisão informa os argumentos pelos quais entende haver causa de inelegibilidade no caso apresentado, indicando a matéria de fato e a sua subsunção à lei.

A certidão de trânsito em julgado do TCE torna a decisão da Corte de Contas irrecorrível para os fins do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com as modificações da Lei Complementar nº 135/2010, não sendo suficiente para afastá-la a mera apresentação de pedido de revisão, ainda mais quando o referido recurso sequer ainda foi analisado no mérito pelo TCE.

A concessão irregular de diárias e o fracionamento de despesas, tendente a frustrar a realização de procedimento licitatório caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A contratação de assessor contábil para a Câmara Municipal, sem concurso público, por seu Presidente, é ato que configura a improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público"). Isso porque se trata de atividade permanente, não-eventual, de servidor que trabalha na contabilidade das contas da Câmara e diretamente auxilia na função fiscalizadora (exame de contas e contratos do poder Executivo, etc.), uma das atividades-fins do Poder Legislativo.

O ressarcimento pode afastar o dano ao erário, mas não impede o reconhecimento, se existente, de improbidade administrativa causada por atos que atentem contra os princípios da administração pública, posto que se tratam de irregularidades irreversíveis com as práticas dos atos atentatórios.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10742, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010- DESPROVIMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Presidente do Legislativo Municipal, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição.

A concessão irregular de diárias caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previsto nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A contratação de assessor contábil para a Câmara Municipal, sem concurso público, por seu Presidente, é ato que configura a improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público").

Isso porque se trata de atividade permanente, não-eventual, de servidor que trabalha na contabilidade das contas da Câmara e diretamente auxilia na função fiscalizadora (exame de contas e contratos do poder Executivo, etc.), uma das atividades-fins do Poder Legislativo.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12187, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE e TCU - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição.

Vícios insanáveis constatados nos processos administrativos, transitados em julgado, que atentem contra os princípios da administração pública, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A aplicação irregular de verbas públicas originárias do FUNDEF, a concessão indevida de diárias, o fracionamento de despesas públicas, a omissão de prestação de contas, a não aplicação, no objeto pactuado, dos recursos federais advindos de convênio com a FUNASA, a dispensa indevida de licitação são atos que configuram a improbidade administrativa, conforme previsto nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 23990, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

A concessão irregular de diárias caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

É irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7589, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



-- Contratação de contador e advogado sem concurso público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. DESAPROVAÇÃO DE

CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. TCE/RN. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MENOS DE OITO ANOS. PLENA EFICÁCIA DO "DECISUM" ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU SOBREPREÇO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUFRAGADA POR ESTA CORTE DESDE AS ELEIÇÕES DE 2016. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E POR PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. LEI Nº 14.039/2020 (DOU 18.8.2020). SINTOMÁTICO. RECENTE JULGADO NO MESMO SENTIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTONIO GOMES BATISTA (ID 4957871) contra sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Campo Grande/RN (ID 4957371) que, acolhendo pretensão impugnatória formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do ora recorrente ao cargo de Vereador do Município de Janduís/RN, ao fundamento de que o pretendo candidato encontra-se incurso na causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, em face da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas deste Estado (TCE/RN), nos autos do processo administrativo nº 006257/2017 - TC, por contratação de assessoria jurídica sem licitação, quando respondeu pela Presidência da Câmara Municipal de Janduís/RN.

2- Desde o pleito municipal de 2016, esta Corte – particularmente a partir do julgamento do Recurso Eleitoral nº 41-70/Cruzeta (rel. designada Juíza Berenice Capuxu, PSESS 12.9.2016) – tem perfilhado de forma segura e coesa entendimento de que a rejeição de contas fundada em contratação de assessoria jurídica e/ou contábil, por si só, não possui aptidão para configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, exceto quando presentes no acórdão administrativo circunstâncias reveladoras de má-fé e/ou manifesto desvio de finalidade, como sói acontecer em hipóteses como a não prestação de serviços ou sobrepreço (TRE/RN, RE nº 58-14/Acari, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, PSESS 15.9.2016; RE nº 322-10/Ipanguaçu, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, PSESS 21.9.2016; RE nº 55-42/Marcelino Vieira, rel. Juiz Alceu José Cicco, PSESS 18.10.2016). Nesse exato sentido: TRE/RN, RE nº 0600145-94, rel. Juiz Geraldo Mota, PSESS em 26.10.2020; RE nº 0600104-24, de minha relatoria, PSESS 3.11.2020.

3- Recurso a que se dá provimento. Deferimento do registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008831, Acórdão de 10/12/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, Publicação, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PREFACIAL DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. REBATE AO CERNE DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROCESSUAL. MÉRITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA "G" DO INCISO I DO ART. 10 DA LC 64/90. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. TCE/RN. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MENOS DE OITO ANOS. PLENA EFICÁCIA DO "DECISUM" ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU SOBREPREÇO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUFRAGADA POR ESTA CORTE DESDE AS ELEIÇÕES DE 2016. RECENTÍSSIMO JULGADO NO MESMO SENTIDO. NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E POR PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. LEI Nº 14.039/2020 (DOU 18.8.2020). SINTOMÁTICO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que, rejeitando pretensão impugnatória por si formulada, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de JOSÉ SALES DA SILVA ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Fernando Pedroza/RN, ao fundamento de que o acórdão do TCE/RN que - fundado na irregularidade consistente na contratação de assessoria jurídico e contábil sem concurso público ou licitação- desaprovou as contas do postulante à candidatura (ora recorrido), relativamente à Presidência da Casa Legislativa do aludido município durante o exercício financeiro de 2004, não oferece elementos de convicção aptos a firmar a prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

- Prefacial de ausência de impugnação específica. Rejeição

2- Consoante o entendimento já assente desta Corte, "Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida é aquele no qual a parte discute a decisão de forma vaga ou imprecisa, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta no decisor." (TRE/RN, RE nº 703-28, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 9.8.2017).

- Mérito

3- Desde o último pleito municipal (2016), esta Corte - particularmente a partir do julgamento do Recurso Eleitoral nº 41-70/Cruzeta (rel. designada Juíza Berenice Capuxu, PSESS 12.9.2016) - tem perfilhado de forma segura e coesa entendimento de que a rejeição de contas fundada em contratação de assessoria jurídica e/ou contábil, por si só, não possui aptidão para configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, exceto quando presentes no acórdão administrativo circunstâncias reveladoras de má-fé e/ou manifesto desvio de finalidade, como sói acontecer em hipóteses como a não prestação de serviços ou sobrepreço (TRE/RN, RE nº 58-14/Acari, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, PSESS 15.9.2016; RE nº 322-10/Ipanguaçu, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, PSESS 21.9.2016; RE nº 55-42/Marcelino Vieira, rel. Juiz Alceu José Cicco, PSESS 18.10.2016). Nesse exato sentido: TRE/RN, RE nº 0600145-94, rel. Juiz Geraldo Mota, PSESS em 26.10.2020.

4- Como sintomático do acerto desse entendimento, insta trazer à baila notícia recentíssima de que, em julgamento pelo plenário virtual, o Supremo Tribunal Federal já formou maioria que reputa legítimo o enquadramento da contratação de assessoria jurídica nas hipóteses de inexigibilidade de licitação (ADC nº 45, rel. Min. Roberto Barroso - voto disponibilizado em 16.10.2020). Compreensão que, decerto, pode ser estendida, aos serviços de contabilidade, mutatis mutandis mercê das peculiaridades que caracterizam a matéria na seara da Administração Pública, consoante se discute na ADI nº 6.569, da Relatoria do Min. Edson Fachin. Sobre esse último aspecto, a propósito, merece destaque a edição da Lei nº 14.039/2020 (DOU 18.8.2020), que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (institui o Conselho Nacional de Contabilidade) "para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade."

5- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença deferitória.

(RECURSO ELEITORAL nº 060010424, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR CONTÁBIL E JURÍDICO SEM PRÉVIO CONCURSO - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - PROVIMENTO

A contratação de assessoria contábil e jurídico sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, ressalvado o entendimento do relator.

(RECURSO ELEITORAL nº 5542, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA RECORRENTE PELO TCE - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTABILIDADE. NATUREZA INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A inelegibilidade prevista na alínea "g", I, do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.

Na hipótese, clara era a obrigatoriedade de realização de licitação, todavia, não se vislumbra dentro dos autos advindos da Corte de Contas a materialização de tal certame, tratando-se de irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20923, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CERCEAMENTO DE DEFESA - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE PROCESSOS EM MÍDIA DIGITAL - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PROCESSO DO TCE - INCABÍVEL EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROCESSO DO TCE - PROCESSO Nº 009348/2003 - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ACERTO OU DESACERTO DE DECISÕES DO TCE - PRECEDENTES - VERIFICAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO ERA O ORDENADOR DE DESPESAS - INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE PARA FINS DE INELEGIBILIDADE - PROCESSO Nº 008854/2005 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INELEGIBILIDADE AFASTADA EM RELAÇÃO A ESSA DECISÃO DO TCE - PROCESSOS 247/2004 E 5584/2006 - SEMELHANÇAS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIAS JURÍDICA E CONTÁBIL - APLICAÇÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO DE QUE TAIS IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - VALOR GLOSADO QUE NÃO EXCEDEU O LIMITE FIXADO PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93 - AFASTAMENTO DA DECISÃO DO TCE EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 00247/2004 - IMPRESTABILIDADE PARA SE NEGAR O REGISTRO DO CANDIDATO - VALOR EXCEDENTE EM RELAÇÃO AO PROCESSO 5584 - FUNDAMENTO DA SENTENÇA QUE REMANESCE - FATO BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ORA RECORRENTE - ATO QUE CONFIGURA EM TESE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92 - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há se falar em cerceamento de defesa pela apresentação incompleta dos processos em mídia digital. É que todos os processos apresentados na mídia coligida contêm todas as informações necessárias ao enfrentamento da possível incidência de inelegibilidade e permitiram, sem nenhuma dúvida, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do ora recorrente.

Impossível a análise de possível prescrição quinquenal ocorria em processo da competência do Tribunal de Contas. É que não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional, pois nele são apenas aferidas as condições de elegibilidade do candidato e verificado se ele não incide em causa de inelegibilidade.

Em relação ao Processo nº 009348/2003, do TCE/RN, que se refere à contratação de advogado, é possível verificar que o recorrente não era o presidente da Câmara Municipal de Equador/RN no ano de 2002, objeto do referido processo. Logo, não se trata de examinar o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE, que não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência. Todavia, pelo enquadramento jurídico da referida decisão à norma eleitoral a ser feito neste momento, verifica-se que o recorrente não cometeu nenhuma irregularidade capaz de configurar ato doloso de improbidade, pelo simples fato de que não foi ele quem praticou o ato de contratação irregular. O acórdão do TCE, proferido neste processo administrativo, deve ser afastado para fins eleitorais.

Quanto ao Processo nº 8854/2005, nada obstante tenha o TCE julgado as contas com irregulares em virtude da contratação direta de assessoria jurídica e contábil, com conotação de serviço ordinário de natureza permanente para suprir a necessidade do órgão contratante, este Tribunal tem decidido, desde o julgamento do RE 41-70, em 12/09/2016, que "a contratação de serviço contábil, sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa". Tal decisão do Tribunal de Contas deve também ser afastada por não ser conducente à inelegibilidade do ora recorrente.

Os Processos 247/2004 e 5584/2006 apresentam semelhanças, pois se trata de contratação de serviços de assessorias jurídica e contábil, ao que se aplicaria em princípio o entendimento de que

tais irregularidades não configuram ato doloso de improbidade. Por outro lado, os serviços de assessoria contábil foram prestados por pessoa jurídica, e este Tribunal entende que contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de contabilidade deve ser antecedida de licitação.

Na espécie, verifica-se que, em relação ao Processo nº 00247/2004, a contratação foi no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, no tocante ao Processo nº 005584/2006, a contratação totalizou R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais). Assim, em face desses dois montantes, a conclusão é que, se é possível entender que, quanto ao primeiro processo, o valor não excedeu o limite fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não há que se falar em situação de dispensa de licitação relativamente ao segundo processo, razão porque deve-se afastar a decisão do TCE exarada nos autos do Processo nº 00247/2004, como fundamento para negar o registro do candidato. Porém, é forçoso reconhecer que remanesce o acórdão proferido no bojo do Processo nº 005584/2006, o qual se mostra bastante para a declaração da inelegibilidade do ora recorrente.

Sabendo que o marco inicial é o trânsito em julgado da decisão tomada no Processo nº 005584/2006, ocorrido em 30/07/2012, conforme certidão emitida nos autos do referido processo administrativo, e entendendo que a irregularidade nele apontada configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, uma vez que não é razoável supor que um gestor público desconheça que não pode contratar com empresa, à margem das regras licitatórias vigentes, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 9365, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - DEFERIMENTO - TESE RECURSAL DE IRREGULARIDADE NA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ACOLHIMENTO - TESE RECURSAL DE INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONTABILIDADE - NATUREZA INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - PROVIMENTO DO RECURSO.

Acolhido o pedido de desistência parcial no recurso eleitoral interposto em desfavor de Ecimar Pereira Carlos, sendo os efeitos dessa desistência extensivos à Manoel de Freitas Neto. Doutra banda, também clara é a perda do objeto das questões alegadas em face do julgamento do RE 128-05.2016.6.0063.

Contas prestadas na qualidade de Presidente da Câmara Municipal julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

Na hipótese, clara era a obrigatoriedade de realização de licitação, todavia, não se vislumbra dentro dos autos advindos da Corte de Contas a materialização de tal certame, tratando-se de irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade.

Não subsiste a alegação de inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 em virtude dos fatos terem ocorrido no ano de 2002, antes de sua vigência, em face de entendimento já manifestado pelo STF, por ocasião do julgamento da ADC 29, da ADC 30 e da ADI 4578.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12987, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR CONTÁBIL SEM PRÉVIO CONCURSO - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - PROVIMENTO

A contratação de assessoria contábil sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, ressalvado o entendimento do relator.

(RECURSO ELEITORAL nº 7629, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO DE ASSESSOR JURÍDICO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, GRAVIDADE, DANO AO ERÁRIO, BEM COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DOLO. HIPÓTESE INAPTA PARA ATRAIR INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

Esta egrégia Corte tem decidido que a contratação sem concurso público de serviço jurídico e/ou contábil é uma irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, quando ausentes a má-fé, gravidade, dano ao erário, bem como enriquecimento ilícito (RE-Rcand nº 41- 70, j. 12.9.2016, rei. Juiz Alceu Cicco, redator para o acórdão Juíza Berenice Capuxu, PSESS; RE-Rcand nº 108-58, de minha relatoria, PSESS 13.8.2016).

No contexto dos autos - em que não se visualiza a inocorrência da efetiva prestação dos serviços, a utilização das assessorias para fins pessoais, de modo a conferir uma vantagem indevida a alguém, seja o próprio autor do ato, seja um terceiro, e, ainda, considerando ter a Corte de Contas consignado "tratar-se de uma irregularidade de cunho formal grave" -, na esteira dos precedentes deste Regional, não é possível extrair indícios de má-fé apta a caracterizar o ato de improbidade administrativa de natureza dolosa para fins de incidência da causa de inelegibilidade inscrita na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois, como se sabe, o dolo exigido para tanto não pode ser presumido.

(RECURSO ELEITORAL nº 24995, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, GRAVIDADE, DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AUSÊNCIA DE DOLO - HIPÓTESE INAPTA PARA ATRAIR INELEGIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

Esta egrégia Corte tem decidido que a contratação sem concurso público de serviço jurídico e/ou contábil é uma irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, quando ausentes a má-fé, gravidade, dano ao erário, bem como enriquecimento ilícito (RE nº 41-70.2016, RE nº 108-58.2016, RE nº 58-14.2016 e RE nº 138-14.2016, nº 48- 95.20016).

(RECURSO ELEITORAL nº 12519, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO E CONTÁBIL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO - HIPÓTESE INAPTA PARA ATRAIR INELEGIBILIDADE - MULTA ELEITORAL PARCELADA, COM PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA ANTES DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - SÚMULA N.º 50 DO TSE - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

Ressalvado o entendimento pessoal do relator, mas em atenção à nova orientação jurisprudencial, conforme julgamento do RE nº 41-70, em 12.9.2016, este Tribunal decidiu que "a contratação de serviço contábil, sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa."

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 14640, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Alceu Jose Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO

Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, g, da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o candidato teve as contas de sua gestão como presidente de câmara de vereadores rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas Estadual, órgão competente para tanto.

A contratação de assessoria contábil, sem comprovação de parte da despesa realizada, com evidente dano ao erário, constitui irregularidade material insanável, com aptidão para configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90.

Quanto ao dolo, para a caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, basta a presença do dolo eventual, consistente na conduta daquele que, agindo em contrariedade à constituição e à lei, assume os riscos inerentes às consequências do seu agir irregular.

Caracteriza-se a conduta dolosa quando cotejada a análise do Tribunal de Contas, que aponta a irregularidade na contratação e na execução do contrato, com a circunstância de ter havido condenação, mesmo não definitiva, em ação de improbidade na qual foi reconhecido o direcionamento na contratação da mesma profissional, ocorrida em momento anterior.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14116, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 - CONTAS REJEITADAS - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO NO DESLOCAMENTO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DE MÁ-FÉ E DE REAL POTENCIAL DE DESVIO DE VALORES OU BENEFÍCIO PESSOAL - VALOR ÍNFIIMO E OCORRÊNCIA DE EFETIVO DESLOCAMENTO EM SERVIÇO - CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE SOBREPÊÇO E DE NOTÍCIAS ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DOLO - PRECEDENTES - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADORES DA MÁ-FÉ NA CONDUTA DO GESTOR - PRECEDENTES - IRREGULARIDADES, EM TESE, NÃO CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1- Do exame da decisão administrativa, extrai-se elementos que, se não demonstram o interesse público no deslocamento, ao menos afastam a natureza dolosa do proceder do gestor, uma vez que, para além da mera juntada da portaria com a justificativa genérica de viagem a serviço, da emissão da nota de empenho e ordem de pagamento, o gestor também apresentou à Corte de Contas documento (aparentemente ignorado no julgamento administrativo) emitido por empresa localizada em Natal/RN, dando conta da realização de visita "para solucionar problemas e tirar dúvidas relacionadas ao sistema" de controle contábil da Casa Legislativa.

2- Da análise das circunstâncias da apontada irregularidade, não se extrai qualquer elemento que sugira sobrepreço, não prestação do serviço contratado ou qualquer dano ao erário, tratando-se, portanto, de hipótese similar à verificada em tantos outros casos, nos quais esta Corte esposou entendimento segundo o qual "a contratação de assessoria jurídica e contábil sem concurso público não consubstancia ato doloso de improbidade administrativa, não atraindo, por conseguinte a

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90." (RE nº 41-70.2016, RE nº 108-58.2016, RE nº 138-14.2016).

(RECURSO ELEITORAL nº 4895, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 - CONTAS REJEITADAS - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE SOBREPÊÇO E DE NOTÍCIAS ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DOLO - PRECEDENTES - CONTRATAÇÃO DIRETA SEM PRÉVIA DISPENSA DE LICITAÇÃO - DESPESAS RESPALDADAS POR DOCUMENTOS IDÔNEOS - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DE DESONESTIDADE, MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO - VÍCIOS NÃO DOTADOS DA PECHA DE INSANABIUdade DE NATUREZA DOLOSA - PRECEDENTES - OMISSÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS - PROVIDÊNCIA A DESTEMPO APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRREGULARIDADES, EM TESE, NÃO CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos da jurisprudência do TSE, "Para que se possa cogitar minimamente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, é necessário que, na decisão que rejeitou as contas, existam elementos mínimos que permitam a aferição da insanabilidade das irregularidades apontadas e da prática de ato doloso de improbidade administrativa, não sendo suficiente a simples menção a violação à Lei nº 9.790/99 e à Lei de Responsabilidade Fiscal." (TSE, RO nº 884-67/CE, j. 25.2.2016, rei. Ministro Henrique Neves da Silva, DJE 13.4.2016).

2- Na hipótese, embora a contratação direta sem a observância do processo de dispensa de licitação se amolde formalmente à hipótese de improbidade prevista na Lei nº 8.429/92, na espécie, mostra-se inviável extrair do acórdão de contas elementos idôneos de convicção dos quais se infira postura por parte do gestor reveladora de desonestidade, má-fé ou intenção de causar dano ao erário, pois, além de expressamente consignar a natureza meramente formal da irregularidade, a Corte de Contas concluiu ter inexistido dano ao erário, de modo, inclusive, a considerar impertinente a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Nessa linha de entendimento: TSE, AgR-RESpe nº 39-64/RN, j. 23.6.2016, rei. Min. Luiz Fux, DJE 21.9.2016; RESpe nº 7562 RN, rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, j. 10.10.2013, DJE 19.11.2013; AgR-RESpe nº 14604, j. 28.2.2013, rei. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE 1º.4.2013; AgR-RESpe nº 925-55/PR, Rei. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 20.11.2014 e AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rei. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.10.2014.

3- Da análise das circunstâncias da apontada irregularidade, não se extrai qualquer elemento que sugira sobrepreço, não prestação do serviço contratado ou qualquer dano ao erário, tratando-se, portanto, de hipótese similar às tratadas nos julgamentos dos recursos eleitorais números 41-70.2016, 108-58.2016, 58-14.2016 e 138-14.2016 nos quais esta Corte entendeu que a contratação de assessoria jurídica e contábil sem concurso público não consubstancia ato doloso de improbidade administrativa, não atraindo, por conseguinte a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

4- Não é toda omissão de contas que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mas somente aquelas cujas providências tomadas a destempo não lograram demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário, sob pena da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, absurdamente, deixar de ser efeito secundário dessa irregularidade para ser imposta diretamente pela decisão administrativa do órgão de contas com base em um juízo meramente subsuntivo do fato à norma.

(RECURSO ELEITORAL nº 7077, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM PRÉVIO CONCURSO -

COMPROVADA PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO

Pode o juiz, na direção do processo, indeferir a produção de provas desnecessárias ou irrelevantes à solução da controvérsia posta nos autos. Assim, se os elementos presentes nos autos se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia, cabe ao juiz proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo caso de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

A contratação de assessoria jurídica, sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Não ocorrência da violação ao princípio da transparência no caso de omissão do gestor no tocante ao dever de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, se esta foi efetivada, ainda, que fora do exigido pelo regulamento do TCE/RN.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16506, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO SEM CONCURSO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, 696. DA LC N.º 64/90. AFASTAMENTO. DESPESAS IRREGULARES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “g”, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, g, da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o recorrente prestou contas de sua gestão como presidente de Câmara Municipal, tendo suas contas sido rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), órgão competente para tanto.

No que concerne à contratação de assessor jurídico sem concurso público, esta Corte Regional firmou posicionamento, no julgamento do RE nº 101-40.2016.6.20.0057, no sentido de que tal contratação, quando ausentes a má-fé, a gravidade, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, não constituiria, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC n.º 64/90.

Quanto à realização de gastos sem demonstração de sua vinculação ao atendimento de finalidade pública, tem-se por evidente o prejuízo financeiro ocasionado aos cofres públicos, tanto que houve a determinação de ressarcimento ao erário pela Corte de Contas, o que configura, em tese, ato de improbidade administrativa.

Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em face do interesse público de lisura das contas da Câmara Municipal, bem jurídico de caráter indisponível.

Quanto ao dolo, tem-se por presente nas hipóteses em exame, haja vista que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, da LC n.º 64/90, basta a presença do dolo eventual, consistente na conduta daquele que, agindo em contrariedade ao ordenamento jurídico, assume os riscos inerentes às consequências do seu agir irregular, no caso ao enquadramento da conduta, em tese, como ato de improbidade administrativa.

Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90 em relação à irregularidade de contratação de assessor jurídico sem concurso público.

(RECURSO ELEITORAL nº 12871, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESIDENTE DE CÂMARA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado à apreciação e o julgamento das contas dos Presidentes do Poder Legislativo Municipal em caráter definitivo.

In casu, a contratação de assessoria jurídica, sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10140, Acórdão de 13/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART, 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES JURÍDICO E CONTÁBIL SEM CONCURSO PÚBLICO - APONTAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DOLO - HIPÓTESE INAPTA PARA ATRAIR INELEGIBILIDADE - PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE — PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO.

1- Atenta à nova orientação jurisprudencial, na Sessão Plenária de ontem (12.9.2016), julgando o RE-RCand nº 41-70, esta Corte decidiu que, naquele caso, "a contratação de serviço contábil, sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa." (j. 12.9.2016, rei. Juiz Alceu Cicco, redatora para o acórdão Juíza Berenice Capuxu, PSESS).

2- *In casu*, com base na jurisprudência que orienta a matéria, entende-se que - salvo por vedado juízo de presunção - não há como assentar que a rejeição de contas, fundada na contratação de assessores jurídico e contábil sem concurso público, tenha o condão de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, na medida em que não é possível extrair do acórdão da Corte de Contas elementos de convicção minimamente seguros quanto à presença do dolo, ainda que genérico, sendo, em tais circunstâncias, medida impositiva o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 10858, Acórdão de 13/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PRESIDENTE DE CÂMARA. ALTERAÇÕES DA LC N.º 64/1990 INTRODUZIDAS PELA LC N.º 135/2010. REGIME JURÍDICO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE CONTEMPLADAS PELA LEI - IRRETROATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL SEM CONCURSO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 29, da ADC 30 e da ADI 4578, assentou, em decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010, restando certa a sua plena aplicabilidade, inclusive às hipóteses de inelegibilidade previstas no seu texto, mesmo que se refiram a atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

Não há que se falar em retroatividade, porquanto a nova lei apenas estabeleceu regime jurídico eleitoral mais rigoroso de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade. Não se trata, portanto, de efeito retrooperante da norma, mas de novo tratamento de situação jurídica preexistente, como ocorreria naturalmente, em exemplo mais simplório, na inovação trazida por lei que alterasse o limite de idade para o direito de ser votado.

O precedente do STF relativo à Medida Cautelar na Reclamação n.º 24224/MS, Relator Ministro Roberto Barroso, de 23/06/2016, não se amolda à situação fática do presente processo. Naquele caso, o objeto da discussão foi a inelegibilidade cominada em razão de condenação por abuso de poder econômico ou político, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, em cujo tema, segundo o relator, há uma sinalização do STF de que irá revisitar a matéria em breve.

In casu, a contratação de serviço contábil, sem concurso público, em face da ausência de má-fé, de gravidade, de dano ao erário, bem como a não ocorrência do enriquecimento ilícito, é irregularidade que não constitui, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4170, Acórdão de 12/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ATOS DE NATUREZA CULPOSA - ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DE NATUREZA DOLOSA - ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 - CARACTERIZAÇÃO - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL

É competente para apreciar e julgar contas de presidente de Câmara Municipal o Tribunal de Contas do Estado.

A contratação de assessor jurídico e assessor contábil sem prévia aprovação em concurso público configura, na espécie, atos de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa, em face das peculiaridades do município, notadamente, a precariedade dos recursos financeiros e orçamentários.

A inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, não incide quando a irregularidade foi praticada de forma culposa.

Quanto à ausência de instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços de transportes, tal irregularidade afigura-se como sendo de caráter insanável, porquanto ausente qualquer indício de configuração de prática culposa, sendo assim considerado como ato de natureza dolosa.

Incidindo a inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, quando a irregularidade foi praticada de forma dolosa, o indeferimento do registro é medida impositiva.

Recurso conhecido e provido parcialmente, somente para afastar da fundamentação do indeferimento os atos relativos à contratação de assessoria jurídica e contábil.

(RECURSO ELEITORAL nº 97162, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - ATOS DE NATUREZA CULPOSA - ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DE NATUREZA DOLOSA - ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 - CARACTERIZAÇÃO - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL

É competente para apreciar e julgar contas de presidente de Câmara Municipal o Tribunal de Contas do Estado.

A contratação de assessor jurídico e assessor contábil sem prévia aprovação em concurso público configura, na espécie, atos de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa, em face das peculiaridades do município, notadamente, a precariedade dos recursos financeiros e orçamentários.

A inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, não incide quando a irregularidade foi praticada de forma culposa.

Quanto à ausência de instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços de transportes, tal irregularidade afigura-se como sendo de caráter insanável, porquanto ausente qualquer indício de configuração de prática culposa, sendo assim considerado como ato de natureza dolosa.

Incidindo a inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, quando a irregularidade foi praticada de forma dolosa, o indeferimento do registro é medida impositiva.

Recurso conhecido e provido parcialmente, somente para afastar da fundamentação do indeferimento os atos relativos à contratação de assessoria jurídica e contábil.

(RECURSO ELEITORAL nº 97162, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE CONTADOR SEM CONCURSO E SEM INSTRUMENTO ESCRITO - DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE - INCIDÊNCIA DA LC 64/90 (art. 1º, I, "g") - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO - DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de contas de gestão, relativas ao tempo em que o recorrente exerceu a Presidência da Câmara Municipal, afasta-se qualquer discussão sobre ser o tribunal de contas o "órgão competente" de que fala a LC 64/90 (art. 1º, inciso I, alínea "g").

2. A não contratação por escrito, irregularidade configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, só por si, já rende ensejo para a incidência da inelegibilidade prevista na LC 64/90, art. 1º, I, "g". O dolo exigido é o genérico, cabendo ao gestor, pretendo candidato, provar que possa ter havido um instrumento contratual a regular a tomada de serviço de um contador pela Câmara Municipal sob sua presidência.

3. Também rende ensejo à inelegibilidade prevista na LC 64/90 (art. 1º, I, "g") a não prestação de contas acerca de despesa com bar e restaurante, conforme reportado no acórdão do TCE/RN. Tal conduta configura, em tese, os tipos normativos previstos nos arts. 9º, inciso I, e 10, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

(RECURSO ELEITORAL nº 6215, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - DESAPROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, FINANCEIRA, LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA SEM CONCURSO PÚBLICO - ATOS DE NATUREZA CULPOSA - ART. 1º, I, "g", da LC 64/90 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO

É competente para apreciar e julgar contas de presidente de Câmara Municipal o Tribunal de Contas do Estado.

A contratação de assessor jurídico e assessor contábil sem prévia aprovação em concurso público, bem como de prestação de serviço de assessoria técnica, financeira, legislativa e administrativa sem concurso público, configuram, na espécie, atos de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa, em face das peculiaridades do município, notadamente, a precariedade dos recursos financeiros e orçamentários.

A inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, não incide quando a irregularidade foi praticada de forma culposa.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 2806, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - DESAPROVAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ATO DE NATUREZA CULPOSA - ART. 1º, I, "g", da LC 64/90 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

É competente para apreciar e julgar contas de presidente de Câmara Municipal o Tribunal de Contas do Estado.

A contratação de assessor jurídico e assessor contábil sem prévia aprovação em concurso público configuram, na espécie, ato de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa, em face das peculiaridades do município, notadamente, a precariedade dos recursos financeiros e orçamentários.

A inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, não incide quando a irregularidade foi praticada de forma culposa.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 17581, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS PELO TCE COMO IRREGULARES - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO - ATO ENQUADRÁVEL COMO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS NO JUÍZO ELEITORAL - DOLO AFASTADO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO - PROVIMENTO DO RECURSO

Haverá inelegibilidade nas hipóteses em que os gestores tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas consideradas irregulares, por ato caracterizado como doloso de improbidade administrativa.

Trata-se de contas de gestão de presidente de Câmara de Vereadores referente ao ano de 2002.

O Tribunal de Contas do Estado condenou o gestor "em virtude da contratação de serviços contábeis e jurídicos sem a formalização dos termos contratuais", mas não por contratação sem concurso público.

Impossibilidade de atribuir enquadramento diverso ao dado pela Corte de Contas, que não aduziu sobre violação à regra da necessidade de realização de concurso público.

A contratação de serviços sem a formalização de instrumento contratual constitui irregularidade insanável, enquadrável como de improbidade administrativa no artigo 11, caput, e IV, da Lei 8.429/92, de natureza dolosa em face da voluntariedade na prática do ato.

A apresentação em juízo dos contratos reputados como inexistentes pela Corte de Contas não afasta a irregularidade, vez que o juízo eleitoral não é competente para revisar atos do Órgão Auxiliar do Legislativo, mas se presta para comprovação da inexistência do dolo.

Anotação de que os contratos foram apresentados ao TCE em ação de revisão de julgado não conhecida em face da não juntada da certidão de trânsito em julgado.

A prova da filiação partidária é feita pelo registro no cadastro da Justiça Eleitoral. Inexistente este, admitem-se outros meios de prova, desde que não sejam documentos unilaterais.

Filiação comprovada pela ficha de filiação associada a requerimento endereçado ao Juízo Eleitoral pelo pré-candidato na condição de presidente da agremiação, recebida com data anterior a um ano das eleições.

Improvemento do recurso do Ministério Público e Provimento do recurso do pré-candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 11693, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSOS ELEITORAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE — REJEIÇÃO - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÕES EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G" e "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - SUCESSÃO DE PARENTE EM COMUM - PREFEITO ATUAL REELEITO - PAI DO CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO NO MESMO MUNICÍPIO - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 14, §§ 5º e 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR GIOVANNU CÉSAR PINHEIRO E ALVES E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO TANGARÁ NO RUMO CERTO.

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição.

Vícios insanáveis constatados nos processos administrativos, transitados em julgado, que atentem contra os princípios da administração pública, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A contratação de assessor contábil para a Câmara Municipal, sem concurso público, por seu Presidente, é ato que configura a improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público"). Isso porque se trata de atividade permanente, não-eventual, de servidor que trabalha na contabilidade das contas da Câmara e diretamente auxilia na função fiscalizadora (exame de contas e contratos do poder Executivo, etc.), uma das atividades-fins do Poder Legislativo.

A execução parcial de convênio que causa dano é ato que configura a improbidade administrativa, conforme previsto nos artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.

A condenação em ação de improbidade administrativa gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

[...]

Provimento do recurso interposto pela Coligação Tangará no Rumo Certo.

(RECURSO ELEITORAL nº 69690, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM ESPECIFICAÇÃO DE DESTINO - ALIMENTAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES DO TSE - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC 64, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 135 - INELEGIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A competência para julgamento das contas de ex-presidente de câmara municipal, por ostentar a qualidade de ordenador de despesa, é do Tribunal de Contas.

A aquisição de material sem especificação de destino configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes do TSE.

Decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado pela rejeição das contas por contratação de assessoria jurídica e contábil, sem prévia realização de concurso público, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64, com redação dada pela LC 135.

(RECURSO ELEITORAL nº 9375, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Verlano Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - REJEIÇÃO DE CONTAS - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - VÍCIO INSANÁVEL -

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IRREGULARIDADE QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES DO TSE - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC 64, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 135 - INELEGIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A competência para julgamento das contas de ex-presidente de câmara municipal, por ostentar a qualidade de ordenador de despesa, é do Tribunal de Contas.

A contratação de assessoria jurídica e de assessoria contábil, sem prévia realização de concurso público, configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes do TSE.

Decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado pela rejeição das contas por contratação de assessoria jurídica e contábil, sem prévia realização de concurso público, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64, com redação dada pela LC 135.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 5754, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RRC - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO ENQUANTO PREFEITO E, POSTERIORMENTE, PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO ACIMA DOS VALORES PERMITIDOS E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS - ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2009 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa em razão de o impugnante, na ação de impugnação de registro de candidatura, ter juntado cópia tão-somente dos acórdãos e das certidões respectivas de trânsito em julgado, quando constam dos autos cópias integrais dos processos administrativos que motivaram a rejeição das contas do candidato. Preliminar a cujo acolhimento se nega.

Rejeitadas as contas do candidato prestadas na condição de Vice-Prefeito do Município de Riacho da Cruz/RN e, posteriormente, de Presidente da Câmara Municipal do mesmo Município, tendo em vista o recebimento de remuneração acima dos valores permitidos em lei, bem como a contratação de pessoal sem concurso público, por meio de decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, é de ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2009.

Manutenção da sentença recorrida que indeferiu o registro de candidatura do candidato.

Entendimento divergente do relator, no que reconhecia a incidência da inelegibilidade relativamente à rejeição das contas prestadas pelo candidato na somente na condição de Presidente da Câmara, prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC 64/1990, mas em sua antiga redação.

Conhecimento e Desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7041, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010- PROVIMENTO [...]

Vícios insanáveis ocorridos no processo administrativo, por decisão irrecorrível, que atentem contra os princípios da administração pública, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A contratação de serviços contábeis, sem concurso público, pelo presidente do Legislativo Municipal, é ato que configura a improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 11, V, da Lei nº 8.429/92 ("frustrar a licitude de concurso público").

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7562, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



-- Fracionamento de despesa para fraudar licitação

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. FRACIONAMENTO DESPESA VISANDO BURLAR A LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO A JUSTIFICAR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO NÃO SUSPENDE O TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COLIGAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICAÇÃO. ACORDÃO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO NÃO SUSPENSO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO QUANTO AO MANEJADO PELO RECORRENTE. PROVIMENTO QUANTO AO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO.

A dispensa ou inexigibilidade de licitação somente é permitida quando se obedece aos expressos limites previstos em lei, atualmente fixado no valor de R\$ 8.000,00, segundo os art. 22 c/c art. 23, II e 24, da Lei 8.666/93.

O fracionamento de despesa relativa à aquisição de bem ou serviço que possa ser adquirido em sua totalidade por um único fornecedor, constitui burla à lei de licitações, não se sustentando o argumento de que na localidade existe um único fornecedor do gênero, porquanto empresas situadas em cidades circunvizinhas podem demonstrar interesse em contratar com a administração pública, até mesmo oferecendo uma maior vantagem.

Processo de revisão administrativo não se presta a reabrir instância, com fins de evitar o preenchimento do requisito de trânsito em julgado exigido pelo art. 1º, I, "g" da LC 64/90, quando já há nos autos do Tribunal de Contas certidão de que o acórdão transitou em julgado.

Sob outro prisma, não se evidencia litigância de má-fé na utilização de acórdão que reprovou as contas de gestor público como elemento a subsidiar impugnação de candidatura, quando não resta demonstrado que referido decisório fora suspenso ou anulado por decisão judicial.

Recursos conhecidos e desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente e provido para reformar a sentença de primeiro grau, afastando a multa por litigância de má-fé imputada à coligação recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 20825, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PREFEITO - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - DESAPROVAÇÃO - FRACIONAMENTO ILÍCITO DE DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS SEM LICITAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CARACTERIZAÇÃO - ART. 1º, I, g, da LC 64/90 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CHAPA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado é competente para apreciar e julgar as contas de gestão do prefeito. O fracionamento ilícito de despesas com gêneros alimentícios e peças automotivas, sem a necessária instauração de processo licitatório, bem como a ausência da relação de beneficiários na distribuição de alimentos e aquisição de combustível sem comprovação de sua destinação, afiguram-se como irregularidades insanáveis e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa.

Incidindo a inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, quando a irregularidade foi praticada de forma dolosa, o indeferimento do registro é medida impositiva.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 110848, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - LEIS COMPLEMENTARES 64/90 E 135/10 - INELEGIBILIDADES PREVISTAS - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A FATOS PRETÉRITOS À NORMA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC's 29 e 30 e da ADI 4578, as hipóteses de inelegibilidade criadas ou majoradas pela Lei Complementar nº135/2010 aplicam-se aos fatos ocorridos antes do advento da referida norma, pois não se trata de retroatividade da lei, mas sim de retrospectividade, na qual se aplicam efeitos aos fatos ocorridos no passado. Assim, devem prevalecer as regras acerca da inelegibilidade previstas na legislação vigente no momento do registro de candidatura;

2. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade;

3. Vícios insanáveis ocorridos no processo licitatório, que caracterizam o fracionamento ilícito de despesas, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "G", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010). Não são admissíveis aquisições acima do limite de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo o recorrente ultrapassado tal limite ao despendido o montante de R\$ 8.929,00;

4. Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10281, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROVIMENTO

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição.

A prestação de contas pelos municípios é dever estabelecido no art. 75, parágrafo único, da Constituição/1988. Sua omissão caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992 sendo causa de inelegibilidade (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990).

Vícios insanáveis ocorridos no processo licitatório que caracterizam o fracionamento ilícito de despesas configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14873, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, quando este atua diretamente como ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e 53, II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Contas de Gestão e não de Governo.

A compra de medicamentos sem licitação ou dispensa de licitação e o fracionamento de despesas, tendente a frustrar a realização de procedimento licitatório caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10193, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



-- Inocorrência ou inadequação de procedimento licitatório

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO. ALÍNEA "G". REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTAS DE GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NÃO JUSTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS CARACTERIZADORAS EM TESE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- "A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90." (TSE, AgR-REspe nº 925-55/PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS 20.11.2014). Confirmam-se: AgR-REspe nº 127-58/CE, j. 4.4.2017, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017; RO nº 0601367-30/PR, rel. Min. Admar Gonzaga, rel. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS 19.12.2018.

2- Para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, constitui irregularidade insanável configuradora, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa a omissão em demonstrar a escorreita execução do objeto do contrato. Nesse sentido: TSE, RO nº 4849-75/RS, j. 9.12.2014, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23.2.2015; AgR-REspe nº 431-53/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2017.

3- Recurso a que se nega provimento

(RECURSO ELEITORAL nº 060045935, Acórdão de 25/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - LOCAÇÃO DE BENS - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CARACTERIZAÇÃO EM TESE - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO.

A dispensa indevida de licitação para locação de bens constitui irregularidade insanável que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, acarretando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 16890, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO

Não estando evidenciada qualquer violação ao direito de defesa do candidato, afasta-se preliminar de nulidade da sentença com base nesse fundamento.

Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o recorrente teve suas contas como gestor de secretaria municipal rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para tanto, haja vista se tratar de prestação de contas alusiva a aplicação de verba federal.

Infere-se do acórdão do TCU o caráter grave e insanável da irregularidade apurada, consistente na contratação de cooperativa por inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes as circunstâncias autorizadoras da Lei de Licitação, sobretudo a notória especialização da contratada, que inclusive fora criada há menos de um mês da assinatura do contrato.

Quanto à configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa registre-se que o Ministério Público Federal ingressou com a devida ação de improbidade em face do aludido gestor, com base nos mesmos fatos apurados na decisão do TCU, tendo sido proferida decisão que condenou o ora candidato a ressarcir, em favor do Ministério da Saúde, a quantia de R\$ 128.110,18 (cento e vinte e oito mil, cento e dez reais e dezoito centavos).

Ressalte-se ter sido negado provimento, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à apelação interposta pelo recorrente em face dessa condenação, estando o acórdão ainda pendente de publicação.

Quanto ao dolo, tem-se por presente nas hipóteses em exame, haja vista que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, basta a presença do dolo eventual, consistente na conduta daquele que, agindo em contrariedade à constituição e à lei, assume os riscos inerentes às consequências do seu agir irregular, no caso, ao enquadramento da conduta, em tese, como ato de improbidade administrativa.

Insta registrar não haver notícia nos autos de que a decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 5610, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM LICITAÇÃO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LAC N 64/90.

Contas prestadas na qualidade de Presidente da Câmara Municipal julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A celebração de contrato de locação de veículo sem realização de procedimento licitatório e não se enquadrando nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação caracteriza irregularidade insanável que configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, para os fins ora discutidos,

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 28502, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS

QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO IRRECORRÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO SUSPENSIVO OU ANULATÓRIO EMANADO PELO PODER JUDICIÁRIO - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES.

1. Cabe ao Judiciário, quando da análise do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, apenas verificar se o Requerente preenche os requisitos elencados na legislação, aferindo os pontos atacados pela via da Impugnação ao Registro de Candidatura, de modo objetivo, a carência da condição de eleitoral passiva;

2. Não é competente a Justiça Eleitoral para verificar eventuais vícios em relação processual desenvolvida no Tribunal de Contas, devendo cingir-se aos efeitos que eventual desaprovação de contas produz no patrimônio jurídico do gestor público que teve suas contas rejeitadas;

3. Conforme precedentes do TSE e desta Corte Regional, a ausência de licitação ou outras inobservâncias dos princípios gerais que regem as relações da Administração Pública, como irregularidades relacionadas ao empenho, formalização de contratos ou contratação verbal, são listados como vícios insanáveis e caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010);

4. Cabe ao interessado produzir prova de existência de provimento suspensivo ou anulatório emanado pelo Poder Judiciário, capaz de lhe beneficiar ao arredar os efeitos acessórios que a desaprovação de contas pode produzir na seara eleitoral.

5. Procedência das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura e, por consequência, indeferimento do Registro de Candidatura.

(RCAND nº 43959, Acórdão de 05/08/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEFERIMENTO PELO JUÍZO *A QUO* - REPRESENTAÇÃO JULGADA PELO TCU - NECESSIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA CASO A CASO - MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

Os feitos apreciados pela Corte Contábil devem ser julgados pela Justiça Eleitoral caso a caso, visando a verificar se as condutas tidas como irregulares configuram atos dolosos de improbidade administrativa, para fins de incidência do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

No caso em exame, a procedência da representação em face da recorrida como membro de Comissão Permanente de Licitação, em que se apurou a não observância dos procedimentos previstos para a modalidade convite nos termos da Lei 8.666/93, não traz elementos para configurar a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Constata-se, nos autos, decisão judicial, dotada de cognição exauriente, entendendo inexistir conduta ilícita em face da aludida comissão.

Não demonstrado, assim, o dolo nas irregularidades apontadas pelo órgão de contas, resta ausente a inelegibilidade prevista na alínea "g" da aludida norma e, presentes os demais requisitos previstos na Resolução 23.373/2011, deve-se manter a sentença que deferiu o registro de candidatura conforme pleiteado.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 40947, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FALTA DE JUSTIFICATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO VALOR CONTRATADO - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO - DIVERGÊNCIA

ENTRE A ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAL E A QUANTIDADE CONSTANTE EM DETERMINADAS NOTAS FISCAIS - EMPENHOS DESACOMPANHADOS DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO - VÍCIOS INSANÁVEIS - DOLO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A competência para julgamento das contas de gestão do Chefe do Executivo Municipal, por ostentar a qualidade de ordenador de despesa, é do Tribunal de Contas.

Atos de dispensa e inexigibilidade de licitação sem a apresentação da respectiva justificativa, ausência de justificativa do valor contratado e de pesquisa de preço, divergência entre a especificação de materiais e a quantidade constante em determinadas notas fiscais e empenhos desacompanhados da respectiva documentação constituem irregularidades insanáveis para o fim de rejeição das contas. Todavia, quando os elementos constantes dos autos não permitam aferir, com segurança, a existência de dolo na prática de tais irregularidades pelo gestor, não há que se falar na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/1990.

Recurso conhecido e provido.

Entendimento divergente do relator, no que reconhecia a competência da Câmara Municipal, indistintamente, para o julgamento das contas do Prefeito, e, por esse fundamento, conhecia e dava provimento ao recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14215, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - IMPROVIMENTO DO RECURSO

O Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas decorrentes de convênio entre Município e União, ainda que prestadas pelo Prefeito, quando este atua diretamente como ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal. Contas de Gestão e não de Governo.

A omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável e é irregularidade insanável que caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previstos no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A dispensa indevida de licitação caracteriza, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, quais sejam, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e dispensar indevidamente o processo licitatório.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 31429, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A Justiça Eleitoral tem a competência de realizar a subsunção da irregularidade verificada pela Corte de Contas a eventual caso de improbidade administrativa, considerando a natureza dos vícios verificados. Ademais, não se exige a propositura de ação de improbidade administrativa para a verificação desse requisito, pois a subsunção mencionada é feita em tese, o que é suficiente para se fazer incidir a causa de inelegibilidade.

A ausência de licitação, sua irregular dispensa e o pagamento de despesas públicas de forma verbal, fora dos casos autorizados por lei, sem contrato formal ou nota empenho, são vícios que não se tem como sanar, posto que já irreversíveis, e caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade

administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Inexistência de erro de procedimento que justifique a decretação da nulidade da sentença, mas de elementos para a requerida reforma do julgado.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14647, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A ausência de licitação e sua irregular dispensa são irregularidades insanáveis e caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, XI, VII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 36880, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



-- Pendências no Relatório de Gestão Fiscal

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA 4 DEFERIMENTO EM 1º GRAU - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADE FORMAL E SANÁVEL. NÃO CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A reprovação das contas públicas da Câmara Municipal pelo TCE, em virtude do atraso de 33 (trinta e três) dias na publicação do relatório de gestão fiscal, não consubstancia irregularidade insanável, nem configura ato doloso de improbidade administrativa, não devendo incidir na espécie a inelegibilidade encartada no Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19617, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicação em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LAC N 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o candidato teve as contas de sua gestão como presidente de câmara de vereadores rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas Estadual, órgão competente para tanto. Todavia as irregularidades que serviram de fundamento para a sua rejeição não se amoldam aos requisitos trazidos na legislação.

A ausência de publicação do relatório de gestão fiscal no diário oficial, sem elementos que configurem o dolo ou a má-fé do agente público nem tampouco a existência de dano ao erário, não é apta à configuração, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa.

No que se refere ao possível pagamento do subsídio de vereador no exercício 2009 acima do limite constitucional, os elementos de provas acostados ao feito indicam que a matéria não chegou a ser examinada pela Corte de Contas em definitivo.

Necessidade de reforma da sentença para fins de afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 30219, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES - VALORES PERCEBIDOS A MAIOR - CONTAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS - NÃO ENTREGA DE COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONDUZ À INELEGIBILIDADE - VALORES PERCEBIDOS A MAIOR - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTANTE DO ART. 29-A, CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SUBSÍDIOS - IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90 - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

A irregularidade pela qual foi condenado o recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado consistente na não entrega de comprovantes de publicação do relatório de gestão fiscal não conduz à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedente.

Não há nos autos nenhuma comprovação da ocorrência de pagamento feito acima do limite vazado no art. 29-A da Constituição Federal, o que desautoriza, nesta Justiça Especializada, o enquadramento da irregularidade apontada pela Corte de Contas como hábil a caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativo.

A alegação de que o percebimento a maior das verbas seria referente à atualização monetária, embora configure evidente irregularidade administrativa (aliás, já sancionada pelo TCE), não se revela, nos presentes autos, bastante para atrair a incidência da inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19430, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LAC N 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o candidato teve as contas de sua gestão como presidente de câmara de vereadores rejeitadas por decisão irrecorrível da Corte de Contas Estadual, órgão competente para tanto. Todavia as irregularidades que serviram de fundamento para a sua rejeição não se amoldam aos requisitos trazidos na legislação.

O atraso no envio dos anexos bimestrais, sem qualquer dano ao erário, importa em mera irregularidade formal, não constituindo irregularidade de natureza insanável.

A fixação do subsídio dos vereadores, sendo determinada pela própria Câmara Municipal, na legislatura antecedente, não pode ser imputada ao seu presidente para fins de configuração, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa.

A ausência de publicação do relatório de gestão fiscal, dissociada de outros elementos que evidenciem o prejuízo à fiscalização das contas ou a existência de dano ao erário, não possui aptidão para configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Necessidade de reforma da sentença para fins de afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14507, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - PRESIDENTE DA CÂMARA - RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29, VI, DA CF/88) - AUTORIZAÇÃO EM LEI - BOA-FÉ QUE AFASTA A NATUREZA DOLOSA DA CONTAS - MERO ATRASO NA PUBLICIDADE DE ATOS - DOLO GENÉRICO NÃO VISUALIZADO - REALIZAÇÃO DE GASTOS ANUAIS ALÉM DO TETO FIXADO PELO ART. 29-A DA CF/88 - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONSTITUI EM TESE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO IMPUGNATÓRIA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para que o candidato esteja apto ao exercício da capacidade eleitoral passiva é imprescindível o preenchimento das condições de elegibilidade, a não incidência em nenhuma causa de inelegibilidade, bem como a observância às formalidades legais.

2- A inobservância do limite constitucional art. 29, VI, "b" da CF/88, na espécie, não se afigura apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90, uma vez que a circunstância de expressa previsão em lei municipal fixando os subsídios dos vereadores - ainda que não retire do ato a pecha de irregularidade insanável -, afasta dele a natureza dolosa, uma vez que revela manifesta boa-fé por parte do presidente da Câmara Municipal no recebimento do subsídio a maior.

3- Embora o atraso na publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO'S), assim como a demora no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), sejam vícios administrativos merecedores de censura, na espécie, igualmente, não se verifica a incidência da inelegibilidade, porquanto, do exame da decisão do Órgão de Contas não se mostra possível visualizar dolo, mesmo que genérico, da falha.

4- Por sua vez, "A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal configura irregularidade insanável que constitui em tese ato doloso de improbidade administrativa para efeito da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90", sendo, nesse contexto, irrelevante a indagação quanto ao percentual extrapolado. Precedentes: REspe nº 11543/SP, j. 9.10.2012, rei. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, rel. designado Min. José Antônio Dias Toffoli, PSESS; AgR/REspe nº 39659/SP, j. 2.4.2013, rei. Min. Luciana Christina Guimarães Lósssto, DJE 17.5.2013.

5- Recurso que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 5551, Acórdão de 12/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



-- Gastos irregulares dos recursos públicos

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUESTÃO DE ORDEM - IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA CORTE PARA O JULGAMENTO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM SEDE RECURSAL - REJEIÇÃO - CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIRMADA POR DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO - ATO DOLOSO QUE IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM SEDE RECURSAL - DESPROVIMENTO.

Não há impedimento de membro da Corte que atuou no julgamento de Apelação de decisão na ação de improbidade administrativa objeto do Requerimento do Registro de Candidatura. Indeferimento de questão de ordem.

Há interesse recursal Ministério Público Eleitoral quanto ao recurso interposto contra decisão que reconheça a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados, indeferindo o pedido de registro de candidatura.

Conforme entendimento consolidado do TSE, não se admite o reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, na seara recursal, possibilidade conferida somente ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, já que só este pode indeferir o registro mesmo quando não houver impugnação. Preliminar rejeitada.

A autoconcessão de diárias, pagamento de jantares de confraternização de forma irregular, entre outras irregularidades, configuram vício insanável, bem como consubstanciam ato doloso de improbidade administrativa, hábil, portanto, a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 25180, Acórdão de 09/11/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO PELA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CONTRAÇÃO DE DESPESAS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. NEGLIGÊNCIA NA COBRANÇA E RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 11 DA LRF E 10, X, DA LEI Nº 8.429/92. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. REITERADA INDIFERENÇA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FISCAIS AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO. LEGÍTIMA CONCLUSÃO DA CIÊNCIA E, PORTANTO, DA PRESENÇA DO DOLO. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Embora não seja razoável, em nenhuma hipótese, assentar a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 com base apenas no enquadramento - realizado pelo órgão administrativo - da irregularidade como violadora de expressa disposição legal, tem-se que aquelas levadas a efeito em manifesta inobservância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal são dotadas de especial gravidade, ante a inequívoca necessidade de os gestores públicos manterem o controle efetivo e permanente do uso de verbas, bens e valores públicos. É sintomático da natureza especialmente gravosa dessas irregularidades o disposto no art. 73 da referida lei.

2- É dizer, assim, que, salvo quando presentes elementos aptos a ilidir a responsabilidade do gestor público (inexistentes na espécie), a grave irregularidade consistente na contratação de despesa sem a correspondente disponibilidade de caixa, em descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, acarreta a inelegibilidade disposta na alínea do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3- A desídia reiterada do gestor em promover os atos necessários à efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, inclusive as relacionadas à Dívida Ativa Tributária em descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e em flagrante violação ao art. 10, X, da Lei nº 8.429/92, constitui irregularidade insanável caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, na medida em que o agir negligenciado constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

4- *In casu*, mostra-se insuscetível de acolhimento a tese recursal de ausência de má-fé ou dolo, porquanto o que se verifica é uma reiterada indiferença do prefeito em relação à adoção de providências fiscais afetas às atribuições básicas do cargo, que têm o condão de gerar graves consequências à população, sendo, nesse cenário, legítima a conclusão de que o recorrente tinha ciência das atribuições do cargo que ora pretende novamente disputar.

5- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 3211, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO

Para que se declare a inelegibilidade com base no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é preciso verificar a existência dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o recorrente prestou contas de sua gestão como Presidente da Câmara, tendo suas contas sido rejeitadas, em dois processos administrativos, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), órgão competente para tanto.

Há flagrante violação ao princípio da moralidade e da impessoalidade na administração, por meio da contratação do serviço de locação de veículo de propriedade do próprio gestor, com indevido beneficiamento do agente público, a configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração, além do evidente enriquecimento ilícito e dano ao erário, tanto que houve a determinação de ressarcimento aos cofres públicos pela Corte de Contas. De igual modo, a omissão na prestação de contas do recorrente à frente da Câmara Municipal, no exercício 2005, com a existência de despesas de significativo valor sem comprovação, a cujo ressarcimento o gestor foi condenado, configura irregularidade material insanável a configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto ao dolo, tem-se por presente nas hipóteses em exame, haja vista que, para a caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, basta a presença do dolo eventual, consistente na conduta daquele que, agindo em contrariedade à constituição e à lei, assume os riscos inerentes às consequências do seu agir irregular, no caso, a enquadramento da conduta, em tese, como ato de improbidade administrativa.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 25080, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - REALIZAÇÃO DE GASTOS SEM PRÉVIO EMPENHO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE E SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LAC N 64/90.

Contas prestadas na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, julgadas irregulares por decisão irrecorrível do TCE, órgão competente para apreciá-las e julgá-las.

A realização de gastos sem prévio empenho e a aquisição de combustível sem comprovação de finalidade e sem especificação de sua destinação configuram vícios de natureza insanável que caracterizam, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa, para fins de inelegibilidade. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4862, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL - DISCUSSÃO - JUSTIÇA ELEITORAL - FORO INCOMPETENTE - NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, I, g, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO MÍNIMO LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ATRAÇÃO DO ARTIGO 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral a discussão sobre o acerto ou desacerto de decisão de Câmara Municipal que desaprova as contas de gestor municipal;

2. Já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que o reconhecimento pela Casa Legislativa de que a não aplicação do percentual mínimo previsto constitucionalmente na saúde configura ato doloso de improbidade administrativa, pois fere o disposto no artigo 77, III do ADCT, que estipula a aplicação de 15% (quinze por cento) em despesas com a saúde.

Precedentes;

3. A rejeição das contas de candidato por irregularidade insanável, relativas ao exercício de funções públicas, devidamente reconhecida pela Câmara Municipal, após parecer do Tribunal de Contas do Estado, atrai a regra de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/1990;

[...]

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 6383, Acórdão de 29/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2014, págs. 07/08)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL - GRATIFICAÇÃO A PRESTADOR DE SERVIÇO - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - PAGAMENTO SEM RESPALDO LEGAL - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - INCIDÊNCIA DA LC 64/90 (art. 1º, I, "g") - NÃO MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A SANABILIDADE DA CONDUTA - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO - DESPROVIMENTO.

1. É irregularidade insanável que caracteriza, em tese, ato doloso de improbidade administrativa o pagamento de gratificação, sem o menor respaldo legal, a pessoas estranhas ao quadro de servidores do Município. Significa ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento (Lei 8.429/92, art. 10, IX), causando evidente lesão ao erário, de modo a configurar a causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

2. A toda evidência, é absolutamente despiciendo, para fins de deliberação judicial sobre a elegibilidade de quem pleiteia registro de candidatura, que o Tribunal de Contas qualifique juridicamente as condutas que serviram de base a sua própria decisão. Compete ao juízo eleitoral julgar o pedido de registro de candidatura, cabendo-lhe, portanto, como é natural, valorar as irregularidades em que haja incorrido o pretendente à candidatura, segundo o julgamento da Corte de Contas.

(RECURSO ELEITORAL nº 9469, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RRC - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A ASSESSORES JURÍDICO E CONTÁBIL SEM A NECESSÁRIA PREVISÃO EM LEI - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeitadas as contas do candidato prestadas na condição de Presidente de Câmara Municipal, tendo em vista o pagamento de décimo terceiro salário a assessores jurídico e contábil sem a necessária previsão legal, por meio de decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, é de ser reconhecida a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, e a incidência, por conseguinte, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Manutenção da sentença recorrida que indeferiu o registro de candidatura do candidato.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 42098, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CHAPA MAJORITÁRIA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MÉDICO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DETECTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM AIH - SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO - ART. 71 DA CF - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CONDENAÇÃO

AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONFIGURAÇÃO - ART. 1º, I, "G", DA LC 64 - INCIDÊNCIA - INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Ao médico reconhece-se aptidão técnica que lhe dá autoridade para encaminhar um serviço que é custeado pelo erário (AIH), fato bastante a revelar o exercício de função pública que implica, necessariamente, dispêndio de dinheiro público. Tal condição possibilita a subsunção do fato ao art. 1º, I, "g", da LC 64.

A inteligência do art. 71 da CF indica que todos aqueles que se relacionarem com recursos públicos de maneira geral têm obrigação de prestar contas aos Tribunais de Contas.

A emissão irregular de AIH configura ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 23760, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - DESAPROVAÇÃO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM COMPROVAÇÃO DE FINALIDADE E SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO - ATO DE NATUREZA DOLOSA - ART. 1º, I, "g", da LC 64/90 - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

É competente para apreciar e julgar contas de presidente de Câmara Municipal o Tribunal de Contas do Estado.

A aquisição de combustível, sem a comprovação de sua finalidade e sem a especificação da sua destinação, configuram, na espécie, ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, haja vista a impossibilidade de uma conclusão pela licitude da sua utilização.

A inelegibilidade prevista na alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, incide quando a irregularidade foi praticada de forma dolosa, restando configurada, assim, tal condição.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 12160, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - PROVIMENTO.

1. Já se encontra pacificado no âmbito deste e de outros Tribunais o entendimento de que, por finalidade e fundamento constitucionais diversos, as contas de governo se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I, c./c. 49, IX, da CF/88). As contas de gestão, por sua vez, submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II, e § 3º, da CF/88).

2. A ausência de indicação e assinatura das pessoas supostamente beneficiadas com o serviço público consistente em custeio de exames laboratoriais é irregularidade insanável e constitui ato doloso de improbidade administrativa, em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

3. A falta do documento comprobatório das pessoas supostamente beneficiadas com o serviço leva a não se saber se o dinheiro público despendido foi efetivamente empregado no serviço indicado. Além disso, mesmo que tenha sido, não se pode conferir se a realização dos exames laboratoriais beneficiou pessoas realmente carentes, é dizer, as pessoas credoras dessa atividade estatal (CF, art. 196). A ausência desse documento, que se afigura essencial à perfeita aferição das contas, equivale a uma não prestação de contas, porquanto impede a comprovação das despesas, inviabilizando, por completo, o controle dos gastos públicos pelo Estado.

4. A não prestação de contas atenta contra os princípios norteadores da administração pública (CF, art. 37). Com efeito, demais de vulnerar a legalidade, tal omissão subtrai a transparência necessária à publicidade, à moralidade e à eficiência, inclusive porque impede o controle dos gastos e da aplicação dos recursos públicos.
(RECURSO ELEITORAL nº 23402, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010-DESPROVIMENTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, porquanto a decisão vergastada encontra-se totalmente em sintonia como as particularidades do pedido de impugnação.

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição.

Vícios insanáveis constatados nos processos administrativos, transitados em julgado, que atentem contra os princípios da administração pública, configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/92 e são causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A realização de pagamento de valores acima do constitucionalmente permitido constitui irregularidade insanável, com nota de improbidade administrativa. Ato doloso que configura a improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

Desprovemento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 94649, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU - OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO - APLICAÇÃO NA SAÚDE ABAIXO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

Conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 23.373/2011 do TSE, "o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito se fará sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação", de onde se extrai que, sendo indivisível a chapa, o indeferimento do pré-candidato a prefeito importa no indeferimento da chapa inteira.

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas decorrentes de convênio entre Município e União, ainda que prestadas pelo Prefeito, quando este atua diretamente como ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal. Contas de Gestão e não de Governo.

A omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), além da inexecução do objeto conveniado, configuram vícios de naturezas insanáveis e caracterizam, em tese, os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

O investimento na saúde abaixo dos percentuais exigidos pela Constituição Federal é irregularidade insanável que atenta contra o princípio da legalidade e, notadamente, também prevista no inciso II

do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, qual seja, "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício", em sua forma dolosa, uma vez que essa foi a intenção do administrador.

Hipóteses que constituem causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12621, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RRC - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - AFASTAMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - PAGAMENTO DE SUA PRÓPRIA REMUNERAÇÃO E DA DOS VEREADORES EM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS - PRECEDENTES DO TSE - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS - ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2009 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A exposição sucinta dos fatos e do direito na fundamentação da sentença não se confunde com ausência de motivação. Verificada a subsunção dos fatos à norma de regência pela magistrada sentenciante, não há que se falar em falta de motivação, razão pela qual a preliminar de nulidade deve ser afastada.

Rejeitadas as contas do candidato prestadas na condição de Presidente da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, tendo em vista o pagamento a maior de sua própria remuneração e a dos vereadores integrantes desse órgão, por meio de decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, é de ser reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2009.

Manutenção da sentença recorrida que indeferiu o registro de candidatura do candidato.

Entendimento divergente do relator, no que reconhecia a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da LC 64/1990, mas em sua antiga redação.

Conhecimento e Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12126, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

A não consecução dos objetivos pactuados no convênio firmado entre essa cooperativa e o INCRA-RN, bem como a ausência de evidenciação do nexo causal entre os valores transferidos e as despesas supostamente realizadas, relacionam-se com o manejo de recursos públicos, violando os princípios norteadores da Administração Pública, a teor do art. 37 da Constituição Federal, caracterizando atos dolosos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10, I, XI e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21392, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO DE PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

A recorrente teve suas contas de governo rejeitadas por decisão do órgão competente, qual seja a Câmara Municipal, que acolheu o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no qual foi constatada a ocorrência de irregularidades insanáveis.

O descumprimento do disposto no artigo 42 da LC n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a realização de despesa sem o devido lastro financeiro, constituem falhas insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa que atentam contra o princípio da legalidade (artigo 11 da Lei n.º 8.429/92), fazendo incidir a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, na redação dada pela LC n.º 135/2010. Improvimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 14516, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO

[...]

A realização de gastos sem prévio empenho, a aplicação irregular de verbas públicas originárias do FUNDEF, a concessão indevida de diárias, a contratação de serviço permanente (contador), sem prévio concurso público, o pagamento indevido de bolsas escolares em estabelecimento privado, sem a devida comprovação da carência financeira dos beneficiados, o fracionamento das despesas com transporte escolar, a aquisição de combustível sem a comprovação dos veículos abastecidos, a realização de despesas sem nota de empenho, a prestação de serviços sem contrato e a não aplicação do percentual mínimo com o pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício ou com capacitação de professores leigos são atos que configuram a improbidade administrativa, conforme previsto nos artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 8746, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU E TCE - CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - ÓRGÃOS COMPETENTES - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

[...]

O pagamento de parte de obra, oriunda de convênio, que não foi realizada, em desacordo com o projeto que estava previsto é irregularidade insanável praticada por ato doloso de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e atenta contra o princípio da legalidade (artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92), constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, na redação dada pela LC n.º 135/2010).

[...]

(RECURSO ELEITORAL n.º 32314, Acórdão de 14/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



-- Trânsito em julgado de decisão de Tribunal de Contas

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NÃO OBTENÇÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS POR DECISÃO DO PODER

JUDICIÁRIO. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM VALOR ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC N.º 64/90. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em AIRC e deferiu o registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, deve haver a existência simultânea dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e vi) não ultrapassado o prazo de oito anos entre a publicação da decisão e a data das eleições.

3. O dolo a tanto necessário à configuração do requisito alusivo ao hipotético “ato doloso de improbidade administrativa” consiste no genérico ou no eventual, consistente na conduta do agente público que assume os riscos decorrentes da inobservância dos preceitos legais e constitucionais que vinculam a Administração Pública (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15828, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/06/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 482, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/11/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 36474, rel. Min. Edson Fachin, DJE - 15/08/2019).

4. De acordo com a Súmula 41 do TSE, incabível à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, efetuar juízo de valor acerca do mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas que implique a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, cabendo-lhe tão somente a apreciação dos requisitos necessários à configuração da restrição ao ius honorum.

5. O pagamento do subsídio de vereadores encontra-se disciplinado pelo art. 29, VI, da Carta Constitucional, que atribui competência para sua fixação às respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observando-se os limites estabelecidos nas alíneas “a” a “f” do referido preceito constitucional, no art. 29-A e art. 37, XI, da Lei Fundamental.

6. O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que o ultraje aos limites dos arts. 29 e 29-A da Constituição da República, no pagamento de subsídios a vereadores, amolda-se aos requisitos de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, independentemente da existência de lei autorizativa (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6085, rel. Min. Edson Fachin, DJE 12/08/2019; TSE, Recurso Ordinário nº 060200839, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 16/10/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 16838, rel. Min. Luiz Fux, DJE 23/04/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 8670, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 18/04/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 46890, rel. Min. Luiz Fux, DJE 30/06/2017; Recurso Ordinário nº 70918, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicado em Sessão, Data 04/11/2014).

7. No Recurso Especial Eleitoral nº 16838, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral asseverou que a malferição aos limites estabelecidos no art. 29 e 29-A da Lei Fundamental “qualifica-se juridicamente, para fins de exame do estado jurídico de elegibilidade, como (i) vício insanável e (ii) ato doloso de improbidade administrativa, independentemente do percentual que exorbita o teto de gastos constitucional”. O TSE parte da premissa de que falsear norma constitucional ostenta tamanha gravidade à ordem jurídica pátria que tal ilicitude sempre conduz à inaplacável e irrefutável inelegibilidade, independentemente da maior ou menor extensão da gravidade no caso concreto.

8. Na espécie, é incontroversa nos autos a implementação dos requisitos elencados nos itens i, ii, v e vi do item 2, de modo que a vexata quaestio instaurada adstringe-se à verificação da existência dos pressupostos da “irregularidade insanável” e do “ato doloso de improbidade administrativa”, para fins de incidência da hipótese de inelegibilidade encartada no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90.

9. Sob essa perspectiva, resta inequívoco, no caso concreto, ter havido a rejeição de contas pelo TCE/RN, referentes a dois exercícios consecutivos (2009 e 2010), em decorrência da superação do teto constitucional alusivo ao subsídio dos vereadores, por meio de pagamentos ordenados pelo recorrido, inclusive a título de beneficiário, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores de Tenente Ananias/RN, irregularidade suficiente para atrair inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, na esteira da firme jurisprudência do TSE, que capitula como “irregularidade insanável” e “ato doloso de improbidade administrativa” o pagamento de subsídio a vereadores em

valores que exorbitem os limites estabelecidos no texto constitucional, ainda que amparado por legislação local.

10. Para a Corte Superior Eleitoral, a existência de lei municipal que autorize o pagamento a maior da verba remuneratória não se mostra como causa suficiente para afastar o dolo genérico do gestor público, sobre o qual recai o dever de respeitar os limites traçados pelo texto constitucional, na ordenação do pagamento do subsídio dos vereadores, uma vez que tal ato legislativo revelar-se-ia, desde a origem (ab initio), flagrantemente inconstitucional. Assim, rechaça-se o argumento trazido pelo recorrido em sede de contrarrazões, no sentido de que “simplesmente cumpriu norma antecedente ao seu mandato, que fixou os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal”.

11. Acerca dos valores objeto de glosa pela Corte de Contas (R\$ 12.478,30 e R\$ 15.264,00), alusivos a tais irregularidades, cuja devolução ao erário restara determinada no acórdão do TCE, cumpre relembrar a tese abraçada pela Corte Superior Eleitoral, que reconhece a incidência da restrição ao ius honorum independentemente do percentual de extrapolação do teto constitucional, não se sustentando o fundamento posto na sentença de primeiro grau, no sentido de que o TSE afastaria a inelegibilidade nessas situações por insignificância ou bagatela das quantias sindicadas pelo Tribunal de Contas

12. Presentes todos os requisitos para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, item 1, da LC n.º 64/90, é imperioso o acolhimento da pretensão de reforma trazida no recurso para reformar a decisão guerreada e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

13. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060020067, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESISTÊNCIA DO RECURSO POR UM DOS PARTIDOS. HOMOLOGAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APURAÇÃO DOS FATOS EM INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO PELO MPF. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC N.º 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença que, julgando improcedente AIRC proposta pelos recorrentes, deferiu o registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020.

2. A desistência do recurso, que demanda poderes específicos do advogado subscritor (art. 105 do CPC), pode ser formalizada até o julgamento do apelo, não requerendo, para a produção de efeitos, a anuência da parte recorrida nem tampouco a homologação judicial, nos moldes estabelecidos pelos art. 200, caput, c/c art. 998, caput, da Lei Processual Civil. Na espécie, apresentado pedido de desistência do apelo interposto pela agremiação partidária, por advogado com poderes especiais, de rigor a sua homologação por este colegiado.

3. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, deve haver a existência simultânea dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e vi) não ultrapassado o prazo de oito anos entre a publicação da decisão e a data das eleições.

4. O dolo a tanto necessário à configuração do requisito alusivo ao hipotético “ato doloso de improbidade administrativa” consiste no genérico ou no eventual, consistente na conduta do agente público que assume os riscos decorrentes da inobservância dos preceitos legais e constitucionais que vinculam a Administração Pública (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15828, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 23/06/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 482, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/11/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 36474, rel. Min. Edson Fachin, DJE - 15/08/2019).

5. De acordo com a Súmula 41 do TSE, incabível à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, efetuar juízo de valor acerca do mérito da decisão proferida pelo Tribunal

de Contas que implique a inelegibilidade do candidato com fundamento no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, cabendo-lhe tão somente a apreciação dos requisitos necessários à configuração da restrição ao ius honorum.

6. Nesta hipótese concreta, observa-se, da decisão proferida pelo órgão julgador de contas, que o recorrido, na qualidade de ex-prefeito do Município de Pureza/RN, fora condenado a ressarcimento ao erário e multa por rejeição de contas alusivas a convênio federal celebrado com a União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que objetivava a construção de creche na referida municipalidade, tendo o citado gestor ficado revel no procedimento administrativo fiscalizatório instaurado perante o TCU (tomada de contas especial).

7. No âmbito do Ministério Público Federal, houve a instauração de inquérito civil público para apuração de eventual responsabilidade do recorrido na esfera cível, o qual fora arquivado, uma vez que o órgão ministerial concluiu pela ausência de elementos que demonstrassem a existência de ato de improbidade administrativa, relativamente ao período de gestão do ex-prefeito, ora recorrido, dada a ausência de desvio ou apropriação da verba repassada, que fora efetivamente utilizada para a finalidade pública a que se destinava, conforme decisão de arquivamento constante dos autos. Referida decisão, inclusive, fora homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social).

8. Diante dessas premissas fáticas, descabe falar, na presente situação, em ato doloso de improbidade administrativa, de modo a afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990, como acertadamente concluiu a magistrada de primeiro grau, em harmonia com o órgão do MPE ali atuante.

9. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060014334, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL DE REJEIÇÃO DE CONTAS PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A manifestação do Ministério Público em segundo grau supre eventual ausência de intervenção do Órgão Ministerial de primeiro grau, afastando eventual nulidade decorrente da falta de intimação deste último para apresentar contrarrazões. Precedentes.

A análise no âmbito eleitoral deve se restringir ao enquadramento jurídico das irregularidades apontadas na decisão do Órgão de Contas como vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo a esta Justiça Especializada analisar o acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas, consoante entendimento sufragado na Súmula n.º 41-TSE.

A omissão relacionada ao dever de prestar contas caracteriza ato encontrando-se previsto no rol do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

A conduta omissiva de não prestar contas afigura-se como irregularidade insanável, e não mera falha formal ou contábil, vez que representa grave afronta aos Princípios da Administração Pública, revestindo-se de traços de improbidade administrativa.

Consoante entendimento firmado na jurisprudência do TSE, no que se relaciona a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, tem-se como suficiente a presença do dolo genérico, que se caracteriza pela simples vontade do agente em praticar a conduta ilícita, assumindo, com isso, os riscos da responsabilização quanto ao não atendimento das atribuições inerentes ao exercício de função pública.

Encontra-se configurada a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90, quando houver decisão irrecorrível de rejeição de contas, proferida por órgão competente, reconhecendo a responsabilidade do impugnado em relação a irregularidade insanável, que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa, cujos efeitos não foram afastados por posterior provimento judicial.

(RECURSO ELEITORAL n.º 060013308, Acórdão de 19/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - SUSPENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE DECISÃO DO TCE QUE REPROVOU CONTAS DO GESTOR - AUSÊNCIA DE DECISÕES CONDENATÓRIAS COM TRÂNSITO EM JULGADO OU PROFERIDAS POR ÓRGÃO COLEGIADO - CONTAS DESAPROVADAS PELO TCU - IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM, EM TESE, ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA LC N.º 64/90 - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A suspensão ou a anulação, pelo Poder Judiciário, de decisão do órgão competente que reprovou as contas do gestor, por si só, é suficiente para afastar, ainda que momentaneamente, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 24963, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RRC - PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÃO DENOMINADA MENSALÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - NOTIFICAÇÃO PELO TCE - LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL ATINGIDO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÕES INSUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO RECORRIDO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão proferida em Agravo Regimental em Procedimento Investigatório conduzido pelo Ministério Público para apurar irregularidades na operação denominada Mensalão, em que o recorrido é réu, não se presta para atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 94/90, cuja aplicação demanda decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

O recebimento de notificação informando sobre o descumprimento do limite prudencial de despesa líquida com pessoal não é suficiente à incidência da inelegibilidade assentada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, notadamente quando há nos autos certidão dando conta da inexistência de decisão com trânsito em julgado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, em desfavor do recorrido.

[...].

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11689, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - PRELIMINARES DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TCE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - DESPROVIMENTO.

1. Não há defeito de representação, quando os representantes de todos os partidos que compõem a coligação subscrevem a peça recursal em nome daquela, a teor do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.373/2011,

2. A juntada de instrumento procuratório pela parte regulariza o defeito de representação, conforme permite o art. 13 do CPC.

3. A ausência de trânsito em julgado da decisão do TCE afasta a causa de inelegibilidade prevista na letra "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 5906, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - REJEIÇÃO DE CONTAS - DECISÃO DO TCE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - DESPROVIMENTO.

1. A ausência de trânsito em julgado da decisão do TCE afasta a causa de inelegibilidade prevista na letra "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

2. Desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL n.º 9189, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 135/2010

O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar as contas decorrentes de convênio entre Município e União, ainda que prestadas pelo Prefeito, quando este atua diretamente como ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal.

Contas de Gestão e não de Governo.

A certidão de trânsito em julgado do TCU torna a decisão da Corte de Contas irrecorrível para os fins do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações da Lei Complementar n.º 135/2010, não sendo suficiente para afastá-la a mera apresentação de pedido de revisão.

A omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC n.º 101/2000), configura vício de natureza insanável e é irregularidade insanável que caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previstos no artigo 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, na redação dada pela LC n.º 135/2010).

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 8943, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL - ÓRGÃO COMPETENTE - DECISÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO - DESPROVIMENTO

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas do Presidente do Legislativo Municipal, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da Constituição Federal.

Para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, na redação dada pela LC n.º 135/2010, é necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão do TCE que julgou as contas do recorrente como irregulares.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 15988, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



-- Suspensão dos efeitos da decisão de rejeição de contas

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E A FUNASA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. QUESTÕES PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PARTIDO COLIGADO IMPUGNAR REGISTRO DE FORMA ISOLADA. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE CANDIDATO A VEREADOR PARA IMPUGNAR CANDIDATURA A PREFEITO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. MÉRITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SUJEITA A RECURSO

COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA IRRECORRIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA. DESIMPEDIMENTO AO DIREITO DE SER VOTADO. RECURSO DO PARTIDO ISOLADO. DESPROVIMENTO. RECURSO DO POSTULANTE À CANDIDATURA. PROVIMENTO.

- Da alegação de legitimidade do partido coligado para propor isoladamente impugnação de registro de candidatura. Rejeição

1- A jurisprudência é firmada no sentido de não conferir legitimidade à agremiação coligada para impugnar, isoladamente, registro de candidatura, ex vi do art. 6 da Lei das Eleições, de o acordo com o qual a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Nesse sentido: TSE, REspe nº 187-74/MTMT, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 30.9.2016.

- Da alegação de ilegitimidade do candidato a vereador para impugnar candidatura a cargo majoritária. Rejeição.

2- Nos termos da jurisprudência, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito (TSE, REspe n. 361-50/BA. rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. DJe 10.5.2010).

- Mérito

3- Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a hipótese restritiva ao exercício do ius honorum insculpida na alínea g do inciso I do art. 1º do Estatuto das Inelegibilidades não se configura ante a existência per si de decisão do órgão competente desaprovando as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse título administrativo, verificável no momento em que o responsável pelas contas rejeitadas requerer o registro de sua candidatura, ocasião em que compete à Justiça Eleitoral analisar, mediante cognição vinculada ao quanto decidido no âmbito administrado, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes elementos fático-jurídicos: i) insanabilidade da irregularidade verificada; ii) ato doloso de improbidade administrativa; iii) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e iv) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas (TSE, REspe nº 364-74/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15.8.2019). Consectariamente, a ausência de qualquer desses requisitos afasta a sua incidência.

- Caso concreto

4- No caso concreto, o postulante à candidatura (ora recorrente), na condição de ex-prefeito de Baraúna/RN, teve as suas contas relativamente a convênio firmado entre o aludido município e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, sendo-lhe ainda impostas as obrigações de pagar débito, em regime de solidariedade com a empresa contratada, e multa individual, nos termos dos arts. 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, respectivamente. No âmbito administrativo, foram opostos embargos de declaração contra o acórdão que, desprovido recurso de reconsideração, manteve a rejeição das contas, estando este último pronunciamento da Corte de Contas pendente da competente comunicação.

5- Nos termos da Lei Orgânica (art. 34, § 2º) e do Regimento Interno do TCU (art. 278, § 4º), os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada, e podem ser opostos contra deliberação que apreciou os primeiros declaratórios, o que retira do título administrativo a aptidão para atrair a causa de inelegibilidade inscrita na alínea g do inciso I do art. 1 da LC nº 64/90, que pressupõe o a rejeição de contas mediante decisão definitiva.

6- Reforma da sentença recorrida, para deferir o requerimento de registro de candidatura impugnado.

(RECURSO ELEITORAL nº 060025564, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, Rel. Designado Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - DECISÃO SUSPENSIVA NO JUÍZO CÍVEL - TESE DE NULIDADE - LITISPENDÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE SUA ANÁLISE NO JUÍZO ELEITORAL - AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE - ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - PROVIMENTO DO RECURSO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REJEIÇÃO. Inexiste nos autos qualquer ato judicial que venha a reconhecer a tese de litispendência ora alegada, infirmando a validade jurídica da liminar, prolatada no juízo cível, que suspendeu os efeitos dos acórdãos do Tribunal de Contas.

Noutra senda, não cabe a esta Justiça Especializada analisar o mérito ou mesmo a validade das decisões exaradas por outros órgãos jurisdicionais para negar-lhes os efeitos. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).

Provimento do recurso.

Rejeição do pedido de condenação do recorrente em litigância de má-fé.

(RECURSO ELEITORAL nº 13043, Acórdão de 17/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO TCE/RN - DECISÃO PROFERIDA ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO - INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

A suspensão dos efeitos da condenação do Tribunal de Contas do Estado por provimento judicial proferido até a data da eleição afasta a inelegibilidade baseada na rejeição de contas pelo órgão contábil.

(RECURSO ELEITORAL nº 27141, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - SUSPENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE DECISÃO DO TCE QUE REPROVOU CONTAS DO GESTOR - AUSÊNCIA DE DECISÕES CONDENATÓRIAS COM TRÂNSITO EM JULGADO OU PROFERIDAS POR ÓRGÃO COLEGIADO - CONTAS DESAPROVADAS PELO TCU - IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURAM, EM TESE, ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DAS INELEGIBILIDADES PREVISTAS NA LC Nº 64/90 - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A suspensão ou a anulação, pelo Poder Judiciário, de decisão do órgão competente que reprovou as contas do gestor, por si só, é suficiente para afastar, ainda que momentaneamente, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90.

[...]

No recente julgamento pelo STF dos REs nº 729.744 e 848.826, foi decidido que compete exclusivamente às Câmaras Municipais julgar as contas de Prefeito, sejam de governo ou de gestão, que envolvam recursos municipais, não se podendo estender essa competência para a Câmara de Vereadores dizer se foi correto ou não o manejo, pelo Prefeito, de recursos estaduais ou federais.

Há jurisprudência no sentido de não haver ato de improbidade quando as contas são prestadas mesmo após o prazo legal.

Conjunto probatório frágil para se afirmar, com segurança, que as irregularidades que levaram à reprovação das contas da candidata em Tomada de Contas Especiais do TCU foram atos dolosos de improbidade administrativa.

(RECURSO ELEITORAL nº 24963, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90 - REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL - IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - CONCESSÃO PELO TCE/RN DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO - EVENTO SANATÓRIO DO IMPEDIMENTO *EX VI* DA SÚMULA-TSE Nº 43 - PRECEDENTES DO TSE - PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO

1- A teor do Enunciado da Súmula-TSE nº 43, As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

2 - Na espécie, por força da primazia da cidadania passiva (*ius honorum*), é de rigor considerar o provimento suspensivo concedido pelo TCE/RN, no bojo do recurso de revisão, como evento sanatório do impedimento que inviabilizaria a candidatura do recorrente. Entendimento que encontra ressonância na jurisprudência do TSE: (TSE, RO nº. 53181/TO, rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, j. 03.04.2014, DJE 09.05.2014; TSE, RO nº 1202/SP, rei. José Augusto Delgado, j. 20.09.2006, PSESS; TSE, AgR-Respe nº 26942/TO, j. 29.09.2006, rei. Min. José Augusto Delgado, PSESS)

3- Ainda que assim não fosse (mas é), impõe-se considerar o teor do provimento liminar da Corte de Contas como importante elemento na formação de convicção deste órgão julgador, haja vista que o "*fumus boni juris*" nele revelado se traduz na probabilidade de êxito da pretensão rescisória veiculada no recurso de revisão, ou seja, na aparência da regularidade do ato inquinado. Em tal cenário, a conclusão pela ocorrência, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa, a toda evidência, exige elementos probatórios mais robustos, o que não se verifica nos autos.

4- Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 5219, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES - PEDIDO NÃO CONSENTIDO PELOS RECORRIDOS - DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - NARRATIVA DOS FATOS CONDUZINDO À CONCLUSÃO PRETENDIDA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO - INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE - MATÉRIA DE MÉRITO - TRANSFERÊNCIA DA ANÁLISE DA MATÉRIA PARA O MÉRITO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO - EXERCÍCIO 2008 - DECRETO LEGISLATIVO - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POSTERIOR À REFERIDA DESAPROVAÇÃO - DECRETO LEGISLATIVO ANULADO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DO REGISTRO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - PRECEDENTES DO TSE - LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO - RECURSO INTERPOSTO PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APENAS PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE - ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97 - INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO - INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA ESPÉCIE NA NORMA POSITIVADA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - FATO QUE NÃO RECLAMA A INCIDÊNCIA DO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL - ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO.

[...]

Deve ser deferido o registro de candidatura quando, ao tempo da formalização do pedido, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial. A alteração superveniente que faça incidir a inelegibilidade não deve ser conhecida pelo julgador em processo de registro de candidatura.

Na espécie, no momento da formalização do pedido de candidatura, o recorrido estava amparado por decisão da Justiça Comum que suspendia os efeitos de decreto legislativo por meio do qual suas contas foram desaprovadas. Assim, o registro de candidatura deve ser deferido, mesmo que a liminar judicial venha a perder eficácia posteriormente, mais ainda quando essa liminar é confirmada por sentença de mérito. Precedentes.

[...]

No caso sob exame, a causa de pedir do Recurso Contra Expedição de Diploma consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 46962, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2013, págs. 07/08)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - EFEITOS SUSPENSOS - DECISÃO JUDICIAL - JUSTIÇA COMUM - POSSIBILIDADE - JUSTIÇA ELEITORAL - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - INELEGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART. 1º, I, "G", DA LC 64/90 - NÃO INCIDÊNCIA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - VICE-PREFEITO - REELEIÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - PERDA DE CARGO QUE IMPOSSIBILITA A REELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO OS EFEITOS - REASSUNÇÃO DO CARGO - INELEGIBILIDADE DO ART. 14, §7º, CF AFASTADA - SITUAÇÃO JURÍDICA *A QUO* - RETORNO - DEFERIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO.

É competente o Tribunal de Contas do Estado para apreciar contas de prefeito atuando como gestor.

Estando a decisão que desaprovou as contas do candidato com seus efeitos suspensos em virtude de decisão judicial, não resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

Não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou não das decisões que são da competência da Justiça comum, restando prejudicada qualquer análise nesse sentido.

Recurso desprovido em parte.

Diante de nova situação jurídica delineada pela perda do mandato eletivo do recorrente, antes candidato à reeleição, instalou-se à hipótese prevista no art. 14, § 7º, da CF, haja vista não ter havido a desincompatibilização do cargo de prefeito, ora ocupado por seu pai. No entanto, em virtude de decisão judicial em caráter liminar determinando o retomo do mandatário ao cargo, descaracterizada está tal hipótese de inelegibilidade.

(RECURSO ELEITORAL nº 17833, Acórdão de 09/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA DECISÃO DO TCE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "I", DA LC N.º 64/90 - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO

Tendo sido noticiado nos autos a concessão de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, que suspende os efeitos da decisão de rejeição das contas proferida pelo TCE, utilizada como fundamento pelo juiz eleitoral para indeferir o registro de candidatura da recorrente, resta afastada a incidência da hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, devendo ser reformada a sentença para deferir o registro de candidatura da pré-candidata.

Não merece guarida requerimento formulado pela coligação recorrida, no sentido do reconhecimento, por esta Corte, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n.º 64/90, haja vista não estar presente o requisito referente à existência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 29520, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - EX-PREFEITO - CÂMARA MUNICIPAL - COMPETÊNCIA - DESAPROVAÇÃO - DECRETOS LEGISLATIVOS - EFEITOS SUSPENSOS - DECISÃO JUDICIAL - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 1º, I, "g", da LC 64/90 - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

É competente para apreciar e julgar contas de ex-prefeito a Câmara Municipal de Vereadores.

Estando o Decreto Legislativo que desaprovou as contas do candidato com seus efeitos suspensos em virtude de decisão judicial, não resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/90.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 6097, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSOS ELEITORAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - DECISÕES DO TCE SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL- IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS RESPECTIVOS PROCESSOS - IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCU NÃO CONFIGURAM CAUSA DE INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade processual, tendo em vista a documentação coligida aos autos, dando suporte a prolação da sentença exarada pelo juízo singular.

A decisão judicial que suspende os efeitos das condenações, com trânsito em julgado, oriundas dos processos administrativos do TCE, traz como consequência a impossibilidade de exame das irregularidades apontadas nos respectivos processos.

Irregularidades apuradas pelo TCU que não dizem respeito às contas de gestão de prefeito, não são causas de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

Desprovimento dos Recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 64793, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - PROVIMENTO JURISDICIONAL SUSPENDENDO AS DECISÕES DA CORTE DE CONTAS - AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC/1990 - ALTERAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS SUPERVENIENTES AO REGISTRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A obtenção de provimento jurisdicional suspendendo as decisões de rejeição de contas proferidas pelo Tribunal de Contas constitui alteração fática e jurídica, nos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, apta a afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, e autorizar o deferimento do registro de candidatura.

Entendimento divergente do relator apenas quanto à competência da Câmara Municipal, indistintamente, para o julgamento das contas de Prefeito. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 11259, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDEU A DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS - ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010

Caso em que o Ministério Público impugna a candidatura da recorrente, alegando que as suas contas teriam sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, por irregularidades insanáveis que configurariam atos dolosos de improbidade administrativa.

Sentença que julgou a impugnação procedente, reconhecendo a recorrente inelegível, por entender preenchidos todos os requisitos do artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

Recurso Eleitoral apresentado em 05/08/2012, pedindo reforma da sentença e petição apresentada aos autos, em 17/08/2012, noticiando que, em 16/08/2012, houve decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do RN suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo TCE que julgou irregulares as suas contas.

O artigo 1º, I, "g" da LC nº 64/90, na redação conferida pela LC nº 135/2010, prevê a inelegibilidade daqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

Tendo a recorrente, em seu favor, uma das circunstâncias que não autorizam o reconhecimento da inelegibilidade, qual seja, a suspensão da decisão do TCE por decisão do Poder Judiciário, é de se dar provimento ao Recurso para reformar a sentença e deferir o pedido de candidatura de NEIDE SUELY MUNIZ COSTA ao cargo de Prefeita do Município de Pedro Avelino.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4306, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



-- Diversos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL ALUSIVA AO PLEITO DE 2016. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "G", DA LC N.º 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença que, julgando improcedente AIRC proposta pelo recorrente, deferiu o registro de candidatura de pretenso candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2020.

2. Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, deve haver a existência simultânea dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); v) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário; e vi) não ultrapassado o prazo de oito anos entre a publicação da decisão e a data das eleições.

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 incide nas hipóteses de rejeição de contas públicas decorrentes do exercício de cargos ou funções públicas, nos termos dos arts. 31 e 70 da CRFB/88, e envolve a análise de atos de governo, atos de gestão, ou ainda, convênio firmado entre entes políticos, cuja competência para julgamento, a depender do caso, recai, no âmbito municipal, sobre o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas da União ou a Câmara Municipal. Referidas contas nada tem a ver com as prestações de contas julgadas pela Justiça Eleitoral, que abrangem as contas de campanha ou as contas anuais de partido político, as quais não atraem a restrição à capacidade eleitoral passiva. Precedente deste Regional (TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 8325, rel. Fernando Gurgel Pimenta, Publicado em Sessão, Data 01/09/2008).

4. Na espécie, a rejeição de contas de campanha do candidato, relativa à campanha de 2016, por decisão proferida por esta Justiça Eleitoral não se amolda à causa de inelegibilidade trazida pelo art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, como pretende fazer parecer o recorrente, sendo de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

5. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012865, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ALÍNEA "G". REJEIÇÃO DE CONTAS DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. TCE/RN. CONTAS CUJA RESPONSABILIDADE NÃO É DO POSTULANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA INCIDÊNCIA DA IMPUTADA INELEGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral/Macau (ID 4280021) que, rejeitando pretensão impugnatória por si formulada, deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de OSCAR JOSÉ PAULINO DE SOUZA (ora recorrido) ao cargo de Vereador do Município de Macau/RN, ao fundamento de que, no competente processo administrativo que o condenou à devolução de recursos públicos, o postulante à candidatura não ocupava posição de gestor de recursos públicos, mas de edil singular beneficiado com o ato reputado ilícito pelo TCE, o que, no entender da douta magistrada sentenciante, não tem o condão de atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

2- "Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a hipótese restritiva ao exercício do ius honorum insculpida na alínea 'g' do inciso I do art. 1º do Estatuto das Inelegibilidades não se configura ante a existência per si de decisão do órgão competente desaprovando as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse título administrativo, verificável no momento em que o responsável pelas contas rejeitadas requerer o registro de sua candidatura, ocasião em que compete à Justiça Eleitoral analisar, mediante cognição vinculada ao quanto decidido no âmbito administrado, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes elementos fático-jurídicos: i) insanabilidade da irregularidade verificada; ii) ato doloso de improbidade administrativa; iii) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e iv) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas (TSE, REspe nº 364-74/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15.8.2019). Consectariamente, a ausência de qualquer desses requisitos afasta a sua incidência." (TRE/RN, RE nº 0600255-64/Baraúna, de minha relatoria, PSESS 26.10.2020).

3- No caso em tela, como bem pontuou a r. sentença recorrida, tem-se que, a toda evidência, o pretenso candidato, ora recorrente, não figurou, no âmbito do processo administrativo que o condenou à devolução de recursos públicos, como ordenador de despesas, mas como edil singular beneficiado com pagamentos - autorizados pelo então Presidente da respectiva Câmara Municipal - de remuneração e vantagens indevidas, conduta que, conquanto merecedora da mais veemente censura social e sujeita à apuração de responsabilização nas searas civil e criminal, não se subsume à tipologia da alínea "g", para incidência da qual é imperativo que as contas julgadas irregulares pelo órgão competente sejam da responsabilidade do postulante à candidatura, mercê da impossibilidade de se interpretar extensivamente as hipóteses de inelegibilidade (TSE, AgR-REspe nº 0600034-93/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 5.8.2020; REspe nº 105-54/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 13.12.2017).

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção do deferimento de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 060029193, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - SENADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONTAS JULGADAS IRREGULARES - PREFEITO - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO - COMPETÊNCIA DO TCU - DECISÃO DEFINITIVA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - CONDUTA QUE CARACTERIZA, EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, G, LC N.º 64/90 - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A competência do Tribunal de Contas da União - TCU para o julgamento de contas de convênio celebrado pelo município mediante o repasse de recursos da União é matéria que já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, não se estendendo a tais casos a tese definida pelo STF, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016), pois o STF analisou o tema sobre a competência para julgar contas de gestão versus contas de governo, em situações que envolvem verbas do erário

municipal. Com isso, não deve ser ela estendida aos casos de convênio firmado entre o município e órgão federal, com repasse de recursos da União.

Este Tribunal não deve se pronunciar, no âmbito da AIRC, sobre teses que foram utilizadas ou serviriam ao julgamento do processo do TCU, que julgou irregulares as contas do impugnado, nos termos do enunciado da Súmula 41 do TSE, segundo o qual não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Para fins de registro de candidatura, se as contas foram julgadas irregulares pelo órgão competente e a decisão é irrecurável, inexistente prova de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, deve o Tribunal analisar se a conduta do impugnado configura irregularidade insanável apta a caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, de modo a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90.

A inexecução parcial de objeto de convênio, principalmente em percentual elevado (aproximadamente 25%), é irregularidade insanável que configura má administração da coisa pública, frustrando a confiança que se exige do gestor público e que, portanto, atenta contra a moralidade e significa uso de verba pública sem observância das normas pertinentes, fácil à configuração do ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Mesmo que se considere o fato de a decisão do TCU não poder ser executada administrativamente, seus efeitos permanecem, especialmente para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.

Já decidiu o TSE, inclusive em recente decisão, com relação à inelegibilidade prevista na alínea em questão, que não se exige dolo específico para incidência de referida causa de inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual. Estes se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes. (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 18213, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 272/273).

Procedência da AIRC. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600795-63, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE CUSTOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DOCUMENTAÇÃO OUTRA QUE COMPROVA A TRANSPARÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOLO. PRECEDENTES. IRREGULARIDADES, EM TESE, NÃO CONFIGURADORAS DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

Cumpra observar que, não obstante o gestor não ter adotando o procedimento de análise para fins de comparação de custos, atendendo ao princípio da economicidade, não há elementos nos autos que permitam inferir a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor ou mesmo de que o serviço não tenha sido prestado.

Sob outro prisma, evidencia-se que a despeito da irregularidade do contrato, o mesmo foi acompanhado de documentos outros, tais quais, nota de empenho, ordem de pagamento, ordem de serviço, recibo e nota fiscal, que emprestaram transparência ao ato administrativo, permitindo, de outra forma, um controle social sobre a realização da despesa.

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, de modo a deferir o registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 21123, Acórdão de 11/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE.

REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 1º, I, ALÍNEAS "e" E "g", DA LC N.º 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

Não tendo sido instaurada a fase de dilação probatória a que alude o artigo 6º da LC n.º 64/90, não haveria de ser concedido prazo para alegações finais, sendo hipótese de julgamento antecipado, consoante procedimento adotado pela magistrada de primeiro grau. Ademais, não estando evidenciado o alegado prejuízo suportado pelo recorrente, rejeita-se preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para apresentação de contrarrazões.

Inexistente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou ainda, a sua confirmação pelo órgão colegiado estadual, resta afastada a alegada incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC n.º 64/90.

Igualmente não caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, posto que, muito embora o recorrente tenha tido suas contas à frente de prefeitura municipal rejeitadas pela Câmara Municipal, houve a suspensão dos efeitos do decreto legislativo de reprovação pelo Poder Judiciário.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 28747, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES - AUMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES - CONTAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS - DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM QUE RECONHECE ERRO MATERIAL DO TCE - AUSÊNCIA DE DOLO - VINCULAÇÃO ENTRE ESFERAS DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO REVELAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - ART. 1º, I, G DA LC N.º 64/90 - NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, não obstante exista uma decisão do Tribunal de Contas transitada em julgado desaprovando as contas do recorrente (referentes ao exercício de 2010), a justiça comum reconheceu a existência de um erro material, posto que os subsídios dos vereadores estariam dentro do teto constitucional e o aumento teria respaldo na legislação municipal.

Embora não haja vinculação desta Justiça Eleitoral a decisões tomadas em outras esferas do Judiciário, diante das circunstâncias encontradas nos autos, não há como se reconhecer a prática de nenhuma irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e, por essa razão, não deve incidir na hipótese a inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 12646, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PREFEITO - DECISÃO NÃO DEFINITIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA - APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL - ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO TSE - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Contas prestadas na qualidade de Prefeito, aprovadas pela Câmara Municipal, a quem compete apreciá-las e julgá-las, nos termos da jurisprudência pacificada no TSE, julgadas irregulares por decisão não definitiva do Tribunal de Contas do Estado, órgão ao qual compete emitir apenas parecer prévio, não se prestam à configuração da causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

(RCAND nº 48548, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14/08/2014, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO -

PRELIMINARES DE SUSPEIÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO E REJEIÇÃO - ACÓRDÃO DO TCE CARACTERIZANDO AS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS COMO MERAMENTE FORMAIS - DOLO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, g, DA LC 64/90 - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Suscitada a suspeição da Juíza de primeiro grau sem a apresentação de provas aptas à comprovação do alegado, não se conhece da preliminar.

Da mesma forma, a alegação de cerceamento de defesa sem a comprovação dos fatos que a motivaram, nem de prejuízo sofrido pela parte interessada, impõe a rejeição da preliminar.

Havendo o acórdão do Tribunal de Contas caracterizado as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas do recorrido como meramente formais, não há que se cogitar da prática de ato doloso de improbidade administrativa, deixando de incidir, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Recurso conhecido e desprovido.

Entendimento divergente do relator, no que reconhecia a competência da Câmara Municipal, indistintamente, para o julgamento das contas do Prefeito, e, por esse fundamento, conhecia e negava provimento ao recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17996, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - CONTAS DE GESTÃO DE PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - TCE - ÓRGÃO COMPETENTE - OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PELA CÂMARA DOS VEREADORES - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - DESPROVIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de intempestividade, porquanto o recurso foi interposto dentro do prazo, conforme previsão contida no § 1º, art. 52 da Resolução TSE 23.373/2011.

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Presidente do Legislativo Municipal, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição.

A omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável e é irregularidade insanável que caracteriza, em tese, o ato doloso de improbidade administrativa previstos no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constituindo causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010).

A inelegibilidade do recorrente fica ainda mais evidente quando se tem presente que a Câmara de Vereadores do Município de Paraná-RN rejeitou as suas contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12470, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSOS ELEITORAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - IRREGULARIDADES SANÁVEIS QUE NÃO CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUCESSÃO DE PARENTE EM COMUM - POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR GRINALDO JOAQUIM DE SOUZA E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR FLORIANO FELINTO.

As irregularidades constatadas pela Corte de Contas e que redundaram na desaprovação das contas em referência pela Câmara de Vereadores, nem mesmo em tese, consubstanciam atos de improbidade administrativa.

[...]

Provimento do Recurso interposto por Grinaldo Joaquim de Souza

Desprovimento do Recurso interposto por Floriano Felinto.

(RECURSO ELEITORAL nº 28746, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - REJEIÇÃO - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDELAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Juntada de documentos no parecer final do Ministério Público Eleitoral, sem ter sido oportunizado ao recorrido manifestação quanto a eles. Ao *Parquet* se permite acostar referidas provas como órgão parecerista, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório, uma vez que o recorrido a eles tinha acesso como parte no processo instaurado perante o TCE.

O Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas decorrentes de contas de gestão, ainda que prestadas pelo Prefeito, quando este atua diretamente como ordenador de despesas, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal. Contas de Gestão e não de Governo.

A existência de saques na conta bancária do Município, sem comprovação das justificativas para a sua realização, é irregularidade, insanável e grave; que configura ato de improbidade administrativa, na forma dolosa, visto que causa dano ao erário (artigo 10, caput, e incisos VI, IX e XI da Lei nº 8.429/92) e atenta contra o princípio da legalidade (artigo 11 da Lei nº 8.429/92).

O prazo da inelegibilidade conta-se da data do trânsito em julgado da decisão do TCE, e não da data que referido julgamento foi proferido.

Provimento do recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 20868, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DECISÃO Nº 64, Art. 1º, I, "c" (*sic*) - REGIME JURÍDICO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE CONTEMPLADAS PELA NOVA LEI - IRRETROATIVIDADE NÃO CONFIGURADA - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NEGATIVA DE REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A LC 135/2010 deve ser plenamente observada no processo eleitoral de 2012. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 29, da ADC 30 e da ADI 4578, assentou em tom definitivo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, restando certa a sua plena aplicabilidade, inclusive as hipóteses de inelegibilidade previstas no seu texto, mesmo que se refiram - como é natural, à vista da recentidade da norma - a atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

3. No particular, não há falar em irretroatividade, porquanto a nova lei apenas estabeleceu regime jurídico eleitoral mais rigoroso de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade. Não se trata, portanto, de efeito retrooperante da norma, mas de novo tratamento de situação jurídica preexistente, como ocorreria naturalmente, em exemplo mais simplório, na inovação trazida por lei que alterasse o limite de idade para o direito de ser votado.

4. É absolutamente despiciendo, para fins de deliberação judicial sobre a elegibilidade de quem pleiteia registro de candidatura, que o Tribunal de Contas qualifique juridicamente as condutas que serviram de base à sua decisão. Compete ao juízo eleitoral julgar o pedido de registro de candidatura, cabendo-lhe, portanto, como é natural, valorar as irregularidades em que haja incorrido o pretendente a candidatura, segundo a decisão da Corte de Contas.

5. A prestação de contas, no contexto da administração pública, foi guindada pelo legislador constituinte a princípio sensível, nos termos do art. 34, VII, "d", da Constituição Federal, de modo que a não prestação de contas constitui irregularidade insanável, pois atenta contra os princípios norteadores da administração pública (CF, art. 37). Demais de vulnerar a legalidade, tal omissão subtrai a transparência necessária à publicidade, à moralidade e à eficiência, inclusive porque impede o controle dos gastos e da aplicação dos recursos públicos.

Por isso mesmo, a não prestação de contas configura ato de improbidade administrativa, consoante o disposto no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92.

(RECURSO ELEITORAL nº 11459, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



- Condenação por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada (LC n.º 64/90, art. 1º, I, j)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). VEREADOR. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "j" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PRATICADA NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL DE 2016. TÍTULO JUDICIAL DEFINITIVO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ÓBICE INCONTORNÁVEL À PRETENSÃO POLÍTICO-ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- "As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar." (TSE, Cta nº 459-71, j. 15.12.2015, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19.5.2016).

2- A inelegibilidade prevista na alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 incide em face de postulantes à candidatura que foram condenados em decisão definitiva e/ou de órgão colegiado por terem, na condição de candidatos em pleitos realizados em até oito anos, praticado os seguintes ilícitos i) corrupção eleitoral (§ 10 do art. 14 da Constituição); ii) arrecadação e dispêndio de recursos de campanha (art. 30-A Lei das Eleições - LE); iii) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE); e iv) condutas vedadas aos agentes públicos (arts. 73, 74 e 77 da LE). Em todas essas hipóteses, o mero título judicial é suficiente para restringir a capacidade eleitoral passiva dos condenados, de vez que a sanção de cassação de registro/diploma/mandato fundada em tais tipos eleitorais se impõe ope legis, regra passível de ser ressalvada tão somente no caso de condutas vedadas, cuja prática pode resultar apenas em sanção pecuniária, situação em que a condenação não tem o condão de gerar efeito secundário apto a atrair a incidência da causa de inelegibilidade em tela (TSE, REspe nº 404-87.2016.6.19.0152/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS, 27.10.2016).

3- Assim é que, segundo a orientação jurisprudencial do TSE, não cabe, em sede do processo de registro de candidatura, proceder-se à reanálise dos fundamentos adotados pela decisão ensejadora da causa de inelegibilidade estatuída na alínea "j", para fins de perquirir (in)existência a gravidade dos fatos reputados ilícitos. Deveras, "As inelegibilidades, como regras que restringem direitos, devem ser examinadas de forma objetiva e restrita, cabendo, apenas, verificar, para efeito da sua incidência, se os seus requisitos estão preenchidos no título condenatório." (TSE, REspe nº 404-87.2016.6.19.0152/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS, 27.10.2016), implicando na consequente cassação de seu registro e na aplicação de multa, conforme prevê o art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "j", da lei complementar nº 64/1990.

- Caso concreto

4- Pesa contra a ora recorrente condenação, em decisão transitada em julgada, pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), consoante decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral prolatada nos autos do RRC nº 364-98.2016.6.20.0016, que, no contexto das eleições municipais de 2016, aplicou à representada a pena de multa de um mil Ufir e de cassação do registro de candidatura.

5- Em tal cenário, com efeito, resta incidente a causa de inelegibilidade da alínea "j", sendo de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro da recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060007747, Acórdão de 22/10/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO QUE TEVE MANDATO ANTERIOR CASSADO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA J DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A hipótese de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os candidatos que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

- In casu, o recorrente ostenta condenação por sentença transitada em julgado, pela prática de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha (artigo 30-A da Lei nº 9.504/97), nas eleições de 2016, tendo como consequência, a cassação do seu mandato de vereador.

- De acordo com a Súmula nº 69 do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

- Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060017010, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "J", LC Nº 64/90 - CONDENAÇÃO PELO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 - TRÂNSITO EM JULGADO - PROCEDÊNCIA DA AIRC - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Este Tribunal não deve se pronunciar, no âmbito da AIRC, sobre teses que foram utilizadas ou serviriam ao julgamento do processo que levou à condenação da candidata por captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), nos termos do enunciado da Súmula 41 do TSE, segundo o qual " não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

O que deve ser verificado, neste momento de análise do pedido de registro de candidatura, é se há decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que tenha implicado cassação do diploma de pretensa candidata por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha previstos no art. 30-A da Lei das Eleições.

Sendo positiva a resposta, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, como efeito secundário da condenação pelo art. 30-A, pois, como se sabe, não caberia a aplicação da inelegibilidade como sanção, uma vez que não houve condenação por abuso de poder econômico, única hipótese em que há previsão legal para que seja imposta inelegibilidade como penalidade.

Procedência da AIRC. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600706-40, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATA - PREFEITA - CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PENA DE MULTA - NÃO HOUE PENA DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA - NÃO CONFIGURADA A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA "J" DA LC Nº 64/90 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que grave a conduta praticada (distribuição de cestas básicas pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre no período de 1º de janeiro a 06 de maio de 2012), a condenação da recorrida apenas à pena de multa por prática de conduta vedada, em decisão judicial proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, não é bastante, por si só, para atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei Complementar n.º 64/90.

Jurisprudência do TSE. Registro. Condenação eleitoral. Conduta vedada. 1. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo. 2. Evidencia-se não configurada a hipótese de inelegibilidade da alínea j se o candidato foi condenado pelas instâncias ordinárias apenas ao pagamento de multa pela prática de conduta vedada. Agravo Regimental não provido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 23034 - Caratinga/MG. Acórdão de 30/10/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012).

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL n.º 21518, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, "J" DA LC 64/90. DESPROVIMENTO

As causas de inelegibilidade introduzidas pela LC n.º 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, não resultando tal situação em violação à Constituição Federal.

A Constituição Federal veda a retroatividade autêntica, consoante jurisprudência iterativa do STF, todavia, o mesmo não ocorre com a retrospectividade hipótese em que se atribuem novos efeitos jurídicos, a partir da sua edição, a fatos ocorridos anteriormente.

Não merece reparos a decisão vergastada, incidindo a inelegibilidade para as eleições que ocorrerem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2008, quando ocorreu a condenação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97).

Incidência da súmula 69 do TSE.

Desprovimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 20676, Acórdão de 11/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



- Suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa (LC n.º 64/90, art. 1º, I, "I")

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - CARGO - PREFEITO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO - ÓRGÃO COLEGIADO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "I", DA LC 64/90 - ATO DOLOSO - CONFIGURAÇÃO - LESÃO AO ERÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 41 DO TSE - REQUISITOS CUMULATIVOS - REGRAS DE INELEGIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ESTRITA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n.º 64/90 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes do TSE.

Consta expressamente da sentença do Juízo Federal de primeiro grau, confirmada pela 2ª Turma do TRF5, a presença da voluntariedade dos agentes na consecução do ato ímprobo, em ordem a caracterizar como doloso o indigitado ato de improbidade.

Inexiste, no caso concreto, base factual para caracterizar o enriquecimento ilícito do recorrente ou de terceiros, conclusão formada a partir tanto da leitura do dispositivo do acórdão da Justiça

Comum — no qual consta expressamente que o recorrido foi condenado tão somente pela lesão ao erário, nos precisos termos do art. 10 da Lei de Improbidade — quanto dos fundamentos da decisão condenatória.

Nada obstante as irregularidades verificadas no procedimento licitatório para a contratação de banda de forró por empresa intermediadora, na hipótese vertente, ao examinar a fundamentação das decisões da Justiça Comum, em momento algum há afirmação de que os serviços tenham deixado de ser prestados ou, mesmo, que se tenha constatado qualquer espécie de sobrepreço na contratação levada a efeito.

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu o acerto da sentença em condenar os réus, exclusivamente, pela improbidade inculpada no Art. 10, VIII, às penas previstas no Art. 12, II, ambos da Lei 8429/92.

Aplicação da Súmula nº 41, do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060013617, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC N.º 64/90. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL FUNÇÃO MODIFICATIVA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO DO TRF5. INEXISTÊNCIA. POSTERIOR REFORMA POR JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. EFEITO SUBSTITUTIVO. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL PELO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DE PROVAS NO ÂMBITO DO TRF5. NOVA INCIDÊNCIA DE EFEITO SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura (AIRC).

2. De acordo com o art. 1.008 do Código de Processo Civil: "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso". Necessário efeito substitutivo dos recursos em geral.

3. Os embargos de declaração, recurso previsto no art. 994, IV do CPC e art. 275 do CE, são cabíveis nas seguintes situações: i) esclarecer obscuridade; ii) eliminar contradição; iii) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; vi) corrigir de erro material. Embora a função típica dessa espécie recursal seja integrar/complementar a decisão embargada, em hipóteses excepcionais poderão reformar a decisão recorrida, hipótese em que, modificando substancialmente o conteúdo da decisão impugnada, terão efeitos modificativos.

4. "Uma vez admitido o recurso, seu julgamento passará a prevalecer sobre a decisão recorrida, naquilo que tiver sido impugnada. A regra vale tanto para os casos em que a decisão recorrida é confirmada, quanto para aqueles em que é reformada ou anulada: o julgamento do mérito recursal substitui a decisão impugnada"(ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: RT, 2015, p. 2234). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 938-939; MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 4ª ed., São Paulo: RT, p. 1255-1256; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1479. Em jurisprudência, por todos: STJ, 4ª. T. AgInt nos EDcl no REsp 1611431/MT, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/12/2017.

5. Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I "I", da LC n.º 64/90, exige-se a presença dos seguintes requisitos: i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; ii) a suspensão dos direitos políticos; iii) o ato doloso de improbidade administrativa; iv) a lesão ao patrimônio público; v) o enriquecimento ilícito. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 7239, rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/12/2017, Página 70/72). A ausência das condições legais suficientes impede o reconhecimento da inelegibilidade, lembrando-se, sempre, que a restrição aos direitos políticos passivos (ius honorum) há de ser

entendida restritivamente. Destaque-se o descabimento da Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou não das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário (Súmula n.º 41 do TSE).

6. No caso, a decisão que, em sede de apelação, confirmara a sentença de primeiro grau condenando o candidato em ato de improbidade administrativa supostamente incurso no art. 1º, I, "I", da LC n.º 64/90 (condenação undamentada no art. 10, II, VIII e XI, com suspensão dos direitos políticos por seis anos) restou completamente alterada, em sede de embargos de declaração, pelo mesmo órgão julgador (afastando o reconhecimento da conduta de improbidade), de onde já aqui incidiu (pela primeira vez) o efeito substitutivo do art. 1.008 do CPC.

7. Houve um novo efeito substitutivo (desta feita, da decisão proferida nos embargos) por força da decisão (inicialmente monocrática e hoje já colegiada) proferida pelo STJ que determinou o rejugamento, mais uma vez incidindo o art. 1.008 do CPC.

8. Como o STJ determinou o retorno dos autos à origem, para nova análise de provas, em decorrência da vedação trazida pela Súmula n.º 7/STJ (impossibilidade de análise de matéria fática), o efeito substitutivo incidiu no seu teor máximo, posto que o STJ determinou um novo julgamento, não havendo falar em repristinação. Sem esse novo julgamento, não há condenação colegiada ou transitada em julgado do requerente por improbidade.

9. Não deixa de causar perplexidade que ainda não esteja inelegível alguém que responda por pelo menos 14 (quatorze) ações, entre improbidade e penais, algumas com condenações já em segunda instância e/ou em processamento atual junto ao STJ, o que indica a necessidade de aprimoramento da Lei da Ficha Limpa, em prol da moralidade, ética e probidade públicas.

10. Porém, à luz do sistema processual vigente, verifica-se in concreto o desaparecimento da decisão condenatória proferida por órgão colegiado, requisito indispensável à incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n.º 64/90.

11. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

12. Cumprimento dos requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral. A documentação anexada evidencia que o pretendo candidato preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

13. Afastada a inelegibilidade indicada na AIRC proposta pela PRE, bem assim não tendo havido outra impugnação ou notícia de inelegibilidade em desfavor do requerente, há presunção relativa de que o postulante não incide em nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico, a ensejar o deferimento de sua candidatura.

14. Improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600756-66, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO

A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 pressupõe que do ato doloso de improbidade administrativa, pelo qual o candidato tenha sido condenado, decorra a suspensão dos direitos políticos e importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente, conceitos definidos pela Lei 8.429/92.

Não preenchidos todos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar n.º 64/90, deve ser deferido o requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 14638, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEAS, E, J, L, DA LC 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE DE MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

Não havendo a cominação da suspensão dos direitos políticos da recorrida, nas ações de improbidade administrativa, não há que se falar em inelegibilidade predita no art. 1º, I, I da Lei Complementar n.º 64/90.

Ausente a definitividade da multa eleitoral imposta à recorrida, nos autos da representação n.º 547-54.2012.6.20.0034, deve ser rechaçada a alegação de falta de quitação eleitoral.

Impossibilidade da aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, em razão do entendimento sumulado de n.º 13 do TSE, nos seguintes termos: Não é auto-aplicável o § 9º, do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n.º 4/94.

Desprovimento dos Recursos.

(RECURSO ELEITORAL n.º 23369, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "L", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE - REGISTRO INDEFERIDO. CANDIDATO INELEGÍVEL - DESPROVIMENTO DO RECURSO

1 - A incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, L, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa, pelo qual o candidato tenha sido condenado, importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei 8.429/92.

2 - É de se indeferir o registro quando, da análise das condenações, é possível constatar a presença dos requisitos ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3 - Preenchidos os requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar n.º 64/90, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, decreto condenatório proferido por órgão judicial colegiado, ato doloso de improbidade administrativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, cumulativamente, deve ser mantido o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

Desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL n.º 9026, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Acolhe-se a pretensão trazida nos embargos tão somente para afastar a premissa equivocada adotada no julgamento do recurso eleitoral, no sentido de que teria havido o trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa, em desfavor do recorrente/embargante, sem alteração da conclusão do acórdão embargado, que negou provimento ao recurso para manter o indeferimento do registro de candidatura do candidato, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC n.º 64/90.

Provimento parcial dos embargos sem efeitos modificativos.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL n.º 9026, Acórdão de 27/08/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO DO ÓRGÃO CONTÁBIL POR DECISÃO JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE IMPROBIDADE EM TRÂMITE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1. De acordo com precedentes deste Tribunal, a suspensão dos efeitos da condenação do Tribunal de Contas do Estado por decisão judicial afasta a inelegibilidade baseada na rejeição de contas pelo órgão contábil.

2. A existência de processos de improbidade administrativa em tramitação na primeira instância não configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90

3. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13973, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - CONDENAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA EM LESÃO AO ERÁRIO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Tendo a decisão analisado todos os argumentos apresentados em sede de defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundação suscitada pelo recorrente.

O pré-candidato foi condenado, em decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, fazendo incidir a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010.

Uma vez tendo o colegiado do Tribunal apreciado o mérito da apelação, confirmando a sentença de primeira instância, está satisfeito o requisito de apreciação por órgão colegiado, não sendo exigido o julgamento dos embargos de declaração interpostos.

Estava ao alcance do recorrente praticar ou não os atos de improbidade administrativa apurados na ação civil pública, não se podendo afirmar que teriam ocorrido de forma culposa, mas unicamente dolosa.

Não cabe à Justiça Eleitoral analisar as questões processuais e de mérito referentes à decisão proferida na Justiça Estadual, uma vez que possui área de atuação distinta desta última.

Incabível a concessão de efeito suspensivo na presente situação, haja vista a restrição contida no art. 257 do Código Eleitoral, assim como a não configuração do pressuposto da fumaça do bom direito. Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 74141, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Souza, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 1º, I, "I", da LC 64/90 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - NÃO SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - INEXISTÊNCIA DE INELEGIBILIDADE - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

A redação da alínea "I" do art. 1º, I, da LC 64, com redação dada pela LC 135, não abrange hipóteses de condenação por ato de improbidade administrativa que não importem lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

A sentença que condenou o candidato por improbidade administrativa não suspendeu seus direitos políticos, haja vista, na espécie, não haver transitado em julgado.

A condenação do candidato, ainda que proferida por órgão colegiado, foi capitulada no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não ensejando assim a sua inelegibilidade, haja vista não restar caracterizada situação de dano ao erário nem de enriquecimento ilícito, mas apenas de afronta a princípio da administração pública.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 7775, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



- Demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (LC n.º 64/90, art. 1º, I, o)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, o, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz é livre para formar sua convicção com base nos elementos de provas constantes nos autos, podendo indeferir as provas impertinentes e aquelas desnecessárias à elucidação da controvérsia. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença com base no indeferimento das provas requeridas pela impugnante/recorrente.

Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC n.º 64/90 faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: i) a demissão do serviço público em processo administrativo ou judicial; e ii) que o ato de demissão não tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário. Embora a impugnante/recorrente tenha demonstrado que o candidato respondeu a processo administrativo disciplinar no âmbito de prefeitura municipal, tendo sofrido pena de demissão por falta administrativa de abandono de cargo, houve a anulação do processo administrativo disciplinar por ato posterior daquela municipalidade, consoante comprovado pelo recorrido em sede de defesa.

Ainda que existam dúvidas acerca da legitimidade e legalidade do procedimento que culminou com a anulação do processo administrativo disciplinar, sobretudo em sendo este há época prefeito municipal, não compete a esta Justiça Especializada perquirir e analisar ilegalidades cometidas no âmbito da Administração Pública Municipal, por se tratar de matéria afeta à Justiça Comum. Ademais, a matéria haverá de ser analisada por aquele órgão judicial, em face da determinação contida na sentença para remessa de cópia dos autos à respectiva comarca.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15324, Acórdão de 10/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “o”, DA LC 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO

Para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “o”, da LC n.º 64/90 faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: i) a demissão do serviço público em processo administrativo ou judicial; e ii) que o ato de demissão não tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Na espécie, resta incontroverso nos autos que o candidato respondeu a processo administrativo disciplinar no âmbito de prefeitura municipal, que resultou na aplicação da pena de demissão do cargo de médico por ele ocupado, em razão da prática da falta administrativa de abandono de cargo. Embora o candidato tenha proposto, perante a Justiça Comum, ação para obter a anulação do processo administrativo disciplinar conduzido pela prefeitura, o feito ainda está em fase de instrução, restando indeferida a tutela de urgência pleiteada para fins de suspensão do ato de demissão, que permanece válido e eficaz. Incabível analisar, no âmbito desta Justiça Especializada, eventuais vícios ou ilegalidades no processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão, em face de sua manifesta incompetência para tanto.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 28030, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



Inelegibilidade Superveniente

RECURSOS ELEITORAIS - REGISTRO DE CANDIDATURA - OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E ANTES DA ELEIÇÃO - POSSIBILIDADE DE SER SUSCITADA EM RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 11, § 10, LEI N.º 9.504/97 - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. O TSE já assentou que "a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (AgRREspe n. 35997/BA, Rel. Mm. Arnaldo Versiani, DJe 3.10.2011).

[...]

3. Inelegibilidades supervenientes ao pedido de registro do candidato podem ser suscitadas no recurso contra expedição de diploma, na hipótese prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral.

4. O art. 15 da LC n.º 64/90 não se refere à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da mesma lei complementar, mas somente à aplicação dos efeitos de decisões de órgãos colegiados do Poder Judiciário que declarem a inelegibilidade de candidato, em representações ou ações (v.g. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), cuja consequência seja a negativa de registro ou a cassação do diploma.

(RECURSO ELEITORAL nº 9978, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



Condenação por ato de improbidade administrativa com decisão de primeiro grau não transitada em julgado

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA L). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR CONCEDENDO À APELAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1- A condenação por ato de improbidade administrativa somente tem o condão de atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea "L" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 quando, para além de amparada em outros requisitos, tenha sido levada a efeito por decisão judicial colegiada ou transitada em julgado (TSE, RO nº 1067-38/CE, j. 16.9.2014, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, PSESS 16.9.2014; REspe nº 100-49/PE, j. 21.2.2017, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 17.3.2017; ROMAYNA, Marcos. Direito Eleitoral. 15ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 501).

2- Na espécie, isso não se verifica, porquanto a suspensão dos direitos políticos em que se fundou a impugnação em apreço foi consignada por decisão condenatória de primeiro grau não transitada em julgado, conforme ficou demonstrado com a superveniente juntada de decisão liminar proferida, em 27 de agosto próximo passado, no bojo da Ação Cautelar nº 0806005-46.2018.8.20.0000, por meio da qual foi "[deferido] o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto pelo ora [impugnado] em face da sentença proferida na Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade nº. 0003826-77.2007.8.20.0124." (ID 46821).

3- Com efeito, as hipóteses de inelegibilidade são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República (TSE, Cta nº 459-71/DF, j. 15.12.2015, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19.5.2016), motivo por que a tese que restringe a capacidade eleitoral passiva de condenado em primeiro grau de jurisdição por ato de improbidade administrativa, mesmo sem o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória (sobretudo quando, como na hipótese, superveniente decisão suspende os efeitos do decreto condenatório), encontra óbice na regra comezinha de hermenêutica jurídica que reputa inadmissível conferir interpretação extensiva às normas que encerrem exceção ou mitigação de direitos.

4- Ademais, constatado o preenchimento de todos os requisitos de registrabilidade e condições de elegibilidade, e bem assim verificada a ausência de quaisquer causas de inelegibilidade, é de rigor o deferimento do pedido de registro da candidatura.

5- Improcedência da impugnação.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600639-75, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



Incompatibilidade e Desincompatibilização

ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPUTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DESCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS NO PLANO FÁTICO DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ALEGAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA DISPUTAR O PRÉLIO ELEITORAL REALIZADO A TEMPO E MODO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Na ação de impugnação de registro de candidatura, o ônus probatório é da parte impugnante, e, no caso concreto, a tese impugnatória, que consiste no efetivo exercício pelo postulante ora recorrido de cargo público ressentir-se de lastro probatório mínimo, sendo fruto de mera especulação, a qual não se presta a fazer prova apta a infirmar a presunção da elegibilidade do postulante (ora recorrido), em favor da qual militam elementos de convicção idôneos, quais sejam, prova de observância das formalidades inerentes à desincompatibilização e a não demonstração de exercício das funções públicas no plano fático. Precedentes desta Corte regional (TRE, RE nº 0600108-04.2020.6.20.0037/Messias Targino, PSESS 12.11.2020, RE nº 0600120-52.2020.6.20.0058/Baraúna, PSESS 10.11.2020 – ambos de minha relatoria).

2- Com efeito, essa conclusão mostra-se consentânea com a jurisprudência desta Corte regional, de acordo com a qual, “não havendo a demonstração de que houve o exercício das funções no período vedado, além da razoável presunção do afastamento de fato, tem-se por atendida a exigência legal. Na dúvida, tratando-se de hipótese de inelegibilidade, que tem caráter restritivo em relação ao jus honorum do recorrente, há de se presumir o afastamento de fato no prazo requerido. Precedentes do TSE e deste Regional.” (TRE/RN, RE nº 130-02/Afonso Bezerra, j. 20.9.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS 20.9.2016).

3- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006208, Acórdão de 18/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELO DA CANDIDATA. SERVIDORA PÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Recursos que discutem sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretensa candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

2. De acordo com o art. 996 do CPC, são legitimados a recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. Além da legitimidade, exige-se, para o conhecimento do apelo, o interesse recursal, como pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Em regra, só a sucumbência na demanda justifica a utilidade e necessidade do recurso, de modo que, tendo a parte sido vencedora na lide, ante o acolhimento de sua pretensão, resta ausente o interesse recursal.

3. Na espécie, a impugnação ofertada pelo órgão ministerial, com base na ausência de desincompatibilização da candidata, restou integralmente acolhida pelo juízo de primeiro grau, que, ao julgar procedente o pedido deduzido na AIRC, indeferira o

requerimento de registro de candidatura da recorrida, não havendo que se falar, no caso concreto, em sucumbência do impugnante, sobretudo para veicular matéria estranha ao registro de candidatura, a saber, a análise de requisito alusivo ao DRAP (cota de gênero), ensejando o não conhecimento do apelo interposto pelo Parquet Eleitoral.

4. Em se tratando de processos de registro de candidatura, à vista da celeridade que lhes é inerente, a legislação determina o seu julgamento pelas instâncias ordinárias até vinte dias antes das eleições (art. 16, § 1º, da Lei das Eleições), não cabendo cogitar de eventual cerceamento de defesa quando o magistrado de primeiro grau, tendo formado sua convicção com base nos elementos já existentes nos autos, julga antecipadamente o mérito, com base no art. 355, I, da Lei Instrumental Civil. À

míngua de error in procedendo no julgamento de primeiro grau, é forçoso rechaçar a preambular de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente nas razões recursais.

5. De acordo com o art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90, os servidores públicos devem afastar-se de suas funções até três meses antes do pleito. Esse prazo, embora incluído no inciso relativo aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, aplica-se também aos concorrentes ao cargo de Vereador, dado o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes.” (Recurso Especial Eleitoral nº 9053, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 27/11/2017).

6. Para as Eleições 2020, de acordo com o art. 1º, § 3º, IV, “a”, da EC nº 107/2020, o prazo de desincompatibilização de três meses anteriores à data do pleito, que não estava vencido na data de publicação da referida emenda constitucional, foi alterado para 15 de agosto de 2020.

7. O Tribunal Superior Eleitoral possui firme jurisprudência no sentido de que, demonstrado o afastamento de direito do candidato, constitui ônus do impugnante comprovar a incorrência de afastamento no plano fático (TSE, Recurso Ordinário nº 060020213, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018; TSE, Recurso Ordinário nº 060061862, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 30/10/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6817, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 15/06/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado deste TRE: Recurso Eleitoral nº 060014561, Rel. Ricardo Tinoco De Góes, Publicado em Sessão, Data 03/11/2020.

8. Na espécie, no intuito de demonstrar a sua desincompatibilização para concorrer ao cargo de vereador no pleito vindouro, a candidata acostou ao feito a portaria editada pela Prefeitura Municipal de Macau/RN, que concedeu afastamento à recorrida do cargo de professora, com efeitos retroativos a 14/08/2020. O documento acostado pela candidata, consistente em ato administrativo editado pela Prefeitura Municipal de Macau/RN (portaria), goza de presunção juris tantum de veracidade, até prova em contrário.

9. Malgrado ter sido alegada pelo órgão ministerial, ora recorrido, em sua impugnação, a incorrência do afastamento de fato da servidora no prazo legal, ao argumento de que o requerimento de afastamento acostado ao feito pela candidata fora datado de 20/08/2020, após, portanto, a data de 15/08/2020, caberia ao impugnante o ônus de demonstrar a efetiva inexistência de afastamento no plano fático, não sendo suficiente para tanto a mera alegação.

10. Restando evidenciada a desincompatibilização da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90, há de ser dado provimento ao recurso, de modo a deferir o requerimento de registro de candidatura da recorrente.

11. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060025551, Acórdão de 13/11/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. IMPUTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DESCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PROFESSOR. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS NO PLANO FÁTICO DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ALEGAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA DISPUTAR O PRÉLIO ELEITORAL REALIZADO A TEMPO E MODO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Na ação de impugnação de registro de candidatura, o ônus probatório é da parte impugnante, e, no caso concreto, a tese impugnatória, que consiste no efetivo exercício pelo postulante ora recorrido de cargo público ressentido de lastro probatório mínimo, sendo fruto de mera especulação, a qual, decerto, não se presta a fazer prova apta a infirmar a presunção da elegibilidade do postulante (ora recorrido), em favor da qual militam elementos de convicção idôneos, quais sejam, prova de observância às formalidades inerentes à desincompatibilização e não demonstração de exercício das funções públicas no plano fático. Precedentes desta Corte regional.

2- Com efeito, essa conclusão mostra-se consentânea com a jurisprudência desta Corte regional, de acordo com a qual, “não havendo a demonstração de que houve o exercício das funções no período

vedado, além da razoável presunção do afastamento de fato, tem-se por atendida a exigência legal. Na dúvida, tratando-se de hipótese de inelegibilidade, que tem caráter restritivo em relação ao jus honorum do recorrente, há de se presumir o afastamento de fato no prazo requerido. Precedentes do TSE e deste Regional.” (TRE/RN, RE nº 130-02/Afonso Bezerra, j. 20.9.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS 20.9.2016).

3- Recurso a que se nega provimento.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060010804, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TENTATIVA DE BURLA À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. TESE CARENTE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. MERA ESPECULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E PORTARIA DEFERITÓRIA DA LICENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTES TRIBUNAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- Da preliminar de ilegitimidade ad causam do recorrente

1- De acordo com o § 1º do art. 17 da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 97/2017), a possibilidade de celebração de coligação passou a se restringir ao âmbito do pleito majoritário. De sorte que, por consectário lógico da referida alteração do texto constitucional, a falta de legitimidade do partido coligado para impugnar isoladamente candidatura, nos termos da longa jurisprudência do TSE, não mais alcança as candidaturas proporcionais.

- Mérito

2- Instituídos sob a égide do postulado da paridade de armas na disputa político-eleitoral, os prazos de desincompatibilização têm em mira amainar a influência do pretendo candidato que exerce função pública, em ordem a compatibilizar a candidatura do agente público (em sentido amplo) à média dos candidatos, razão por que essa causa de inelegibilidade não incide ante o afastamento no plano fático, cuja não observância constitui ônus da parte impugnante do registro de candidatura. Beste sentido, confirmam-se: TSE, REspe nº 192-75/SC, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 13.10.2016; TRE/RN, RE nº 130-02/Afonso Bezerra, j. 20.9.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS 20.9.2016; RE nº 267-56/Macau, j. 27.9.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS 27.9.2016; RE nº 186-83/São Gonçalo do Amarante, j. 4.9.2012, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, PSESS 4.9.2012; RE nº 236-55/Natal, j. 21.8.2012, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS 21.8.2012.

3- No caso concreto, todavia, a tese impugnatória consistente na ocorrência de burla ao instituto da desincompatibilização ressent-se de lastro probatório mínimo, sendo fruto de mera especulação, a qual não se presta a fazer prova apta a infirmar a presunção da elegibilidade do postulante (ora recorrido), em favor da qual militam elementos de convicção idôneos, quais sejam, prova de observância às formalidades inerentes à desincompatibilização e não demonstração de exercício das funções públicas no plano fático

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença deferitória.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012052, Acórdão de 10/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. QUADRO EFETIVO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO E PORTARIA DEFERITÓRIA DA LICENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DESTES TRIBUNAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo LEANDRO DA SILVA LIMA (ID 4485621), candidato ao cargo de Vereador de Santo Antônio/RN, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 4485321), que, rejeitando pretensão impugnatória por si formulada (ID 4483621), deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de NÉLIO DE ARAÚJO OLIVEIRA (ora recorrido)

ao cargo de Vereador no âmbito do mesmo município, uma vez que, segundo consignado no decisum objurgado, a imputada ausência de descompatibilização não restou demonstrada, tendo o postulante impugnado, ora recorrido, comprovado o afastamento das funções públicas “dentro do prazo legalmente estabelecido para tanto na Lei Complementar n. 64/90 e, por consectário, não incide em nenhuma das hipóteses legais de inelegibilidade hábil a inviabilizar o exercício de sua capacidade eleitoral passiva para o prélio eleitoral do ano corrente”.

2- A teor da alínea “I” do inciso II do art. 1 da Complementar o nº 64/1990, são inelegíveis os “servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais”.

3- Instituídos sob a égide do postulado da paridade de armas na disputa político-eleitoral, os prazos de desincompatibilização têm em mira amainar a influência do pretense candidato que exerce função pública, em ordem a compatibilizar a candidatura do agente público (em sentido amplo) à média dos candidatos, razão por que essa causa de inelegibilidade não incide ante o afastamento no plano fático, cuja não observância constitui ônus da parte impugnante do registro de candidatura. Neste sentido, confirmam-se: TSE, REspe nº 192-75/SC, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 13.10.2016; TRE/RN, RE nº 130-02/Afonso Bezerra, j. 20.9.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS 20.9.2016; RE nº 267-56/Macau, j. 27.9.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, PSESS 27.9.2016; RE nº 186-83/São Gonçalo do Amarante, j. 4.9.2012, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, PSESS 4.9.2012; RE nº 236-55/Natal, j. 21.8.2012, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, PSESS 21.8.2012.

4- No caso concreto, a tese impugnatória se ressentia de lastro probatório mínimo, sendo fruto de mera especulação, à qual, conquanto possa se conferir alguma lógica e coerência, não se presta a fazer prova apta a infirmar a presunção da elegibilidade do postulante (ora recorrido), em favor da qual militam os elementos de convicção de maior credibilidade coligidos, quais sejam, desincompatibilização formal (ainda que circunscrita ao cargo efetivo) e não demonstração de exercício das funções públicas no plano fático.

5- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença deferitória.

(RECURSO ELEITORAL nº 060013814, Acórdão de 04/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, I, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A LC nº 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, I, determina que os servidores públicos da Administração Direta e Indireta devem se desincompatibilizar no prazo de até 3(três) meses antes do pleito.

Nos termos da Súmula 54 do TSE: “a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato”.

Na espécie, considerando que a candidata declarou que ocupara cargo em comissão ou função comissionada na administração pública nos últimos seis meses e mesmo depois de regularmente intimada não juntou aos autos o comprovante de sua exoneração, deve incidir a hipótese de inelegibilidade concernente à ausência de desincompatibilização, impondo-se o indeferimento do registro de candidatura.

Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600449-15, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão).



ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO NÃO AFASTADO EFETIVAMENTE DAS FUNÇÕES - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO

II, ALÍNEA L C/C ART. 1º, INCISOS V, ALÍNEA A, E VI, TODOS DA LC N.º 64/90 - PROCEDÊNCIA DA AIRC - REGISTRO INDEFERIDO.

Conquanto tenha o requerente juntado requerimento de afastamento do cargo público por ele exercido, os elementos constantes nos autos se revelam bastantes a comprovar que não houve o afastamento efetivo do servidor de suas funções públicas, não sendo observado, assim, o período de três meses exigido pelo art. 1º, inciso II, alínea l c/c art. 1º, incisos V, alínea a, e VI, todos da LC n.º 64/90.

Procedência da ação de impugnação de registro de candidatura.

Pedido de registro indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600530-61, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JUNTADA POSTERIOR DE PORTARIA - REQUISITO ATENDIDO - ART. 26 E 28 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPROCEDÊNCIA DA AIRC - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Na espécie, quanto à desincompatibilização objeto da AIRC, o candidato demonstrou satisfatoriamente estar afastado das suas funções desde o dia 07/07/2018, por meio da portaria assinada pelo Reitor da UFERSA.

Verifica-se, ainda, a satisfação de todos os requisitos exigidos pela norma de regência, porquanto o pedido deduzido está de acordo com as exigências estabelecidas pela Resolução/TSE nº 23.548, estando instruída com toda a documentação exigida pelo art. 28 da dita norma.

Improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura.

Registro deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600501-11, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, "I" DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A LC nº 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, "I", determina que os servidores públicos da Administração Direta e Indireta devem se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito.

Na espécie, o requerimento de afastamento apresentado pelo candidato apenas possui um número de protocolo escrito à caneta, sem qualquer referência à data, ao órgão endereçado, bem como ao servidor responsável pelo seu recebimento. Além disso, não se evidenciou junto ao protocolo integrado do Governo do RN qualquer procedimento em nome do candidato que pudesse fazer referência ao alegado pedido de desincompatibilização.

Registre-se ainda que o candidato, apesar de devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

A ausência de comprovação quanto à formalização do requerimento de afastamento junto ao órgão competente, faz incidir a hipótese de inelegibilidade concernente à ausência de desincompatibilização dentro do prazo preconizado em Lei.

Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600388-57, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO NO ÓRGÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO, MESMO APÓS OPORTUNIZADO PRAZO PARA TANTO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura de Candidato.

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. A Resolução n.º 23.548/2017 TSE, em seu art. 28, inciso V, estabelece a necessidade de instruir o RRC com prova de desincompatibilização.

5. Em consonância com as previsões contidas no art. 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, deverão se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incidir em hipótese de inelegibilidade.

6. A desincompatibilização tem o fim precípuo de impedir que o servidor ou agente público possa utilizar-se de prerrogativas, informações e atribuições ligadas à função pública que exerce para angariar vantagem sobre seus concorrentes durante a campanha, em prejuízo à igualdade na disputa eleitoral. O postulante a mandato eletivo, servidor público, deve apresentar prova de que o pedido de afastamento fora regularmente protocolizado na repartição de origem dentro do prazo legal. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19275, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicado em Sessão, Data 13/10/2016; TSE, Recurso Ordinário nº 36250, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014; TRE/RN. RE 177-02. Rel. Juiz Federal Almiro Lemos. Publicado em Sessão em 04/10/2016).

8. No caso vertente, oportunizado ao candidato, através de diligência específica para esse fim, colacionar aos autos a prova da protocolização no prazo legal de seu pedido de desincompatibilização, a omissão não restou suprida, anexando-se aos autos apenas documento (cópia de seu requerimento) em que está consignada a data em que foi subscrito e na qual ele obteve a concordância de sua chefia.

9. Conquanto não se exija o deferimento do pedido pela autoridade competente, pelo menos a protocolização do pedido de afastamento no órgão deve estar demonstrada, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual é impositivo o indeferimento do pedido de registro de candidatura, ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90.

10. Indeferimento do Registro de Candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600310-63, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DE FATO NÃO DEMONSTRADO. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura de Candidato.

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. A Resolução n.º 23.548/2017 TSE, em seu art. 28, inciso V, estabelece a necessidade de instruir o RRC com prova de desincompatibilização.

4. Em consonância com as previsões contidas no art. 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, deverão se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incidir em hipótese de inelegibilidade.

5. A jurisprudência do TSE admite o afastamento de fato, desde que demonstrado, como circunstância suficiente a provar a desincompatibilização no prazo legal. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19047, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 05/04/2017, Página 23).

6. A desincompatibilização tem o fim precípuo de impedir que o servidor ou agente público possa utilizar-se de prerrogativas, informações e atribuições ligadas à função pública que exerce para angariar vantagem sobre seus concorrentes durante a campanha, em prejuízo à igualdade na disputa eleitoral.

7. No caso vertente, o requerente, candidato ao cargo de Deputado Estadual e ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, junto à Secretaria de Saúde deste Estado, deveria ter procedido a sua desincompatibilização até o dia 07/07/2018 (sábado), 3 (três) meses antes do pleito, em atenção ao 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90.

8. Contudo, a prova apresentada pelo postulante, ato do Secretário de Estado da Saúde Pública publicado em 05/09/2018, dá conhecimento de que a autoridade competente autorizou o afastamento do requerente, no período de 10/07/2018 a 07/10/2018, com data inicial superior ao prazo legal (07/07/2018), a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c V, "a" e VI da LC 64/90, ante a ausência de regular desincompatibilização do cargo.

9. Ainda que a jurisprudência do TSE aceite o mero afastamento de fato, como prova da desincompatibilização no prazo legal, concretamente inexistente qualquer evidência de que o candidato tenha se afastado no plano fático, impondo-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

10. Indeferimento do Registro de Candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600315-85, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

Desnecessária a comprovação da desincompatibilização em cargo público quando comprovada a condição de aposentado do requerente, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação. Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução nº 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600547-97, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. 1º SUPLENTE SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, g c/c V, a, da LC 64/90. COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE FATO E DE DIREITO DAS FUNÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

O Art. 1º, II, g, da lei complementar nº 64/90 estabelece que incide em hipótese de inelegibilidade o candidato que nos quatro meses anteriores ao pleito tenha ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. No caso, após a apresentação da defesa do candidato e dos documentos juntados pelo impugnado, comprovou-se a correta desincompatibilização do candidato, formalizada tempestivamente e mediante efetivo afastamento das funções. Deste modo, atendidos os requisitos legais e não incidindo em hipótese de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do registro de candidatura. Improcedência do pedido veiculado na AIRC e deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600428-39, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. REJEIÇÃO. POSTERIOR

DEMONSTRAÇÃO DE EXONERAÇÃO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

O atendimento satisfatório de todos os requisitos previstos no inciso II do art. 36 da Res.-TSE nº 23.548/2017, o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência em quaisquer causas de inelegibilidade autorizam o deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600376-43, Acórdão de 28/08/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL, ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PORTARIA DE EXONERAÇÃO. VERSÕES COM DATAS DISTINTAS. QUESTÃO DESIMPORTANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO INFIRMADAS QUE ATESTAM O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA NO PLANO FÁTICO. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA. SUPOSTA FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ELEMENTO INDICIÁRIO CARECEDOR DE CONFIRMAÇÃO. FUNDAMENTO INAPTO A ILIDIR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FACTUAL (RAZÃO DE DECIDIR). MATÉRIA PASSÍVEL DE APURAÇÃO EM OUTRAS VIAS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

- Mérito

4- Em sendo o escopo do instituto de desincompatibilização garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso das funções estatais em favor da candidatura do agente público, “importa, na realidade, que do ponto de vista tático tenha o servidor se afastado de suas funções” (REspe nº 12890, rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS 11.9.1996). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgR-REspe nº 25164/SP, j. 14.2.2017, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24.2.2017; RO nº 26465/RN, rel. Min. Luiz Fux, PSESS 1º.10.2014, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Data 1º.10.2014; REspe nº 3377/BA, j. 1º.10.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21.10.2013; AgR-REspe nº 9051/CE, j. 5.2.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.2.2013.

5- Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante (AgR-REspe nº 29.978/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 28.10.2008; AgR-REspe nº 207-45/SP, j. 14.2.2017, rel. Min. Henrique Neves, DJE 14.3.2017), a quem toca trazer aos autos elementos de prova seguros e consistentes acerca da agitada incorrência de tempestiva desincompatibilização no plano fático das funções públicas - circunstância não demonstrada na espécie.

6- Quanto à ventilada fraude, registre-se que, além de não se afigurar um fundamento apto, por si só, para afastar a desincompatibilização no plano fático, tem-se que o exame de sua eventual ocorrência demandaria novas diligências probatórias que, sobretudo em sede desta estreita via impugnatória (e ainda mais em grau de recurso), mostram-se de todo descabidas. Nesse sentido, TRE/RN, RE nº 5202/Cruzeta, deste relator, PSESS de 26.9.2016; REspe nº 63184/SC, j. 2.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE 5.10.2016).

7- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão de 23/03/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - VEREADOR - CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO -

EXONERAÇÃO - NÃO AFASTAMENTO DE FATO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

O recorrente foi exonerado do cargo que ocupava no prazo legal de 06 (seis) meses. Entretanto, continuou a praticar atos como se Secretário Municipal fosse, utilizando-se indevidamente da influência do cargo que ocupava no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito.

A Jurisprudência pátria entende que, não obstante a exoneração do cargo de secretário municipal ter sido efetivada, restou comprovada a ausência do afastamento de fato, carecendo o candidato de condição de elegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12336, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O servidor público que deseja sair candidato, deve requerer o afastamento das suas funções até 3 (três) meses antes da data das eleições, nos termos do Art. 1º, II, L, da LC 64/90.

Na espécie, a declaração firmada pelo diretor da Escola Estadual em que o candidato exerce seu cargo público assevera que o servidor se afastara das funções em 30/07/2016.

Portanto, considerando que a data limite para desincompatibilização estabelecida para o caso era 02/07/2016, o candidato incidiu em hipótese de inelegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 36516, Acórdão de 11/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

A LC nº 64/90, em seu artigo 1º, III, b.4, e VII, determina que os secretários da administração municipal devem se afastar do cargo até 6 (seis) meses antes do pleito. Na espécie, o recorrente, candidato ao cargo de vereador e ocupante do cargo de secretário municipal, foi exonerado do cargo, tendo atendido ao prazo limite de desincompatibilização.

Não havendo a demonstração de que houve o exercício das funções no período vedado, consoante alegado no recurso, tem-se por atendida a exigência legal.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24723, Acórdão de 11/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE AFASTAMENTO - ANTECEDÊNCIA MÍNIMA - NÃO OBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado ainda que de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.

O pedido da servidora pública, embora protocolizado no órgão no qual desempenha suas atividades, não observou a antecedência mínima legal.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 33336, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - RECURSO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA - ALEGAÇÃO DE REQUERIMENTO TARDIO DE AFASTAMENTO PELO RECORRIDO E DE NÃO ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRETENSÃO RECURSAL AFASTADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não dever prosperar a pretensão recursal por não haver vício comprovado no erro de digitação da data do requerimento por meio do qual foi solicitada a desincompatibilização do candidato em relação ao cargo de professor no serviço público municipal.

É também desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais. Precedentes. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13849, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2016. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão somente para garantir a percepção de seus vencimentos

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20316, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO - PROVIMENTO. Consoante jurisprudência do TSE, para a comprovação da desincompatibilização, deve-se levar em consideração a data em que foi protocolado o pedido de afastamento e não o dia do deferimento da licença.

(RECURSO ELEITORAL nº 18054, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, II, D, DA LC Nº 64/90 - AUDITOR FISCAL MUNICIPAL - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PELO PERÍODO DE SEIS MESES - ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO - DESCABIMENTO - ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 1º, II, D, DA LC Nº 64/90 - INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 1º, II, “d”, LC nº 64/90 é expresso quando menciona a necessidade de afastamento para os cargos ou funções que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Na espécie, é incontroverso que o recorrente ocupa o cargo de Fiscal de Arrecadação e não tendo o afastamento observado o período de seis meses antes das eleições, inexorável reconhecer a incidência da inelegibilidade trazida pelo art. 1º, II, d, LC nº 64/90.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 25415, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A não desincompatibilização de cargos ou funções públicas constitui-se em uma das causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90.

A legislação eleitoral prevê o pedido de afastamento do cargo ou função pública como suficiente para demonstrar a desincompatibilização do candidato, e não o seu deferimento.

Constatado o requerimento no prazo legal, há de se deferir o registro de candidatura, independentemente da data da publicação do ato de afastamento, que depende da agilidade da Administração, não se podendo imputar a demora ao candidato.

(RECURSO ELEITORAL nº 25159, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR COMISSIONADO. EXONERAÇÃO NO PRAZO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO

Nos termos da Súmula n.º 54 do TSE, “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.”.

Não havendo a demonstração de que houve o exercício de fato da função pública e havendo ato normativo emitido pela prefeitura municipal (portaria), com presunção de legitimidade e legalidade, que exonerou o servidor do cargo comissionado com efeitos retroativos, tem-se por caracterizada a desincompatibilização exigida pelo art. 1º, II, da LC n.º 64/90.

Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 16016, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL

Há nos autos a devida comprovação do preenchimento da condição de elegibilidade, por meio de certidão circunstanciada emitida pelo cartório eleitoral, que atesta que a candidata está quite com a Justiça Eleitoral e a regularização de sua situação somente se dará após a reabertura do Cadastro Eleitoral.

A LC n.º 64/90, em seu artigo 1º, incisos II, “L”, determina que os servidores públicos da Administração Direta ou Indireta devem se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito.

Não protocolizado o pedido de afastamento no órgão no prazo legal, tem-se por inexistente a desincompatibilização de servidor público, a fazer incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”. da LC n.º 64/90.

Provimento parcial do recurso tão somente para afastar a ausência de quitação eleitoral como fundamento para o indeferimento do registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 17702, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CANDIDATO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO - SÚMULA 54 TSE - EFEITOS RETROATIVOS DA EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90 - CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO O candidato ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, II, -I-, da LC nº 64/1990 e entendimento sumulado pelo TSE.

Na espécie, não se revela possível a portaria que a exonerou a candidata surtir os efeitos retroativos para descaracterizar a referida inelegibilidade, pela convalidação do ato de afastamento de fato. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 17145, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL - INSTÂNCIA ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PEDIDO PROTOCOLIZADO NO PRAZO LEGAL - PROVIMENTO DO RECURSO.

O órgão jurisdicional deve considerar, no julgamento dos registros de candidatura, o documento juntado ainda que de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes.

O pedido do servidor público, ora recorrente, devidamente protocolizado no órgão onde desempenha suas atividades, observou a antecedência mínima legal, devendo, na análise da desincompatibilização, ser privilegiado o fato à formalidade.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24328, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - VEREADOR - CANDIDATO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DOCUMENTO TRAZIDO EM SEDE RECURSAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROVIMENTO - DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

[...]

O recorrente se desincompatibilizou do cargo de professor de escola estadual desde o dia 01º/07/2016, não havendo que se falar em inelegibilidade neste caso.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 30908, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - VEREADOR - CANDIDATA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o servidor ocupante de cargo em comissão deverá, a fim de concorrer a cargo eletivo do Executivo ou Legislativo, exonerar-se do referido cargo, deixando de perceber, portanto, a remuneração a ele relativa.

A candidata recorrente pediu o afastamento e não a exoneração do cargo em comissão, incidindo, dessa forma, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 26449, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se tratando de matéria que exija ampla dilação probatória, sendo suficiente para o deslinde do caso a análise da prova documental carreada aos autos por ocasião da impugnação e da defesa, revela-se desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, não havendo que se falar em nulidade quando o juiz procede ao julgamento imediato da lide, principalmente quando ausente a demonstração de prejuízo. Rejeição da preliminar de nulidade da sentença

Havendo nos autos prova inequívoca de que o candidato se afastou tempestivamente das funções exercidas como servidor público estadual, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, I,

da LC 64/90, devendo ser mantida a sentença que deferiu o seu pedido de registro de candidatura. Desprovidimento do recurso.
(RECURSO ELEITORAL nº 24980, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O servidor público que deseja sair candidato, deve requerer o afastamento das suas funções até 3 (três) meses antes da data das eleições, nos termos do Art. 1, II, "I" da LC 64/90.

Na espécie, a declaração firmada pelo diretor da Escola Estadual em que o candidato exerce seu cargo público assevera que o servidor se afastara das funções em 30/07/2016.

Portanto, considerando que a data limite para desincompatibilização estabelecida para o caso era 02/07/2016, o candidato incidiu em hipótese de inelegibilidade.

Desprovidimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 36516, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO FORMAL - COMPARECIMENTO AO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO FÁTICO - ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90 - CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. Precedentes. A exigência legal da desincompatibilização tem sido mitigada para privilegiar o afastamento de fato do candidato. Entretanto, no caso dos autos, a hipótese é justamente o contrário, pois a recorrente, embora formalmente afastada desde o dia 01/07/2016, compareceu às suas atividades entre os dias 18 e 21/07/2016, caracterizando, assim, a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 6285, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROVA CONSTANTE DOS AUTOS - DEFERIMENTO DO REGISTRO QUANTO A ESSE ASPECTO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

1. A desincompatibilização é instituto de direito eleitoral pelo qual a pessoa que pretende concorrer a mandato eletivo deve afastar-se de cargo, emprego ou função pública de exercício atual para exercer plenamente seus direitos políticos, evitando, assim, a condição de inelegível.

2. Na espécie, em que pese a evidente desídia do recorrente em juntar aos autos, em tempo oportuno, documentação comprovando sua desincompatibilização, constata-se que, em grau de recurso, apresentou prova suficiente acerca de referida situação.

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 32037, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROVA CONSTANTE DOS AUTOS - DEFERIMENTO DO REGISTRO QUANTO A ESSE ASPECTO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

[...]

2. Em que pese o pedido de desincompatibilização apresentado pela recorrente ter sido recebido manualmente por servidor público, despedido de protocolo, a portaria publicada no diário oficial com efeitos retroativos à data limite de desincompatibilização, por gozar de presunção de veracidade atribuída aos atos administrativos em geral, convalida aquele pedido praticado pela pretensa candidata. Precedentes.

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 20783, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - POSTULANTE AO CARGO DE VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO EFETIVO - SECRETÁRIO ADJUNTO - TRÊS MESES - ATENDIMENTO - ART. 1º, II, 'L', LC Nº 64/90 - APLICAÇÃO. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Em razão da impossibilidade de se interpretar de forma extensiva hipótese de restrição de direitos (i.e, restrição ao *ius honorum*) inexistindo, na Lei Complementar nº 64/1990, previsão de prazo para desincompatibilização do cargo em comissão de secretário municipal adjunto, "[há de se aplicar a mesma regra dos] os servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções" [...] (TSE, Cta nº 459-71, j. 15.12.2015, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 19.5.2016).

(RECURSO ELEITORAL nº 18761, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, II, "G", DA LC Nº 64/90 - ART. 1º, VII, "A" E ART. 1º, V, "A", TODOS DA LC Nº 64/90 - LEITURA COMBINADA - APLICAÇÃO AOS CARGOS DE VEREADORES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE - CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 1º, II, "G", DA LC Nº 64/90 - INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A partir da leitura combinada do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, com o inciso VII, "a" e inciso V, "a", todos do mesmo artigo, afigura-se absolutamente aplicável a referida inelegibilidade aos candidatos ao cargo de vereadores, como, inclusive, reconhece pacificamente a jurisprudência.

O art. 1º, II, "g", LC nº 64/90 é expresso quando menciona a necessidade de afastamento para os cargos ou funções de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe.

Quer seja como cargo administrativo, quer seja como cargo diretivo, o cargo de primeiro secretário ocupado pelo recorrente junto ao SINTRACOMP exige inapelavelmente a desincompatibilização no prazo de quatro meses anteriores ao pleito, conforme dita o comando do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90.

Na espécie, tendo o afastamento observado o período de quatro meses antes das eleições, inexorável reconhecer a incidência da inelegibilidade trazida pelo art. 1º, II, "g", LC nº 64/90. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 51949, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A LC nº 64/90, em seu artigo 1º, III e VII, determina que os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres devem se afastar do cargo até 6 (seis) meses antes do pleito.

Na espécie, o recorrido, candidato ao cargo de vereador e ocupante do cargo de secretário municipal, foi exonerado mediante portaria no prazo assinalado pela legislação, não tendo o

recorrente se desincumbido do ônus de provar que teria havido o exercício de fato da função pública.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 29467, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REQUERIMENTO PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO LEGAL - SERVIDOR DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

Para fins de deferimento do pedido de registro de candidatura, considera-se a data do protocolamento do requerimento administrativo de licença, independentemente da data em que efetivamente foi publicado o ato de afastamento. Precedentes.

Não se mostra necessária a desincompatibilização de candidato ocupante de cargo na Administração Pública de outra unidade da Federação, uma vez que o objetivo desse instituto é justamente o de evitar o uso do cargo para influenciar a vontade do eleitor. Precedentes.

Na espécie, não há razão para incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/90, tampouco justificativa razoável para o tolhimento da capacidade eleitoral passiva do recorrido, quer seja porque o candidato protocolou o requerimento de licença dentro do prazo legal, quer seja porque seria desnecessária a sua desincompatibilização, uma vez que é ocupante de cargo em outro Estado da Federação.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14318, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FÁTICA. PROVIMENTO.

A LC nº 64/90, em seu artigo 1º, VII, "b" c/c inciso IV, "a", e c/c artigo 1º, II, "I", determina que os servidores públicos devem se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito.

Na espécie, o recorrente formalizou o pedido de afastamento dentro do prazo legal, ainda que o seu deferimento tenha sido posterior, o que é suficiente para fins de afastamento da inelegibilidade e deferimento do registro de candidatura.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 26756, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, "I", DA LC N.º 64/90. BOLSISTA DE ESTÁGIO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

Ao candidato detentor de bolsa de estágio junto à Administração Pública não se aplica a regra de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, "I", da LC n.º 64/90, que trata da necessidade de afastamento do servidor público nos três meses antes do pleito, uma vez que, tratando-se de hipótese de inelegibilidade, é vedada a interpretação extensiva.

Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 11629, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO.

Havendo prova inequívoca de que a candidata afastou-se das funções exercidas como funcionária pública municipal, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, I, da LC 64/90, devendo ser deferido o seu pedido de registro de candidatura. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 8867, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - POLICIAL MILITAR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, II, ALÍNEA L DA LC N.º 64/90 - INAPLICABILIDADE - PROVIMENTO.

Ao policial militar não se aplicam as regras gerais de desincompatibilização, pois somente após o deferimento do pedido de registro de candidatura é que deverá ser ele afastado ou agregado, conforme o caso, nos termos do art. 14, § 8º, I e II, c/c o art. 42, todos da Constituição Federal.

As regras de desincompatibilização objetivam evitar a utilização indevida ou a influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral, em detrimento do equilíbrio do pleito, sendo inexigível se o candidato trabalha em município diverso daquele em que pretende concorrer.

(RECURSO ELEITORAL nº 7008, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NÃO DEMONSTRADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FINALIZAÇÃO DE TRIBUTOS - PRAZO DE 6 (SEIS) MESES NÃO APLICÁVEL - DESPROVIMENTO.

Se o ocupante de cargo público não desempenha atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, não se aplica o prazo de 6 (seis) meses para desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea d, da Lei Complementar n.º 64/90, mas sim o de 3 (três) meses, previsto na alínea I, referente a servidor público.

(RECURSO ELEITORAL nº 49788, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO QUANTO A ESSE ASPECTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

1. A desincompatibilização é instituto de direito eleitoral pelo qual a pessoa que pretende concorrer a mandato eletivo deve afastar-se de cargo, emprego ou função pública (direta ou indiretamente) de exercício atual para exercer plenamente seus direitos políticos, evitando, assim, a condição de inelegível.

2. Do exame dos autos verifica-se que o recorrente apresentou, a contento, pedido de afastamento para fins de se candidatar nas eleições vindouras junto ao órgão no qual presta serviço público, restando, portanto, provada a sua desincompatibilização,

3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9507, Acórdão de 22/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

A LC nº 64/90, em seu artigo 1º, II, "I", determina que os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, devem se afastar do cargo até 3 (três) meses antes do pleito.

Na espécie, o recorrente, candidato ao cargo de vereador, é servidor público estadual lotado em município diverso do qual pretende concorrer às eleições, não se exigindo, portanto, o afastamento das funções, uma vez inexistente prejuízo ao princípio da paridade de armas entre os concorrentes. Precedentes do TSE.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20241, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICEPREFEITO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CARGO NÃO CLASSIFICADO COMO AUTORIDADE POLICIAL - DESPROVIMENTO.

O cargo de Diretor de Unidade Penitenciária não se enquadra na classificação de autoridade policial, não cabendo interpretação ampliativa do conceito para fins de inelegibilidade, razão pela qual não se aplica o prazo de 4 (quatro) meses previsto no art. 1º, IV, alínea "c", da LC n.º 64/90.

(RECURSO ELEITORAL nº 5389, Acórdão de 14/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - POSSE EM CARGO PÚBLICO EFETIVO - EXERCÍCIO DO CARGO NÃO INICIADO - PROVIMENTO,

Se não houve o início do exercício, conseqüentemente, não houve o desempenho das funções do cargo público no período vedado pela Lei Complementar n.º 64/1990, o que afasta a inelegibilidade por falta de desincompatibilização funcional, devendo, portanto, ser deferido o pedido de registro de candidatura do recorrente.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 47797, Acórdão de 14 de setembro de 2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL EXERCE FUNÇÃO. DESNECESSIDADE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A desincompatibilização é instituto de direito eleitoral pelo qual a pessoa que pretende concorrer a mandato eletivo deve afastar-se de cargo, emprego ou função pública (direta ou indiretamente) de exercício atual para exercer plenamente seus direitos políticos, evitando, assim, a condição de inelegível.

2. Do exame dos autos verifica-se que o recorrente apresentou pedido de desincompatibilização de forma extemporânea, em desacordo com o disciplinado no art. 64, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", e art. 1º, II, T, da Lei Complementar 64/90.

3. Não obstante, consoante jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral, torna-se dispensável a exigência de desincompatibilização quando o servidor público exerce seu cargo em circunscrição diversa da que tenciona lançar candidatura.

4. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13483, de 14/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE *HABEAS CORPUS* - INSTITUTO GARANTIDOR DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO - PRÉ-CANDIDATO APRESENTADOR DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - PRAZO DE AFASTAMENTO - PREVISÃO LEGAL -

INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DESPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Habeas Corpus impetrado para que seja assegurado ao paciente o direito de exercer as funções de jornalista e apresentador de programas de rádio e televisão até sua escolha em convenção ou o registro de sua candidatura, e não em 30/06/2016, de acordo com o § 1º do art. 45 da Lei n.º 9.504/97.

Numa interpretação sistemática do Código Eleitoral a partir da Constituição Federal, a violência que permite o manejo do Habeas Corpus se traduz quando há prisão atual ou simples ameaça, ainda que remota, de restrição à liberdade física do paciente. Portanto, o pedido não se amolda à previsão constitucional da ação eleita, faltando interesse processual quando não se configura violência ou risco à liberdade de ir, vir e ficar, isto é, à liberdade de locomoção.

Embora tenha sido ampliada a abrangência do Habeas Corpus em alguns precedentes dos Tribunais Superiores, certamente não cabe essa interpretação elástica quando impetrado em face de lei em tese.

Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no (a) HABEAS CORPUS nº 6827, Acórdão de 12/07/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/07/2016, págs. 05/06)



REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - AIRC - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUDITOR FISCAL - SEIS MESES - AFASTAMENTO FÁTICO - COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014 E DA LEI DAS ELEIÇÕES - DEFERIMENTO.

Extrai-se das provas dos autos a comprovação de afastamento de fato do candidato impugnado de suas funções no prazo legal. Precedentes.

Ademais, instruído os autos com a documentação e as informações exigidas pela Lei das Eleições, bem como pela Resolução TSE n.º 23.405/2014, impõe-se o deferimento do requerimento de registro de candidatura.

(RCAND nº 28104, Acórdão de 06/08/2014, Relator Juiz Verlano Medeiros, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REQUISITO COMPROVADO PELO IMPUGNADO - IMPROCEDÊNCIA DA AIRC - DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. Certidão e cópia do requerimento de afastamento para concorrer às eleições com a identificação da data de recebimento são suficientes para comprovar o prazo de desincompatibilização;

2. Improcedência da AIRC e deferimento do Registro de Candidatura.

(RCAND nº 45428, Acórdão de 05/08/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DOCUMENTOS QUE ATESTAM O AFASTAMENTO A TEMPO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - CERTIDÃO CRIMINAL ESPECÍFICA PARA FINS ELEITORAIS - NÃO APRESENTAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 - INDEFERIMENTO.

E válido como prova de desincompatibilização o requerimento apresentado junto ao órgão que ateste o afastamento de fato no período de 03 meses anteriores à eleição, ainda que protocolado a destempo.

[...]

(RCAND nº 25166, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE - SEGUNDO SUPLENTE - IMPUGNAÇÃO - FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PAGAMENTO DE MULTA CERTIFICADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - REGULARIDADE -

SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO PELA VICE-PREFEITA NOS 6 (SEIS) MESES ANTERIORES AO PLEITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA - FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À VICE-PREFEITA DA AUSÊNCIA DO PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO - IMPUGNANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE HOUVE PRÁTICA DE ATO - ASSUNÇÃO DO CARGO DE PREFEITO POR VEREADOR EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 - DEFERIMENTO.

Não há que se falar em substituição automática do prefeito pela vice-prefeita, porquanto não há previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Natal.

Para que a substituição pudesse ocorrer no plano fático, seria necessária a comunicação à vice-prefeita da ausência do prefeito, até mesmo para se estabelecer um marco temporal, o que não ocorreu no caso concreto.

Verifica-se, na espécie, que a coligação impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que houve a prática de qualquer ato pela vice-prefeita em substituição do titular; ao contrário, a impugnada instruiu os autos com documento cujo teor indica que não praticou qualquer ato como prefeita desde 05/04/2014.

Considerando que a impugnada não foi comunicada formalmente da ausência do prefeito, que foi determinado no bojo de ação mandamental que o vereador Júlio Protásio assumisse a chefia do Executivo local, que a impugnada não praticou nenhum ato no comando da Prefeitura de Natal, que a impugnada não assinou termo de posse, que a impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o afastamento não ocorreu no plano fático, a improcedência da impugnação é medida absolutamente impositiva.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro do candidato.

(RCAND nº 26380, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/08/2014, págs. 06/08)



ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DOCUMENTO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - PROCEDÊNCIA DA AIRC - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO.

1. Documento produzido de forma unilateral pelo sindicato informando que afastou o servidor público de sua diretoria apenas em razão de uma comunicação verbal, em confronto com documento com registro de protocolo datado em prazo inferior ao necessário para a desincompatibilização, não é prova hábil a comprovar o afastamento;

2. Procedência da AIRC e indeferimento do Registro de Candidatura.

(RCAND nº 36250, Acórdão de 05/08/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DOCUMENTOS INSATISFATÓRIOS - NÃO COMPROVAÇÃO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, II, "1", c/c INCISO V, "a" e INCISO VI, da LC nº 64/90 - INDEFERIMENTO.

Na espécie, os documentos juntados pelo requerente não se mostraram idôneos a demonstrar a sua real desincompatibilização, não logrando êxito em comprovar seu efetivo afastamento, tampouco o seu requerimento de afastamento em tempo hábil.

Sendo o requerente servidor público civil e não demonstrando satisfatoriamente a sua desincompatibilização, incide a previsão plasmada no art. 1º, inciso II, alínea "1", c/c inciso V, alínea "a" e inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo possível, portanto, o deferimento do pedido de registro de sua candidatura.

(RCAND nº 41361, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/08/2014, págs. 08/09)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DEMONSTRADA - NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATO AO CARGO DE SEGUNDO SUPLENTE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E QUITAÇÃO ELEITORAL DEMONSTRADAS - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES - DEFERIMENTO DOS REGISTROS.

Comprovado que o candidato ao cargo de senador não incidiu na causa de inelegibilidade relacionada à desincompatibilização e que o candidato ao cargo de segundo suplente cumpriu as condições de elegibilidade relacionadas à filiação partidária e à quitação eleitoral, devem ser julgadas improcedentes as impugnações e deferido os seus registros de candidatura.

(RCAND nº 22568, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO DE FATO - PRECEDENTES - COMPROVAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - PREENCHIMENTO - INELEGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - IMPROCEDÊNCIA

Preenchidas as condições de elegibilidade, em especial a desincompatibilização pelo afastamento de fato do cargo público, conforme pacífica jurisprudência, inexistente qualquer das hipóteses de inelegibilidade e atendidas as demais exigências legais e regulamentares, há que ser julgada improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura, deferindo-se o registro do candidato.

(RCAND nº 31746, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Marco Bruno, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - REQUERENTE QUE POSSUI DOIS VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS VÍNCULOS - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, II, "1", c/c INCISO V, "a" e INCISO VI, da LC nº 64/90 - INDEFERIMENTO.

Na espécie, o documento juntado pelo requerente refere-se a um só vínculo com a Administração Pública, não logrando êxito em comprovar seu efetivo afastamento, tampouco o seu requerimento de afastamento em tempo hábil, quanto ao segundo vínculo.

Sendo o requerente servidor público civil e não demonstrando satisfatoriamente a sua desincompatibilização, o mesmo recai na previsão plasmada no art. 1º, inciso II, alínea "1", c/c inciso V, alínea "a" e inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo possível, portanto, o deferimento do pedido de registro de sua candidatura.

(RCAND nº 40669, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE SIGILOSOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONVENÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §7º, DA CF/88 - REJEIÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO E EX-PREFEITO CASSADO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR - MERA CONTINUAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR OU "MANDATO TAMPÃO" - INEXISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §§5º E 7º DA CF/88 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 14, §7º, DA CF/88 - APLICABILIDADE À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 6 MESES DE AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE

[...]

Na linha da jurisprudência firmada no Tribunal Superior Eleitoral, entende-se que as eleições suplementares não inauguram um mandato autônomo, configurando-se simples continuidade de um mesmo mandato cujo titular foi afastado, o denominado "mandato tampão". Nessa perspectiva, tem-se que a candidata recorrida, que mantém união estável com ex-prefeito reeleito para o cargo majoritário, não concorreu a um terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, não incidindo na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88.

Todavia, não tendo havido a desincompatibilização de seu companheiro no prazo de 6 meses previsto na parte final do art. 14, §7º, da CF/88, aplicável às eleições suplementares, consoante já decidido por esta Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral, há que ser mantido o indeferimento do registro de candidatura e, uma vez que candidata obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, serem realizadas novas eleições, após a confirmação da decisão deste Regional pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 164, III, da Resolução TSE n.º 23.372/2011.

Recursos desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1239, Acórdão de 03/07/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2014, pág. 02/04)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL - DISCUSSÃO - JUSTIÇA ELEITORAL - FORO INCOMPETENTE - NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO CONSTITUCIONAL - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, I, g, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO MÍNIMO LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - ATRAÇÃO DO ARTIGO 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que deve ser observado o prazo de 06 (seis) meses de desincompatibilização, mesmo em se tratando de eleição suplementar, e ainda que seja sujeito a prazo incerto, ou mesmo do óbito do outrora prefeito;

5. A não observância do prazo mínimo legal de desincompatibilização faz incidir a regra do artigo 14, § 7º da Constituição Federal;

6. Conhecimento e desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 6383, Acórdão de 29/05/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2014, págs. 07/08)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - VEREADOR - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - VAGA REMANESCENTE - NECESSIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - AFASTAMENTO INTEMPESTIVO DA SERVIDORA - INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO - COLIGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO - INOBSERVÂNCIA SUPERVENIENTE - REGISTRO DE CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO - VINCULAÇÃO - DRAP DA COLIGAÇÃO DEFERIDO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Inobstante o presente caso tratar de requerimento de registro de vaga remanescente, é necessária a observância do prazo legal de desincompatibilização.

A existência, nos autos, da comprovação do afastamento intempestivo caracteriza a hipótese de inelegibilidade por falta de desincompatibilização do servidor.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 26376, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DA COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS. PERCENTUAL DE GÊNERO. DESRESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO BOJO DO RRCI. PRECLUSÃO. RECURSO DA CANDIDATA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. INOBSERVÂNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[...]

2. A ausência de desincompatibilização de servidor público temporário para concorrer a cargo eletivo gera a incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90;

3. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 26109, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LC 64/90 - INCIDÊNCIA - DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DAS COTAS DE GÊNERO - INDEFERIMENTO DO DRAP - TRÂNSITO EM JULGADO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não havendo sido juntado o comprovante de desincompatibilização dentro do prazo legal, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC 64/90, sendo o indeferimento do registro de candidatura medida que se impõe.

[...]

Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 26546, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - EMPRESA QUE MANTÉM CONTRATO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -ESFERA GOVERNAMENTAL DIVERSA DA QUE SE REALIZA O PLEITO -DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO.

1. A desincompatibilização do empresário com vínculo com o Poder Público somente é exigido nas hipóteses de contrato mantido no âmbito governamental ao qual se pretende candidatar.

(RECURSO ELEITORAL nº 19538, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO DE FATO - OCORRÊNCIA - REQUERIMENTO APRESENTADO - COMPROVAÇÃO - PRAZO RESPEITADO - INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública no prazo indicado na lei.

Comprovado que o requerimento de desincompatibilização foi efetivamente apresentado pelo pré-candidato, e não tendo o impugnante devidamente demonstrado que não houve o afastamento de fato, inexistente inelegibilidade, nesse ponto, nos termos da LC 64.

Conhecimento e desprovimento.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 26518, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO DE FATO - OCORRÊNCIA - REQUERIMENTO APRESENTADO - COMPROVAÇÃO - PRAZO RESPEITADO - INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública no prazo indicado na lei. Comprovado que o requerimento de desincompatibilização foi efetivamente apresentado pelo pré-candidato, e não tendo o impugnante devidamente demonstrado que não houve o afastamento de fato, inexistente inelegibilidade, nesse ponto, nos termos da LC 64.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 25571, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - SÚMULA TSE Nº 3 - DESPROVIMENTO.

1. Nenhum documento juntado por ocasião do recurso poderá ser apreciado, caso tenha sido oportunizado pelo juízo *a quo* prazo para suprimento de omissão e saneamento do vício, nos termos da Súmula n.º 3 do TSE.

2. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 23723, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - SÚMULA TSE Nº 3 - PROVIMENTO.

1. Ausente intimação, na origem, para suprimento de omissão e saneamento do vício, incide a Súmula n.º 3 do TSE, admitindo-se a juntada, na fase recursal, do documento que motivou o indeferimento do registro do candidato, de modo a suprir a omissão que o gerou.

2. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 23383, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990 - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO FORMA ESPECÍFICA - PROVIMENTO

Em processo de registro de candidatura a juntada aos autos de documento certificando a solicitação de afastamento do pretendo candidato de cargo é aceito como prova de desincompatibilização, desde que respeitada a tempestividade, porquanto a legislação de regência não exige apreciação e deferimento do pedido. *In casu*, o acervo probatório constante nos autos atendeu à finalidade da legislação vigente, porquanto observou o tempo mínimo exigido de desincompatibilização, uma vez que o recorrente se encontra afastado de suas funções desde 06 de junho de 2012.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13319, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RCC - AUSÊNCIA ÀS URNAS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA MULTA - ABERTURA DE PRAZO PELO JUÍZO A QUO - JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 3 DO TSE - DESENTRANHAMENTO - AFASTAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LC 64/90 - INCIDÊNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Na espécie, havendo o juízo de primeiro grau intimado o candidato para providenciar a juntada de comprovante de desincompatibilização, descabe o recebimento da prova juntamente com as razões recursais, a qual deve ser desentranhada dos autos.

Não havendo sido juntado o comprovante de desincompatibilização no momento apropriado, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da LC 64/90, sendo o indeferimento do registro de candidatura medida que se impõe.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11909, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO - REQUERIMENTO TEMPESTIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRAZO NÃO RESPEITADO - JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 03/TSE - INELEGIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Não comprovado que o requerimento de desincompatibilização foi apresentado tempestivamente pela pré-candidata, e não tendo a recorrente devidamente demonstrado que houve o afastamento de fato, resta configurada a inelegibilidade, nos termos da LC 64.

[...]

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 27365, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - VEREADOR - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO TEMPESTIVO DO SERVIDOR - PROVA FRAUDULENTA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A existência, nos autos, da comprovação do afastamento tempestivo descaracteriza a hipótese de inelegibilidade por falta de desincompatibilização do servidor.

A alegação de que a prova comprobatória da desincompatibilização seria fraudulenta, na espécie, portaria emanada pela prefeitura do município, não merece prosperar, haja vista tratar-se de documento público que goza de presunção de veracidade, não havendo, nos autos, elementos capazes de afastá-la.

(RECURSO ELEITORAL nº 13917, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - COMPROVANTE DE AFASTAMENTO - FÉ PÚBLICA DE DOCUMENTO EMITIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DESPROVIMENTO.

1. Não se pode afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos nem a fé pública dos documentos emitidos pela Administração Pública sem que haja prova cabal em sentido contrário.

2. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16515, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PRIVADA NÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - DESNECESSIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - EXISTÊNCIA - ARTIGO 14, §9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO AUTOAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE INAUTÊNTICA OU PROSPECTIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - CAUSA DE INELEGIBILIDADE

CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "J", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010.

Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n.º 4/94. Súmula 13 do TSE.

Em se tratando de associação civil sem fins lucrativos que não receba recursos, ou não seja mantida ou subvencionada pelo Poder Público é desnecessária a desincompatibilização.

[...]

Improvemento dos Recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 8248, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE FATO E DE DIREITO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Ao servidor público que pretenda concorrer a cargo eletivo, exige-se o afastamento de suas funções pelo prazo de 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de incorrer na causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Na situação em análise, o pré-candidato, servidor público municipal, não comprovou sua desincompatibilização no prazo legalmente estabelecido, haja vista existir nos autos documento que atesta ter aquele protocolizado, apenas em 13 de julho deste ano, pedido de afastamento junto ao respectivo órgão.

Após a prolação de sentença que indeferiu o registro de candidatura, não é permitida a juntada de novas provas pelo pré-candidato, mormente quando foi oportunizado prazo para o pré-candidato juntar prova de sua desincompatibilização.

No entanto, tendo por ocasião do recurso, o recorrente juntado novos documentos devem esses ser desconsiderados, emprestando-se validade somente aos documentos apresentados antes da prolação da sentença.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 22169, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - CARGO COM ATRIBUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO NA ESFERA FISCAL - AFASTAMENTO NO PRAZO DE TRÊS MESES - DESPROVIMENTO.

1. Comprovada a ausência de atuação do pré-candidato no âmbito tributário, ainda que investido em cargo que contempla tal competência, aplica-se a regra de 3 (três) meses de afastamento antes do pleito prevista para os servidores públicos em geral.

2. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20067, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO DE FATO - OCORRÊNCIA - REQUERIDO APRESENTADO - COMPROVAÇÃO - PRAZO RESPEITADO - INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

O afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública no prazo indicado na lei. Comprovado que o requerimento de desincompatibilização foi efetivamente apresentado pelo pré-candidato, e não tendo o impugnante devidamente demonstrado que não houve o afastamento de fato, inexistente inelegibilidade, nesse ponto, nos termos da LC 64. Conhecimento e provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 23655, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - VEREADOR - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO - PRESTADOR DE SERVIÇO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AFASTAMENTO TEMPESTIVO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A existência, nos autos, de declaração do órgão, demonstrando ausência de vínculo empregatício do prestador de serviço, com o correspondente afastamento fático tempestivo afasta a hipótese de inelegibilidade por falta de desincompatibilização do servidor.

(RECURSO ELEITORAL nº 14562, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO QUE NORMALMENTE NÃO PERMITE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM FINAIS DE SEMANA - COMPROVAÇÃO DO AFASTAMENTO DE FATO - SUFICIÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1. O mero pedido de afastamento é suficiente para comprovar a desincompatibilização exigida em lei, independentemente do seu deferimento.

2. É remansosa a jurisprudência, tanto do TSE quanto dos Tribunais Regionais, no sentido de que "a comprovação do afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade".

3. De acordo com a natureza do cargo ocupado, presume-se que não houve prestação de serviços no final de semana, restando cumprido, portanto, o prazo legal com o afastamento de fato do pré-candidato de suas funções na sexta-feira anterior ao último dia para desincompatibilização dos servidores públicos em geral, nas eleições 2012 (07/07/2012, sábado).

4. A presunção é de elegibilidade do requerente ao registro de candidatura, cabendo ao impugnante o ônus de demonstrar a continuidade da prestação de serviços pelo impugnado, para incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC n.º 64/90.

5. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 22271, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A não desincompatibilização de cargos ou funções públicas constitui-se em uma das causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90. A legislação eleitoral prevê o pedido de afastamento do cargo ou função pública como suficiente para demonstrar a desincompatibilização do pré-candidato, e não o seu deferimento.

Constatado o requerimento no prazo legal, há de se deferir o registro de candidatura, independentemente da data da publicação do ato de afastamento, posto que esta depende da agilidade da Administração, não se podendo imputar a demora ao pré-candidato.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17597, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro, publicado em sessão)



- Militar

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - POLICIAL MILITAR - FUNÇÃO DE COMANDO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SEIS (6) MESES ANTERIORES AO PLEITO - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO.

Expostos os motivos pelos quais o juiz alcançou seu convencimento, houve observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se podendo confundir ausência de fundamentação com registro sucinto dos fundamentos, de acordo com precedentes jurisprudenciais. Comprovado o afastamento da função de comando no prazo de seis (6) meses anteriores ao pleito, mediante documentos oficiais, tidos como válidos, as notícias de *blog* juntadas pelo impugnante não são suficientes nem detêm a necessária credibilidade para ilidi-los. (RECURSO ELEITORAL nº 10816, Acórdão de 17/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. POLICIAL MILITAR QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE COMANDO. DESNECESSIDADE DE PROVAR DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES APÓS DEFERIMENTO DE REGISTRO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A desincompatibilização é instituto de direito eleitoral pelo qual a pessoa que pretende concorrer a mandato eletivo deve afastar-se de cargo, emprego ou função pública de exercício atual para exercer plenamente seus direitos políticos, evitando, assim, a condição de inelegível.

Conforme a jurisprudência firmada pelo TSE, policial militar que não exerce função de comando não necessita comprovar a desincompatibilização exigida no art. 1º, II, "I", da LC 64/90, devendo apenas afastar-se das atividades após o deferimento do registro de candidatura.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 9310, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PRAZO NA LC Nº 64/90 - AFASTAMENTO A PARTIR DO REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES DO TSE E DESTA CASA - AGREGAÇÃO JÁ CONFIGURADA - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - PROVIMENTO. Pedido de registro de candidatura formulado por militar prescinde de demonstração de desincompatibilização em razão da inexistência de expressa previsão na LC nº 64/90.

Nessas situações, o afastamento somente deverá ocorrer com o deferimento do pedido de registro apresentado. Na espécie, nada obstante a prescindibilidade de afastamento anterior ao deferimento do pedido, há, nos autos, comprovação de que o afastamento já ocorreu.

Conhecimento e provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 8169, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO JUIZO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE POLICIAL MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. MUNICÍPIO LOCALIZADO NA ÁREA SUJEITA AO COMANDO DA AUTORIDADE MILITAR. PODER DE INFLUÊNCIA. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 06 MESES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A autoridade policial militar que exerça função de comando deve observar a regra de desincompatibilização estabelecida no art. 1º, VII, "b", c/c o inciso IV, "c", da Lei Complementar 64/90, com o prazo de 6 (seis) meses para o efetivo afastamento da função pública, sob pena de incorrer em inelegibilidade.

Candidato que exerce a autoridade policial militar, na função comandante de Distrito de Polícia Rodoviária Estadual, e que pretenda se candidatar ao cargo de vereador no município localizado dentro da área de abrangência daquele Distrito Policial, revelando, com isso, o poder de influência da referida autoridade pública, terá que se desincompatibilizar de acordo com o estabelecido no preceito legal.

Tendo em vista que o militar só foi dispensado daquela função de comando em 31/05/2016, conclui-se que não atendeu ao requisito da desincompatibilização, incidindo em hipótese de inelegibilidade.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 22705, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - VAGAS REMANESCENTES - MILITAR - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INEXIGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - PREENCHIMENTO - INELEGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA - ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO

[...]

O militar elegível, que não exerce função de comando, não se submete a prazo de desincompatibilização, haja vista a ausência de previsão legal. Precedentes.

Preenchidas as condições de elegibilidade, inexistente qualquer das hipóteses de inelegibilidade e atendidas as demais exigências legais e regulamentares, inclusive os requisitos para vagas remanescentes, o deferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.405/2014.

(RCAND nº 53222, Acórdão de 13/08/2014, Relator Juiz Eduardo Guimarães, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO - POLICIAL MILITAR - SARGENTO - COMANDANTE DE DESTACAMENTO POLICIAL MILITAR - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR - DESPROVIMENTO.

1. Do ponto de vista fático, é irrecusável que o recorrente, graduado como Sargento - não oficial, portanto - mas exercendo há vários anos o comando do Destacamento Policial Militar do município, personifica a autoridade militar máxima da cidade, sendo visto como tal pela população. Pouco importa que não se trate de uma Unidade Policial, tal como Batalhão ou Companhia, principalmente porque unidades dessa envergadura somente são encontradas em municípios maiores. Em Brejinho/RN, o que há é essa fração de Unidade Policial maior. Ali, nenhuma outra autoridade militar supera o status dignitário do recorrente.

2. Configurada tal situação, em uma palavra, Comando é o que exerce o recorrente. Sujeito, portanto, à regra de desincompatibilização respectiva, a saber, art. 1º, VII, "b", c/c o inciso IV, "c", da Lei Complementar 64/90, que estabelece o prazo de seis (6) meses para o efetivo afastamento.

(RECURSO ELEITORAL nº 109464, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome constante na Urna Eletrônica

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NOME PARA URNA - IRREVERÊNCIA - INEXISTÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI Nº 9.504/97 - DEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O art. 12 da Lei nº 9.504/97 (cuja essência foi reproduzida pelo art. 31 da Resolução/TSE nº 23.455) garante ao candidato a escolha do nome a ser usado na urna, podendo ser utilizado aquele pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Na espécie, não há no nome escolhido qualquer galhofa, deboche ou escárnio que possa ser entendido como irreverência ou atente contra a seriedade do pleito eleitoral, tampouco entendo que estabelece dúvida acerca da sua identidade, atente contra o pudor, ou seja ridículo.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 23007, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME DE URNA - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES IRREVERENTES - DESPROVIMENTO.

O candidato pode escolher, livremente, o nome que o identificará nas urnas, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 9762, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO NOME DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL, PROVIMENTO.

A teor do artigo 12 da Lei nº 9.504/97, o candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, as variações nominais com que deseja ser registrado, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.455/2015, no artigo 31, § 2º, proíbe, na composição do nome, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal.

Não havendo contrariedade à legislação eleitoral e sendo a variação nominal escolhida pela candidata aquela por meio da qual ela é mais conhecida na localidade, é forçoso o deferimento do uso do nome de campanha escolhido.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 28750, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PROPORCIONAL - DEPUTADO FEDERAL - NOME PARA URNA IRREVERENTE - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO - TSE N.º 23405/2014 - DEFERIMENTO.

O magistrado pode realizar a alteração de ofício do nome para a urna, quando o candidato utiliza nome irreverente, referindo-se a fato publicamente noticiado pela imprensa ocorrido nas dependências de uma empresa privada, e sem qualquer prova de que possui autorização para o uso do nome empresarial.

Presentes os demais requisitos legais e, publicado regularmente o edital sem impugnações, não há qualquer óbice ao pedido de registro do candidato.

Deferimento.

(RCAND nº 38071, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/08/14, pág. 08)



ELEIÇÕES 2014 - PROPORCIONAIS - CARGO DEPUTADO FEDERAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CERTIDÕES PARA FINS ELEITORAIS - JUNTADA - NOME DE URNA - RIDÍCULO OU IRREVERENTE - VEDAÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO COM MUDANÇA DO NOME A SER UTILIZADO NA URNA.

O deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura deve ater-se às normas elencadas na Lei das Eleições e na respectiva regulamentação editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observados os parâmetros objetivos que disciplinam a matéria.

O Requerimento que aponta nome de urna amparado em expressão que atenta contra o pudor, mostra-se como ridículo ou irreverente, não pode ser acolhido pela Justiça Eleitoral, mormente quando, intimado o Requerente, este deixa transcorrer o prazo *in albis*.
Deferimento do pedido com a ressalva de que conste em urna a alcunha "Cição".
(RCAND nº 36505, Acórdão de 04/08/2014, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



Acesso de candidato e seu advogado aos pedidos de registro de candidatura

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL - DECISÃO SOBRE A QUAL NÃO COMPORTA RECURSO OU EFEITO SUSPENSIVO DO APELO - VIABILIDADE DO *WRIT* - DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA PERMITIR O ACESSO A PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA NO PLEITO DE 2012 A CANDIDATO E RESPECTIVO ADVOGADO - GARANTIA PREVISTA NO ESTATUTO DA OAB E NA POSSIBILIDADE DO CANDIDATO FISCALIZAR O PROCESSO ELEITORAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONCESSÃO DA ORDEM.

Considera-se viável o manejo do mandado de segurança contra ato judicial em que não é cabível recurso ou este não comportar efeito suspensivo. Precedente.

O art. 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/96 - Estatuto da OAB - assegura ao causídico o acesso aos processos, permitindo a obtenção de cópias, inclusive com a possibilidade de tomar apontamentos, independe de procuração nos autos.

Igualmente ao candidato, é facultado o acesso aos feitos eleitorais pela garantia de, como todos os outros candidatos, poderem fiscalizar o processo eleitoral.

Direito líquido e certo protegido pela Constituição da República, implicando na concessão da ordem, com a confirmação da liminar anteriormente concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 1296, Acórdão de 08/08/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2013, págs. 06/07)



Quota eleitoral de gênero

ELEIÇÕES 2018 - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - COLIGAÇÃO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - ART. 23 E 25 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548/2017 - ATENDIMENTO - PERCENTUAL DE GÊNERO E NÚMERO DE CANDIDATURAS INDICADAS RESPEITADOS - DRAP DEFERIDO.

Atendidas as exigências contidas nos arts. 23 e 25 da Resolução/TSE nº 23.548/2017, respeitado o percentual de gênero e o número de candidaturas indicadas em convenção e, ainda, não havendo qualquer impugnação, deve ser reconhecida a regularidade dos atos partidários que deliberaram pela formação da Coligação "Renova RN III". DRAP deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600467-36, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018 - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - IMPUGNAÇÃO - PREENCHIMENTO DE CANDIDATURAS POR GÊNERO - INDICAÇÃO DE CANDIDATA EM VAGA REMANESCENTE - OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.548/2017 - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

Julga-se improcedente a impugnação, uma vez indicada candidata em vaga remanescente, alcançando-se o percentual legal de candidaturas por gênero. Apresentado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP com a documentação e as informações exigidas pela Resolução TSE nº 23.548/2017, defere-se o pedido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600783-49, Acórdão de 04/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO ISOLADO. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATURA ÚNICA PARA CADA CARGO CONCORRENTE. CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. A legitimidade para apresentar o pedido de registro encontra-se disciplinada no art. 24, I, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que, no caso de partido isolado, é conferida ao presidente ou delegado do órgão partidário.

3. O pedido de registro deve ser preenchido com as informações indicadas no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e instruído com cópia da ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos do partido e lista de presentes ao referido ato, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da norma.

4. Nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, o DRAP deve observar o número máximo de candidatos (150% ou 200% do número de lugares a preencher) e, ainda, os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidatura de cada sexo.

5. Este Tribunal considera cumprida a quota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, na hipótese de candidatura única, uma vez que não seria razoável exigir-se do partido a desistência de sua única candidatura ou o requerimento de mais uma candidatura do sexo oposto (TRE/RN, RCAND 0600686-49.2018.6.20.0000-PJE, rel. Luís Gustavo Smith, j. 27.08.2018, Publicado em Sessão).

6. Publicado edital, não ocorreu impugnação ao pedido de registro, que foi instruído com as informações e os documentos obrigatórios e atentou para os percentuais de candidatura de cada sexo, haja vista a indicação de um único candidato para cada cargo (Deputado Federal e Deputado Estadual). Observância à Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.548/2017.

7. Deferimento do pedido de registro partidário.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600816-39, Acórdão de 04/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LC 64/90 - INCIDÊNCIA - DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DAS COTAS DE GÊNERO - INDEFERIMENTO DO DRAP - TRÂNSITO EM JULGADO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

Transitada em julgado a decisão que analisou a regularidade dos atos partidários da coligação, não mais se afigura possível a rediscussão acerca de descumprimento das cotas de gênero para fins de indeferimento do DRAP.

Conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 26546, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - VEREADOR - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - VAGA REMANESCENTE - NECESSIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - AFASTAMENTO INTEMPESTIVO DA SERVIDORA - INELEGIBILIDADE CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO - COLIGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO - INOBSERVÂNCIA SUPERVENIENTE - REGISTRO DE CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO - VINCULAÇÃO - DRAP DA COLIGAÇÃO DEFERIDO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

[...]

Ainda que haja inobservância superveniente da proporcionalidade de gênero, os pedidos de registro dos candidatos do sexo masculino encontram-se vinculados ao DRAP da coligação.

Transitada em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação, torna-se preclusa toda matéria tendente a reapreciar essa decisão.

(RECURSO ELEITORAL nº 26376, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DA COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS. PERCENTUAL DE GÊNERO. DESRESPEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO BOJO DO RRCI. PRECLUSÃO. RECURSO DA CANDIDATA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. INOBSERVÂNCIA. REGISTRO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O número mínimo de candidatos por gênero, previsto no art. 20, § 2º e § 6º da Resolução TSE nº 23.373/2011, é aferido no bojo do processo de registro de candidatura do partido ou coligação, não sendo possível a rediscussão da matéria nos autos dos processos individuais de registro de candidatura;

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 26109, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado em sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - COTAS DE SEXO (GÊNERO) - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - DEFERIMENTO SEM O CONCOMITANTE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS QUE OBSERVE OS PERCENTUAIS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS EM ATA - DEFERIMENTO CONDICIONADO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO SUPRIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

O registro das candidaturas é feito com a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RCC), sendo ambos os documentos apresentados no mesmo momento, ressalvada a apresentação posterior de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI) pelos pré-candidatos aprovados em Convenção não incluídos no RRC.

Com a nova redação dada ao artigo 10, § 3º, da Lei 9504/97 pela Lei 12.094/2009, os partidos passaram a ter o dever de preencher - e não apenas reservar - as vagas de candidatos com os percentuais mínimos previstos naquela lei para participação de pessoas de ambos os sexos, o que só ocorre com o efetivo pedido de registro daquelas candidaturas, sendo insuficiente a simples menção dos nomes dos candidatos na ata da convenção partidária.

O artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97 consta do capítulo sobre o registro dos candidatos e não do capítulo referente às convenções para escolha dos candidatos, o que evidencia que o preenchimento dos percentuais deve ser observado no momento do registro, e não apenas na convenção.

Reconhecer a regularidade dos atos partidários sem a apresentação efetiva dos requerimentos de registro de candidatura, deixando-os condicionados a atos futuros, afastará o cumprimento do dispositivo legal, permitindo o deferimento de candidaturas condicionadas ao preenchimento, futuro e incerto, do percentual previsto em lei, afastando a segurança jurídica necessária ao processo eleitoral. Embargos de declaração providos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 13786, Acórdão de 20/08/2012, Relator Juiz Jailsom Leandro, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - COLIGAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS DE REGISTRO DE CANDIDATOS DE CADA SEXO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 20, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE 23.373/11 - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA FALHA APONTADA - NÃO ATENDIMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES - PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES ATÉ O PRAZO FINAL PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Os partidos políticos e coligações devem preencher, quando do registro de suas candidaturas, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

O prazo do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 (vagas remanescentes) não se presta para correção de não atendimento do disposto no § 3º do mesmo artigo.

Impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, quando o Juízo *a quo* facultou a juntada dos documentos antes do indeferimento do registro de candidatura.

Improvemento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13786, Acórdão de 14/08/2012, Relator Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)



Substituição de candidatos

ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO - QUANTIDADE DE DIAS DE SUBSTITUIÇÃO - POUCA IMPORTÂNCIA PARA A CAUSA - INTERPRETAÇÃO DIRETA E OBJETIVA DA NORMA - OMISSÃO NO DEVER DE VICE-PREFEITO - EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESULTADO CONFORME O DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE - EFETIVA SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR NO PERÍODO VEDADO - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, § 2º, DA LC Nº 64/90 - REGISTRO INDEFERIDO.

A quantidade de dias que o vice-prefeito substituiu o titular dentro do período vedado pela norma pouco importa para o deslinde da causa, porquanto a norma vazada no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 é expressa ao afirmar que o vice-prefeito poderá candidatar-se a outros cargos, preservando o seu mandato, desde que, nos últimos 6 meses anteriores ao pleito, não tenha sucedido ou substituído o titular. Havendo substituição ou sucessão pelo vice-prefeito, este não poderá concorrer a outros cargos eletivos, incidindo a norma do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 de modo direto e objetivo. Sobre a alegação de eventual improbidade administrativa, a toda evidência, a não substituição do titular, em respeito à norma do art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90 por parte do vice-prefeito que deseja se candidatar a outro cargo, não traz um resultado contrário ao direito, na medida em que a gestão municipal não ficaria acéfala, pois certamente haveria outros sucessores, como por exemplo, o presidente da Câmara Municipal. O requerente que, na qualidade de vice-prefeito, substituiu o titular no exercício da prefeitura no período vedado pela norma (seis meses anteriores ao pleito) incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90. Pedido de registro indeferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600481-20, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Luiz Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO INTEMPESTIVO DE SUBSTITUIÇÃO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. PROBLEMAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA CANDEX. AUXÍLIO SEM ÊXITO DO SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*). CONHECIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSADO NO DIA 13/9/2016. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS. PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO PRETENDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ora, tendo em vista que, na espécie, a pretensa substituta (por intermédio do representante da coligação), de posse da documentação pertinente, dirigiu-se ao Cartório Eleitoral em 12.9.2016, a fim de efetivar com o auxílio deste o seu requerimento no Sistema de Candidaturas (CANDex), e sendo incontroverso que, apesar das várias tentativas, não se logrou êxito na resolução de problemas na operacionalização do aludido sistema de modo a processar o requerimento ainda durante o expediente daquele dia, é de rigor - à luz do princípio da razoabilidade e tomando em

conta a proibição de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*) - conhecer do pedido de substituição processado somente no dia 13.9.2016 ante a justa causa impeditiva de fazê-lo tempestivamente, para, verificado o preenchimento dos demais requisitos, deferir o pretendido registro de candidatura, prestigiando, assim, o direito fundamental à elegibilidade em detrimento de mera formalidade cuja inobservância escapou do âmbito de responsabilidade da requerente. (RECURSO ELEITORAL nº 10360, Acórdão de 24/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATURA FICTÍCIA - INTENÇÃO DE USAR CANDIDATURA PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO DE CÔNJUGE EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL E FRAUDE À COTA DE GÊNERO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTO ALHEIO À VIA - PROVAS DA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA - PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Embora respeitável, a tese da coligação recorrente de simulação de candidatura com vistas a fraudar a legislação eleitoral - para além de não encontrar ressonância no contexto fático-probatório revelado nos autos - afigura-se insuscetível de acolhimento nesta estreita via impugnatória, a qual "possui caráter meramente declaratório, pois apenas reconhece e afirma inelegibilidade decorrente dos fatos comprovados nos autos." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 311)

(RECURSO ELEITORAL nº 5202, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



AGRAVO REGIMENTAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - SENADOR - RENÚNCIA DO CANDIDATO AO CARGO DE PRIMEIRO SUPLENTE - COMPOSIÇÃO PLENA E INDIVISÍVEL DA CHAPA MAJORITÁRIA - REQUISITO CONSTITUCIONAL - SUBSISTÊNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO - DECISÃO DO PARTIDO - CANCELAMENTO DO REGISTRO - CONFORMISMO DO AGRAVANTE EM RELAÇÃO À DELIBERAÇÃO DO PARTIDO - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - ESCOLHA E INDICAÇÃO DE CANDIDATO SUBSTITUTO CABE AO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVERTER A DECISÃO QUE CANCELOU O REGISTRO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97 - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1- Ao contrário do que sustenta o agravante, o exame dos autos revela incontestemente o cumprimento regular de todas as formalidades relativas à publicação e à notificação da decisão que homologou a renúncia do 1º suplente, bem como da que cancelou os registros de candidatura dos componentes da chapa.

2- Conforme se depreende da norma de comando, interpretada sob o signo do princípio constitucional da autonomia partidária, a escolha do substituto ao candidato renunciante ou a opção por não indicá-lo é uma faculdade exclusiva do partido político ou da coligação, estando o seu exercício apenas vinculado às regras estabelecidas no estatuto da agremiação partidária a que pertencer o substituído. Inteligência do art. 61 da Res.-TSE nº 23.405 e do art. 13 da Lei nº 9.504/97, c/c § 1º do art. 17, da CF.

3- Os motivos da decisão do partido político acerca da não indicação de substituto ao candidato renunciante remetem à matéria *interna corporis*, cujo exame não compete à Justiça Eleitoral. Precedentes (TSE-AgR-Respe nº 82196, pub. em 10/05/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, AgR-Respa nº 484336, pub. em 15/09/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

4- Na espécie, verifica-se que o agravante, cabeça da chapa ao Senado inconformado com a expressa vontade do partido em não indicar substituto ao 1º suplente renunciante, não demonstrou ter buscado fazer valer o seu alegado direito no âmbito intrapartidário, igualmente não se socorreu de instrumentos de impugnação interna ou mesmo perante a Justiça Comum, tampouco, neste apelo, fez juntar provas ou até mesmo elementos indiciários da existência de vícios no procedimento decisório da agremiação que afetem a normalidade do processo eleitoral. Circunstâncias que, sob pena de interferência na autonomia do partido político, desautorizam o acolhimento das pretensões recursais.

5- Por toda essa ordem de considerações, forçoso concluir que, após ciência da renúncia do 1º suplente, optando o partido por não indicar substituto, e expirando-se o prazo para fazê-lo, não há

mais possibilidade jurídica de reverter a decisão que cancelou os registros de candidatura dos componentes da chapa, em decorrência da insubsistência do requisito constitucional da composição plena e indivisível da chapa majoritária ao Senado, e, em consequência lógica, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei das Eleições, sobretudo quanto ao valioso tempo de propaganda eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

6- Agravo regimental a que se nega desprovimento.

(AgRg no RCAND nº 12516, Acórdão de 30/09/2014, Relator Juiz VERLANO MEDEIROS, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO NA VÉSPERA DO PLEITO - CARGO MAJORITÁRIO - POSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO OU MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TSE ACERCA DO REGISTRO INDIVIDUAL - AMPLA PUBLICIDADE CONFERIDA SUBSTITUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 13, § 1º, DA LEI Nº 9.504/90 DO ART. 67, §§ 2º E 5º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.373.

A substituição de candidatos a cargo majoritário pode ocorrer, nos termos da Lei nº 9.504/97 (art. 13, § 1º) e da Resolução/TSE nº 23.373, a qualquer tempo, desde que o pedido de substituição seja formalizado até 10 (dez) dias do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, e seja dada ampla publicidade sobre o fato ao eleitorado.

A comprovação da ampla publicidade conferida ao fato, e demonstração da necessidade de substituição do candidato, decorrente da ausência de pronunciamento do TSE sobre o registro da candidata substituída, afastam a hipótese de má-fé e de abuso de direito.

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença em todos os seus termos.

(RECURSO ELEITORAL nº 36974, Acórdão de 23/04/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2013, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO - PRAZO QUE NÃO COMEÇA A FLUIR - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADA - TRANSAÇÃO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - DIREITOS POLÍTICOS QUE NÃO SÃO ATINGIDOS - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO DESDE QUE DENTRO DE 10 (DEZ) DIAS DO FATO QUE ENSEJA A SUBSTITUIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO.

[...]

Depreende-se do teor dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Resolução n.º 23.373/2011- TSE, ser exigido tão somente que o pedido de registro de candidatura do substituto ocorra em até 10 (dez) dias da data do fato, podendo a substituição ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, conforme se verificou na espécie.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 33369, Acórdão de 19/12/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/01/2013, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - ABUSO DE DIREITO - RETARDAMENTO VOLUNTÁRIO DA RENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATURA - RRC - PREENCHIMENTO E ASSINATURA DO FORMULÁRIO - NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA NAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS - POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO - DIVULGAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO - EXISTÊNCIA - REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM NOME DO SUBSTITUÍDO - NÃO COMPROVAÇÃO - INTENÇÃO DE OCULTAR A SUBSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PLAUSIBILIDADE DA TESE APRESENTADA NO RECURSO - AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROVIMENTO PARCIAL.

O art. 42 da Resolução n.º 23.373/2011-TSE confere ao magistrado a faculdade de dispensar a produção de prova testemunhal que não seja relevante para o deslinde da causa. Tendo sido indeferida pela juíza de primeiro grau a oitiva de testemunhas em decisão devidamente fundamentada, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Não restou configurado o suposto abuso de direito por meio do retardamento voluntário da renúncia, uma vez que o candidato tentou de diversas formas reverter a sua situação desfavorável, por meio da efetivação de medidas nas searas administrativa e judicial, tendo renunciado na véspera do pleito tão somente em razão de os feitos em tramitação não terem sido apreciados pelos órgãos competentes.

Para que seja requerida a substituição, faz-se necessário não apenas o preenchimento do formulário no sistema e a sua assinatura pelo candidato substituto, mas ainda a deliberação da alteração nas instâncias partidárias, nos termos do art. 67, §3º, da Resolução n.º 23.373/2011-TSE. No caso dos autos, a deliberação na esfera partidária somente ocorreu na véspera do pleito, o que afasta o argumento de que a apresentação do pedido de substituição naquele momento decorreria da intenção de ocultar a substituição.

Depreende-se do teor dos §§ 1º e 2º do art. 67 da Resolução n.º 23.373/2011-TSE, ser exigida tão somente que o pedido de registro de candidatura do substituto ocorra em até 10 (dez) dias da data do fato (no caso, a renúncia), podendo a substituição ser requerida a qualquer tempo antes do pleito.

Houve a divulgação possível da substituição, conforme determinação judicial, tendo sido oportunizado a todas as coligações a sua realização, inclusive através de carro de som, e afixados avisos em todas as seções de votação.

A prova colacionada aos autos não comprova a alegação de que a recorrida teria procurado ocultar a substituição por meio da realização de propaganda eleitoral em nome do substituído na noite da véspera e no dia do pleito, devendo ser registrado que a magistrada estava perto dos fatos na data em que requerida a substituição da candidatura.

A tese trazida pela recorrente é plausível e possível de arguição em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, existindo precedentes de outros regionais que a acolheram. Nesse contexto, faz-se necessário afastar a multa por litigância de má-fé aplicada à recorrente, sob o fundamento de que teria deduzido impugnação de forma temerária.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 47454, Acórdão de 18/12/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2013, págs. 09/10)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - CHAPA MAJORITÁRIA - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO - PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DO FATO QUE SEU ORIGEM À SUBSTITUIÇÃO - ART. 67, §1º, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.373 - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO SUBSTITUÍDO - TEMPESTIVIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

O prazo para o pedido de substituição de candidato é de até 10 dias contados a partir do fato que deu origem à substituição, nos termos do que prescreve o art. 67, §1º da Resolução/TSE n.º 23.373.

Na espécie, o termo inicial para a contagem do prazo para o pedido de substituição do candidato que teve seu registro indeferido é a data do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Havendo o pedido sido protocolado dentro do prazo decenal, não há como se reconhecer a sua intempestividade.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 11903, Acórdão de 20/11/2012, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2013, pág. 18)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - CHAPA MAJORITÁRIA - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO PROTOCOLADO ANTES DO PLEITO - POSSIBILIDADE - ART. 67, § 2º, RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.373 - ANÁLISE DO

REGISTRO DE CANDIDATURA APRESENTADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - PROVIMENTO PARCIAL

Tendo o pedido de substituição de candidato sido protocolado antes do pleito, o mesmo pode ser conhecido e deferido, nos termos do que prescreve o art. 67, §2º da Resolução/TSE n.º 23.373.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 48259, Acórdão de 10/10/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SUBSTITUIÇÃO - PRAZO - ART. 13, §§ 1º E 3º DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 67, §§ 1º E 6º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.373/2011 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 13 da Lei n.º 9.504/97 estabelece a possibilidade de substituição de candidato que teve o registro de candidatura indeferido, estabelecendo nos §§ 1º e 3º condições para a utilização dessa prerrogativa.

2. Observado o prazo de 10 dias previsto no § 1º do artigo mencionado, deve ser deferido o pedido de substituição de candidato a vereador, mesmo que ultrapassado o prazo a que se refere o § 3º, quando houve demora no julgamento do pedido de registro do substituído.

3. Estando presentes os requisitos necessários, além de demonstradas as condições de elegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

(RECURSO ELEITORAL nº 11478, Acórdão de 02/10/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SUBSTITUIÇÃO - PRAZO - ART. 13, §§ 1º E 3º DA LEI N.º 9504/97 E ART. 67, §§ 1º E 6º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.373/2011 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE n.º 23.373/2011 dispõe no *caput* do art. 67 sobre a possibilidade de substituição do candidato que teve o registro de candidatura indeferido, estabelecendo nos §§ 1º e 6º condições para a utilização dessa prerrogativa;

2. Observado o prazo de 10 dias previsto no § 1º da referida resolução, deve ser deferido o pedido de substituição de candidato a vereador, mesmo que ultrapassado o prazo a que se refere o § 6º do texto resolutivo, quando houve demora no julgamento do pedido de registro;

3. Estando presentes os requisitos necessários, além de demonstradas as condições de elegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe;

4. Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11126, Acórdão de 25/09/2012, Rel. Des. Amilcar Maia, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM SUBSTITUIÇÃO - CARGO - VEREADOR - TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO

Uma vez que o pedido de registro de candidatura da pré-candidata em substituição foi apresentado no cartório eleitoral em 8 de agosto de 2012, tendo a decisão que indeferiu o registro de candidatura da pré-candidata substituída transitado em julgado em 2 de agosto do mesmo ano, patente está a sua tempestividade, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 67, § 6º, da Resolução n.º 23.373/2011-TSE c/c art. 15 da LC n.º 64/90 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Necessidade de reforma da sentença e retorno dos autos à zona eleitoral de origem, a fim de que seja analisado o mérito do requerimento de registro de candidatura em substituição.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 123498, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



Candidatura avulsa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".
3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.
4. A Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 11, § 13, e a Resolução TSE n.º 23.548/2017 (art. 29), dispensa o candidato de apresentar prova de filiação partidária, no entanto, verificada a ausência de tal condição de elegibilidade e realizada a intimação do candidato para sanar tal omissão, cabe ao interessado trazer elementos que demonstrem o cumprimento da exigência constitucional e legal, na forma estabelecida pela Súmula 20 do TSE.
6. A filiação partidária é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação da chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico (RE 182-21, rel. Juíza Berenice Capuxú, j. 18/10/2016, Publicado em Sessão; RE 302-11, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, j. 10/10/2016, Publicado em Sessão). Tamanha é a importância de tal condição de elegibilidade que o mandatário que se desfiliar sem justa causa da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.
7. Embora intimada para esclarecer a omissão apontada na impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a candidata quedou-se inerte, nada trazendo em comprovação à respectiva filiação partidária.
8. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente indeferimento do registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.
(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600344-38, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Apreciação de ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC).
2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".
3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.
4. A Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 11, § 13, e a Resolução TSE n.º 23.548/2017 (art. 29), dispensa o candidato de apresentar prova de filiação partidária, no entanto, verificada a ausência de tal condição de elegibilidade e realizada a intimação do candidato para sanar tal omissão, cabe ao interessado trazer elementos que demonstrem o cumprimento da exigência constitucional e legal, na forma estabelecida pela Súmula 20 do TSE.
6. A filiação partidária é requisito essencial ao deferimento do registro de candidatura, dada a vedação da chamada "candidatura avulsa" em nosso ordenamento jurídico (RE 182-21, rel. Juíza Berenice Capuxú, j. 18/10/2016, Publicado em Sessão; RE 302-11, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, j. 10/10/2016, Publicado em Sessão). Tamanha é a importância de tal condição de

elegibilidade que o mandatário que se desfiliou sem justa causa da agremiação pela qual foi eleito perderá o respectivo mandato eletivo, nos termos do art. 22-A da Lei n.º 9.096/95.

7. Embora intimada para esclarecer a omissão apontada na impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral, a candidata quedou-se inerte, nada trazendo em comprovação à respectiva filiação partidária.

8. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o consequente indeferimento do registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600348-75, Acórdão de 30/08/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. INDICAÇÃO DO NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO ESSENCIAL AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO OCORRÊNCIA. PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AVULSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A regular escolha de candidato em convenção partidária é condição essencial para o deferimento do requerimento de registro de candidatura, porquanto não há no sistema eleitoral brasileiro a figura da candidatura avulsa, nos termos do art. 14, § 3º, V da Constituição Federal de 1988, c/c art. 87 do Código Eleitoral e art. 7º da Lei n.º 9.504/1997.

Vislumbra-se que o nome da recorrente não foi escolhido em convenção partidária, nem se trata de preenchimento de vaga remanescente, configurando-se, destarte, registro avulso de candidatura, hipótese não albergada pela norma eleitoral.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 69273, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



Candidatura nata

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - CANDIDATURA NATA - PREVISÃO NO ESTATUTO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO, PELO STF, DO § 1º, ART. 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES (ADI N.º 2.530) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS E DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA-INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

A escolha do candidato em convenção partidária é requisito exigido por lei para o deferimento do pedido de registro de candidatura, sob pena de violação aos princípios da isonomia entre os candidatos e da autonomia partidária.

Após a suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da norma inserta no § 1º, art. 8º, da Lei das Eleições, por meio do deferimento de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.530, o instituto da candidatura nata não mais encontra amparo no ordenamento jurídico, ainda que esteja expressamente previsto no estatuto da agremiação partidária.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n.º 105733, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



Eleições Suplementares – Indeferimento do registro daquele que deu causa à anulação da eleição

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATO - PREFEITO. VICE PREFEITO - DECISÃO DE 1º GRAU - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO POR SE TRATAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 3º, § 1º DA RESOLUÇÃO N.º 03/2014 DO TRE/RN- CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A alegação dos recorrentes, de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, perpetrada pelo magistrado *a quo*, por ocasião do não conhecimento do respectivo pedido de registro de candidatura, não ocorreu. Ao contrário, pelo que se colhe dos autos, foi minuciosamente observado o devido processo legal, porquanto o magistrado *a quo* ao vislumbrar a possibilidade do não conhecimento do pedido de registro de candidatura dos recorrentes, prontamente determinou a intimação destes, para se manifestarem, com espeque no parágrafo único, art. 47 da Resolução n.º 23.273/2011 do TSE.

A particular vedação estabelecida na resolução que regula a eleição suplementar municipal de Mossoró/RN, fulmina, de plano, o conhecimento do pedido de registro de candidatura advindo da recorrente Claudia Regina Freire de Azevedo, uma vez que esta deu causa à anulação da eleição de 07 de outubro de 2012, alcançando, com isso, o recorrente Francisco Canindé Lima, candidato ao cargo de vice-prefeito do município de Mossoró/RN, em razão da unicidade da chapa majoritária.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de permitir que somente o candidato que tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido, com recurso, é que poderá participar dos atos de campanha eleitoral, nos termos do permissivo contido no art. 16-A da Lei n.º 9.504/97, o que não é o caso dos autos.

A viabilização de uma segunda oportunidade, no mesmo pleito eleitoral, para aqueles que deram causa à anulação do escrutínio realizado, vindo a se beneficiarem, em passo seguinte, da própria torpeza, revelaria uma assombrosa perplexidade, porquanto contestaria, a um só tempo, a ordem natural correspondente, subvertendo a própria lógica da ordem jurídica, como também o princípio da razoabilidade.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 2644, Acórdão de 28/04/2014, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)

- Acessoriedade do RRC com relação ao DRAP

RECURSO ELEITORAL - NOVO JULGAMENTO - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO DO DRAP - INDEFERIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Considerando a natureza acessória dos processos individuais relativamente aos DRAPs, torna-se prejudicada a pretensão de discutir os requisitos específicos para a candidatura do recorrente.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos.

Manutenção da decisão anterior da Corte.

(RECURSO ELEITORAL nº 12416, Acórdão de 23/10/2017, Rel. Juiz Ibanez Monteiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/10/2017, pág. 05)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CADIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MATÉRIAS RELACIONADAS AO DRAP DA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. IMPERTINÊNCIA. IRREGULARIDADE NA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DA CANDIDATA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO

Não tendo sido instaurada a fase de dilação probatória a que alude o artigo 6º da LC n.º 64/90, não haveria de ser concedido prazo para alegações finais, sendo hipótese de julgamento antecipado, consoante procedimento adotado pela magistrada de primeiro grau. Afasta-se, assim, preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação da recorrente para apresentação de contrarrrazões. As questões atinentes às convenções, regularidades de atos partidários e formação de coligações devem ser analisadas nos autos do respectivo DRAP, e não em registro individual de candidatura, que deve se limitar à verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da inexistência de causa de inelegibilidade. Não estando demonstrada a alegada irregularidade na filiação da candidata, bem assim constando o seu nome na lista de filiados do partido pelo qual pretende candidatura, segundo os registros constantes desta Justiça Especializada, há de se afastar a alegação ausência de regular filiação partidária.

Desprovimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 22722, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - TESE DE IRREGULARIDADE NA COMISSÃO PROVISÓRIA E NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO DRAP - TESE DE NÃO OBSERVÂNCIA DE PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

É inviável a pretensão de discutir, em sede de requerimento de registro de candidatura, questão acerca da regularidade de comissão provisória e de convenção partidária por ela realizada, uma vez que tal matéria já foi decidida nos autos do processo principal. O julgamento dos processos dos candidatos vincula-se ao julgamento do DRAP respectivo, nos termos do art. 35, inciso I, § 5º, da Resolução TSE nº 23.455/2015. A hipótese dos autos trata de contratação de pessoa física, inexistindo elementos nos autos a indicar o exercício de atividade complexa a imprimir-lhe a natureza empresarial, não incidindo, deste modo, na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea "f", da Lei Complementar nº 64/90, a qual deve ser interpretada restritivamente. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13327, Acórdão de 06/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO DO DRAP - INDEFERIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É inviável a pretensão de discutir, em sede de requerimento de registro de candidatura, questão acerca da composição das coligações partidárias, uma vez que tal matéria já foi decidida nos autos do processo principal.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 12416, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL AO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Os julgamentos dos processos de registros individuais dos candidatos estão vinculados ao processo principal, referente ao DRAP da Coligação ou do Partido, devendo o julgamento do processo principal preceder aos julgamentos dos registros de candidatura individuais a ele vinculados.

No caso, como o Tribunal deu parcial provimento ao recurso da Coligação para determinar o seu retorno ao 1º grau, a fim de ser realizada nova análise do DRAP da Coligação, o processo de registro de candidatura individual também deve retornar à origem, para posterior avaliação, em conformidade com o novo resultado proferido no processo principal.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3580, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO NÃO ANALISADO EM FUNÇÃO DO INDEFERIMENTO DO DRAP DO PARTIDO - DECISÃO REFORMADA PELA SEGUNDA INSTÂNCIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS PELO JUÍZO A QUO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Na espécie, tendo esta Corte ter reformado a sentença que indeferiu o DRAP da agremiação a que se vincula o presente requerimento de registro de candidatura, deve o feito retomar à origem para que seja verificado se o pedido reúne as todas as condições necessárias ao seu deferimento.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 25406, Acórdão de 20/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP INVÁLIDO - APELO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E ACESSORIEDADE COM O PROCESSO PRINCIPAL - DESPROVIMENTO.

Tendo esta Corte reconhecido a invalidade dos atos partidários da coligação da parte recorrente, não há mais possibilidade de rediscutir a matéria, haja vista a relação de dependência e acessoriedade dos processos individuais de registro de candidatura em relação ao DRAP.

Desprovimento.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 105045, Acórdão de 09/10/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - DRAP DA COLIGAÇÃO INVÁLIDO - APLICAÇÃO DO ART. 36, §1º C/C O ART. 49, DA RESOLUÇÃO 23.373/2011 - DESPROVIMENTO.

O caráter de acessoriedade, dos registros de candidatura individuais em relação ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários resta evidente, só podendo os primeiros ser apreciados quando da resolução do processo principal, nos termos do art. 36, §1º c/c o art. 49, da Resolução 23.373/2011, restando prejudicado o pedido formulado.

Desprovimento do agravo.

(Agravo Regimental no(a) RECURSO ELEITORAL nº 19237, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



Documentação necessária

- Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPUGNAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE ATO INTERNA CORPORIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - EXCLUSÃO DOS PARTIDOS IRREGULARES - DEFERIMENTO DO REGISTRO DO PARTIDO REMANESCENTE - DESPROVIMENTO.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação impugnante/recorrente, visto que a impugnação por ela manejada não questiona a formação da coligação adversária como fruto de uma decisão interna corporis desta, a ensejar a falta de interesse próprio para a demanda, mas sim a regularidade dos partidos que a integram, e, conseqüentemente a possibilidade de lançarem candidaturas, sendo tal discussão plenamente possível em sede de impugnação promovida por coligação concorrente, por não envolver propriamente ato interna corporis ou descumprimento de regras estatutárias.

Sendo a coligação formada por três agremiações, e sobrevivendo o indeferimento do registro de duas delas, decorre, conseqüentemente, a extinção da coligação, já que a existência desta pressupõe a reunião de, no mínimo, dois partidos, não havendo qualquer óbice ao deferimento do registro do partido remanescente que preenche os requisitos legais para concorrer ao pleito.

(Recurso Eleitoral nº 6-43, Acórdão de 10/04/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 11/04/2019, págs. 02/03)

◆

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO ISOLADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.548/2017. DEFERIMENTO.

Apresentado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP com a documentação e as informações exigidas pela Resolução do TSE n.º 23.548/2017, defere-se o pedido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600812-02, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)

◆

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO ISOLADO. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR, SUPLENTE DE SENADOR, DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. A legitimidade para apresentar o pedido de registro encontra-se disciplinada no art. 24, I, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que, no caso de partido isolado, é conferida ao presidente ou delegado do órgão partidário.

3. O pedido deve ser preenchido com as informações indicadas no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e instruído com cópia da ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos do partido e lista de presentes ao referido ato, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da norma.

4. Nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, para as eleições proporcionais, o DRAP deve observar o número máximo de candidatos (150% ou 200% do número de lugares a preencher) e, ainda, os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidatura de cada sexo.

5. Embora a agremiação partidária tenha quedado inerte à diligência prescrita para acostar aos autos prova da escolha de candidata em convenção, a posterior juntada aos autos, pela Procuradoria Regional Eleitoral, da deliberação promovida pelo órgão partidário, agregando o nome da candidata a sua listagem de candidatos (vaga remanescente), permite a aferição do cumprimento do percentual de gênero, no momento da análise da regularidade do presente DRAP.

6. De acordo com a informação prestada pela Secretaria Judiciária, a coligação poderia indicar até 16 (dezesseis) candidaturas ao cargo de Deputado Federal, tendo apresentado 3 (três) requerimentos de registro de candidatura ao aludido cargo. No tocante ao cargo de Deputado Estadual, poderiam ser requeridas até 48 (quarenta e oito) candidaturas, sendo, no caso, formalizadas apenas 12 (doze). Desse total, para ambos os cargos (Deputado Federal e Deputado Estadual), observou-se o percentual legal, na medida em que, 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) referem-se a candidatos do sexo masculino e 33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) do sexo feminino, observando-se, portanto, o percentual mínimo de candidatura de cada sexo, previsto no § 3º art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

7. Ausente impugnação ao DRAP e estando o pedido instruído com as informações e os documentos obrigatórios, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.548/2017, impõe-se o reconhecimento da regularidade formal do DRAP.

8. Deferimento do pedido de registro partidário.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600767-95, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)

◆

ELEIÇÕES 2018 - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS - ART. 23 E 25 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548/2017 - PERCENTUAL DE GÊNERO E NÚMERO DE CANDIDATURAS INDICADAS RESPEITADOS - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATURA ÚNICA - EXIGÊNCIA DO ART. 10, § 3º DA LEI Nº. 9.504 /97 ATENDIDA - REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548/2017 - DEFERIMENTO DO DRAP.

Quanto à cota de gênero prevista pelo art. 20 § 4º da Resolução/TSE n.º 23.548 c/c art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência eleitoral é uníssona no sentido de que, nos casos de candidatura

única, a exigência encontra-se atendida, pois não seria razoável compelir o partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura.

Atendidas as exigências contidas nos arts. 23 e 25 da Resolução/TSE nº 23.548/2017, respeitado o percentual de gênero e o número de candidaturas indicadas em convenção e, ainda, não havendo qualquer impugnação, deve ser reconhecida a regularidade dos atos partidários do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU RN para os cargos de governador, senador, deputado federal e deputado estadual.

DRAP deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600686-49, Acórdão de 27/08/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSO INTERPOSTO NO CADERNO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA COLIGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. SUMULA 11 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTERPOSTO NO APENSO II. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO NO DRAP EXCLUINDO A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DA CHAPA MAJORITÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

O recurso interposto pela Coligação, nos autos do volume principal, contra o deferimento do registro do candidato a prefeito não deve ser conhecido, uma vez que na houve impugnação no prazo legal, conforme entendimento sumulado do TSE (súmula 11).

O recurso interposto pela Coligação, em face de sentença proferida antes da expiração do prazo para impugnação ao pedido de substituição, deve ser conhecido, uma vez que a via recursal é o único meio que resta à Coligação para questionar a aludida substituição.

A decisão proferida pela Corte no DRAP 357-59 entendeu que não houve deliberação sobre a formação de Coligação para a eleição majoritária, razão pela qual, nos termos do § 5º, do Art. 35, da Resolução TSE nº 23.455/2015, deve ser indeferido os registros de candidaturas da chapa majoritária, em face da inexistência de DRAP vinculado aos cargos majoritários.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 35844, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - REGISTRO DO DRAP FEITO EQUIVOCADAMENTE DE MODO INDIVIDUAL - RETIFICAÇÃO PELO PARTIDO - APRESENTAÇÃO NAS 72H SEGUINTE À NOTIFICAÇÃO - SANEAMENTO DA FALHA - ART. 28, §1º DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.455 - APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO DRAP - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO DRAP - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE ACERCA DA REGULARIDADE DOS DEMAIS REQUISITOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A norma prevista no art. 28, § 1º da Resolução/TSE nº 23.455 é clara quando afirma que a falta de apresentação do DRAP, por parte da agremiação requerente, pode ser suprida pelo representante partidário, desde que o faça nas 72 horas, a contar da sua intimação.

Na espécie, o partido registrou o seu DRAP, equivocadamente, na data de 16/08/2016. Orientado pelo próprio cartório eleitoral, respaldado pela norma do art. 28, §1º, da Resolução/TSE nº 23.455, e principalmente, notificado para suprir a irregularidade, a representante do PSOL apresentou novo DRAP, na data de 18/07/2016, dentro, portanto, do prazo assinalado em juízo, o que regularizou a falha. Portanto, não há se falar em intempestividade na espécie.

A análise, neste momento processual, dos demais requisitos para o deferimento do DRAP implicaria em clara supressão de instância, que não encontra respaldo no art. 1.013 do novo CPC ou na Resolução/TSE nº 23.455.

Conhecimento e provimento parcial do recurso, para, reconhecendo a tempestividade da apresentação do presente DRAP, tão somente retornar os autos à instância originária para análise dos demais requisitos necessários ao deferimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 26280, Acórdão de 15/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - OPOSIÇÃO EM FACE DE JUÍZA QUE NÃO PROFERIU SENTENÇA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - DEFERIMENTO DE REGISTROS INDIVIDUAIS DA CHAPA MAJORITÁRIA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO E PARTES DIVERSOS - ART. 14, § 5º E 7º DA CF - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATO CUJO PAI EXERCEU A CHEFIA DO EXECUTIVO POR DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS – CONFIGURAÇÃO DE UM TERCEIRO MANDATO POR MEMBRO DE UMA MESMA FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Afasta-se a alegação de que os registros individuais dos candidatos integrantes da chapa majoritária já teriam sido deferidos por ocasião do julgamento do DRAP da agremiação partidária, haja vista que naqueles autos o candidato ora recorrente não era parte. Demais disso, por se tratar de DRAP, o processo não reunia a documentação necessária à verificação preenchimento das condições de elegibilidade ou da incidência de alguma causa de inelegibilidade.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10979, Acórdão de 09/10/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



- Certidões criminais

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura, dentre a qual se encontra a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau da circunscrição de seu domicílio eleitoral (art. 28, III, "b", da Resolução TSE n.º 23.548/2017), sem a qual o registro deve ser indeferido.

4. Não obstante o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.548/2017, o requerente não instruiu os autos com a certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau da circunscrição de seu domicílio eleitoral. Conquanto intimado para se manifestar acerca dessa circunstância, o candidato nada trouxe aos autos para elidir a irregularidade detectada, o que impõe a rejeição de sua candidatura.

5. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600682-12, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE 2º GRAU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece os documentos necessários à instrução do pedido de registro de candidatura, dentre os quais se encontram: (i as certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de 2º grau da circunscrição de seu domicílio eleitoral; e ii a cópia do documento oficial de identificação, sem os quais o registro deve ser indeferido.

4. Não obstante o cumprimento dos demais requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.548/2017, o requerente não instruiu os autos com as certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de 2º grau da circunscrição de seu domicílio eleitoral e cópia de seu documento oficial de identificação. Conquanto intimado para se manifestar acerca dessa circunstância, o candidato nada trouxe aos autos para elidir a irregularidade detectada, o que impõe a rejeição de sua candidatura, nos termos do art. 28, III, "a" e "b" e VI, da Resolução TSE n.º 23.548/2017).

5. Indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600680-42, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). RENÚNCIA À CANDIDATURA. NATUREZA CONTROVERTIDA DA RELAÇÃO. RECEBIMENTO COMO DESISTÊNCIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 485, § 4º, DO CPC. RESISTÊNCIA DO IMPUGNANTE. ANÁLISE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. FALTA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU DA CIRCUNSCRIÇÃO DE DOMICÍLIO DA CANDIDATA. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura.

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos) e não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. Para o cargo de Deputado Estadual, a idade mínima constitucionalmente prevista é 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 14, § 3º, VI, da CRFB/88.

4. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura, dentre os quais se encontra a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau da circunscrição de domicílio do candidato.

5. A formalidade para do ato de renúncia de candidato encontram-se disciplinadas no art. 65 da Resolução n.º 23.548/2017.

6. Tornando-se controvertida a candidatura, por meio da instauração da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, não há que se falar em renúncia ao requerimento de registro, mas em desistência do pedido, aplicando-se por analogia o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, que exige o consentimento da parte contrária.

7. Inexistindo, no caso concreto, o consentimento do impugnante, há que ser analisado o pedido de registro de candidatura.

8. A requerente, nascida em 26/06/1998, não aperfeiçoou o requisito da idade mínima constitucionalmente estabelecida, uma vez que contaria apenas com 20 anos na data de eventual posse no cargo de Deputado Estadual.

9. A inexistência nos autos de certidão criminal fornecida pela justiça estadual de 2º grau da circunscrição de domicílio da candidata igualmente compromete a regularidade do registro da candidatura pleiteada, na medida em que impede a aferição de circunstância afeta à elegibilidade.

10. Procedência da impugnação para indeferir o pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600760-06, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO ISOLADO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontram-se o comprovante de alfabetização e a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau da circunscrição de domicílio do candidato (art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017), sem os quais o registro deve ser indeferido.

4. O candidato não apresentou o comprovante de escolaridade e a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau da circunscrição de seu domicílio eleitoral, em desatenção ao art. 28, III, b, e IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

5. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600818-09, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VAGA REMANESCENTE. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontra-se a certidão criminal da Justiça Estadual de segunda instância da circunscrição de domicílio do candidato (art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017), sem a qual o registro deve ser indeferido.

4. A prova da escolha do candidato pelo partido é feita mediante a apresentação da ata da respectiva convenção/deliberação partidária, por ocasião do requerimento de registro de candidatura. Ausente a indicação do nome do postulante para concorrer ao cargo pleiteado, há de ser indeferida a candidatura. Precedentes do TSE (Registro de Candidatura n.º 76744, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 05/08/2014; Recurso Especial Eleitoral n.º 82196, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 10/05/2013, Página 28; Recurso Especial Eleitoral n.º 28863, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

5. O requisito afeto à escolha da candidata em convenção/deliberação da agremiação partidária, objeto de impugnação pela Procuradoria Regional Eleitoral, num primeiro momento, restou cumprido pelo candidato, conforme reconhecido pela própria impugnante. De fato, o nome da candidata foi sufragado pela agremiação, por ocasião de reunião da comissão executiva do partido, em 17/08/2018.

6. Embora o pedido tenha sido formalizado como requerimento de registro individual de candidatura, deve ser recebido como pedido de preenchimento de vaga remanescente, posto que a reunião partidária, realizada em 17/08/2018, após, portanto, o prazo de registro de candidatura, atende aos requisitos estabelecidos no art. 21, § 6º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, em especial a formalização na data limite de 30 (trinta) dias antes do pleito.

7. A certidão criminal da justiça estadual de segunda instância da circunscrição de domicílio da candidata, objeto de diligência, foi anexada pela candidata, em atendimento ao que estabelece o art. 28, III, b da Resolução TSE nº 23.548/2017.

8. Atendimento dos demais requisitos, uma vez que o pedido foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução nº 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Os demais documentos anexados evidenciam que a pretensa candidata preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

10. Improcedência do pedido veiculado na AIRC. Deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600837-15, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL (1º GRAU). INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, III, A, DA RESOLUÇÃO N.º 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

O registro de candidatura deve ser indeferido quando o candidato, mesmo depois de devidamente intimado para apresentar certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau, não colaciona aos autos o referido documento, descumprindo o comando do Art. 28, III, a, da Resolução 23548/2017 do TSE. Indeferimento do Registro de Candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600444-90, Acórdão 17/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL (2º GRAU). INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, III, A, DA RESOLUÇÃO N.º 23.548/2017. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

O registro de candidatura deve ser indeferido quando o candidato, mesmo depois de devidamente intimado para apresentar certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau, não colaciona aos autos o referido documento, descumprindo o comando do Art. 28, III, "a", da Resolução 23548/2017 do TSE. Indeferimento do Registro de Candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600717-69, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE CERTIDÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. PERMANÊNCIA DE ÔBICES INTRANSPONÍVEIS À CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1-A teor do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, a filiação partidária constitui uma das condições de elegibilidade, devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio de uma prova de filiação válida que comprove ser o candidato filiado a partido político por, no mínimo, seis meses (inteligência do art. 9º c/c inciso caput III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2. A não apresentação de certidão criminal da Justiça Comum, mesmo após a abertura de prazo para tanto, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Nessa linha, confirmam-se: TSE,

AgR-RESpe nº 455-40/RJ, j. 30.10.2014, rel. Min. Juiz Gilmar Ferreira Mendes, PSESS 30.10.2014; AgR-RESpe nº 790-97/PA, j. 2.10.2014, do mesmo relator, PSESS 2.10.2014; TRE/RN, RCand nº 251-66/Natal, j. 5.8.2014, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, PSESS 5.8.2014; RCand nº 455-13/Natal, j. 5.8.2014, rel. Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, DJe 8.8.2014.

3- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600587-79, Acórdão de 06/09/ 2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA - NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - DESPROVIMENTO.

Indefere-se o pedido de registro de candidato que não juntou a certidão de objeto e pé de que trata o § 7º do art. 27 da Resolução nº 23.455/2015 do TSE, exigível quando as certidões criminais de que trata o inciso II, do *caput* forem positivas.

(RECURSO ELEITORAL nº 25712, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - DEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - CERTIDÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE - HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, II, "b", da Resolução-TSE nº 23.455, o requerimento de registro de candidatura deverá ser instruído com certidão criminal do Tribunal de Justiça, o que restou observado na espécie.

Não havendo decisão condenatória do Tribunal do Júri quanto ao crime imputado ao recorrido, não há de incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 7064, Acórdão de 27/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUNTADA DE CERTIDÃO NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - SÚMULA TSE Nº 3 - PROVIMENTO.

1. De acordo com a Súmula nº 3 do TSE, admite-se a juntada, na fase recursal, do documento que motivou o indeferimento do registro do candidato, de modo a suprir a omissão que o gerou.

2. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 25090, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL - INTIMAÇÃO - PRAZO CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO

As condições de elegibilidade devem ser analisadas ao tempo do pedido de registro de candidatura. Configurada, ao tempo da análise do pedido de registro de candidatura, a ausência de certidão criminal, deve-se intimar o representante da coligação para suprir o documento faltante (art. 22, § 6º, da Resolução-TSE nº 23.373/2011).

O documento apresentado após o prazo de 72 horas estabelecido judicialmente não deve ser conhecido por ofender o art. 16 da LC nº 64/90, que prescrevem serem os prazos previstos no art. 3º e seguintes da referida norma contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a partir da data do encerramento do prazo para o registro de candidatos.

Deve ser indeferido o registro de candidatura quando ausente documentação necessária a sua instrução.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11893, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - JUNTADA ANTERIOR À SENTENÇA - VÍCIO MERAMENTE FORMAL - PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REGISTRO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO - PROVIMENTO.

No caso, a certidão de antecedentes criminais apresentada em momento posterior à diligência determinada pelo juízo *a quo* tratou-se de vício meramente formal, devendo o documento ser conhecido, porquanto a apresentação se deu antes da sentença e, sobretudo, por se encontrarem preenchidos todos os requisitos autorizadores do deferimento do pedido de registro.

A formalidade não obedecida pelo recorrente deve ser superada, mormente à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 11711, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO COMPROVAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - JUNTADA DE CERTIDÃO NA FASE RECURSAL - CE, Art. 268 - INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - ATO DE COMUNICAÇÃO DEFEITUOSO QUE SE TEM POR INVÁLIDO - SÚMULA TSE Nº 3 - PROVIMENTO.

1. Se o Juízo Eleitoral determinou a apresentação de "Certidão Criminal Federal de 1º grau da 5ª Região", sem especificar claramente qual órgão deveria expedi-la, levando o requerente a juntar certidão de antecedentes criminais expedida pelo Departamento de Polícia Federal, tem-se que a intimação realizada não é válida, pois a imprecisão de seu teor gerou dúvida no intimado, induzindo-o, conseqüentemente, a erro sobre diligência que poderia ser cumprida a contento, não fosse o defeito do ato de comunicação processual a cargo do próprio juízo.

2. Incidente ao caso, portanto, a Súmula n.º 3 do TSE, admitindo-se a juntada, na fase recursal, do documento que motivou o indeferimento do registro do candidato, de modo a suprir a omissão que o gerou.

3. Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 31192, Acórdão de 08/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DOCUMENTOS QUE ATESTAM O AFASTAMENTO A TEMPO - INELEGIBILIDADE AFASTADA - CERTIDÃO CRIMINAL ESPECÍFICA PARA FINS ELEITORAIS - NÃO APRESENTAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 - INDEFERIMENTO.

[...]

Não preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE N.º 23.405, porquanto não apresentada a certidão criminal específica para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º Grau, indefere-se o pedido de registro do candidato.

(RCAND nº 25166, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Vírgílio Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CERTIDÃO POSITIVA - CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DELITO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º, I, "E", DA LC N.º 64/90 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.405 - DEFERIMENTO.

Inobstante tenha o requerente sido condenado pelo delito de porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826), em decisão transitada em julgado, a hipótese não se enquadra na

inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/90, porquanto o delito não se amolda a nenhuma das previsões ali constantes, haja vista ter por objeto jurídico a incolumidade pública e a segurança coletiva.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro do candidato.

(RCAND nº 38411, Acórdão de 05/08/2014, Relator Juiz Carlo Vírgilio Paiva, publicado em Sessão)



- Declaração de bens

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE PARTIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES - REJEIÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONVENÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE BENS – NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO [...]

Não tendo sido demonstrada a alegada omissão na declaração de bens apresentada pelo candidato, há que ser mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1676, Acórdão de 03/07/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/07/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RCC - DECLARAÇÃO DE BENS - NÃO ATUALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - EXEGESE DO ART. 11, § 1º, IV, DA LEI Nº 9.504/97 - PRECEDENTES DO TSE.

Nos termos do art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, e da jurisprudência já firmada no Tribunal Superior Eleitoral, não se exige a declaração de bens atualizada do candidato para fins de seu deferimento de registro de candidatura.

Conhecimento e desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21569, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGADA OMISSÃO DE VEÍCULO NA DECLARAÇÃO DE BENS - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CANDIDATO - ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL - DESPROVIMENTO.

1. Com a mera apresentação de declaração de bens no requerimento de registro de candidatura, ainda que ela eventualmente não corresponda à realidade por algum motivo, o pré-candidato atende à exigência legal. Possíveis omissões ou fraudes devem ser objeto de providências pertinentes por meios judiciais próprios, já que sua demonstração requer dilação probatória, incompatível com o procedimento célere adotado no processo de registro de candidatura.

2. Desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 23038, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em Sessão)



- Diversos

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DESÍDIA DO POSTULANTE E CARÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO – ABUSO DE DIREITO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – DESOBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.405/2014, DA LEI N.º 9504/97 E LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Instruído o requerimento de registro de candidatura sem quaisquer dos documentos exigidos pelo art. 11 da Lei n.º 9.504/97, e pelos arts. 26 e 27, da Resolução TSE n.º 23.405/2014, e, ainda,

acostada fotografia que sequer guarda similitude com o gênero correlato ao indicado, inclusive, com erro na grafia do nome, impõe-se o indeferimento do pedido, ainda que posteriormente saneados os vícios, porquanto, no contexto do caso concreto, vê-se total desídia do postulante e carência de elementos mínimos de instrução do requerimento.

Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro de candidatura.

(RCAND nº 16680, Acórdão de 04/08/2014, Relator Juiz Sérgio Maia, publicado em Sessão)



PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Coligação nas eleições proporcional e majoritária

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - DEMONSTRATIVO DE IRREGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - COLIGAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DA MESMA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA EM COLIGAÇÕES DISTINTAS PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A imagem digitalizada da assinatura do advogado não substitui a assinatura física, porém é um vício sanável que pode ser superado nos termos do art.76 do novo CPC.

A desarmonia perante a legislação eleitoral reside no fato de que o PTN jamais poderia integrar a coligação majoritária e proporcional, denominada "Juntos para Vencer I", e, simultaneamente, integrar a coligação proporcional, denominada "Juntos para Vencer II".

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10340, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 (VINTE QUATRO) HORAS PARA APRESENTAÇÃO DA ATA DA CONVENÇÃO (ART. 8º, § 1º DA RES.-TSE Nº 23.455/2015) - INOCORRÊNCIA - PLANTÃO ELEITORAL SOMENTE A PARTIR DE 15 DE AGOSTO - ENCERRAMENTO DO PRAZO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE - POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM DIAS DO PRAZO FIXADO EM HORAS - EXCEPCIONALIDADE DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO INGRESSO NA COLIGAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO EXIGÊNCIA DA REALIZAÇÃO CONCOMITANTE DAS CONVENÇÕES DE TODAS AS AGREMIÇÕES INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO - APOIO À FORMAÇÃO DE UMA ALIANÇA POLÍTICA ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO DO PARTIDO APOIADOR - CARACTERÍSTICA INERENTE AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL - INAPTIDÃO PARA REVELAR BURLA OU FRAUDE - PRETENSÃO IMPUGNATÓRIA IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1- Na espécie, considerando que o plantão eleitoral, com abertura dos Cartórios Eleitorais aos sábados, domingos e feriados, somente se iniciou no dia 15 de agosto percebe-se flagrantemente infundada a alegação da inobservância do prazo prescrito pela legislação de regência, uma vez que as convenções do PTC, PSD, PR, DEM, PROS e PSB (fls. 04/22) foram realizadas no dia 30 de julho de 2016 (sábado), e apresentadas à Justiça Eleitoral no primeiro dia útil seguinte, a saber, em 1º de agosto (segunda-feira) - Provimento nº 08/2013-CRE/RN.

2- Noutro giro, melhor sorte não assiste ao recorrente no que tange à alegação de fraude no ingresso na coligação do PT do B (Partido Socialista do Brasil), uma vez que não é requisito para a formação da coligação a realização concomitante das convenções de todos os partidos que a integram, sendo certo, igualmente, que a mera declaração de apoio à formação de uma aliança política antes da formalização da convenção do partido apoiador não revela burla ou fraude, pois tal característica é inerente ao processo político-eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 27005, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO PARA O PLEITO PROPORCIONAL - NÃO INTEGRAÇÃO DA AGREMIÇÃO NA COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da atual jurisprudência do TSE, não há óbice a que o partido que não tenha formado nenhuma coligação majoritária celebre coligação proporcional com agremiações que se coligaram para cargos majoritários.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 17243, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - DRAP - DISSIDÊNCIAS PARTIDÁRIAS - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DISSIDÊNCIAS PARTIDÁRIAS - AGREMIÇÃO INCLUÍDA, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EM COLIGAÇÃO FORMADA PARA O PLEITO MAJORITÁRIO - ALIANÇA, PARA O PLEITO PROPORCIONAL, COM AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS ESTRANHAS À COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 6º DA LEI DAS ELEIÇÕES - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial por falta de previsão legal para a impugnação de registro de coligação, haja vista o entendimento pacífico do TSE pela possibilidade de os interessados formularem impugnação ao registro de coligação, hipótese em que se adota, por analogia, o rito atinente ao registro de candidatura individual.

A preliminar de ilegitimidade passiva em função de suposta ilegitimidade da coligação recorrida para figurar no pólo passivo da AIRC também não merece acolhimento, haja vista a repetição, apenas sob outro enfoque, dos mesmos argumentos delineados na preliminar inépcia da inicial.

Verificado o trânsito em julgado de decisão que autorizou a inclusão de agremiação partidária em coligação formada para pleito majoritário, é de se reconhecer a impossibilidade de esta mesma agremiação realizar alianças para o pleito proporcional com partidos estranhos à coligação majoritária, a teor do art. 6º da Lei das Eleições.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14732, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



Indicação de candidatura por Partido Político diverso do da filiação

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INDICAÇÃO DA CANDIDATURA - AGREMIÇÃO DIVERSA - DEMONSTRAÇÃO - PEDIDO DE REGISTRO - ATA DA CONVENÇÃO - NÚMERO DE CHAPA CORRESPONDENTE - COMPROVAÇÃO FÁTICA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ERRO FORMAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A indicação da candidatura foi realizada por agremiação diversa do qual o recorrente é filiado, conforme demonstrado pelo próprio pedido de registro, além da ata da convenção do PMDB, onde consta, inclusive, o número da chapa correspondente a esse partido.

Sendo comprovado faticamente que a indicação da candidatura se deu por partido diverso do qual o recorrente é filiado, o indeferimento do pedido de registro é medida que se impõe, não havendo o que se falar em erro formal.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 13049, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



Ausência de registro na ata da convenção de um dos partidos da Coligação

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP - EXCLUSÃO DE PARTIDO DA COLIGAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ATA DO PARTIDO DOS NOMES DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO E DO DELEGADO CREDENCIADO - VÍCIO FORMAL - INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NAS ATAS DOS DEMAIS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL DE DESIGNAÇÃO - PROVA DO CUMPRIMENTO - PROVIMENTO.

1. Comprovado o cumprimento da exigência legal de designação de representante da coligação ou de delegado, a ausência de registro na ata da convenção de um dos partidos constitui vício meramente formal, pois a falta dessa informação não impossibilitou que a Justiça Eleitoral dela conhecesse, considerando que os nomes foram apontados pelos demais partidos que integram a coligação e o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi subscrito pelo próprio representante designado, sendo acatado pelo Juízo Eleitoral.

2. Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 15790, Acórdão de 14/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



DRAP – Julgamento

- Inclusão/manutenção de Partido Político em DRAP da Coligação

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DO DRAP. MANUTENÇÃO DO PP NA COLIGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO QUE LEVOU AO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A decisão proferida pela Corte no DRAP 373-13.2016 entendeu pelo deferimento do registro da Coligação Unidos Por Maxaranguape, integrada pelos partidos PP, PMN, PROS, PSDC, PT e PT do B. Com a manutenção do PP na mencionada Coligação, deixou de subsistir o fundamento que embasara o indeferimento do registro de candidatura. A ausência de análise dos demais requisitos exigidos para o deferimento do registro de candidatura, ensejam o retorno dos autos à origem para instrução e julgamento do feito.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 37495, Acórdão de 19/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP COLIGAÇÃO. DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. ANÁLISE DAS ATAS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. EXPRESSA DELIBERAÇÃO. FORMAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Após a publicação da sentença resolvendo o mérito da questão, somente é permitido ao juiz alterá-la para corrigir-lhe inexatidões materiais ou em caso de apreciação de embargos de declaração. Havendo a prolação de duas sentenças no mesmo processo, a segunda deve ser anulada.

Nos processos referentes aos DRAPs das coligações ou dos partidos, compete ao julgador verificar, dentre outros requisitos, se a vontade manifestada no formulário DRAP reflete aquilo que ficou deliberado na convenção partidário.

No caso, a partir da análise das atas das convenções partidárias, verifica-se a existência de deliberação expressa dos partidos PP, PMN, PROS, PSDC, PT e PT do B, no sentido de se coligarem para a disputa das eleições proporcionais.

Reforma da sentença para manter o partido progressista na Coligação recorrente.

Provimento do recurso e nulidade da segunda sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 37313, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - EXCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO DO PROCESSO RELATIVO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS DRAP - DECISÃO REVERTIDA - VINCULAÇÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Atendido ao pedido de inclusão de agremiação partidária no DRAP apresentado por coligação, não há óbice a que o candidato filiado a partido integrante da aludida coligação, tenha o seu pedido de registro de candidatura deferido.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 38986, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) - SENTENÇA DEFINITIVA ANTERIOR QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM OUTRA COLIGAÇÃO - COISA JULGADA

A coisa julgada torna a decisão judicial definitiva, indiscutível, a não ser pela propositura de ação rescisória. Havendo decisão anterior definitiva determinando que determinado partido político deva integrar determinada coligação, deve ela ser respeitada e cumprida, tornando prejudicial qualquer outra discussão que venha a ter sobre o que foi decidido.

Reconhecer a participação do mesmo partido em coligações concorrentes não é possível e atenta contra a segurança jurídica.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11187, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



- Exclusão de Partido Político de DRAP da Coligação

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP'S. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO DEM. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

Constatada a fraude na ata da convenção do DEM, ante a inexistência do aludido ato, tem-se como acertada a conclusão do magistrado de primeiro grau, que deferiu parcialmente os DRAP's das Coligações Tempo de Reconstruir (majoritária) e Tempo de Reconstruir I (proporcional), excluindo o DEM das respectivas composições partidárias.

Não há como desconsiderar as supostas assinaturas falsificadas e aproveitar os demais elementos constantes na ata do DEM, com base em aspectos meramente formais (observância do quórum estabelecido no estatuto do partido), posto que, como visto, há graves falsidades materiais que não podem ser afastadas do documento.

Desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 16477, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP COLIGAÇÃO. ANÁLISE DAS ATAS DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE DRAP. APRESENTAÇÃO DE NOVO DRAP. INADMISSIBILIDADE. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. FORMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos processos referentes aos DRAPs das coligações ou dos partidos, compete ao julgador verificar, dentre outros requisitos, se a vontade manifestada no formulário DRAP reflete aquilo que ficou deliberado na convenção partidária.

Não é permitido à Justiça Eleitoral querer suprir as lacunas e inexatidões produzidas pelas próprias agremiações partidárias, permitindo a apresentação de novos DRAPs ou o desmembramento dos já apresentados, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da igualdade de oportunidades. No caso, a partir da análise das atas das convenções partidárias, não se constatou a deliberação expressa acerca da formação da Coligação majoritária, ao mesmo tempo em que se pode verificar a manifesta deliberação quanto à formação de Coligação para o pleito proporcional, integrada pelos partidos PMDB, DEM e PEN.

O Partido Progressista não manifestou, em sua convenção, a vontade de se Coligar para a eleição proporcional com os demais partidos integrantes deste DRAP, devendo ser mantida a sua exclusão deste DRAP, deferindo-se o registro da Coligação Unidos por Maxaranguape apenas para a disputa do pleito proporcional.

Após a publicação da sentença resolvendo o mérito da questão, somente é permitido ao juiz alterá-la para corrigir-lhe inexatidões materiais ou em caso de apreciação de embargos de declaração. Havendo a prolação de duas sentenças no mesmo processo, a segunda deve ser anulada. Desprovisionamento do recurso da Coligação Unidos por Maxaranguape e Provisionamento do recurso das Coligações Reconstruir Maxaranguape I, II e III.

(RECURSO ELEITORAL nº 35759, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO PARA O PLEITO MAJORITÁRIO. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA DEVIDAMENTE REGULAR. DESPROVIMENTO

Não tendo sido instaurada a fase de dilação probatória a que alude o artigo 6º da LC n.º 64/90, não haveria de ser concedido prazo para alegações finais, sendo hipótese de julgamento antecipado, consoante procedimento adotado pela magistrada de primeiro grau. Afasta-se, assim, preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação da recorrente para apresentação de contrarrazões. Para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), é necessário verificar, dentre outros requisitos, a regular constituição dos órgãos partidários que compõem a coligação partidária até a data das convenções, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 3º da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Comprovada a regularização da anotação da Comissão Provisória do Solidariedade na data de formalização do DRAP da coligação majoritária, não há que se falar no indeferimento do respectivo DRAP ou dos registros dos candidatos ao pleito majoritário (prefeito e vice), nem tampouco a exclusão do SD da aludida coligação.

Ademais, havendo inequívoca demonstração da regularidade da convenção realizada pelo Solidariedade que se manifestou pela formação de coligação com todas as agremiações integrantes da composição partidária, inclusive em relação ao Partido Trabalhista Nacional (PTN), não merece guarida a pretensão recursal.

Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 21168, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO PARTIDO IRREGULAR. AFASTAMENTO DO INDEFERIMENTO TOTAL DA COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO DRAP. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O art. 4º da Lei 9.504/97 estabelece que poderá participar da eleição o partido que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição do pleito.

Na hipótese dos autos é fato incontroverso que o Partido Social Cristão - PSC não possui órgão partidário municipal no Município de Angicos, devidamente anotado perante este Tribunal Regional Eleitoral, não podendo, com efeito, participar das eleições municipais de 2016.

Na esteira dos precedentes do TSE, a irregularidade detectada quanto a um dos partidos integrantes da Coligação, sem a demonstração de que as demais agremiações partidárias também

incorreram em vícios, não deve acarretar, automaticamente, o indeferimento total do DARP da Coligação, devendo tão somente ser excluído o partido cuja irregularidade foi evidenciada.

Não tendo o magistrado sentenciante procedido à análise dos demais requisitos atinentes à regularidade da formação da Coligação, os autos devem retornar à origem para a apreciação. Reforma da sentença de 1º grau, afastando-se o indeferimento total do DRAP, com o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral sentenciante para, com exclusão do partido PSC, proceder a novo julgamento do feito, verificando a existência dos demais requisitos exigidos pela legislação. Provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3143, Acórdão de 21/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



ELEITORAL - RECLAMAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM EM RECLAMAÇÃO - PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS - INDEFERIDO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS COMO ASSISTENTE/TERCEIRO INTERESSADO - DEFERIDO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - INDEFERIDO - PEDIDOS DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO PASSIVO - INDEFERIDOS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO - INDEFERIDO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PEDIDO DE ADSTRIÇÃO - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE JULGADO EMANADO PELA CORTE ELEITORAL PELO MAGISTRADO *A QUO* - CARACTERIZAÇÃO - DANO IRREPARÁVEL - CONFIGURAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - CONCESSÃO DE LIMINAR.

Nega-se o pedido de vista dos autos, uma vez já iniciado o julgamento do feito, nessa fase, cabe o pedido de vista tão somente aos membros da Corte, nos termos do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Defere-se o pedido para habilitação no feito como assistente simples, considerando o disposto no art. 15 da Lei n.º 8.038/90. Em reclamação, somente se admite a figura da intervenção de terceiro na modalidade assistência simples com a nota de facultatividade, ou seja, cabe ao interessado manifestar expressamente seu interesse, recebendo o processo como se encontra.

Indefere-se o pedido de habilitação nos autos como assistente litisconsorcial, tendo em vista o deferimento do pedido anterior de habilitação como assistente simples.

Rejeitam-se os pedidos de habilitação nos autos como litisconsorte passivo necessário, porquanto o posicionamento do STF põe a reclamação como corolário da garantia constitucional de petição e o litisconsórcio pressupõe a existência de uma lide, o que não ocorre nos presentes autos.

Rejeitam-se as preliminares de coisa julgada e violação ao pedido de adstrição.

A exclusão de partido político de coligação em situação diversa daquela prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97 acarreta o cancelamento dos registros de candidatura somente dos candidatos indicados pelo partido excluído.

A conjugação correta do art. 69 e do art. 10, § 1º, todos da Resolução n.º 23.373/2011, associados ao art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, demonstra que a Justiça Eleitoral só pode cancelar todos os pedidos de registro que tenham sido requeridos por uma coligação quando receber comunicação de um órgão de direção nacional de partido político de que uma convenção partidária de nível inferior foi anulada.

Verifica-se que no acórdão resultante da apreciação dos embargos de declaração não restou determinação expressa para que fossem indeferidas as candidaturas de todos os candidatos da coligação.

A interpretação dada pelo juízo *a quo* é diametralmente oposta à decisão proferida por este Tribunal.

Considerando o risco iminente de dano dada a proximidade da diplomação dos eleitos, nos termos do art. 197, II, é facultado ao relator à concessão de medida liminar.

Concessão de medida liminar.

(RECLAMAÇÃO nº 27820, Acórdão de 04/12/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/12/2012, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - EXCLUSÃO DE PARTIDO DO DRAP - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO - PEDIDO DE REGISTRO

INDIVIDUAL - CARÁTER ACESSÓRIO - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL PREJUDICADO - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

A exclusão do partido do recorrente da coligação torna esta ilegítima para apresentar o seu requerimento de registro de candidatura.

[...]o pedido de registro individual a ele vinculado não pode ser apreciado.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 89198, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - EXCLUSÃO DE PARTIDO DO DRAP - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO - PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL - CARÁTER ACESSÓRIO - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL PREJUDICADO - INDEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

[...]

O pedido de registro individual tem caráter acessório e dependente do processo principal que analisa o DRAP da coligação pela qual o candidato concorre. Sendo o partido excluído da coligação, o pedido de registro individual a ele vinculado não pode ser apreciado.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 89368, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - EXCLUSÃO INDEVIDA DE PARTIDO POLÍTICO - VALIDADE DA CONVENÇÃO DO PSD - AUTONOMIA DOS PARTIDOS PARA DELIBERAR MATÉRIA INTERNA CORPORIS - PROVIMENTO.

Comprovada a validade de convenção de agremiação partidária, por documentos válidos constante nos autos, deve ser considerada, igualmente, a autonomia dos partidos para deliberar matéria *interna corporis*, devendo a integração do partido excluído ser deferido.

Provimento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 20172, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CARGO - VEREADOR - CANDIDATO - DEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP DA COLIGAÇÃO - EXCLUSÃO DO PARTIDO DO CANDIDATO - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL PREJUDICADO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS À AGREMIACÃO - EXIGÊNCIA DOS ARTS. 24 E 25 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.373 - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PARTIDO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A exclusão do partido do candidato da coligação torna esta ilegítima para apresentar o seu requerimento de registro de candidatura.

Não se faz possível o registro individual do candidato ante a ausência de informações e documentos relativamente à agremiação, de forma a impossibilitar a análise, pelo Tribunal, da regularidade do partido, de acordo com as exigências dos arts. 24 e 25 da Resolução/TSE nº 23.373. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18110, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). NÃO COMPROVAÇÃO DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. Além da filiação partidária (condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88), para pleitear sua candidatura à Justiça Eleitoral, o candidato precisa ser previamente escolhido em convenção ou deliberação partidária, dentro do prazo legal.

4. A prova da escolha do candidato pelo partido é feita mediante a apresentação da ata da respectiva convenção/deliberação partidária, por ocasião do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 94, § 1º, I, do Código Eleitoral e art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997. Ausente a indicação do nome do postulante para concorrer ao cargo pleiteado, há de ser indeferida a candidatura. Precedentes do TSE (Registro de Candidatura nº 76744, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 05/08/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 82196, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 10/05/2013, Página 28; Recurso Especial Eleitoral nº 28863, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

5. Além de não constar o nome do postulante na ata partidária apresentada pelo PSD, o requerente não apresentou nenhuma ata complementar/retificadora do partido, que tenha deliberado pela sua escolha para concorrer a mandato eletivo.

6. A mesma alegação de fraude aduzida na defesa fora apresentada pelo impugnado no RCAND n.º 0600669- 3.2018.6.20.0000, de minha relatoria, que restou afastada por esta Corte, ante o mero inconformismo do candidato com a decisão política do partido (TRE/RN, RCAND nº 0600669-13.2018.6.20.0000, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 11.09.2018, Publicado em Sessão).

7. Descabida, na espécie, a produção da prova oral requerida pelo impugnado, posto que a regular escolha em convenção é evidenciada documentalmente, por meio da apresentação da ata partidária que teria indicado o nome do postulante ao cargo pretendido, nos termos do art. 94, § 1º, I, do Código Eleitoral e art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

8. As provas apresentadas, consistentes em meras notícias veiculadas em blogs locais e preenchimento de formulário interno no partido, não são hábeis à comprovação do requisito aqui aferido.

9. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600824-16, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). NÃO COMPROVAÇÃO DA ESCOLHA EM CONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

2. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

3. Além da filiação partidária (condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88), para pleitear sua candidatura à Justiça Eleitoral, o candidato precisa ser previamente escolhido em convenção ou deliberação partidária, dentro do prazo legal.

4. A prova da escolha do candidato pelo partido é feita mediante a apresentação da ata da respectiva convenção/deliberação partidária, por ocasião do requerimento de registro de candidatura, nos termos do art. 94, § 1º, I, do Código Eleitoral e art. 11, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997. Ausente a indicação do nome do postulante para concorrer ao cargo pleiteado, há de ser indeferida

a candidatura. Precedentes do TSE (Registro de Candidatura nº 76744, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 05/08/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 82196, rel. Min. Enrique Neves Da Silva, DJE 10/05/2013, Página 28; Recurso Especial Eleitoral nº 28863, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

5. Além de não constar o nome do postulante nas atas partidárias apresentadas pelo PROS, o requerente não apresentou nenhuma ata complementar/retificadora do partido, que tenha deliberado pela sua escolha para concorrer a mandato eletivo. Os documentos apresentados com a defesa, demonstram apenas que o requerente esteve presente na convenção do partido e preencheu formulários no intuito de lançar-se candidato (autorização para ser candidato, declaração de obrigação de prestar contas e termo de ajustamento de conduta), não sendo suficiente à comprovação do requisito da escolha em convenção/deliberação do partido político.

6. Inexistindo nos autos prova da regular escolha do candidato em convenção/reunião da agremiação partidária, há de ser indeferido o registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.548/1997 TSE.

7. Procedência do pedido veiculado na AIRC, com o indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600838-97, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA - REUNIÃO COMPLEMENTAR DA COMISSÃO EXECUTIVA - DELEGAÇÃO DE PODERES PARA INDICAR CANDIDATOS - PRAZO LIMITE PARA PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO - PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Admite-se que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, mas, para que tenha validade a deliberação de órgão partidário que age por delegação da convenção, é necessário que ocorra antes do término do prazo para a apresentação dos requerimentos de registro de candidatura, que neste ano foi dia 15/08/2018. Somente após ser intimado para contestar a impugnação, o partido apresenta a ata manuscrita, o que poderia ser uma mera irregularidade formal, mas a ausência de registro na Justiça Eleitoral não confere legitimidade ao documento para fins de se deferir o registro de candidatura pretendido. O art. 10 da Lei n.º 9.504/97 diz respeito ao limite máximo de pedidos de registro de candidatos somente quanto aos cargos proporcionais, por isso, o conceito de vagas remanescentes é ligado ao total de 150% do número de lugares a preencher na Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Não é aplicável ao caso o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições, pois a ata da reunião complementar não é alteração fática ou jurídica superveniente ao registro que afaste a inelegibilidade. Isso porque a indicação de candidato em reunião complementar não pode ser superveniente ao registro para ser aceita, uma vez que essas alterações/complementações das deliberações das convenções só podem ocorrer até a data limite para o pedido de registro. Não existindo a candidatura avulsa em nosso sistema eleitoral, a escolha em convenção é requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Procedência da AIRC. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600461-29, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE ESCOLHA DE NOME DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARA O CARGO REQUERIDO - RETIFICAÇÃO EM ATA COMPLEMENTAR DENTRO DO PRAZO LEGAL REALIZADA PELA COMISSÃO EXECUTIVA - DELEGAÇÃO DE PODERES À ÓRGÃO PARTIDÁRIO - POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - DEFERIMENTO.

Conforme entendimento assente no Tribunal Superior Eleitoral, "é admissível que convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei n.º 9.504/97 para se pedir o registro das candidaturas.". Retificada a indicação de nome de candidato para o cargo requerido em ata complementar, antes do término do prazo para apresentação do requerimento de

registro de candidatura (art. 11 da Lei n.º 9.504/97), encontra-se preenchido o requisito legal concernente à escolha do candidato, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação. Cumpridos os requisitos legais, estando o pedido instruído com as informações e os documentos exigidos pelos artigos 26 e 28 da Resolução n.º 23.548/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e artigo 11 da Lei das Eleições, defere-se o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600569-58, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARA CARGO DIVERSO - DILIGÊNCIA - CANDIDATO REMANEJADO - ATA RETIFICADORA - ART. 8º, "CAPUT", C/C ART. 11, § 1º, I, TODOS DA LEI Nº 9.504/97 - REQUISITO ATENDIDO - ART. 26 E 28 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REGISTRO DEFERIDO.

Na espécie, conquanto tenha o requerente sido indicado pela agremiação para a disputa ao cargo de deputado federal, em deliberação posterior pela comissão executiva do partido legitimada, sua candidatura foi remanejada para o cargo de deputado estadual. Assim resta preenchido o requisito previsto no art. 8º, "caput", c/c art. 11, § 1º, I, todos da Lei nº 9.504/97. Verifica-se, ainda, a satisfação de todos os requisitos resolutivos, porquanto o pedido deduzido está de acordo com as exigências estabelecidas pela Resolução/TSE nº 23.548, estando instruída com toda a documentação exigida pelo art. 28 da dita norma. Registro deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600534-98, Acórdão de 10/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



RECURSOS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2016 - DRAP - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RECURSOS TEMPESTIVOS - SITUAÇÃO JURÍDICA DO PARTIDO - REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES - DESTITUIÇÃO E FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA - MATÉRIA *INTERNA CORPORIS* - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - COMISSÃO CONSTITUÍDA CONFORME REGRAS PARTIDÁRIAS - INFORMAÇÃO CONSTANTE NOS ASSENTAMENTOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA JUSTIÇA COMUM A RESPEITO - VALIDADE DA COMISSÃO - VALIDADE DA CONVENÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DOS RECURSOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Tendo o prazo recursal sido interrompido pela oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 275, § 5º, CE, é tempestivo o recurso interposto no terceiro dia depois de publicada a decisão dos aclaratórios.

A destituição da comissão antiga e a formação da nova comissão são matérias *interna corporis*, que se colocam dentro da esfera da autonomia partidária, constitucionalmente garantida, não competindo à Justiça Eleitoral adentrar nessa seara.

Pode-se vislumbrar competência desta Justiça Especializada para analisar a validade de convenções partidárias, as quais têm efeito diretamente nos pedidos de registro de candidatura, mas a validade das comissões provisórias, que promovem atos que repercutem e outros que não repercutem no processo eleitoral é matéria da competência da Justiça Comum.

Não havendo pronunciamento da justiça competente acerca da destituição de comissão provisória municipal, é válida e regular a comissão constituída conforme as regras partidárias, que consta nos assentamentos dessa Justiça Eleitoral e, por conseguinte, legítimos os atos por ela proferidos, neles incluída a convenção partidária para definir a participação do partido nas eleições municipais. Quanto ao Mandado de Segurança, reitera-se toda a fundamentação lançada na decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar, para, reafirmando os termos firmados naquele momento processual, conceder a segurança, não adentrando em matéria *interna corporis* do partido, mas apenas reconhecendo a incompetência da justiça Eleitoral para invalidar (anular) comissão partidária, vez que só detém competência para reconhecer a validade de convenção (sem declaração de nulidade de comissão), a qual tem reflexo no processo eleitoral.

Recursos conhecidos e providos.

Concessão da segurança nos termos da liminar concedida

(RECURSO ELEITORAL nº 19192, Acórdão de 04/11/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - DRAP - VALIDADE DE UMA CONVENÇÃO EM DETRIMENTO DA VALIDADE DE OUTRA CONVENÇÃO - INTERVENÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL NA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL FORMADA - VALIDADE DESSA NOVA COMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA PELA NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA - VALIDADE - REGULARIADA - ANTIGA COMISSÃO PROVISÓRIA DESTITUÍDA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA REALIZADA POR ESSA COMISSÃO DESTITUÍDA - INVALIDADE - IRREGULARIDADE - CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL INDICANDO SITUAÇÃO DOS MEMBROS DAS DUAS COMISSÕES - NOVA COMISSÃO - ATIVA - COMISSÃO DESTITUÍDA - INATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTIÇA COMUM - PLEITO NÃO ATENDIDO - RECURSO ELEITORAL 103-80 - PC DO B QUE DEVERÁ INTEGRAR A COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO - RECURSO ELEITORAL 70-90 - PC DO B QUE DEVERÁ SER EXCLUÍDO DA COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE PARA VENCER - RECURSO ELEITORAL 123-71 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PROCESSO VINCULADO AO DRAP 103-80 - DRAP DEFERIDO COM A INCLUSÃO DO PC DO B - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Na espécie, verifica-se que a convenção válida foi aquela realizada pela nova comissão provisória instituída, que conta, nos autos, com certidão da Justiça Eleitoral atribuindo-lhe vigência na data da realização dessa convenção.

Identifica-se, por outro lado, que a comissão destituída manejou mandado de segurança perante a Justiça Comum pleiteando que fosse considerada válida e requerendo autorização para realizar uma nova convenção em data posterior à impetração, sendo que seu pleito não foi atendido. Logo, à míngua de um provimento jurisdicional favorável, essa comissão encontrava-se destituída-Quando da realização de sua convenção, fato que tornou esse evento irregular e, portanto, inválido para fins eleitorais.

De acordo com as provas dos autos, restando demonstrado que a convenção válida foi aquela que deliberou pela integração do PC do B na Coligação Compromisso Com o Povo (DRAP 103-80), deve o referido partido, por consectário lógico, ser excluído da Coligação Transparência e Honestidade Para Vencer (DRAP 70-90).

Consequência do reconhecimento da validade da convenção que deliberou pela inclusão do PC do B na Coligação Compromisso Com o Povo e, como decorrência, da regularidade do DRAP 103-80, impõe-se o deferimento do registro de candidatura de Roseli Maria da Costa, nos atos do RE 123-71.

(RECURSO ELEITORAL nº 7090, Acórdão de 26/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - TESE DE IRREGULARIDADE NA COMISSÃO PROVISÓRIA E NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É inviável a pretensão de discutir, em sede de requerimento de registro de candidatura, questão acerca da regularidade de comissão provisória e de convenção partidária por ela realizada, uma vez que tal matéria já foi decidida nos autos do processo principal.

O julgamento dos processos dos candidatos vincula-se ao julgamento do DRAP respectivo, nos termos do art. 35, inciso I, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13242, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. EXCLUSÃO DO PMDB, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PARTIDÁRIA, BEM COMO PELA

AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DA REFERIDA COMISSÃO NO ATO CONVENCIONAL DELIBERATIVO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Havendo certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 19/08/2016, informando a formação do órgão diretivo da Comissão Provisória Municipal do PMDB, bem como declarando que a atual composição do órgão diretivo partidário localiza-se com o status “a tivo”, afasta-se, por conseguinte, a alegação da recorrente da perda de vigência da aludida comissão provisória partidária.

Com relação à alegação da recorrente de nulidade do ato convencional deliberativo da Comissão Provisória Municipal do PMDB, em razão da ausência do seu presidente, a meu sentir, diz respeito à matéria interna corporis, não cabendo aqui qualquer juízo de valor. Desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19624, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO RECORRENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO TSE. (AGR-RESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35292 - FLORIANÓPOLIS/SC Nº 23.913/CE, REL. JOÃO OTÁVIO NORONHA, PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 25/09/2014). (RO - RECURSO ORDINÁRIO Nº 228 - CURITIBA/PR/SC ACÓRDÃO Nº 228, DE 03/09/1998, REL. MIN. MAURÍCIO JOSÉ CORREIA, PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 04/09/1998).

A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Recurso não conhecido.

(RECURSO ELEITORAL nº 12805, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO.

O erro meramente formal e de fácil constatação na ata da convenção não tem o condão de prejudicar a escolha do candidato. Esclarecida a dúvida quanto à escolha do candidato em convenção partidária, resta comprovado o preenchimento da condição de elegibilidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16585, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. EXCLUSÃO DO PMDB, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PARTIDÁRIA, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DA REFERIDA COMISSÃO NO ATO CONVENCIONAL DELIBERATIVO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Havendo certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 19/08/2016, informando a formação do órgão diretivo da Comissão Provisória Municipal do PMDB, bem como declarando que a atual composição do órgão diretivo partidário localiza-se com o status “ativo”, afasta-se, por conseguinte, a alegação da recorrente da perda de vigência da aludida comissão provisória partidária.

Com relação à alegação da recorrente de nulidade do ato convencional deliberativo da Comissão Provisória Municipal do PMDB, em razão da ausência do seu presidente, a meu sentir, diz respeito à matéria *interna corporis*, não cabendo aqui qualquer juízo de valor.

Desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19891, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COLIGAÇÃO PAU DOS FERROS DE TODOS E NA ELABORAÇÃO DAS ATAS. NÃO CONHECIMENTO. DA EXCLUSÃO DO PMDB E PP, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NAS COMISSÕES PROVISÓRIAS DOS RESPECTIVOS PARTIDOS POLÍTICOS, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PMDB NO ATO CONVENCIONAL DELIBERATIVO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PELA REGULARIDADE DAS COMISSÕES. DA EXCLUSÃO DO PDT, POR CONSTITUIR DIRETÓRIO MUNICIPAL EM MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ESTATUTÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. DA EXCLUSÃO DO PT, AO ARGUMENTO DE QUE A CONVENÇÃO NÃO FOI SUBMETIDA À HOMOLOGAÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. DA EXCLUSÃO DO PRB, EM RAZÃO DE ATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR PRESIDENTE ILEGÍTIMO. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A arguição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa ad causam qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.

Não há legitimidade de coligação adversa discutir matéria *interna corporis* de agremiações partidárias.

Havendo certidão emitida pela Justiça Eleitoral, datada de 19/08/2016, informando a formação dos órgãos diretivos das Comissões Provisórias Municipais do PP e PMDB, bem como declarando que as atuais composições dos órgãos diretivos partidários localizam-se com o status “ativo”, afasta-se, por conseguinte, a alegação da recorrente da perda de vigência das aludidas comissões provisórias partidárias.

A alegação da recorrente de nulidade do ato convencional deliberativo da Comissão Provisória Municipal do PMDB, em razão da ausência do seu presidente, diz respeito à matéria *interna corporis*, não cabendo aqui qualquer juízo de valor.

Não havendo na impugnação qualquer referência a irregularidade no PRB, a alegação de irregularidade somente em sede recursal, configura-se inovação de tese, impossibilitando, por conseguinte, qualquer exame desta matéria nesta instância.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 19017, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REGISTROS DE CANDIDATURA - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - PROTOCOLO DAS ATAS DE CONVENÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL - PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À REALIZAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - FRAUDE EM INGRESSO DE PARTIDO NA COLIGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PARTIDO NÃO COLIGADO PARA MAJORITÁRIA - POSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO PARA PROPORCIONAL - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO DRAP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO Considerando que o plantão eleitoral somente se iniciou no dia 15 de agosto, não há afronta ao art. 8º, §1º, da Resolução/TSE nº 23.455 quando as atas das convenções partidárias realizadas em sábados, domingos e feriados foram apresentadas à Justiça Eleitoral no primeiro dia útil seguinte. Provimento nº 08/2013-CRE/RN.

Quanto à alegação de suposta fraude, não é requisito para a formação da coligação a realização concomitante das convenções de todos os partidos que a integram. Demais disso, a mera declaração de apoio à formação de uma aliança política antes da formalização da convenção do partido apoiador não revela burla ou fraude, pois tal característica é inerente ao processo político-eleitoral. O partido que não celebrou coligação para a eleição majoritária pode celebrar coligação proporcional com partidos que, entre si, tenham formado coligação majoritária. Precedentes do TSE e desta Casa.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 24759, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - FIXAÇÃO DAS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS INTEMPESTIVA - NÃO OBSERVÂNCIA DO §1º, DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.504/97 - NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSECTÁRIOS.

A permissão de que o Diretório Nacional anule Convenções Municipais, em razão das Coligações ali formadas, somente pode ocorrer quando houver prévio e tempestivo estabelecimento de diretrizes para a realização de Coligações em nível local.

Desrespeito ao princípio do devido processo legal e seus consectários, como o contraditório, a ampla defesa e a publicidade.

Quando da convenção municipal, não havia normas prévias e tempestivas de âmbito nacional que impedissem o Diretório local do PSOL de se coligar com o PSDC, o que torna válida a deliberação partidária municipal.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 45015, Acórdão de 08/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - CONVENÇÕES COLIDENTES - NULIDADE DAQUELA PRESIDIDA POR PESSOA NÃO AUTORIZADA PELO ESTATUTO PARTIDÁRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Como se sabe, "Compete à Justiça Eleitoral a análise de controvérsias internas das agremiações quando elas tiverem reflexo direto no processo eleitoral" (TRE/RN, RCand nQ 1591, j. 30.6.2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, 8.7.2014).

Nos termos do art. 27 do Estatuto do PMDB, será considerada inválida a convenção realizada à revelia do presidente do órgão diretivo, independentemente de ter sido convocada pelo presidente à época constituído.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 4288, Acórdão de 05/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE SIGILOSOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONVENÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CF/88 - REJEIÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO E EX-PREFEITO CASSADO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR - MERA CONTINUAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR OU "MANDATO TAMPÃO" - INEXISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, § 5º E 7º DA CF/88 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 14, § 7º, DA CF/88 - APLICABILIDADE À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 6 MESES DE AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE

[...]

O processo de registro de candidatura não se destina a analisar a regularidade de convenções partidárias, limitando-se, ao revés, apenas à aferição do preenchimento das condições de elegibilidade e da não incidência das causas de inelegibilidade.

[...]

Recursos desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1239, Acórdão de 03/07/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2014, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - DEFERIMENTO - VALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CUJA CONVOCAÇÃO OBEDECEU ÀS FORMALIDADES ESTATUTÁRIAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA.

[...]

Compete à Justiça Eleitoral a análise de controvérsias internas das agremiações quando elas tiverem reflexo direto no processo eleitoral.

Considera-se legítima a convenção que resultou na formalização de coligação para candidatura própria do partido precedida de todos os atos formais de convocação, editados com dias de antecedência em relação à reunião, pela então vice-presidente do diretório municipal, que agiu representando o partido na condição de vice-presidente, inclusive registrando que assim o fazia em virtude da ausência do presidente do diretório municipal. Tais elementos demonstram, por conseguinte, que a convocação foi regular (sobretudo porque sequer foi judicial ou partidariamente atacada pelo titular ausente).

A irregularidade do procedimento de convocação realizado pelo presidente do diretório municipal foi reconhecida pelo próprio Diretório Regional, inclusive afirmando que a convenção dela decorrente não ocorreu fisicamente.

A legitimidade da convenção convocada pela vice-presidente é aferida também em decorrência da expressiva participação dos filiados que assinaram a ata dela resultante (aproximadamente trinta) enquanto a ata da convenção convocada pelo presidente do diretório). Com efeito, se a convocação realizada pelo presidente do diretório tivesse ocorrido de forma regular, certamente dela teriam participado outros filiados, e não, tão somente, os demais membros do diretório municipal.

Reconhecimento e aplicação do princípio constitucional da autonomia partidária, em exegese sistêmica com a legislação infraconstitucional (Lei n.º 9.096/95 e Lei n.º 9.504/97) e o estatuto do partido.

(RECURSO ELEITORAL nº 1154, Acórdão de 30/06/2014, Rel. Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - DISSIDÊNCIAS PARTIDÁRIAS - QUORUM MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO - COMPROVAÇÃO - NÚMERO TOTAL DE FILIADOS VERIFICADO A PARTIR DOS DADOS CONSTANTES DO FILIAWEB - DECLARAÇÃO SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL REFORÇANDO A LEGITIMIDADE DA CONVENÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Comprovado o *quórum* mínimo exigido pelo Regimento Interno da agremiação partidária para a realização de convenção, a partir da lista assinada pelos presentes no ato, e do número total de filiados do partido, obtido este a partir dos nomes disponibilizados no sistema FILIAWEB, é de ser reconhecida a regularidade da convenção e a habilitação do partido na coligação, notadamente quando consta nos autos declaração subscrita pelo Presidente do Diretório Regional do Partido homologando as deliberações questionadas.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 8048, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - DRAP - DISSIDÊNCIAS PARTIDÁRIAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - REJEIÇÃO - CONVENÇÃO VÁLIDA - COMISSÃO PROVISÓRIA - DESIGNAÇÃO VÁLIDA - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM CARÁTER LIMINAR - COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL - RECONHECIMENTO DA CONVENÇÃO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO - PEDIDO DE DEFERIMENTO DOS REGISTROS INDIVIDUAIS DECORRENTES DA CONVENÇÃO DECLARADA INVÁLIDA PELA JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando o juiz, ao sentenciar, aprecia os elementos de prova já constantes dos autos, na linha da orientação fornecida pelo princípio do livre convencimento motivado.

Considera-se regular a convenção realizada por Comissão Provisória cuja designação foi considerada válida por meio de provimento jurisdicional, notadamente quando outros elementos de prova constantes nos autos convergem para o mesmo entendimento, como o registro tempestivo da comissão perante a Justiça Eleitoral, e a declaração subscrita pelo

Presidente do Diretório Estadual da agremiação, reconhecendo como válida e legítima a ata lavrada na convenção respectiva.

Tendo em vista a existência de decisão proferida pela justiça comum considerando inválida a primeira convenção partidária realizada pela agremiação partidária, não há como serem deferidos os pedidos de registro de candidatura individuais dela decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 10894, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - ILEGITIMIDADE ATIVA DE COLIGAÇÃO IMPUGNANTE - DISCUSSÃO DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS - DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do TSE, somente os filiados do partido político ou coligação tem legitimidade para arguir irregularidades ocorridas em convenção partidária, por se tratar de questão *interna corporis*.

2. Desprovemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 4980, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



Ata de convenção

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). IMPUGNAÇÃO COM BASE EM IRREGULARIDADES NAS ATAS DA CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura (AIRC).

2. A legitimidade para a propositura da AIRC encontra-se no art. 3º da LC n.º 64/90, que prevê, dentre os legitimados: i) o candidato; ii) o partido político ou a coligação; iii) o ministério público eleitoral.

3. A jurisprudência reconhece a legitimidade ativa "ad causam" de filiado a partido político para impugnar o pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, com base em irregularidades ocorridas em convenção partidária. Súmula n.º 53/TSE. Legitimação restrita à impugnação de DRAP, não extensível aos RRCs. Acolhimento da preliminar levantada pelo órgão ministerial, extinguindo-se a impugnação sem resolução de mérito, restando prejudicado o agravo interno.

4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como "requisitos negativos".

5. Cumprimento dos requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral. A documentação anexada evidencia que o pretendo candidato preenche todas as condições de elegibilidade constitucionalmente estabelecidas, a saber: o pleno gozo dos direitos políticos, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária, a quitação eleitoral, a escolaridade e a idade mínima exigida.

6. Afastada a inelegibilidade indicada na AIRC, bem assim não tendo havido outra impugnação ou notícia de inelegibilidade em desfavor do requerente, há presunção relativa de que o postulante não

incide em nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico, a ensejar o deferimento de sua candidatura.

7. Deferimento do pedido de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600681-27, de Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EM ATA DE CONVENÇÃO - ATA COMPLEMENTAR - PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES - RETIFICAÇÃO DO NUMERO DE LEGENDA - ART. 26 E 28 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº23.548 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - IMPROCEDÊNCIA DA AIRC - DEFERIMENTO DO REGISTRO

Quanto aos vícios existentes na ata da convenção partidária, foi apresentada ata retificadora contendo a indicação do nome da requerente para a disputa ao cargo de deputado estadual, bem como o saneamento do equívoco na numeração da candidata, estando coincidentes os números indicados no documento partidário, no pedido de registro e no DRAP da coligação. Verifica-se, ainda, a satisfação de todos os requisitos resolutivos, porquanto o pedido deduzido está de acordo com as exigências estabelecidas pela Resolução/TSE nº 23.548, estando instruída com toda a documentação exigida pelo art. 28 da dita norma. Improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura. Registro deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600500-26, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRCS). COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM IRREGULARIDADES NAS ATAS DA CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PRE. POSTERIOR CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. RETIFICAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE ATAS POR DELEGAÇÃO CONCEDIDA EM CONVENÇÃO. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRCS) em Pedido de Registro de Candidatura na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. Acerca da legitimidade ativa para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o Tribunal Superior Eleitoral entende que falece legitimidade à coligação partidária para impugnar DRAP de coligação adversária, com fundamento em irregularidades nas convenções partidárias, por se tratar de matéria, exceção aplicável somente na hipótese interna corporis de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23212, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 09/05/2017, Página 279; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23223, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35292, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 128-05, rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 190-17, rel. Juíza Berenice Capuxú, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 170-95, rel. Juiz Alceu Cicco, Publicado em Sessão, Data 22.09.2016). Não apresentada, no caso concreto, nenhuma linha acerca da ocorrência de fraude em prejuízo à legitimidade do pleito, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa das coligações impugnantes, extinguindo-se as respectivas impugnações sem resolução de mérito.

3. Embora o prazo para a deliberação sobre coligações se encerre em 05 de agosto de 2018, conforme art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é possível a delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual ou a outro órgão partidário para deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações, o que pode ocorrer até o prazo final para o registro de candidatos (15 de agosto do ano eleitoral). Precedentes do TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23308, rel. Min. Rosa Weber, DJE 25/08/2017; TSE, AgR-REspe n.º 2930-71, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/10/2014, Publicado em Sessão; TSE, REspe n.º

30584, re. Min. Félix Fischer, j. 22/09/2008, Publicado em Sessão; TSE, REspe n.º 26763, rel. Min Cesar Asfor Rocha, j. 21/09/2006, Publicado em Sessão).

4. A legitimidade para apresentar o pedido de registro encontra-se disciplinada no art. 24 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que, no caso de coligação, é conferida aos: i) presidentes, delegados e maioria dos membros da comissão executiva dos partidos políticos coligados; ii) representante ou delegado da coligação, designados na forma do inciso I do art. 7º da referida resolução.

7. O pedido deve ser preenchido com as informações indicadas no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e instruído com cópia da ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos do partido e lista de presentes ao referido ato, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da norma.

8. Nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, para as eleições proporcionais, o DRAP deve observar o número máximo de candidatos (150% ou 200% do número de lugares a preencher) e, ainda, os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidatura de cada sexo.

9. Deliberado pelo PSDB, ainda no prazo limite para as convenções partidárias (05/08/2018), por formar coligação com todos os partidos indicados no presente DRAP, tem-se por regular a referida retificação convencional, já que amparada em regular delegação concedida em convenção partidária, procedimento aceito pela jurisprudência do TSE.

10. Embora inicialmente descumprida a cota de gênero, de acordo com informação prestada pela Secretaria Judiciária, a coligação poderia indicar até 48 (quarenta e oito) candidaturas ao cargo de Deputado Estadual, tendo apresentado 34 (trinta e quatro) requerimentos de registro de candidatura ao aludido cargo, 23 (vinte e três) do sexo masculino (67,65%) e 11 (onze) do sexo feminino (32,35%), observando-se, portanto, os percentuais mínimo e máximo de candidatura de cada sexo, previstos no § 3º art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

11. Preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.548/2017.

12. Deferimento do DRAP.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600737-60, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR E SUPLENTE DE SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM IRREGULARIDADES NAS ATAS DA CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE ATAS POR DELEGAÇÃO CONCEDIDA EM CONVENÇÃO. AFASTAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS INICIALMENTE APONTADAS PELA PRE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em Pedido de Registro de Candidatura na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. Acerca da legitimidade ativa para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o Tribunal Superior Eleitoral entende que falece legitimidade à coligação partidária para impugnar DRAP de coligação adversária, com fundamento em irregularidades nas convenções partidárias, por se tratar de matéria interna corporis, exceção aplicável somente na hipótese de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23212, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 09/05/2017, Página 279; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23223, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35292, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 128-05, rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 190-17, rel. Juíza Berenice Capuxú, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 170-95, rel. Juiz Alceu Cicco, Publicado em Sessão, Data 22.09.2016). Não apresentada, no caso concreto, nenhuma linha acerca da ocorrência de fraude em prejuízo à legitimidade do pleito, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa da coligações impugnante, extinguindo-se a respectiva impugnação sem resolução se mérito.

3. Embora o prazo para a deliberação sobre coligações se encerre em 05 de agosto de 2018, conforme art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é possível a delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual ou a outro órgão

partidário para deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações, o que pode ocorrer até o prazo final para o registro de candidatos (15 de agosto do ano eleitoral). Precedentes do TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23308, rel. Min. Rosa Weber, DJE 25/08/2017; TSE, AgR-REspe nº 2930-71, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/10/2014, Publicado em Sessão; TSE, REspe nº 30584, re. Min. Félix Fischer, j. 22/09/2008, Publicado em Sessão; TSE, REspe nº 26763, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/09/2006, Publicado em Sessão).

4. A legitimidade para apresentar o pedido de registro encontra-se disciplinada no art. 24 da Resolução TSE nº 23.548/2017, que, no caso de coligação, é conferida aos: i) presidentes, delegados e maioria dos membros da comissão executiva dos partidos políticos coligados; ii) representante ou delegado da coligação, designados na forma do inciso I do art. 7º da referida resolução.

5. O pedido deve ser preenchido com as informações indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.548/2017 e instruído com cópia da ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos do partido e lista de presentes ao referido ato, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da norma.

6. Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.504/97, para as eleições proporcionais, o DRAP deve observar o número máximo de candidatos (150% ou 200% do número de lugares a preencher) e, ainda, os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidatura de cada sexo. Tal dispositivo expressamente não se aplica à eleição majoritária.

7. Em análise às atas retificadoras e complementares apresentadas, verifica-se a superação de parte das inconsistências apontadas na manifestação inicial do órgão ministerial, com base em deliberações das comissões executivas partidárias, por delegação concedida em convenção, procedimento aceito pela jurisprudência do TSE. As inconsistências remanescentes não invalidam a inequívoca convergência de vontades dos partidos integrantes da Coligação Trabalho e Superação na formação da associação partidária, dentro do prazo legal.

8. Tratando-se de candidaturas majoritárias, não incide o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidaturas de cada sexo, a denominada cota de gênero.

9. Preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.548/2017.

10. Deferimento do DRAP.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600663-06, Acórdão de 12/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018 - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - COLIGAÇÃO - ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - DEPUTADO ESTADUAL - FALHA NAS ATAS DAS CONVENÇÕES - PARTIDO QUE NÃO INTEGRA A COLIGAÇÃO MAS ESTÁ INCLUÍDO NAS ATAS - DESISTÊNCIA DO PARTIDO DE PARTICIPAR DO PLEITO - RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS PARTIDOS EM SE COLIGAREM - VÍCIO SANADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 23 E 25 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.548/2017 - PERCENTUAL DE GÊNERO E NÚMERO DE CANDIDATURAS INDICADAS RESPEITADOS - DRAP DEFERIDO

Na espécie, a irregularidade consistente na inclusão de partido desistente nas atas dos partidos integrantes da coligação encontra-se sanada, restando demonstrado nos autos que o partido dissidente desistiu de concorrer ao pleito de 2018 para o cargo de deputado estadual. Atendidas as exigências contidas nos arts. 23 e 25 da Resolução/TSE nº 23.548/2017, respeitado o percentual de gênero e o número de candidaturas indicadas em convenção e, ainda, não havendo qualquer impugnação, deve ser reconhecida a regularidade dos atos partidários que deliberaram pela formação da coligação "Avança RN I". DRAP deferido.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600512-40, Acórdão de 05/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA ATA DA CONVENÇÃO E DE CERTIDÃO CRIMINAL. INSUBSISTÊNCIA DE ÔBICES À DISPUTA POLÍTICO-ELEITORAL. DOCUMENTOS JUNTADOS REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO.

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TSE.

O atendimento satisfatório de todos os requisitos previstos no inciso II do art. 36 da Res.-TSE nº 23.548/2017, o preenchimento das condições de elegibilidade e a não incidência em quaisquer causas de inelegibilidade autorizam o deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600597-26, Acórdão de 04/09/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em Sessão)



RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP'S. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PARCIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO DEM. FRAUDE NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

Constatada a fraude na ata da convenção do DEM, ante a inexistência do aludido ato, tem-se como acertada a conclusão do magistrado de primeiro grau, que deferiu parcialmente os DRAP's das Coligações Tempo de Reconstruir (majoritária) e Tempo de Reconstruir I (proporcional), excluindo o DEM das respectivas composições partidárias.

Não há como desconsiderar as supostas assinaturas falsificadas e aproveitar os demais elementos constantes na ata do DEM, com base em aspectos meramente formais (observância do quórum estabelecido no estatuto do partido), posto que, como visto, há graves falsidades materiais que não podem ser afastadas do documento.

Desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 16477, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CANDIDATO NA ATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - ERRO FORMAL - DESPROVIMENTO.

Havendo comprovação de que o candidato foi efetivamente escolhido para concorrer pelo partido, como demonstrado pela cópia do livro de atas, a falha relativa à ausência de sua assinatura na ata da convenção não tem o condão de afastar o registro de sua candidatura.

Desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 26948, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. ASSINATURA DA CANDIDATA NA ATA E NA LISTA DE PRESENÇA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. OMISSÃO SEM REPERCUSSÃO NO REGISTRO. DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO

A ausência de assinatura da candidata na ata e na lista de presença da convenção não tem repercussão na análise de seu RRC, não constituindo tal omissão motivo para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Deferido o DRAP por decisão com trânsito em julgado, não cabe mais se questionar a validade da convenção que escolheu a candidata para concorrer ao pleito proporcional.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 27555, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ATA DE CONVENÇÃO - ANÁLISE DE VALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DRAP DA COLIGAÇÃO DEFERIDO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO - DEFERIMENTO DO PEDIDO - CHAPA REGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO

Inobstante a alegação de irregularidade na ata da convenção partidária, a discussão acerca da análise da sua validade resta impossibilitada, haja vista que tal questão já foi apreciada e decidida por ocasião do julgamento do DRAP da coligação a qual integra o partido.

Transitada em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação, torna-se preclusa toda matéria tendente a reapreciar essa decisão.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 29211, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, § 1º, LEI 9.504/97 - DIRETRIZES NACIONAIS PUBLICADAS TEMPESTIVAMENTE - COMPETÊNCIA - DIRETÓRIO ESTADUAL - REGULAMENTAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES - CIÊNCIA TEMPESTIVA DO DIRETÓRIO LOCAL - ATA DA CONVENÇÃO - DECISÃO EM AFRONTA A DIRETRIZES PARTIDÁRIAS - COLIGAÇÃO COM PSD - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ATA DA CONVENÇÃO - ÓRGÃO DIRIGENTE SUPERIOR - COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL - NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA - ASSENTAMENTOS DA JUSTIÇA ELEITORAL - INSCRIÇÃO POSTERIOR - LEGITIMIDADE - CONVALIDAÇÃO - MANUTENÇÃO DO PSDB NA COLIGAÇÃO - DEFERIMENTO DO DRAP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A teor do que prescreve o art. 7º, § 1º da Lei 9.504/97, as diretrizes partidárias para escolha de candidatos e formação de coligações em âmbito municipal devem ser publicadas até cento e oitenta dias antes das eleições.

Publicadas as regras pelo diretório nacional da agremiação, restou competente o diretório estadual para estabelecer as diretrizes em âmbito municipal.

Nada obstante a ciência do diretório municipal acerca da impossibilidade de coligação com o PSD, foi deliberada e aprovada tal convenção em patente desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão partidário superior, sendo tal documento declarado nulo em razão de tal afronta.

A anulação da ata da convenção foi comunicada à Justiça Eleitoral dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

Inobstante não constar nos assentamentos da Justiça Eleitoral anotação sobre a nova comissão provisória, o órgão partidário regularmente designado pelo diretório superior é legítimo para realização de convenção, sobretudo diante do caráter meramente informativo destas anotações, bem como da sua posterior convalidação pelo órgão superior.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 81307, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO REALIZADA EM CARTÓRIO ELEITORAL - VALIDADE - COMPROVAÇÃO DA ALFABETIZAÇÃO - ART. 27, § 8º, DA RESOLUÇÃO 23.373/TSE - INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - ATA DA CONVENÇÃO - ANÁLISE DE VALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO - DRAP DA COLIGAÇÃO - DEFERIMENTO - VALIDADE DA ATA - ANÁLISE PREJUDICADA - DEFERIMENTO DO PEDIDO - CHAPA REGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

A discussão acerca de possível nulidade em ata de convenção partidária, a fim de analisar a sua validade, resta impossibilitada, haja vista que tal questão já foi apreciada e decidida por ocasião do julgamento do DRAP da coligação a qual integra o partido.

Deferido o DRAP da coligação a qual integra a agremiação, restou prejudicada a discussão acerca da validade da ata de convenção.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 81489, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - ANULAÇÃO DA ATA DE CONVENÇÃO - DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE COLIGAÇÃO NO MUNICÍPIO - DRAP DA COLIGAÇÃO DEFERIDO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO - ATA VÁLIDA - INDEFERIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA-PROVIMENTO

Inobstante a Comissão Executiva Nacional do DEM haver anulado os atos decorrentes da convenção partidária realizada no município de Marcelino Vieira, em razão de o seu Diretório Municipal haver celebrado coligação com o Partido dos Trabalhadores sem a sua aprovação, tal documento, em momento algum, menciona qualquer deliberação neste sentido.

Ainda que houvesse, a discussão acerca da validade dessa ata deveria ter ocorrido nos autos do processo referente ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da coligação.

Transitada em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação, torna-se preclusa toda matéria tendente a reapreciar essa decisão.

Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 11724, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO - PARTIDO INTEGRANTE - CONVENÇÃO COM EFEITOS SUSPENSOS LIMINARMENTE - DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR - RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA MESMA CONVENÇÃO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PEDIDO NÃO VEDADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - COLIGAÇÃO ADVERSA -IRREGULARIDADE QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DAS QUESTÕES INTERNA CORPORIS - NÃO ACOLHIMENTO - CONVENÇÃO COM EFEITOS RESTABELECIDOS - VALIDADE DA CONVENÇÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DESPROVIMENTO.

A impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser reconhecida quando houver expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico, o que não ocorre na espécie em que o pedido é plenamente possível em sede de ação de impugnação de registro de candidatura.

A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis*, o que confere à coligação adversa legitimidade ativa para intentar a ação de impugnação de registro de candidatura.

Tendo sido a decisão judicial que suspendia os efeitos da convenção reconsiderada através de nova decisão judicial, a irregularidade apontada na impugnação ofertada foi afastada, não subsistindo mais, por essa razão, o único óbice à concessão do registro pretendido.

Estando preenchidos os requisitos necessários, acertada foi a decisão que deferiu o pedido de registro pleiteado.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 20592, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - AUSÊNCIA DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO DIGITADA PARA APRESENTAÇÃO COM O PEDIDO DE REGISTRO - EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO - IMPERFEIÇÃO DA DIGITAÇÃO CONFIGURADA - REPRODUÇÃO EQUIVOCADA DO LIVRO DE ATAS CHANCELADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - ERRO FORMAL - PROVIMENTO.

1. O erro meramente formal e de fácil constatação não tem o condão de prejudicar a candidatura do filiado.

2. Havendo comprovação de que o pré-candidato foi efetivamente escolhido para concorrer pelo partido, como demonstrado pela cópia do livro de atas, a falha relativa à ausência do seu nome por erro de digitação da ata da convenção não tem o condão de afastar o registro de sua candidatura.

3. Provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 7423, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



Candidato não escolhido em convenção partidária

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE NOME EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DESPROVIMENTO.

1. Demonstrado que o pretenso candidato não foi escolhido em convenção pelo partido ao qual é filiado, falta-lhe condição de elegibilidade que impede o deferimento de seu registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 31863, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



ASPECTOS PROCESSUAIS

Citações/intimações

REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO N.º 23.548/2017 DO TSE - INDEFERIMENTO. O registro de candidatura deve ser indeferido quando o candidato, mesmo devidamente intimado, deixa transcorrer o prazo *in albis* para juntada de documentos essenciais, consoante Resolução TSE nº 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600911-69, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado em Sessão)



REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO N.º 23.548/2017 DO TSE - INDEFERIMENTO. O registro de candidatura deve ser indeferido quando o candidato, mesmo devidamente intimado, deixa transcorrer in albis o prazo para juntada de documentos essenciais, consoante Resolução TSE n.º 23.548/2017.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600908-17, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE TRAZIDA NO PARECER MINISTERIAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Evidencia-se dos autos um evidente prejuízo ao direito de defesa do candidato, fazendo-se necessária a anulação da sentença, a fim de lhe ser concedido prazo para manifestação quanto à inelegibilidade noticiada na manifestação do Ministério Público Eleitoral. Aplicação do regramento previsto no artigo 10 do CPC.

Declaração de nulidade da sentença.

(RECURSO ELEITORAL nº 23611, Acórdão de 13/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO - DESENTRANHAMENTO - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE REFLEXA - CANDIDATA CASADA COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO - FATO NOTÓRIO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO - ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada para manifestar-se sobre o parecer ministerial que noticiou a inelegibilidade, invoca o direito de não produzir provas contra si e de não se declarar culpada.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 14571, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO - REJEIÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - SÚMULA TSE Nº 3 - DESPROVIMENTO.

1. Nos feitos relativos a pedido de registro de candidatura, é válida a intimação realizada na pessoa do representante da coligação requerente.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 23638, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA-ACOLHIMENTO.

A existência de cerceamento de defesa, em face da ausência de citação para a apresentação de defesa técnica pelo pretendo candidato, na impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, configura evidente prejuízo, por conseguinte, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, para anular o processo a partir da realização do exame.

Retomo dos autos a 35ª Zona Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 10925, Acórdão de 23/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIMENTO DA CANDIDATURA PELO JUÍZO A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA - ABERTURA DE PRAZO PARA A PARTE RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 8º, §1º, DA LEI 64/90 A CONTAR DA DECISÃO COLEGIADA - HOMENAGEM AOS PRÍNCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA CELERIDADE.

Nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, é assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa, devendo a legislação eleitoral aplicar tais princípios ainda que a norma expressamente não estabeleça a intimação.

Verificando-se que a parte recorrida não foi intimada, outro caminho não há senão reconhecer a preliminar de cerceamento de defesa para fins de abertura do prazo para a candidata apresentar contrarrazões, no prazo do art. 8º, §1º, da Lei Complementar 64/90, a contar desta decisão, em atendimento ao princípio da celeridade ínsito ao processo eleitoral e precipuamente aos pedidos de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 40947, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS - REJEIÇÃO - MÉRITO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - NÃO INCIDÊNCIA -

ANALFABETISMO - CONDIÇÃO DA PESSOA QUE NÃO SABE LER E ESCREVER - DEFERIMENTO DO REGISTRO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos preconizados pelo art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990, a falta de intimação para apresentação de alegações finais na ação de impugnação ao registro de candidatura somente enseja a nulidade processual quando dá causa a algum prejuízo à parte. Se houve abertura de vista dos autos ao Ministério Público após o teste de alfabetização, e o candidato não suportou prejuízo algum pela não apresentação das alegações, pugnando, inclusive, pelo afastamento da preliminar, a rejeição desta é medida impositiva.

Por idênticas razões, não há que se falar em cerceamento de defesa, notadamente em razão de o *Parquet* haver se manifestado expressamente sobre o exame de alfabetização, influenciando de forma direta, portanto, no convencimento do julgador.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 4983, Acórdão de 20/08/2012, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - DÚPLICE INTIMAÇÃO DO EDITAL - CONTAGEM DO PRAZO - PREJUÍZO À PARTE - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA LEALDADE PROCESSUAL - EXEGESE DOS ARTS. 23 E 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23373 - PUBLICAÇÃO EM DJE ENSEJANDO A APLICAÇÃO DA LEI 11. 419/2006 - CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSO.

Realizada a intimação do edital sobre pedido de registro de candidatura de forma dúplice, deve ser considerada, em atenção aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, a intimação mais benéfica à parte, que não pode suportar quaisquer prejuízos por erros atribuíveis ao órgão judiciário.

A existência de duas publicações do edital, uma por meio do DJe e outra mediante afixação no mural do cartório eleitoral, gera situação duvidosa a respeito da contagem do prazo para interposição do RRCL, devendo-se considerar, para esses fins, a intimação mais benéfica à parte.

Em sendo levada em consideração a intimação mediante publicação válida por meio do Diário de Justiça Eletrônico, a teor do que dispõe a Lei 11. 419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação no DJe.

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11103, Acórdão de 07/08/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



Suspeição e Impedimento

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - QUESTÃO DE ORDEM - IMPEDIMENTO DE MEMBRO DA CORTE PARA O JULGAMENTO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM SEDE RECURSAL - REJEIÇÃO - CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIRMADA POR DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO - ATO DOLOSO QUE IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM SEDE RECURSAL - DESPROVIMENTO.

Não há impedimento de membro da Corte que atuou no julgamento de Apelação de decisão na ação de improbidade administrativa objeto do Requerimento do Registro de Candidatura. Indeferimento de questão de ordem.

[...]

A autoconcessão de diárias, pagamento de jantares de confraternização de forma irregular, entre outras irregularidades, configuram vício insanável, bem como consubstanciam ato doloso de improbidade administrativa, hábil, portanto, a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 25180, de 09 de novembro de 2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - OPOSIÇÃO EM FACE DE JUÍZA QUE NÃO PROFERIU SENTENÇA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - DEFERIMENTO DE REGISTROS INDIVIDUAIS DA CHAPA MAJORITÁRIA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - OBJETO E PARTES DIVERSOS - ART. 14, § 5º E 7º DA CF - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATO CUJO PAI EXERCEU A CHEFIA DO EXECUTIVO POR DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS - CONFIGURAÇÃO DE UM TERCEIRO MANDATO POR MEMBRO DE UMA MESMA FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade de sentença suscitada em virtude da pendência de julgamento de exceção de suspeição oposta em face da Juíza de primeiro grau que não proferiu a sentença ora atacada.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 10979, Acórdão de 09/10/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - NULIDADE DA SENTENÇA - JUÍZA EM FACE DE QUEM PENDE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJÚZO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - SEGUNDO COLOGADO - ASSUNÇÃO NO CARGO DE PREFEITO POR MEIO DE SENTENÇA - ÂNIMO DE DEFINITIVIDADE - POSTERIOR ELEIÇÃO PARA PREFEITO - CANDIDATURA AO TERCEIRO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A nulidade da sentença, ainda que proferida por juíza em face de quem foi proposta exceção de suspeição ainda pendente de julgamento, somente se pronuncia se o mérito da demanda não puder ser decidido em benefício da parte a quem a declaração da nulidade aproveitaria, caso de que não se trata os autos.

[...]

Conhecimento e provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 61066, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



Perda Superveniente de Interesse Recursal – Derrota nas Eleições

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PREFEITO. REGISTRO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE NÃO VITORIOSO EM PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. § 3º DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. INUTILIDADE PRÁTICA DA INSURGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Na espécie, sobrevivendo a derrota do recorrente nas eleições realizadas no último dia 2 de outubro próximo passado, e considerando o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro de candidatura da chapa vencedora, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, porquanto, conforme precedentes desta Corte, firmados, inclusive, na esteira do quanto decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº 136-46/SC, a teor do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015), a realização de novas eleições será sempre a providência a ser adotada no caso de cassação do registro ou do mandato do vencedor do pleito majoritário para a chefia do Executivo (RE nº 143-28 e RE nº 246-37, de minha relatoria; RE nº 265-89, da relatoria do Juiz Almiro Lemos, todos PSESS em 18.10.2016).

2- Em tal cenário, portanto, também não se vislumbra interesse jurídico com base na mera pretensão de afastar a inelegibilidade declarada na decisão recorrida, haja vista que, consoante a vasta jurisprudência daquela Corte Superior, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade se verificam a cada eleição.

3- Recurso não conhecido ante a perda superveniente do interesse recursal.

(RECURSO ELEITORAL nº 9383, Acórdão de 26/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. DERROTA DO CANDIDATO RECORRIDO NA ELEIÇÃO MUNICIPAL. INUTILIDADE PRÁTICA DA INSURGÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A análise do interesse recursal consiste em avaliar se o recurso eleitoral pode trazer algum benefício prático para a parte recorrente.

O recurso se torna inútil quando a decisão vergastada não puder causar qualquer prejuízo, presente ou futuro, à parte irredimida. No caso, o candidato recorrido, cujo pedido de registro é o objeto da insurgência recursal, não obteve êxito na disputa eleitoral pretérita, na qual concorreu ao cargo de vice-prefeito municipal, tendo a sua chapa majoritária ficado na segunda colocação.

De sorte que não há mais qualquer utilidade prática na análise do presente recurso, pois, conforme dispõe o § 3º, do art. 224 do Código Eleitoral, acrescentado pela Lei 13.165/2015, até mesmo a eventual cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato vencedor da eleição majoritária, não ensejaria a assunção do cargo pelo segundo colocado, uma vez que a legislação impõe a realização de novas eleições.

Portanto, tendo em vista a perda superveniente do interesse recursal, o recurso eleitoral não deve ser conhecido.

(RECURSO ELEITORAL nº 27578, Acórdão de 20/10/2016, Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - RRC - CANDIDATO - CARGO - VICE-PREFEITO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - SÚMULA 11, TSE - APLICAÇÃO DA PARTE FINAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO ORDINÁRIA - RESULTADO DAS ELEIÇÕES - PRIMEIRO COLOCADO - MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS - RESULTADO DO PLEITO QUE NÃO SE MODIFICA - PROVIMENTO JUDICIAL PREJUDICADO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Em se tratando de matéria constitucional, disposta no art. 14, § 7º, CF, aplica-se a parte final da Súmula 11 do TSE, sendo possível que a coligação que não impugnou o pedido de registro de candidatura interponha recurso da sentença que o deferiu.

Não há supressão de instância quando se trata de matéria de ordem pública, sendo cognoscível de ofício pelo juízo a *quo*, e que pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição ordinária. Precedentes.

Na espécie, o provimento jurisdicional pretendido pela coligação recorrente restou nitidamente prejudicado, porquanto o primeiro colocado no pleito para o cargo majoritário alcançou mais de cinquenta por cento dos votos válidos, e, como a recorrida compõe a chapa que logrou a segunda colocação, não é mais possível se alterar esse resultado do pleito.

Estando o recurso prejudicado em vista da manifesta perda do seu objeto, não deve ser conhecido.

(RECURSO ELEITORAL nº 5961, Acórdão de 19/10/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSOS ELEITORAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INELEGIBILIDADE. CANDIDATOS QUE ALCANÇARAM A SEGUNDA COLOCAÇÃO NO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Considerando que a chapa majoritária com registro indeferido alcançou a segunda colocação no pleito, bem como que o provimento do recurso por ela interposto não alteraria a situação do primeiro colocado, que permaneceria com mais de 50% dos votos válidos (50,14%), e não acarretaria nenhum efeito prático em relação ao resultado do pleito, tem-se por prejudicados os recursos interpostos no presente feito. Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial n.º 136-46.2016.6.24.0038, da relatoria do Ministro Henrique Neves.

Recursos prejudicados.

(RECURSO ELEITORAL nº 26586, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, Publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PREFEITO. REGISTRO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRIDO NÃO VITORIOSO EM PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. INUTILIDADE PRÁTICA DA INSURGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Conforme ressabido, o interesse recursal é instituto ontologicamente análogo ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Em outras palavras, torna-se inútil o recurso quando o *decisum* recorrido não tem o condão de trazer prejuízo ou gravame à parte irressignada (STJ, REsp: 1146260, rei. Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2010).

2. Assim é que, na espécie, com a superveniente eleição do candidato da coligação recorrente, o provimento judicial reclamado se tomou desnecessário e inútil, não subsistindo, portanto, o interesse recursal, em razão da ausência de prejuízo presente ou futuro na decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido, sobretudo porque este - na condição de segundo colocado na disputa eleitoral - em nenhuma hipótese poderá assumir a Chefia do Executivo no quadriênio 2017 a 2020 (TSE, REspe n.º 136-46/SC, j. 6.10.2016, rei. Min. Henrique Neves, PSESS).

Sobrevindo a perda do objeto dos recursos, estes se mostram flagrantemente prejudicados, insuscetíveis, portanto, de conhecimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 14328, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. REGISTRO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO. ABANDONO DE CANDIDATURA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. INUTILIDADE PRÁTICA DA INSURGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Conforme ressabido, o interesse recursal é instituto ontologicamente análogo ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente (STJ - REsp: 1146260, rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2010).

In casu, a ausência de votação em favor do recorrente revela que este, apesar de ter tido a faculdade de realizar todos os atos de campanha, tendo, inclusive, o nome constante das urnas, optou por não levar adiante a disputa político-eleitoral pretendida, não tendo sequer votado em si mesmo.

Assim, não tendo o presente recurso nenhum outro resultado útil além do deferimento da candidatura abandonada, é de rigor reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, haja vista que o provimento judicial reclamado se tornou desnecessário e inútil.

Recurso não conhecido

(RECURSO ELEITORAL nº 11824, Acórdão de 18/10/ 2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º I, "G", DA LC Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. REGISTRO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE

JURISDIÇÃO. RECORRIDO NÃO VITORIOSO EM PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE ELEITO. INUTILIDADE PRÁTICA DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Conforme ressabido, o interesse recursal é instituto ontologicamente análogo ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Em outras palavras, torna-se inútil o recurso quando o *decisum* recorrido não tem o condão de trazer prejuízo ou o gravame à parte irresignada (STJ - REsp: 1146260, rei. Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2010).

Assim é que, na espécie, com a superveniente eleição do recorrente, o provimento judicial reclamado se tornou desnecessário e inútil, não subsistindo, portanto, o interesse recursal, em razão da ausência de prejuízo presente ou futuro na decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrido, sobretudo porque este — na condição de segundo colocado na disputa eleitoral — em nenhuma hipótese poderá assumir a Chefia do Executivo no quadriênio 2017 a 2020 (Código Eleitoral, art. 224, caput e parágrafos).

Sobrevindo a perda do objeto do recurso, este se mostra flagrantemente prejudicado, insuscetível, portanto, de conhecimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 24637, Acórdão de 18/10/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



Fato Superveniente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO

Segundo o artigo 275 do Código Eleitoral, são cabíveis Embargos de Declaração quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

A existência de fato superveniente (artigo 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97) é argumento a ser utilizado na análise do mérito do Recurso Eleitoral, se o fato for superveniente à sentença e estiver pronto para apreciação pela Corte Eleitoral.

Porém, sendo o fato superveniente ao próprio acórdão de mérito proferido pela Corte Eleitoral, a competência para a sua apreciação passa não mais a ser deste Tribunal Regional Eleitoral, mas sim do órgão jurisdicional competente para análise de eventuais recursos apresentados contra decisões deste Tribunal, uma vez que, em se tratando de Embargos de Declaração, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Ressalte-se que se autorizada sempre a nova discussão da matéria a cada Embargos de Declaração apresentados fundamentado em fato novo, a controvérsia correria o risco de se perpetuar, contrariando a celeridade exigida pelos processos de registros de candidaturas, uma vez que esses fatos supervenientes sempre existirão, enquanto se discutem em outras instâncias as matérias comuns.

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 13453, Acórdão de 19/09/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



Legitimidade para ajuizar impugnação ou recorrer

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO APENAS POR ASSISTENTES SIMPLES. EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO ÚNICO IMPUGNANTE COM O TEOR DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS ASSISTENTES. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, carece de legitimidade o assistente simples para interposição de recurso autônomo em relação à parte assistida, ante o caráter acessório de sua atuação, especialmente quando há manifestação expressa do único impugnante concordando com o teor da decisão recorrida.

Não conhecimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008182, ACÓRDÃO de 12/11/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. DRAP. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PLEITO 2020. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA PARA IMPUGNAR. IRREGULARIDADE FORMAL SEM IMPACTO NA LEGITIMIDADE DO PLEITO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. EXTINÇÃO DA AIRC SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO QUANTO AO RESPONSÁVEL PELA PRESIDÊNCIA DO EVENTO. ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DO DRAP. VÍCIO SANÁVEL. RETIFICAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

Na linha da assentada jurisprudência do TSE, não se tratando a matéria de fraude com impacto no pleito, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam de partido ou coligação para impugnar o DRAP de partido adversário em razão de questão interna corporis, devendo ser extinta, sem resolução do mérito, a impugnação por ele apresentada.

Não há qualquer vício na convenção presidida por pessoa não filiada ao partido, especialmente quando não se tem registro de qualquer objeção dos membros partidários presentes naquele evento quanto este aspecto.

De acordo com consolidada jurisprudência do TSE, é possível o suprimento de vícios sanáveis nos autos do requerimento de registro de candidatura, como é o caso da retificação da subscrição do DRAP, desde que ainda se encontre nas instâncias ordinárias.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060013245, Acórdão de 05/11/2020, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO DOS REGISTROS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PARTIDO DA CHAPA ADVERSÁRIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE FRAUDE APTA A ATRAIR A EXCEPCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso interposto pelo DEMOCRATAS - DEM de Rafael Fernandes/RN contra sentença do Juízo da 65ª Zona Eleitoral, que, no contexto das eleições municipais em Rafael Fernandes/RN, julgou improcedente impugnação por si formulada, em ordem a deferir o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da COLIGAÇÃO "UNIÃO E COMPROMISSO COM O POVO" (45-PSDB/22-PL).

2- "A jurisprudência [do TSE] é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito." (TSE, RCand nº 0600831-63/DF, rel. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, pub. em sessão de 31/08/2018).

3- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença deferitória.

(RECURSO ELEITORAL nº 060004589, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEFERIMENTO DOS REGISTROS. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE FRAUDE APTA A ATRAIR A EXCEPCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO DO TRABALHO (11-PP/22-PL/40-PSB/90-PROS) e DACINEIDE MOTA DA SILVA contra sentença do Juízo da 58ª Zona Eleitoral/Mossoró, que, no contexto das eleições municipais em Baraúna/RN, sob fundamento de ilegitimidade ativa "ad causam", extinguiu sem resolução do mérito impugnação proposta pelos ora recorrentes, em ordem a deferir o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da COLIGAÇÃO "BARAÚNA QUER MUDANÇA" (45-PSDB / 20-PSC / 15-MDB / 13-PT / 55-PSD / 23-CIDADANIA / 10-

REPUBLICANOS / 12-PDT) e os registros de candidatura da respectiva chapa majoritária, composta por MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA, postulantes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

2- "A jurisprudência [do TSE] é firme no sentido de que candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito." (TSE, RCand nº 0600831-63/DF, rel. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, pub. em sessão de 31/08/2018).

3- Na espécie, nos termos bem lançado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, os recorrentes "alegaram falha relativa à falta de deliberação efetiva nas convenções partidárias, por ter se tratado o evento de mero festejo realizado em benefício dos filiados. Logo, evidente que abordam matéria interna corporis partidária, contida no espaço da autonomia dos partidos, sem qualquer impacto na lisura do pleito, sendo, por isso, patente a ilegitimidade ativa ad causam para a impugnação."

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença deferitória.

(RECURSO ELEITORAL nº 060025649, Acórdão de 03/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Recurso que discute sentença de improcedência em ação de impugnação a registro de candidatura incidentalmente proposta em DRAP.

2. Nos termos do artigo 3º da LC nº 64/90, o partido político é parte legítima para ajuizar ação de impugnação ao registro de candidatura.

3. Malgrado as agremiações partidárias figurem entre os legitimados para apresentação de impugnação ao registro de candidatura, cumpre acentuar que a jurisprudência consolidada há muito pelo Tribunal Superior Eleitoral reconhece a ilegitimidade de partidos e coligações para impugnarem DRAP de partido ou coligação adversária, com fundamento em irregularidades nas convenções partidárias, por se tratar de matéria interna corporis, a menos que se trate de alegação de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060073760, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 23/10/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23212, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 09/05/2017, Página 279; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23223, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35292, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014; TRE/RN, Registro De Candidato nº 060066306, rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, Publicado em Sessão, 12/09/2018; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 128-05, rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Publicado em Sessão, 04.10.2016).

4. Na espécie, os argumentos invocados pelo impugnante, ora recorrente, além de não terem sido acompanhados de um indício sequer de prova, não envolvem nenhuma fraude com impacto na lisura do pleito. Meras conjecturas de não realização do ato e indicações de erros formais na ata de convenção partidária não se equiparam, nem de longe, à fraude com repercussão na legitimidade das eleições, devendo ser reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam do recorrente para impugnar o presente DRAP, na linha da consolidada jurisprudência do TSE e deste TRE, extinguindo-se a AIRC por ele ajuizada sem resolução de mérito, por força do efeito translativo recursal.

5. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente para extinguir sem resolução de mérito a presente ação de impugnação a registro de candidatura por ele proposta, tornando prejudicada a análise do recurso interposto.

(RECURSO ELEITORAL nº 060013160, Acórdão de 26/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, Rel. Designado Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAPS. COLIGAÇÃO TRABALHO E SUPERAÇÃO I E COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PRP. DEPUTADO FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. REUNIÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC'S). LEGITIMIDADE ATIVA DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO PRA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 53 DO TSE. INTEMPESTIVIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS APÓS O PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM IRREGULARIDADES NAS ATAS DA CONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. FRAUDE NA CONFECÇÃO DE ATAS DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM PRETERIÇÃO DE SUA CANDIDATURA. RETIFICAÇÕES REALIZADAS COM BASE EM DELEGAÇÕES CONCEDIDAS AOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO PARTIDO EM CONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP DA COLIGAÇÃO TRABALHO E SUPERAÇÃO I, COM A EXCLUSÃO DO PRP. DEFERIMENTO DO DRAP DO PRP PARA CONCORRER DE FORMA ISOLADA.

1. Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC'S) em Pedidos de Registro de Candidatura na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Tramitação conjunta dos feitos, ante a prejudicialidade recíproca. Preliminares (Rcand n.º 0600669-13.2018.6.20.0000).

2. Ainda que não mencionado no art. 3º da LC n.º 64/90, a jurisprudência reconhece a legitimidade ativa "ad causam" de filiado a partido político para impugnar o pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, na hipótese de irregularidades em convenção partidária. Súmula n.º 53 do TSE. Rejeição da preliminar levantada pela impugnada.

3. De acordo com a Lei Complementar n.º 64/90, as parte e o Ministério Público terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Hipótese em que, apresentadas alegações finais pelo impugnante após o prazo legal, não se conhece, de suas razões.

4. Acerca da legitimidade ativa para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o Tribunal Superior Eleitoral entende que falece legitimidade à coligação partidária para impugnar DRAP de coligação adversária, com fundamento em irregularidades nas convenções partidárias, por se tratar de matéria interna *corporis*, exceção aplicável somente na hipótese de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23212, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 09/05/2017, Página 279; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23223, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35292, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 128-05, rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 190-17, rel. Juíza Berenice Capuxú, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 170-95, rel. Juiz Alceu Cicco, Publicado em Sessão, Data 22.09.2016). Não apresentada, no caso concreto, argumentação clara e precisa acerca da ocorrência de fraude em prejuízo à legitimidade do pleito, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa das coligações impugnantes, extinguindo-se as respectivas impugnações sem resolução se mérito. Mérito (Rcands 0600669- 13.2018.6.20. 0000 e 0600814-69.2018.6.20.0000)

5. Embora o prazo para a deliberação sobre coligações se encerre em 05 de agosto de 2018, conforme art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é possível a delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual ou a outro órgão partidário para deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações, o que pode ocorrer até o prazo final para o registro de candidatos (15 de agosto do ano eleitoral). Precedentes do TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 23308, rel. Min. Rosa Weber, DJE 25/08/2017; TSE, AgR-REspe n.º 2930-71, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/10/2014, Publicado em Sessão; TSE, RESpe n.º 30584, re. Min. Félix Fischer, j. 22/09/2008, Publicado em Sessão; TSE, RESpe n.º 26763, rel. Min Cesar Asfor Rocha, j. 21/09/2006, Publicado em Sessão).

6. A legitimidade para apresentar o pedido de registro encontra-se disciplinada no art. 24 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que, no caso de partido isolado, é conferida ao presidente ou delegado do órgão partidário.

7. O pedido deve ser preenchido com as informações indicadas no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e instruído com cópia da ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos do partido e lista de presentes ao referido ato, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da norma.

8. Nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, para as eleições proporcionais, o DRAP deve observar o número máximo de candidatos (150% ou 200% do número de lugares a preencher) e, ainda, os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidatura de cada sexo. Caso concreto. - Rcand 0600669-13.2018.6.20.0000:

9. Análise da Ação de impugnação ao Registro de Candidatura proposta por Dilson Freitas Fontes, filiado ao PSD, ao DRAP da Coligação Trabalho e Superação I.
10. Em decorrência de liminar deferida a pedido do impugnante, houve o depósito, junto à Secretaria Judiciária deste Tribunal, no prazo de 2 (dois) dias, os livros de atas dos partidos integrantes da associação partidária, para livre vista (sem carga) pelas partes ora envolvidas e seus advogados. Nada obstante o pedido específico dessa prova documental, o impugnante não apresentou qualquer evidência de fraude à luz dessa prova supervenientemente acessada (eis que decorreriam de novas e irregulares atas, fruto de reuniões secretas), tendo deixado transcorrer em claro o prazo para alegações finais.
11. No caso concreto, a cláusula geral de delegação de poderes à Executiva Estadual foi clara, ampla e irrestrita, inexistindo a alegada fraude por meio de indevida "indústria de retificação de atas".
12. Percebe-se que o impugnante, candidato preterido por seu partido, esteve presente à respectiva Convenção Partidária e, nada obstante, não fez qualquer registro ou impugnação contra essa prática, não podendo, portanto, insurgir-se contra aquilo que aquiesceu.
13. As convenções partidárias, as decisões de candidaturas e de coligações são, por natureza, políticas. Essa margem de manobra é da essência da atividade partidária, não havendo, em princípio, um direito público inexpugnável à candidatura por parte do filiado escolhido em convenção partidária, pelo menos até o prazo final para registro (15 de agosto). Candidatos e coligações, assim, são aferidas à luz da importância no contexto global.
14. A adesão à delegação à Executiva Estadual não é cheque em branco para a indústria de retificação de atas, invocada pelo impugnante. Só que a amplitude da cláusula delegatória não deixa margem a dúvidas: os convencionais deram amplos e irrestritos poderes àquela para novas tratativas político-partidárias. Nestas, o impugnante restou rifado. E isso é do jogo político. Não há aí qualquer ilegalidade.
15. Improcedência da impugnação para deferir parcialmente o DRAP da coligação Trabalho e Superação I, composta pelos partidos PRB, PTB, PR, PPS, PMB, PTC, PSB, PSDB, PSD, AVANTE e PROS, com a exclusão definitiva do PRP da associação partidária. - RCand 0600814-69.2018.6.20.0000:
16. DRAP da Comissão Provisória Regional do PRP.
17. Ainda que em reunião realizada na data de 05 de agosto de 2018, o partido tenha optado por integrar a Coligação "Trabalho e Superação I", associando-se aos partidos PSD, PR, PSB, PSDB, PTC, PMB, PPS, PTB, AVANTE, PROS E PRB, em reunião ulterior, realizada na data de 15 de agosto de 2018 (prazo limite para o pedido de registro de candidatura), o PRP revisou a decisão tomada em 05 de agosto de 2018 e deliberou por concorrer isoladamente, com base em diretriz traçada pelo órgão nacional, por meio da Resolução n.º 02/2018 do Órgão Nacional do PRP.
18. Deliberado pelo Diretório Estadual do PRP, ainda no prazo limite para o registro de candidatura, a saída do partido da Coligação "Trabalho e Superação I", sem oposição da coligação partidária, tem-se por necessária a ratificação da tutela provisória concedida no RCand n.º 0600669-13.2018.6.20.0000, a fim de excluir definitivamente o PRP da Coligação Trabalho e Superação I para que concorra de forma isolada.
19. O partido poderia indicar até 16 (dezesseis) candidaturas ao cargo de Deputado Federal, tendo apresentado 2 (dois) requerimentos de registro de candidatura ao aludido cargo, um do sexo masculino (50%) e outro do sexo feminino (50%), observando-se, portanto, os percentuais mínimo e máximo de candidatura de cada sexo, previstos no § 3º art. 10 da Lei n.º 9.504/97.
20. Supridas inconsistências iniciais, restam preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.548/2017.
21. Deferimento do DRAP.
- (REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600669-13, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAPS. COLIGAÇÃO TRABALHO E SUPERAÇÃO I E COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PRP. DEPUTADO FEDERAL. PREJUDICIALIDADE. REUNIÃO PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRCS). LEGITIMIDADE ATIVA DE FILIADO A PARTIDO POLÍTICO PRA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 53 DO TSE. INTEMPESTIVIDADE DE ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS APÓS O PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM IRREGULARIDADES NAS ATAS DA CONVENÇÃO.

ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO. FRAUDE NA CONFECÇÃO DE ATAS DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO INCONFORMISMO COM PRETERIÇÃO DE SUA CANDIDATURA. RETIFICAÇÕES REALIZADAS COM BASE EM DELEGAÇÕES CONCEDIDAS AOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO PARTIDO EM CONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP DA COLIGAÇÃO TRABALHO E SUPERAÇÃO I, COM A EXCLUSÃO DO PRP. DEFERIMENTO DO DRAP DO PRP PARA CONCORRER DE FORMA ISOLADA.

1. Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRCS) em Pedidos de Registro de Candidatura na modalidade Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Tramitação conjunta dos feitos, ante a prejudicialidade recíproca. Preliminares (Rcand n.º 0600669-13.2018.6.20.0000).

2. Ainda que não mencionado no art. 3º da LC n.º 64/90, a jurisprudência reconhece a legitimidade ativa ad causam de filiado a partido político para impugnar o pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, na hipótese de irregularidades em convenção partidária. Súmula n.º 53 do TSE. Rejeição da preliminar levantada pela impugnada.

3. De acordo com a Lei Complementar n.º 64/90, as parte e o Ministério Público terão o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Hipótese em que, apresentadas alegações finais pelo impugnante após o prazo legal, não se conhece, de suas razões.

4. Acerca da legitimidade ativa para impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o Tribunal Superior Eleitoral entende que falece legitimidade à coligação partidária para impugnar DRAP de coligação adversária, com fundamento em irregularidades nas convenções partidárias, por se tratar de matéria interna corporis, exceção aplicável somente na hipótese de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23212, rel. Min. Rosa Maria Pires Weber, DJE 09/05/2017, Página 279; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23223, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016; TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35292, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 25/09/2014; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 128-05, rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 190-17, rel. Juíza Berenice Capuxú, Publicado em Sessão, Data 04.10.2016; TRE/RN, Recurso Eleitoral n.º 170-95, rel. Juiz Alceu Cicco, Publicado em Sessão, Data 22.09.2016). Não apresentada, no caso concreto, nenhuma linha acerca da ocorrência de fraude em prejuízo à legitimidade do pleito, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade ativa das coligações impugnantes, extinguindo-se as respectivas impugnações sem resolução de mérito. Mérito (Rcands 0600669-13.2018.6.20.0000 e 0600814-69.2018.6.20.0000)

5. Embora o prazo para a deliberação sobre coligações se encerre em 05 de agosto de 2018, conforme art. 8º, caput, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que é possível a delegação de poderes à Comissão Executiva Estadual ou a outro órgão partidário para deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações, o que pode ocorrer até o prazo final para o registro de candidatos (15 de agosto do ano eleitoral). Precedentes do TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 23308, rel. Min. Rosa Weber, DJE 25/08/2017; TSE, AgR-REspe n.º 2930-71, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/10/2014, Publicado em Sessão; TSE, REspe n.º 30584, re. Min. Félix Fischer, j. 22/09/2008, Publicado em Sessão; TSE, REspe n.º 26763, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21/09/2006, Publicado em Sessão).

6. A legitimidade para apresentar o pedido de registro encontra-se disciplinada no art. 24 da Resolução TSE n.º 23.548/2017, que, no caso de partido isolado, é conferida ao presidente ou delegado do órgão partidário.

7. O pedido deve ser preenchido com as informações indicadas no art. 25 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e instruído com cópia da ata da convenção que deliberou sobre a escolha de candidatos do partido e lista de presentes ao referido ato, nos termos do art. 8º, § 1º, II, da norma.

8. Nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, para as eleições proporcionais, o DRAP deve observar o número máximo de candidatos (150% ou 200% do número de lugares a preencher) e, ainda, os percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) de candidatura de cada sexo. Caso concreto. - Rcand 0600669-13.2018.6.20.0000:

9. Análise da Ação de impugnação ao Registro de Candidatura proposta por Dilson Freitas Fontes, filiado ao PSD, ao DRAP da Coligação Trabalho e Superação I.

10. Em decorrência de liminar deferida a pedido do impugnante, houve o depósito, junto à Secretaria Judiciária deste Tribunal, no prazo de 2 (dois) dias, os livros de atas dos partidos integrantes da associação partidária, para livre vista (sem carga) pelas partes ora envolvidas e seus

advogados. Nada obstante o pedido específico dessa prova documental, o impugnante não apresentou qualquer evidência de fraude à luz dessa prova supervenientemente acessada (eis que decorreriam de novas e irregulares atas, fruto de reuniões secretas), tendo deixado transcorrer em claro o prazo para alegações finais.

11. No caso concreto, a cláusula geral de delegação de poderes à Executiva Estadual foi clara, ampla e irrestrita, inexistindo a alegada fraude pro meio de indevida "indústria de retificação de atas".

12. Percebe-se que o impugnante, candidato preterido por seu partido, esteve presente à respectiva Convenção Partidária e, nada obstante, não fez qualquer registro ou impugnação contra essa prática, não podendo, portanto, insurgir-se contra aquilo que aquiesceu.

13. As convenções partidárias, as decisões de candidaturas e de coligações são, por natureza, políticas. Essa margem de manobra é da essência da atividade partidária, não havendo, em princípio, um direito público inexpugnável à candidatura por parte do filiado escolhido em convenção partidária, pelo menos até o prazo final para registro (15 de agosto). Candidatos e coligações, assim, são aferidas à luz da importância no contexto global.

14. A adesão à delegação à Executiva Estadual não é cheque em branco para a indústria de retificação de atas, invocada pelo impugnante. Só que a amplitude da cláusula delegatória não deixa margem a dúvidas: os convencionais deram amplos e irrestritos poderes àquela para novas tratativas político-partidárias. Nestas, o impugnante restou rifado. E isso é do jogo político. Não há aí qualquer ilegalidade.

15. Improcedência da impugnação para deferir parcialmente o DRAP da coligação Trabalho e Superação I, composta pelos partidos PRB, PTB, PR, PPS, PMB, PTC, PSB, PSDB, PSD, AVANTE e PROS, com a exclusão definitiva do PRP da associação partidária. - RCand 0600814-69.2018.6.20.0000:

16. DRAP da Comissão Provisória Regional do PRP.

17. Ainda que em reunião realizada na data de 05 de agosto de 2018, o partido tenha optado por integrar a Coligação "Trabalho e Superação I", associando-se aos partidos PSD, PR, PSB, PSDB, PTC, PMB, PPS, PTB, AVANTE, PROS E PRB, em reunião ulterior, realizada na data de 15 de agosto de 2018 (prazo limite para o pedido de registro de candidatura), o PRP revisou a decisão tomada em 05 de agosto de 2018 e deliberou por concorrer isoladamente, com base em diretriz traçada pelo órgão nacional, por meio da Resolução n.º 02/2018 do Órgão Nacional do PRP.

18. Deliberado pelo Diretório Estadual do PRP, ainda no prazo limite para o registro de candidatura, a saída do partido da Coligação "Trabalho e Superação I", sem oposição da coligação partidária, tem-se por necessária a ratificação da tutela provisória concedida no RCand n.º 0600669-13.2018.6.20.0000, a fim de excluir definitivamente o PRP da Coligação Trabalho e Superação I para que concorra de forma isolada.

19. O partido poderia indicar até 16 (dezesesseis) candidaturas ao cargo de Deputado Federal, tendo apresentado 2 (dois) requerimentos de registro de candidatura ao aludido cargo, um do sexo masculino (50%) e outro do sexo feminino (50%), observando-se, portanto, os percentuais mínimo e máximo de candidatura de cada sexo, previstos no § 3º art. 10 da Lei n.º 9.504/97.

20. Preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.548/2017.

21. Deferimento do DRAP.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600814-69, Acórdão de 11/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO RECORRENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES DO TSE. (AGR-RESPE - AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35292 - FLORIANÓPOLIS/SC Nº 23.913/CE, REL. JOÃO OTÁVIO NORONHA, PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 25/09/2014). (RO - RECURSO ORDINÁRIO Nº 228 - CURITIBA/PR/SC ACÓRDÃO Nº 228, DE 03/09/1998, REL. MIN. MAURÍCIO JOSÉ CORREIA, PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, DATA 04/09/1998).

A arguição de irregularidades atinentes a matéria *interna corporis* de determinada agremiação partidária, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela matéria.

Recurso não conhecido.

(RECURSO ELEITORAL nº 20838, Acórdão de 05/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO DE FORMA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE. COLIGAÇÃO RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNOU O REGISTRO. NÃO CONHECIMENTO

O partido político coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada, salvo a exceção contida na parte final do § 4º do art. 6º da Lei n.º 9.504/97, que não corresponde à hipótese fática. Nos termos da Súmula 11 do TSE, não se tratando de recurso no qual se ventile matéria constitucional e não tendo a coligação recorrente impugnado o requerimento de registro de candidatura da candidata, resta evidente a sua ilegitimidade para interpor o presente apelo.

Não conhecimento do apelo

(RECURSO ELEITORAL nº 16315, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legislação é expressa no sentido de proibir partido político integrante de coligação atuar de forma isolada, a menos que seja para suscitar a irregularidade da própria coligação da qual faça parte, a teor do disposto no § 4º do art. 6º da Lei n.º 9.504/97. Precedentes.

Acoplimento da preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

(RECURSO ELEITORAL nº 14263, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CARACTERIZADA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não conhecidos os requerimentos de registro dos recorrentes pelo Juiz de primeiro grau, em decisão já encampada por este Regional, falece-lhes legitimidade para ajuizar impugnação, nos termos da vedação constante do § 1º do art. 3º da Res. n.º 3 deste TRE/RN.

Diante do não conhecimento dos registros de candidatura dos únicos candidatos registrados pela coligação autora, carece também ela de legitimidade ativa se não há apresentação de candidatos substitutos, sendo forçoso, por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.

Declarada a ilegitimidade ativa dos autores para o ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida impositiva.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 3943, Acórdão de 15/07/2014, Rel. Juiz Sergio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/07/2014, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE SIGILOSOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONVENÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §7º, DA CF/88 - REJEIÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO E EX-PREFEITO CASSADO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE UM

TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR - MERA CONTINUAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR OU "MANDATO TAMPÃO" - INEXISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §§5º E 7º DA CF/88 - DESIMCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 14, §7º, DA CF/88 - APLICABILIDADE À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 6 MESES DE AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE

[...]

O partido integrante de coligação não possui legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, especificamente para impugnar registro de candidatura de candidato integrante de coligação adversária, ressalvada a específica hipótese em que se questiona a validade da própria coligação, o que não retrata a situação concreta desses autos, o que impõe o não conhecimento do recurso interposto pela agremiação.

[...]

Recursos desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1239, Acórdão de 03/07/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2014, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - DEFERIMENTO - VALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CUJA CONVOCAÇÃO OBEDECEU ÀS FORMALIDADES ESTATUTÁRIAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA.

O direito de recorrer decorre de um mero prolongamento do exercício do direito de ação. Nesses termos, portanto, a legitimidade da coligação para interpor recurso é corolário do direito que tinha de impugnar o DRAP da coligação adversária, porquanto a questão impugnada, além de trazer evidentes reflexos no processo eleitoral, com carga potencial para interferir no curso das campanhas eleitorais visando às eleições suplementares realizadas no município, também trazia prejuízo ao seu alegado direito de poder contar com partido político em sua composição.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1154, Acórdão de 30/06/2014, Rel. Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO RECORRENTES - REGISTRO NÃO CONHECIDO, EM FACE DO COMANDO INSERTO NO § 1º DO ART. 3º DA RES./TRE-RN N.º 3, E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Não conhecidos os requerimentos de registro dos recorrentes pelo Juiz de primeiro grau, em decisão já encampada por este Regional, falece-lhes legitimidade para ajuizar impugnação, nos termos da vedação constante do § 1º do art. 3º da Res. n.º 3 deste TRE/RN.

Diante do não conhecimento dos registros de candidatura dos únicos candidatos registrados pela coligação autora, carece também ela de legitimidade ativa se não há apresentação de candidatos substitutos, sendo forçoso, por conseguinte, o reconhecimento da perda de seu objeto.

Declarada a ilegitimidade ativa dos autores para o ajuizamento da ação de impugnação de registro de candidatura, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida impositiva.

Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 2037, Acórdão de 29/04/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/05/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO INDIVIDUAL - IMPUGNAÇÃO - CARGO DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO PELO JUÍZO *A QUO* -

ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ATA DE CONVENÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* SUSCITADA PELO *PARQUET* NESTA CORTE - NÃO CONHECIMENTO.

Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em convenção, conforme precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Acolhimento da preliminar.

Extinção do feito sem resolução do mérito.

(RECURSO ELEITORAL nº 5031, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - CONVENÇÃO INVÁLIDA - RECURSO - PARTIDO ALHEIO À COLIGAÇÃO IMPUGNANTE - ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - NÃO CONHECIMENTO.

Não possui legitimidade ativa *ad causam* a coligação para recorrer de decisão relativa a pedido de registro de candidatura de outra agremiação partidária, por irregularidade em convenção. Trata-se de questão *interna corporis* do partido que somente pode ser discutida pelo próprio partido ou coligação da qual ele faça parte.

Recurso não conhecido.

(RECURSO ELEITORAL nº 4288, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MINISTERIAL - REJEIÇÃO - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADAS - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 - PROVIMENTO DO RECURSO

O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferiu o registro do candidato, ainda que não o tenha impugnado, uma vez que decorrente da sua função de fiscal da lei, devendo sua intimação ser pessoal. Precedentes.

[...]

Provimento do recurso para indeferir o pedido de registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL nº 20868, Acórdão de 28/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO REALIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DEFERIMENTO DO RRCI - DESPROVIMENTO.

Em face do comando encartado no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido coligado não tem legitimidade para ajuizar Ação de Impugnação de Registro de Candidatura de forma isolada (precedentes: TSE. AgR-Respe nº 30.842, rel. Min. Marcelo Ribeiro; AC nº. 23578, rel. Min. Caputo Bastos; AC-Respe nº 36.014, rel. Min. Fernando Gonçalves; AgR-Respe nº 62.796, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 13568, Acórdão de 16/08/2012, Rel. Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



Litisconsórcio Necessário - inexistência

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2014 - PRELIMINAR - NULIDADE DE SENTENÇA - OBEDIÊNCIA AO RITO PROCESSUAL PREVISTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE VICE-PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - ART. 1º, I, "J" DA LC N.º 64/90 - AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO À ESPÉCIE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

A ausência de citação do pretense candidato ao cargo de vice-prefeito não é causa de nulidade de sentença, haja vista inexistir litisconsórcio necessário entre este e a pretensa candidata ao cargo de prefeito, conforme preconiza a jurisprudência eleitoral.

[...]

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 2389, Acórdão de 28/04/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2014, págs. 05/06)



Inadequação da via eleita

RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ABUSO DE PODER - DESCRIÇÃO DO ATO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA - VIA ELEITA INADEQUADA - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO NÃO PROPOSTA - CONDENAÇÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CATEGORIZAÇÃO EM ABUSO DE PODER - TENTATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA PRECLUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

Na inicial, inexistiu qualquer descrição da prática de ato de abuso de poder. De fato, os autores se limitaram a defender que as candidaturas dos recorridos quebrariam a isonomia do pleito eleitoral em razão de ambos os candidatos terem sido condenados por improbidade administrativa, na Justiça Comum.

No caso vertente, fica evidente que a irresignação dos recorrentes com a obtenção, pelos recorridos, de certidão negativa da Justiça Estadual deveria ter sido manifestada em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, porquanto se trataria de inelegibilidade anterior ao pedido de registro.

A tentativa de remediar a falta de propositura da necessária impugnação ao registro de candidatura consiste medida imprópria, sem amparo na legislação eleitoral e processual aplicável à espécie. Nessa linha de raciocínio, a intenção, neste momento, de categorizar a condenação em improbidade administrativa em abuso de poder configura patente inadequação da via eleita pela parte autora para arguir a inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade do candidato. Como se sabe, a regra geral para verificação dos requisitos para candidatura está prevista no art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento do pedido de registro. Caso incida causa de inelegibilidade infraconstitucional, tal como a hipótese versada nos presentes autos, deve o requerimento de registro ser impugnado pela parte interessada ou pelo MP, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Há, na espécie, nítida hipótese de carência de ação, materializada na falta de interesse de agir dos autores (ora recorrentes), pela inadequação da via eleita, para questionar/discutir causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade, com argumentos que deveriam ter sido arguidos no momento de eventual ação de impugnação ao registro de candidatura, o que, objetivamente, não ocorreu, tornando preclusa a matéria. Deve, portanto, ser mantida a sentença por meio da qual foi o feito extinto sem resolução de mérito.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060067267, Acórdão de 11/02/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18/02/2021, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO - TESES DE PROPAGANDA IRREGULAR, CONDUTA VEDADA, UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DE PODER - MATÉRIAS A SEREM VENTILADAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO OU AIJE - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REJEIÇÃO.

Em sede de requerimento de registro de candidatura, a controvérsia reside quanto às circunstâncias atinentes às condições de elegibilidade, de incompatibilidade, e de inelegibilidade do postulante ao cargo eletivo, consoante previsão normativa contida no art. 11 da Resolução-TSE nº 23.455.

Desprovimento do recurso.

Na espécie, os recorrentes agiram amparados pelo princípio garantidor do acesso à justiça consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não configurando, assim, má-fé processual.

Rejeição do pedido de condenação por litigância de má-fé.

(RECURSO ELEITORAL nº 21967, Acórdão de 04/10/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE INELEGIBILIDADE PASSIVA C/C DECRETAÇÃO DE SEUS EFEITOS LEGAIS - VIA UTILIZADA COM A FINALIDADE DE IMPUGNAR REGISTRO DE CANDIDATURA - INADEQUAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na ausência de propositura de ação de impugnação ao registro de candidatura no prazo legal, falta interesse de agir para ação declaratória de inelegibilidade proposta com esse mesmo fim.

Improvemento do Recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 38719, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



Ritos incompatíveis

RECURSO - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA - RITO DISCIPLINADO NA LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE 23.373/2011 - INTEMPESTIVIDADE - VÍCIO OBJETIVO - ALEGAÇÃO DE ESTELIONATO - APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO - INCOMPATIBILIDADE - CELERIDADE - PROCESSO ELEITORAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É descabido invocar ofensa ao contraditório e ampla defesa, quando o juiz limita-se a seguir o rito determinado na legislação infraconstitucional;

O estelionato deve ser investigado em processo judicial próprio no âmbito penal, devendo seguir toda a instrução probatória a fim de reconhecer a prática do ardil ou não;

O rito do mencionado delito não se coaduna com a celeridade necessária no âmbito eleitoral, ainda mais nos processos de registros de candidatura;

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 118472, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado em sessão)



Juntada de documentos novos

- Possibilidade

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE E CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.
2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.
3. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).
4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC nº 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.
5. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando não esgotada ainda instância ordinária.
6. Os documentos acostados aos embargos, consistentes em certificado de conclusão do ensino médio e certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de segundo grau, atendem ao que estabelece o art. 28, III, b, e IV, da Resolução TSE nº 23.548/2017.
7. Cumprimento dos demais requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução nº 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.
8. Desprovisionamento dos embargos de declaração.
(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600818-09, Acórdão de 25/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 28, III, A, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.548/2017. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.
2. Conquanto previsto no art. 1.024, § 2º, do CPC, que o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente, o Tribunal Superior Eleitoral, já sob a égide do CPC/2015, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, contra decisão de relator, deverão ser recebidos como agravo regimental (Recurso Especial Eleitoral nº 128-76, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 05/10/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 372-88, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 29/03/2017; Agravo de Instrumento nº 50942, rel. Min. Luiz Fux, DJE 27/09/2016).
3. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data

30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

5. Manejados os aclaratórios com manifesto pedido de efeitos modificativos e estando presentes os requisitos de admissibilidade, em especial o prazo de 5 (cinco) dias de interposição, recebe-se os embargos de declaração como agravo interno, nos termos da jurisprudência do TSE e do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. O documento acostado ao recurso, consistente em certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º grau, atende ao que estabelece o art. 28, III, a, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

7. Cumprimento dos demais requisitos legais pela requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

8. Provimento do agravo interno para deferir o requerimento de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600874-42, Acórdão de 25/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos. Contudo, no âmbito desta Justiça Especializada, é pacífico o entendimento de que, mesmo sem se evidenciar nenhum dos vícios exigidos pela legislação para o acolhimento dos embargos de declaração, é possível a juntada de documentos novos em processos de registro de candidatura enquanto não esgotada a instância ordinária, com o objetivo de demonstrar o atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de registro. Trazendo o candidato embargante a certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau, cuja ausência ensejara o indeferimento de seu registro de candidatura, considera-se suprida a aludida falha. Cumprimento dos demais requisitos legais exigidos pela Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral. Não incidência em nenhuma das causas de inelegibilidade. Provimento dos embargos de declaração para deferir o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600444-90, Acórdão de 24/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO COM FIRMA RECONHECIDA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 28, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.548/2017. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.

2. Conquanto previsto no art. 1.024, § 2º, do CPC, que o órgão prolator da decisão embargada decida-os monocraticamente, o Tribunal Superior Eleitoral, já sob a égide do CPC/2015, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, contra decisão de relator, deverão ser recebidos como agravo regimental (Recurso Especial Eleitoral nº 128-76, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 05/10/2017; Recurso Especial Eleitoral nº 372-88, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 29/03/2017; Agravo de Instrumento nº 50942, rel. Min. Luiz Fux, DJE 27/09/2016).

3. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum. (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos..

5. Manejados os aclaratórios com manifesto pedido de efeitos modificativos e estando presentes os requisitos de admissibilidade, em especial o prazo de 5 (cinco) dias de interposição, recebe-se os embargos de declaração como agravo interno, nos termos da jurisprudência do TSE e do art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Embora apresentados fotografia e documento de identificação que atendem, em tese, ao art. 28, II e VI, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, o comprovante de escolaridade acostado, consistente em declaração de próprio punho com firma reconhecida em cartório de notas, não é válido como prova de alfabetização, posto que inobservado o § 3º do referido dispositivo, que exige seja a declaração preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral..

7. O alegado equívoco cometido pelo partido, que teria juntado ao processo documento de outro candidato, não tem o condão de afastar a omissão do comprovante de escolaridade, na forma exigida pelo art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

8. Desprovimento do agravo interno para manter a decisão monocrática que indeferiu o requerimento de registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600872-72, Acórdão de 24/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REQUISITO CUMPRIDO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.

2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.

3. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.

4. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

5. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

6. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando não esgotada ainda instância ordinária.

7. O documento acostado aos embargos, consistente em certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual de primeira instância, atende ao que estabelece o art. 28, III, b, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

8. Cumprimento dos demais requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

9. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600682-12, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REQUISITO CUMPRIDO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.

2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.

3. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.

4. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral n.º 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral n.º 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral n.º 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

5. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

6. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando não esgotada ainda instância ordinária.

7. O documento acostado aos embargos, consistente em histórico escolar, atende ao que estabelece o art. 28, IV, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, sendo hábil a demonstrar a condição de alfabetizado do embargante.

8. Cumprimento dos demais requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

9. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA n.º 0600671-80, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.
2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.
3. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.
4. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).
5. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.
6. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando não esgotada ainda instância ordinária.
7. Os documentos acostados aos embargos, consistentes em certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de segunda instância e cópia do documento oficial de identificação, atendem ao que estabelece o art. 28, III, a e b e IV da Resolução TSE n.º 23.548/2017.
8. Cumprimento dos demais requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.
9. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura.
(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600680-42, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.
2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.
3. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.
4. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

5. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

6. No que se refere a candidato servidor público civil, a LC n.º 64/90 estabelece o necessário afastamento das funções até três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, alínea I. Este Regional, na esteira da jurisprudência do TSE, admite, para fins de desincompatibilização, o mero afastamento de fato das funções (TRE/RN, RE 62-5.2016.6.20.0043, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, j. 28/09/2016, Publicado em Sessão; TRE/RN, RCAND335-67.2014.6.20.0043, rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda, j. 04/08/2014, Publicado em Sessão).

7. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando não esgotada ainda instância ordinária.

8. O documento acostado aos embargos, consistente em declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, informa que o embargante protocolou REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO em 04/07/2018, conforme consta no Processo nº 00610184.000099/2018-05, se afastou de suas funções laborais em 06/07/2018.

9. Demonstrado o efetivo afastamento das funções do cargo dentro do prazo legal (até 07/07/2018), tem-se por evidenciada nos autos a devida desincompatibilização, nos termos do art. 1º, II, lc/c VI, da LC n.º 64/90, a ensejar o deferimento do pedido de registro de candidatura.

10. Cumprimento dos demais requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

11. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600310-63, Acórdão de 18/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONHECIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração que discute indeferimento de registro de candidatura.

2. O recurso de embargos de declaração está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC.

3. A jurisprudência do TSE admite, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, em sede de embargos de declaração, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária. Referido entendimento afasta os efeitos da preclusão, em prol da máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum (Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76; Recurso Especial Eleitoral nº 45540, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicado em Sessão, Data 30/10/2014); Recurso Especial Eleitoral nº 128166, rel. Min. Luiz Fux, Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

5. No que se refere a candidato servidor público civil, a LC n.º 64/90 estabelece o necessário afastamento das funções até três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, alínea I. Este Regional, na esteira da jurisprudência do TSE, admite, para fins de desincompatibilização, o mero

afastamento de fato das funções (TRE/RN, RE 62- 5.2016.6.20.0043, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, j. 28/09/2016, Publicado em Sessão; TRE/RN, RCAND 335-67.2014.6.20.0043, rel. Juiz Federal Marco Bruno Miranda, j.04/08/2014, Publicado em Sessão).

6. Conquanto não verificados os requisitos necessários ao acolhimento dos embargos de declaração, a saber, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, aplica-se a jurisprudência firmada no TSE, que permite o conhecimento de documento novo juntado em sede de embargos de declaração, quando ainda não esgotada a instância ordinária.

7. O documento acostado aos embargos, consistente em declaração emitida pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, informa que o embargante protocolou REQUERIMENTO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO em 05/07/2018, conforme consta no Processo nº 00610184.000099/2018-05, se afastou de suas funções laborais em 06/07/2018.

8. Ainda que o ato de afastamento apresentado anteriormente tenha concedido a licença com efeitos a partir do dia 10/07/2018, demonstrado, no caso concreto, o afastamento fático das funções dentro do prazo legal (até 07/07/2018), tem-se por evidenciada nos autos a devida desincompatibilização, nos termos do art. 1º, II, lc/c VI, da LC n.º 64/90, a ensejar o deferimento do pedido de registro de candidatura.

9. Cumprimento dos demais requisitos legais pelo requerente, que instruiu o pedido com os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, não incidindo, ao caso, nenhuma das causas de inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico.

10. Provimento dos embargos para deferir o registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600315-85, Acórdão de 18/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. VEREADOR. CERTIDÃO CRIMINAL. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO. Consoante entendimento consolidado do TSE, nos processos de registro de candidatura é permitido apresentar documentos em sede recursal na instância ordinária, ainda que tenha sido dada oportunidade ao candidato recorrente de suprir aquela omissão durante o curso do processo. Certidão criminal colacionada aos autos que informa a absolvição do ora recorrente por decisão irrecorrível do Conselho da Justiça Militar Estadual. Reforma da sentença para deferir o registro de candidatura.

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24850, Acórdão de 29/10/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL - JUNTADA DE CERTIDÃO - FASE RECURSAL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

De acordo com precedentes do TSE, admite-se a juntada, na fase recursal na instância ordinária, de certidão faltante no processo de registro de candidatura, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 23296, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGAÇÃO DE NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - VEREADOR - CANDIDATO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DOCUMENTO TRAZIDO EM SEDE RECURSAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PROVIMENTO - DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmou-se o entendimento no sentido de que, em sede de registro de candidatura, é possível a juntada de documentos quando ainda não exaurida a jurisdição ordinária.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 30908, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO PELO JUIZO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO RECORRENTE. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE POLICIAL MILITAR. FUNÇÃO DE COMANDO. MUNICÍPIO LOCALIZADO NA ÁREA SUJEITA AO COMANDO DA AUTORIDADE MILITAR. PODER DE INFLUÊNCIA. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 06 MESES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Entendimento consolidado no TSE quanto à possibilidade de juntada de documentos por ocasião da interposição do recurso eleitoral, desde que respeitados os princípios do contraditório, da boa-fé e da lealdade processual.

[...]

Provimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 22705, Acórdão de 26/09/2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE FILIAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - SÚMULA TSE Nº 3 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Ausente intimação, na origem, para suprimimento de omissão, incide a Súmula n.º 3 do TSE, admitindo-se a juntada, na fase recursal, do documento que motivou o indeferimento do registro do candidato.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 84278, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SERVIDOR PÚBLICO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL - INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - ATO DE COMUNICAÇÃO DEFEITUOSO QUE SE TEM POR INVÁLIDO - SÚMULA TSE Nº 3 - PROVIMENTO.

Inválida a intimação, por incidência da Súmula n.º 3 do TSE, os documentos juntados com o recurso serão considerados como prova de desincompatibilização.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 98716, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - NÃO APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL - JUNTADA DE CERTIDÃO NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - SÚMULA TSE Nº 3 - PROVIMENTO.

De acordo com a Súmula n.º 3 do TSE, admite-se a juntada, na fase recursal, do documento que motivou o indeferimento do registro do candidato, de modo a suprir a omissão que o gerou.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 25090, Acórdão de 30/08/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)

♦

- Impossibilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - TESE RECURSAL DE LACUNAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO REAPRECIAÇÃO DE PROVAS - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TSE - INEXISTÊNCIA - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses elencadas no Código de Processo Civil; assim, deverão ser opostos tão somente nas situações previstas no art. 1.022 do mencionado diploma legislativo.

O acórdão não deixou de reapreciar as provas juntadas aos autos, tanto que no voto condutor foi realizada uma análise cronológica de todas as atas partidárias e documentos juntados aos autos.

Quanto à alegada ausência de oportunidade para juntada de novos documentos, entendeu-se que apenas as falhas sanáveis podem, dependendo do caso concreto, ser supridas pelos partidos ou candidatos em processos de registro de candidatura, como, por exemplo, a juntada de um documento ausente, ou alguma outra situação remediável, não sendo esta a hipótese dos autos em exame.

Na espécie, foi aplicada a teoria da causa madura por meio da qual reformou-se a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, e manteve-se o mérito da sentença proferida na ocasião do primeiro julgamento.

A omissão apta a ser suprida pela via aclaratória é aquela advinda do próprio julgamento e que prejudica a compreensão da causa. O mero inconformismo do embargante com os fundamentos do acórdão, objetivando promover a rediscussão da causa consiste em providência inviável em sede de embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDRE nº 11809, Acórdão de 04/09/2017, Relator Juiz Ibanez Monteiro da Silva, publicado no DJE de 06/09/2017, pág. 03)

♦

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTRADIÇÃO - PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO - ENQUADRAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA - CONTRADIÇÃO - DESINCOMPATIBILIDADE - DOIS VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESCONSIDERAÇÃO DA APOSENTADORIA QUANTO A UM DELES - DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA/TSE N.º 03 - INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO - CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS

[...]

Conforme se infere da Súmula/TSE de n.º 03, aplicável ao presente caso por analogia, no processo de registro de candidatos, somente é possível a juntada de documentos com recurso ordinário quando não tiver sido aberto prazo para suprimento do defeito de instrução pelo juiz, o que não traz a hipótese dos autos. Precedentes.

[...]

(EDRE no RCAND nº 40669, Acórdão de 14/08/2014, Relator Juiz Carlo Virgílio Paiva, publicado em Sessão)

♦

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE SIGILOSOS - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - ACOLHIMENTO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONVENÇÃO MUNICIPAL - DESCABIMENTO - QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §7º, DA CF/88 - REJEIÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO E EX-PREFEITO CASSADO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE UM TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DO MESMO GRUPO FAMILIAR - MERA CONTINUAÇÃO DO

MANDATO ANTERIOR OU "MANDATO TAMPÃO" - INEXISTÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, §§5º E 7º DA CF/88 - DESIMCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 14, §7º, DA CF/88 - APLICABILIDADE À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 6 MESES DE AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - NECESSIDADE DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PELO TSE

Somente é possível a juntada de novos documentos em sede de recurso quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após a manifestação da parte, o que não ocorreu no presente caso, sendo forçoso o desentranhamento dos documentos juntados pela coligação com o apelo.

Tratando-se de documentos emitidos por entidades públicas que não trazem qualquer registro de fato protegido por sigilo legal, rejeita-se a preliminar de desentranhamento da documentação com fundamento no art. 5º, X, da CF/88.

[...]

Recursos desprovidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 1239, Acórdão de 03/07/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2014, págs. 02/04)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO - DEFERIMENTO - VALIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA CUJA CONVOCAÇÃO OBEDECEU ÀS FORMALIDADES ESTATUTÁRIAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA.

[...]

A juntada de documentos em grau recursal somente é possível na hipótese de se referirem a fatos posteriores à manifestação da parte, de modo que após a regular prática do ato processual resta inviabilizada a apresentação de novos documentos em razão da preclusão consumativa. A Súmula/TSE n.º 3 indica que, em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte revisora, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 1154, Acórdão de 30/06/2014, Rel. Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO - DESENTRANHAMENTO - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - INELEGIBILIDADE REFLEXA - CANDIDATA CASADA COM O PREFEITO DO MUNICÍPIO - FATO NOTÓRIO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO - ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO TSE - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Indefere-se o pedido de juntada de documentos formulado após o oferecimento do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral quando foi oportunizada à parte juntá-los na fase processual própria, sendo o seu desentranhamento medida impositiva.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 14571, Acórdão de 11/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELA P. R. E. - CAUSA DE INELEGIBILIDADE SUSCITADA NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E REPELIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU - CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO POR FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - RECURSO DO IMPUGNADO - NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - PARCELAMENTO DE MULTA E ADIMPLEMENTO ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - QUITAÇÃO ELEITORAL COMPROVADA - SÚMULA 3 DO TSE - PROVIMENTO.

[...]

Reconhece-se a possibilidade de juntada de documentação em sede recursal, quando indeferido o registro de candidatura sem prévia intimação do pré-candidato para se manifestar sobre a irregularidade relativa à condição de elegibilidade, nos termos da Súmula n.º 3 do TSE.

Demonstrado o parcelamento e o adimplemento da multa antes da apresentação do pedido de registro de candidatura, impõe-se a reforma da sentença que o indeferiu tão somente com base na suposta ausência dessa condição de elegibilidade, deferindo-se a candidatura pleiteada.

(RECURSO ELEITORAL nº 18275, Acórdão de 11/09/2012, Relator Des. João Rebouças, publicado em Sessão)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO - REJEIÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - INTIMAÇÃO NA ORIGEM PARA SUPRIR A FALTA - SÚMULA TSE Nº 3 - DESPROVIMENTO.

[...]

Nenhum documento juntado por ocasião do recurso poderá ser apreciado, caso tenha sido oportunizado pelo juízo *a quo* prazo para suprimento de omissão e saneamento do vício, nos termos da Súmula n.º 3 do TSE.

(RECURSO ELEITORAL nº 23638, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - AFASTAMENTO - REQUERIMENTO TEMPESTIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - PRAZO NÃO RESPEITADO - JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 03/TSE - INELEGIBILIDADE - CONFIGURAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

No caso, os documentos apresentados intempestivamente, já em sede recursal, não podem ser conhecidos, haja vista restar operada preclusão consumativa.

Na espécie, não se aplica a Súmula n.º 03/TSE, porquanto foi aberto prazo para suprimento do defeito pelo juízo *a quo*.

Conhecimento e desprovimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 27365, Acórdão de 04/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - RCC - AUSÊNCIA ÀS URNAS - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA MULTA - ABERTURA DE PRAZO PELO JUÍZO *A QUO* - JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 3 DO TSE - DESENTRANHAMENTO - AFASTAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, i, DA LC 64/90 - INCIDÊNCIA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No processo de registro de candidatos, havendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, não é possível a juntada do documento que motivou o indeferimento do pedido em grau recursal, no termos da Súmula nº 3 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 11909, Acórdão 04/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - ART. 40, § 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.373 - ALEGAÇÕES FINAIS -

MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PRECLUSA - AFASTAMENTO COMPROVADO - SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - RECURSO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA JUNTADA APÓS A CONTESTAÇÃO - DOCUMENTOS ANEXADOS PELA PARTE IMPUGNANTE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA/TSE Nº 3 - EXAURIMENTO DA FASE - AUSÊNCIA DE EXAME PELO JUÍZO *A QUO* - DOCUMENTOS QUE NÃO TRATAM DE FATO NOVO - RECEBIMENTO VEDADO - AFRONTA AOS ARTS. 397 E 462, AMBOS DO CPC - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS - VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - COMPROVADA EXONERAÇÃO ANTERIOR - VÍNCULO COM ENTIDADE PRIVADA - DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO - COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ÓRGÃO PÚBLICO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não é possível a juntada de documentos depois de exaurida a fase de instrução, notadamente, após o deferimento do registro, haja vista não ter sido oportunizado seu exame pelo juízo *a quo*.

A Súmula/TSE nº 3 indica que, em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte revisora, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito, o que não se deu no caso dos autos, pois sequer houve pedido tempestivo de produção de prova, por ocasião do ajuizamento a ação de impugnação de registro de candidatura, tal qual prescreve o art. 40, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.373.

Não se tratando de fatos novos, a prova a eles referentes não deve ser recebida após o momento próprio para a sua juntada, sob pena de configurar afronta aos arts. 397 e 464, ambos do CPC.

Em face das circunstâncias em que foram juntados os documentos após a contestação, devem ser os mesmos desentranhados dos autos.

Os documentos trazidos tempestivamente aos autos demonstram que o candidato continua em exercício em entidade privada, não havendo o que se falar na hipótese de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização.

Tendo sido comprovado a inexistência de vínculo com o município por meio de documento que atesta a exoneração do servidor em data anterior ao requerimento de registro, e considerando a comprovação do devido pedido de afastamento do cargo de servidor público estadual, fica afastada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n.º 64/90.

Estando preenchidos os requisitos necessários, acertada foi a decisão que deferiu o pedido de registro pleiteado.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 18679, Acórdão de 21/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Smith, publicado em sessão)



Peticionamento eletrônico – necessidade de observância da Resolução/TRE nº 15/2015

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTROS - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR EMAIL E DO RECURSO (FÍSICO) - INADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS UNICAMENTE PELA VIA ELETRÔNICA - EMAIL - DESATENÇÃO À RESOLUÇÃO/TRE Nº 15/2015 - SERVIÇO PETIÇÃO ELETRÔNICA QUE NÃO FOI UTILIZADO - RECURSOS NÃO CONHECIDOS - RECURSO INTERPOSTO FISICAMENTE - TEMPESTIVAMENTE - QUATRO ÚLTIMAS PÁGINAS NÃO ASSINADAS NEM RUBRICADAS - PEÇA QUE NÃO É APÓCRIFA - VICIO SANÁVEL - IRREGULARIDADE ATINENTE À CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ATO AUTORIZADO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE DOLO - FALTA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE DOIS SOFTWARES - ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA SEM REPERCUSSÃO NA SEARA ELEITORAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ADMINISTRADOR OU DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DOLO INEXISTENTE - CONDUTAS QUE NÃO CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESPROVIMENTO.

As irrisignações enviadas unicamente por email, em desatenção aos termos da Resolução/TRE nº 15/2015, uma vez que não se utilizaram do serviço “petição eletrônica” para envio dos recursos, não devem ser conhecidas.

Não deve prosperar a alegação de que recurso físico encerraria a condição de apócrifo em razão das últimas quatro páginas não estarem assinadas ou rubricadas, pois tal fato é falha sanável, e não há dúvidas quanto à autenticidade do mesmo, máxime quando as nove primeiras páginas encontram-

se rubricadas pelo advogado devidamente constituído nos autos pela recorrente. Demais disso, deve ser conhecido o recurso interposto fisicamente de forma tempestiva.

[...]

Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 3964, Acórdão de 23/07/2015, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/07/2015, págs. 02/03)



Prazos de interposição - (in)observância

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO PELO JUÍZO QUO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Verificando-se que a interposição do apelo não observou o tríduo legal, nos termos do § 1º do art. 52 da Resolução 23.373/2011, há que se acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Não conhecimento do recurso

(RECURSO ELEITORAL nº 9025, Acórdão de 05/09/2012, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO - CONTAGEM - ART. 184, CPC - INTERPOSIÇÃO 02 (DOIS) DIAS APÓS O VENCIMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

O recurso interposto 02 (dois) dias após o vencimento do prazo não pode ser conhecido, haja vista a sua intempestividade manifesta.

Recurso não conhecido.

(RECURSO ELEITORAL nº 41242, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE ESTADO DE INELEGIBILIDADE PASSIVA C/C DECRETAÇÃO DE SEUS EFEITOS LEGAIS - VIA UTILIZADA COM A FINALIDADE DE IMPUGNAR REGISTRO DE CANDIDATURA - INADEQUAÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPROVIMENTO DO RECURSO

A ação de impugnação de registro de candidatura deve ser proposta no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato (artigo 3º, da Lei Complementar nº 64/90).

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 38719, Acórdão de 29/08/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



Declaração de inelegibilidade de candidato - Efeitos

MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DE QUAISQUER ATOS RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL - APLICAÇÃO DO ART. 15, DA LEI N.º 64/90 - POSICIONAMENTO DESTA REGIONAL PELA UTILIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N.º 64/90 PARA OS CASOS DE INELEGIBILIDADE - OFÍCIO CIRCULAR N.º 41/2012-GP/CRE QUE DETERMINAVA A OBEDIÊNCIA A ESSE ENTENDIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO TSE SUSPENDENDO OS EFEITOS DO EXPEDIENTE REFERIDO - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO LIMINAR - OBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPERIOR - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO.

Conforme posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral, inexistente conflito entre os artigos 15, da Lei n.º 64/90 e 16-A, da Lei n.º 9.504/97.

A suspensão dos efeitos do Ofício-Circular n.º 41/2012-GP/CRE, por decisão monocrática do Tribunal Superior Eleitoral, impõe a necessidade da reforma da decisão liminar.

Provimento do Agravo.

(Agravo Regimental no(a) MANDADO DE SEGURANÇA nº 19686, Acórdão de 26/09/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/10/2012, págs. 07/08)



RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DO REGISTRO - IMPEDIMENTO DE EFETIVAÇÃO DE QUAISQUER ATOS RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL - APLICAÇÃO DO ART. 15, DA LEI N.º 64/90 - PLEITO CAUTELAR - DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO JUIZ PLANTONISTA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 16-A, DA LEI N.º 9.504/97 - POSICIONAMENTO DESTA REGIONAL DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS CITADAS NORMAS - UTILIZAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N.º 64/90 PARA OS CASOS DE INELEGIBILIDADE - OFÍCIO CIRCULAR N.º 41/2012-GP/CRE QUE DETERMINAVA A OBEDIÊNCIA A ESSE ENTENDIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO TSE SUSPENDENDO OS EFEITOS DO EXPEDIENTE REFERIDO - NECESSIDADE DE REFORMA DO *DECISUM A QUO* - OBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPERIOR - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUTELAR - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

1. Conforme posicionamento adotado por esta Corte Eleitoral, inexistente conflito entre os artigos 15, da Lei n.º 64/90 e 16-A, da Lei n.º 9.504/97;

2. A decisão *a quo* que impediu a efetivação de quaisquer atos relativos à campanha eleitoral por candidato que teve seu registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, está em consonância com o Ofício-Circular n.º 41/2012-GP/CRE, que dava igual determinação aos magistrados de primeiro grau;

3. A suspensão dos efeitos do Ofício-Circular n.º 41/2012-GP/CRE, por decisão monocrática do Tribunal Superior Eleitoral, impõe a necessidade de reforma do *decisum a quo*;

4. O julgamento do mérito do recurso que ensejou a apresentação de Ação Cautelar acarreta na prejudicialidade da análise desta, por efetiva perda do objeto.

(RECURSO ELEITORAL nº 26549, Acórdão de 25/09/2012, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - EXCLUSÃO DO REGISTRO DO SISTEMA DE CANDIDATURAS - ART. 15, LC N.º 64/90 - APLICAÇÃO APENAS EM CASOS DE INELEGIBILIDADE - INDEFERIMENTO DO REGISTRO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI N.º 9.504/97 - PROVIMENTO.

1. A regra prevista no art. 15 da LC n.º 64/90, na redação dada pela LC n.º 135/2010, aplica-se somente aos casos de decisão, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que declarar a inelegibilidade de candidato.

2. Deve ser aplicada a regra prevista no art. 16-A da Lei n.º 9.504/97 ao registro de candidatura negado por falta de condição de elegibilidade.

(RECURSO ELEITORAL nº 108223, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE REGISTRO DO SISTEMA DE CANDIDATURAS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DA LC 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010 - CONHECIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO.

O cancelamento do registro ou a declaração de nulidade do diploma são, no caso, efeitos imediatos da publicação do acórdão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Não há incompatibilidade entre o artigo 15 da Lei Complementar 64/90, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, e o artigo 16-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009 ("O

candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”), quer por ser a LC nº 64/90 lei especial que dispõe sobre causas de inelegibilidade – prevalecendo sobre a lei geral de eleições naquilo que disser respeito a inelegibilidade - quer por ser a Lei Complementar 135/2010 posterior à lei 10.034/2009, derogando-a naquilo que contrariar, de forma que o artigo 16-A não é aplicável com relação aos candidatos que tiveram a condição de inelegibilidade reconhecida por órgão colegiado, sem prejuízo de continuar a ser para as demais situações de candidaturas *sub judice*.

Provimento do recurso para declarar o cancelamento do registro de candidatura do recorrido, colocando a situação do candidato no sistema de candidatura como apto com a variação indeferido o recurso, em face das limitações do sistema de informática, bem como proibir o recorrido de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, tais como todo tipo de propaganda, direta e indireta, em rádio e televisão, além de qualquer outro ato por meio do qual ele se apresente como candidato, inclusive aqueles feitos por meio de carreatas, comícios, movimentações, panfletagens, entrevistas ou qualquer outro ato de campanha política, inclusive a divulgação de pesquisas eleitorais, devendo o juízo eleitoral adotar todas as medidas legais necessárias no exercício de seu poder de polícia.

(RECURSO ELEITORAL nº 37904, Acórdão de 18/09/2012, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado em sessão)



AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - SUSPENSÃO DE DECISÃO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - REQUISITO - APARÊNCIA DO BOM DIREITO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDEFERIMENTO - PEDIDO ALTERNATIVO - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO.

A concessão de medida liminar em ação cautelar exige a demonstração da aparência do bom direito e do perigo na demora, consistentes, respectivamente, na possibilidade de êxito do recurso e no risco de o direito objeto do recurso perecer antes da apreciação do mérito da cautelar.

Na presente situação não está presente o requisito da aparência do bom direito, uma vez não violar o princípio do devido processo legal a decisão do juiz eleitoral que, em cumprimento a decisão proferida por este Tribunal, que declarou a inelegibilidade do candidato, determina o cancelamento do respectivo registro de candidatura e a consequente abstenção da realização de atos de campanha.

Nos termos do artigo 15 da LC nº 64/90, basta a publicação de decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, que declare a inelegibilidade de candidato, para que este seja excluído do processo eleitoral. Trata-se, portanto, de dispositivo auto-aplicável, que independe da apresentação de pedido pela parte para que o juiz determine o cancelamento do registro de candidatura.

Indeferimento da liminar.

Havendo uma aparência ostensiva de que o direito do autor não tem como prosperar, indefere-se pedido alternativo por ele formulado no sentido do recebimento do recurso eleitoral no efeito suspensivo.

(AÇÃO CAUTELAR nº 15959, Acórdão de 06/09/2012, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/09/2012, págs. 02/03)



PETIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LC 64/90 - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE CANDIDATO DECLARADA POR ÓRGÃO COLEGIADO - PENDÊNCIA DE RECURSO - CANCELAMENTO DO REGISTRO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL - REMESSA DA PETIÇÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O artigo 15 da LC nº 64/90, na redação dada pela LC nº 135/2010, dispõe que "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

O parágrafo único desse artigo diz que "a decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu".

O cancelamento do registro ou a declaração de nulidade do diploma são, no caso, efeitos imediatos da publicação do acórdão que declarar a inelegibilidade do candidato, não havendo que falar em nova ação ou requerimento para que o órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro ou para a expedição do diploma cumpra a determinação constante do artigo acima transcrito.

Não se trata de execução antecipada de julgado e nem de medida cautelar para assegurar a eficácia do provimento final da ação em que se declarou a inelegibilidade, mas de providência que deve ser realizada de ofício pelo órgão responsável ou mediante provocação em caso de omissão.

Nas eleições municipais, o juízo da zona eleitoral é o órgão competente para o registro de candidatura e expedição de diploma (art. 83, III, e 215 do Código Eleitoral).

Não há incompatibilidade entre o artigo 15 da Lei Complementar 64/90, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, e o artigo 16-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009 ("O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior"), quer por ser a LC nº 64/90 lei especial que dispõe sobre causas de inelegibilidade - prevalecendo sobre a lei geral de eleições naquilo que disser respeito a inelegibilidade - quer por ser a Lei Complementar 135/2010 posterior à lei 10.034/2009, derogando-a naquilo que contrariar, de forma que o artigo 16-A não é aplicável com relação aos candidatos que tiveram a condição de inelegibilidade reconhecida por órgão colegiado, sem prejuízo de continuar a ser para as demais situações de candidaturas *sub judice*.

Devolução da petição ao Juízo da Zona Eleitoral para as providências a seu encargo.

Remeta-se cópia deste acórdão por via eletrônica para imediato cumprimento.

(PETIÇÃO nº 18205, Acórdão de 12/09/2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado em sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL - LC 64/90, Art. 1º, I, "g" - INELEGIBILIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL - REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADO - DECISÃO RECORRÍVEL - NOVA REDAÇÃO DO Art. 15 DA LC 64/90 - CONTROVÉRSIA - DECLARAÇÃO SOBRE INCIDÊNCIA PARA COMPLETUDE DA DECISÃO - PROVIMENTO.

1. Em face da controvérsia que se vem formando sobre a aplicação do art. 15 da LC 64/90, dispositivo recém introduzido no mundo jurídico pela LC 135/2010, afigura-se de bom alvitre, à completude de decisão sobre inelegibilidade, que se pronuncie expressamente o acórdão sobre a incidência imediata ou não da citada norma, embora ainda sujeita a recurso a decisão do tribunal.

2. Ainda que vigente o art. 16-A da Lei das Eleições, cuja redação é repetida pelo art. 45 da Resolução TSE nº 23.373/2011, porquanto continua a valer a regra ali preceituada com relação a candidato cujo registro foi negado, em decisão recorrível, por falta de condição de elegibilidade, haverá de entender-se a sua convivência no ordenamento jurídico com o art. 15 da LC 64/90 acima transcrito, cujo conteúdo (inelegibilidade) somente pode ser tratado por Lei Complementar, conforme o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

3. No mais, não se vê conflito de leis entre as normas em cotejo (art. 15 da LC 64/90 e art. 16-A da Lei 9.504/97) cuja solução não aponte para a prevalência da LC 64/90 e, portanto, para a incidência imediata do seu art. 15, dispositivo que trata de cancelamento de registro quando declarada a inelegibilidade por órgão colegiado. Primeiro, porque, sendo normas de natureza diferentes que tratam, portanto, de matérias diversas, deve incidir sobre inelegibilidade a regra que emane de lei própria para tanto, segundo a Constituição (CF, art. 14, § 9º). Depois, porque a LC 64/90 é lei especial em relação à Lei 9.504/97 e *lex special derogat lex generale*. Por fim, a redação do art. 15 da LC 64/90 foi dada pela LC 135/2010 que é posterior relativamente à Lei 9.504/97.

Embargos de Declaração no(a) RECURSO ELEITORAL nº 23402, Acórdão 12/09/2012, Rel. Juiz Ricardo Procópio Bandeira de Melo, publicado em sessão)



Embargos de Declaração

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO NA PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO. ACOLHIMENTO. SUPOSTAS OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS INDIRETAMENTE REFUTADOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXEGESE DO § 3º DO ART. 489 DO CPC. ACOLHIMENTO EM PARTE. INTEGRAÇÃO QUE NÃO ALTERA A CONCLUSÃO ANTERIOR. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- Busca-se, sob o fundamento de contradição, a integração do julgado embargado, de vez que este, embora afastando um dos dois fundamentos da sentença, negou integral provimento ao recurso eleitoral. Embora não se revista de qualquer efeito prático, dado que o indeferimento do registro de candidatura foi mantido por outro fundamento autônomo, a pretensão sob esse enfoque merece ser acolhida, em ordem a integrar o acórdão embargado, fazendo constar de sua parte dispositiva o parcial provimento do recurso eleitoral, mercê do afastamento de um dos fundamentos da sentença indeferitória que reconheceu a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3- Quanto às alegações de omissões, deduz-se das razões dos declaratórios que a ora embargante insiste em ter analisados por esta Justiça Eleitoral argumentos em rebote à conclusão adotada pela Corte de Contas, o que, consoante a Súmula nº 41/TSE – cujo teor foi trazido à colação no julgamento do recurso eleitoral –, mostra-se de todo inviável. Incidência, na espécie, da diretriz exegética que emana do § 3º do art. 489 do CPC, de acordo com o qual “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”.

4- Tendo sido indiretamente refutados, os argumentos tidos por não apreciados não subsumem ao conceito legal de omissão, porquanto o pronunciamento expresso e analítico sobre eles não tem o condão de alterar a conclusão anteriormente adotada, consoante preconizado pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, ED nº 0600159-70/São Gonçalo do Amarante, de minha Relatoria, PSESS de 9.11.2020; ED nº 060013814/Santo Antônio, também de minha relatoria, PSESS de 10.11.2020; ED nº 0600206-31/Timbaúba dos Batistas, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, PSESS de 10.11.2020; ED nº 0601638-28/Natal, Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 10.9.2020; ED nº 125-52/Guamaré, rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, PSESS de 19.10.2016.

5- Declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, sem atribuição de efeito modificativo.

(RECURSO ELEITORAL nº 060045935, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA EM 20 GRAU. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PENDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGANTE COM CANDIDATURA DEFERIDA. NÃO CONHECIMENTO DO DECLARATÓRIOS.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, cabíveis apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2- No caso dos autos, o embargante queixa-se de supostos vícios intelectivos no acórdão que deferiu o seu registro de candidatura, motivo por que exsurge patente a falta de interesse jurídico apto a legitimar o ingresso na presente via aclaratória.

3- Embargos não conhecidos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060015134, Acórdão de 12/11/2020, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 275, § 6º, DO CE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração em embargos de declaração em recurso eleitoral opostos contra acórdão que desprovera os primeiros aclaratórios manejados pelo candidato.

2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada não se enquadra em nenhum dos vícios apto a autorizar o provimento dos embargos de declaração (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/04/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060433639, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).

4. Na hipótese de segundos embargos de declaração, nos quais não estejam configurados os vícios de julgamento que autorizam o manejo dessa espécie recursal, havendo mera insurgência da parte com o conteúdo da decisão embargada, a Colenda Corte Superior Eleitoral reconhece o caráter protetatório dos embargos e determina a aplicação da multa estabelecida no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Precedentes do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060116335, rel. Min. Og Fernandes, DJE 07/11/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 54162, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Recurso Ordinário nº 060087081, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado em Sessão, Data 11/12/2018).

5. Na hipótese em tela, o embargante suscita suposta obscuridade na decisão colegiada, que julgou os primeiros aclaratórios opostos pelo candidato, no fito de obter: i) a anulação de sua filiação junto ao PC do B; ii) a declaração de existência de regular vínculo partidário com o Solidariedade; e iii) por consequência, o provimento do recurso eleitoral interposto para deferir o registro de sua candidatura.

6. A cognição realizada pela Justiça Eleitoral, em sede de registro de candidatura, está adstrita à verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e da incidência das hipóteses de inelegibilidade (art. 11, 10, da Lei das Eleições), tornando incabível, nessa seara, eventuais pretensões anulatórias ou declaratórias relacionadas à filiação partidária, que demanda apuração em processo específico.

7. Observa-se, no caso concreto, um novo inconformismo do embargante com os fundamentos adotados pelo Tribunal, buscando rediscutir, mais uma vez, na via estreita dos embargos, a controvérsia decidida por este Regional, o que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal.

8. Não configurados, portanto, quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC uma vez que esta Corte Eleitoral enfrentou exaustiva e fundamentadamente a demanda que lhe fora submetida a julgamento, é de rigor o desprovimento dos segundos aclaratórios opostos pelo candidato. Fica, desde já, advertida a parte de que, eventual reiteração de embargos com nítido propósito de rediscussão da matéria, ensejará a aplicação do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Desprovimento dos segundos embargos declaratórios opostos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060015129, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

A irresignação recursal do recorrente contra a sentença de primeiro grau que indeferira seu registro de candidatura foi apreciada por esta Corte na sessão plenária do dia 21/10/2020, com determinação de acórdão publicado em sessão, nos termos do Art. 66, §5º, da Resolução 23.609 do TSE: “Os acórdãos serão publicados na sessão em que os recursos forem julgados, salvo determinação do plenário”.

Na espécie, a referência feita pelo embargante a uma suposta publicação do Acórdão ocorrida no dia 22/10/2020, na verdade, se refere à data de assinatura do Acórdão no PJE pelo relator, a qual ocorreu às 12hs20min do dia 22/10/2020.

Nos termos do Art. 38, § 8º, da já referenciada Resolução, o qual regulamenta especificamente os procedimentos de intimação no âmbito dos processos de registro de candidatura: “§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público”.

Desde há muito tempo que a questão se encontra pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral, restando assentado, inclusive, que a não observância dessa regra afrontaria o princípio da celeridade processual e também a isonomia entre os candidatos diligentes que observam o aludido prazo processual contado desde a sessão de julgamento.

Considerando que o Acórdão embargado foi publicado na sessão de julgamento do dia 21/10/2020 e os presentes embargos somente foram interpostos em 25/10/2020, ou seja, após o prazo de 3 dias previsto na legislação, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Não conhecimento dos embargos de declaração.

(RECURSO ELEITORAL nº 060050050, Acórdão de 21/10/2020, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 535, I e II, do CPC. Desnecessária a integração do julgado, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. Afasta-se o caráter protelatório dos embargos, considerando o propósito de prequestionamento (Súmula n.º 98, STJ).

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600548-82, Acórdão de 24/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PEDIDO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não se admitem embargos de declaração quando estes ultrapassam os limites de utilização da via destinada a suprir eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Conhecimento e rejeição dos embargos.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600530-61, Acórdão de 24/09/2018, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material evidenciado nos autos. Esta Corte se pronunciou expressamente quanto aos documentos apresentados pela candidata (Ata da convenção partidária de escolha de candidatos e ficha de filiação) consignando a sua insuficiência para fins de comprovação da filiação partidária. Acerca da origem da documentação acostada aos autos, atribuiu-se a condição de documento produzido unilateralmente somente à ficha de filiação produzida pelo órgão partidário, a qual seria destituída de fé pública e não se revelaria apta a comprovar a existência de filiação, nos termos da súmula 20 do TSE. Com relação à ata da convenção partidária, simplesmente restou consignado que o fato do nome da candidata ter sido escolhido em convenção para a disputa das eleições não serviria como elemento suficiente para comprovar sua filiação, na esteira de precedente deste Regional. O pleito da candidata de inclusão do seu nome na relação de filiados do PSOL junto à base de dados da Justiça Eleitoral foi indeferido.

pelo Juízo Eleitoral competente, não cabendo a este órgão jurisdicional, em sede de registro de candidatura, examinar o acerto ou desacerto da referida decisão, conforme preconiza a súmula 52 do TSE. Mero inconformismo da parte embargante com a decisão, havendo o nítido objetivo de rediscutir a causa, providência inadmitida em sede de embargos de declaração. Não constatada qualquer omissão na decisão embargada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração. Desprovimento dos embargos.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600387-72, Acórdão de 20/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Desnecessária a integração do julgado ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600461-29, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, Publicado em Sessão)



Preliminar de cerceamento de defesa

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. SUBMISSÃO DO FEITO AO PLENÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO ALUDIDO ÓRGÃO CONTÁBIL. RECURSOS FEDERAIS. REJEIÇÃO. REPROVAÇÃO CONTÁBIL PELA CÂMARA MUNICIPAL E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÕES SUSPENDENDO AS DECISÕES DE DESAPROVAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Existência nos autos de documento da FUNASA, contendo informações suficientes acerca do questionado convênio, permitindo a apreciação do feito pelo órgão julgador. Solicitação de diligência visando a certificação de informações já constantes nos autos, associada a ausência de justificativa quanto à impossibilidade de obtenção das informações pretendidas diretamente pelo impugnado junto à repartição pública. O Indeferimento fundamentado do pedido de diligência não implica em cerceamento de defesa. A inelegibilidade do Art. 1º, I, g, da lei complementar nº 64/90 exige a rejeição das contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, e que não tenha sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta Justiça Especializada, compete ao Tribunal de Contas da União apreciar as contas de prefeito municipal pertinentes aos recursos federais repassados mediante convênio ao Município. Existência de decisões proferidas por órgãos do Poder Judiciário suspendendo as reprovações das contas, incidindo, na espécie, a exceção disposta no próprio art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, no sentido da não configuração da referida hipótese de inelegibilidade. Atendidas as exigências formais e não incidindo em hipótese de inelegibilidade, não vislumbro qualquer óbice ao deferimento do requerimento de candidatura ora pleiteado. Improcedência do pedido veiculado na AIRC e deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600516-77, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado em Sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PREFACIAL DE PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE

PROVA DOCUMENTAL, ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA LEVADA A EFEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATOS PRETÉRITOS. PROVIDÊNCIA EXTEMPORÂNEA. NÃO APRESENTAÇÃO DO MOTIVO QUE IMPEDIU A PARTE DE AGIR ANTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. *EX VI* DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 435 DO CPC/2015 (IN FINE). DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PORTARIA DE EXONERAÇÃO. VERSÕES COM DATAS DISTINTAS. QUESTÃO DESIMPORTANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS NÃO INFIRMADAS QUE ATESTAM O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA NO PLANO FÁTICO. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA. SUPOSTA FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ELEMENTO INDICIÁRIO CARECEDOR DE CONFIRMAÇÃO. FUNDAMENTO INAPTO A ILIDIR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FACTUAL (RAZÃO DE DECIDIR). MATÉRIA PASSÍVEL DE APURAÇÃO EM OUTRAS VIAS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL E DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Prefacial de preclusão para a juntada de prova documental

1- A teor do art. 435 do CPC, não se sujeita à preclusão, tampouco dá azo a cerceamento de defesa, a juntada, em outras fases do processo, de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, máxime quando oportunizada à parte contrária a manifestação sobre a pretensão probatória. Precedentes.

2- A hipótese vertente, todavia, não diz respeito à juntada de prova acerca de fato novo, mas sim, de documentos novos sobre fatos pretéritos, cuja admissibilidade reclama a apresentação de justo motivo pelo qual fora a parte impedida de fazê-lo no momento oportuno, de modo, inclusive, a possibilitar ao órgão julgador o cumprimento do dever legal de examinar a providência extemporânea à luz do princípio da boa-fé consagrada no art. 5º do Novo CPC (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 702).

3- Prefacial de preclusão acolhida para determinar o desentranhamento da prova documental juntada de forma extemporânea.

- Mérito

4- Em sendo o escopo do instituto de desincompatibilização garantir maior lisura do processo eleitoral, evitando o uso das funções estatais em favor da candidatura do agente público, "importa, na realidade, que do ponto de vista fático tenha o servidor se afastado de suas funções" (REspe nº 12890, rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS 11.9.1996). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgR-REspe nº 25164/SP, j. 14.2.2017, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 24.2.2017; RO nº 26465/RN, rel. Min. Luiz Fux, PSESS 1º.10.2014, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Data 1º.10.2014; REspe nº 3377/BA, j. 1º.10.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21.10.2013; AgR-REspe nº 9051/CE, j. 5.2.2013, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 27.2.2013.

5- Tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades, o ônus da prova incumbe ao impugnante (AgR-REspe nº 29.978/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 28.10.2008; AgR-REspe nº 207-45/SP, j. 14.2.2017, rel. Min. Henrique Neves, DJE 14.3.2017), a quem toca trazer aos autos elementos de prova seguros e consistentes acerca da agitada inocorrência de tempestiva desincompatibilização no plano fático das funções públicas - circunstância não demonstrada na espécie.

6- Quanto à ventilada fraude, registre-se que, além de não se afigurar um fundamento apto, por si só, para afastar a desincompatibilização no plano fático, tem-se que o exame de sua eventual ocorrência demandaria novas diligências probatórias que, sobretudo em sede desta estreita via impugnatória (e ainda mais em grau de recurso), mostram-se de todo descabidas. Nesse sentido, TRE/RN, RE nº 5202/Cruzeta, deste relator, PSESS de 26.9.2016; REspe nº 63184/SC, j. 2.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJE 5.10.2016).

7- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 16692, Acórdão de 23/03/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2017, pág. 03)



RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PLENO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO APRESENTADA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Na espécie, não se reconhece a ocorrência de cerceamento de defesa consistente no indeferimento de prova oral ou de conversão da impugnação ao registro no rito da AIRC, ante o fato de o magistrado dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto não está vinculado ao pedido da parte em utilizar-se de tal ou qual prova, mas, a seu critério, eleger as que são hábeis a solução do caso concreto a teor do disposto no art. 370, § único do CPC. Ademais, a apresentação de certidões de antecedentes criminais exigidas pela norma eleitoral para fins de registro de candidatura, é matéria que não comporta comprovação mediante depoimento testemunhal, ante a patente formalidade de que se reveste essa situação.

Conforme ressaltado, o pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal, e havendo a possibilidade de suspensão por força de condenação criminal (art. 15, III, CF), impõe-se a necessidade de fazer prova do pleno exercício dos direitos políticos, por meio da apresentação de certidões criminais expedidas pelo Poder Judiciário (art. 11, § 1º, VII, da Lei n.º 9.504/97).

Na espécie, do arcabouço fático-probatório constante dos autos, em que pese ficar evidenciada a omissão do recorrente em apresentar certidão de antecedentes criminais necessária à instrução do seu requerimento de registro de candidatura, penso merecer reforma a sentença de primeiro grau, em virtude de, em grau recursal, ter apresentado referida documentação, sanando, portanto, o vício apontando.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 16322, Acórdão de 29/09/2016, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2016 - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FALTA - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL - DOCUMENTO EXTRAÍDO DO FILIAWEB - ATA DO ENCONTRO MUNICIPAL DO PT - DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE - NÃO DOTADOS DE FÉ PÚBLICA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Nulidade da sentença inexistente. No caso dos autos, é evidente que a prova a ser trazida aos autos é estritamente documental, não prestando a prova testemunhal para o fim de comprovação da filiação partidária pretendida.

O que se tem na espécie é que os documentos coligidos com a finalidade de demonstrar a filiação partidária se referem a um documento extraído do Filiaweb e uma ata do Encontro Municipal do PT de Baraúna, os quais, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente e não dotados de fé pública, não comprovam a respectiva condição de elegibilidade, na linha da remansosa jurisprudência do TSE.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 24086, Acórdão de 28/09/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado em sessão)



RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA, DESPROVIMENTO

Tratando-se de rito sumário de registro de candidatura, que, em regra, não admite dilação probatória, em face da celeridade que lhe é inerente, deve haver a mera concessão de prazo para complementação da documentação faltante, como determinado pelo magistrado de primeiro grau. Inexistência de cerceamento do direito de defesa do candidato pela ausência de deferimento de pedido para produção de prova testemunhal.

[...]

Desprovimento do recurso.



Apresentação de defesa por advogado sem procuração

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. 2º SUPLENTE DE SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO, EMBORA INTIMADA. NÃO CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

2. O artigo 103 do CPC estabelece a obrigatória capacidade postulatória como pressuposto de validade do processo, devendo o magistrado conceder à parte prazo para regularizar a irregularidade de representação, nos termos do art. 76 daquele diploma processual. Em AIRC, dada sua natureza jurisdicional, exige-se a apresentação de defesa por meio de advogado regularmente habilitado nos autos, conforme art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.548/2018. Embora não se apliquem os efeitos da revelia no processo eleitoral, dada a natureza pública/indisponível dos direitos envolvidos, a ausência de regularização da representação processual do candidato acarreta o não conhecimento da defesa por ele apresentada.

3. Ressalte-se o disposto no art. 7º, parágrafo único, da LC n.º 64/90, por meio do qual ao juiz é dado conhecer de fatos e circunstâncias existentes nos autos, ainda que não alegado pelas partes (princípio do livre convencimento motivado).

4. Acerca da juntada de documentos ao pedido de Registro de Candidatura, cite-se entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, que admite a apresentação de documentos, com vistas à demonstração do cumprimento dos requisitos legais, desde que antes do julgamento e enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41470, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 27/03/2017, página 87/88; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 184028, rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em Sessão, Data 25/9/2014; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 333-36.2016.6.20.0030, rel. Des. Ibanez Monteiro, Publicado em Sessão, Data 06/10/2016). Conhecimento da documentação complementar apresentada, ainda que tardiamente, pelo candidato.

5. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

6. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura.

7. A prova da escolha do candidato pelo partido é feita mediante a apresentação da ata da respectiva convenção/deliberação partidária, por ocasião do requerimento de registro de candidatura. Ausente a indicação do nome do postulante para concorrer ao cargo pleiteado, há de ser indeferida a candidatura. Precedentes do TSE Registro de Candidatura nº 76744, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 05/08/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 82196, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 10/05/2013, Página 28; Recurso Especial Eleitoral nº 28863, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

8. O requisito afeto à escolha do candidato em convenção/deliberação da agremiação partidária, objeto de impugnação pela Procuradoria Regional Eleitoral, num primeiro momento, restou cumprido pela candidata, conforme reconhecido pela própria impugnante. De fato, o nome da candidata foi sufragado pela agremiação, por ocasião de reunião da comissão executiva do partido, em 15/08/2018, conforme noticiou o órgão ministerial.

9. Os documentos colacionados atendem às exigências contidas no art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelo art. 28 e 29 da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

10. Improcedência do pedido deduzido na impugnação, com o deferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600809-47, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. 1º SUPLENTE DE SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO, EMBORA INTIMADO. NÃO CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. JUNTADA ANTES DO JULGAMENTO. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO VÁLIDO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC).

2. O artigo 103 do CPC estabelece a obrigatoria capacidade postulatória como pressuposto de validade do processo, devendo o magistrado conceder à parte prazo para regularizar a irregularidade de representação, nos termos do art. 76 daquele diploma processual. Em AIRC, dada sua natureza jurisdicional, exige-se a apresentação de defesa por meio de advogado regularmente habilitado nos autos, conforme art. 39, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.548/2018. Embora não se apliquem os efeitos da revelia no processo eleitoral, dada a natureza pública/indisponível dos direitos envolvidos, a ausência de regularização da representação processual do candidato acarreta o não conhecimento da defesa por ele apresentada.

3. Acerca da juntada de documentos ao pedido de Registro de Candidatura, cite-se entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral, que admite a apresentação de documentos, com vistas à demonstração do cumprimento dos requisitos legais, desde que antes do julgamento e enquanto não esgotada a instância ordinária. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41470, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 27/03/2017, Página 87/88; TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 184028, rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicado em Sessão, Data 25/9/2014; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 333-36.2016.6.20.0030, rel. Des. Ibanez Monteiro, Publicado em Sessão, Data 06/10/2016). Conhecimento da documentação complementar apresentada, ainda que tardiamente, pelo candidato.

4. Para o deferimento do pedido de registro de candidatura, os requerentes deverão preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da CRFB/88 (requisitos positivos), bem assim não poderão incidir em nenhuma das causas constitucionais (§§ 4º a 8º do art. 14 da CRFB/88) ou infraconstitucionais de inelegibilidade (LC n.º 64/90), que se caracterizam como requisitos negativos.

5. O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, regulamentado pelos arts. 28 e 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2018, estabelece a documentação necessária à instrução do pedido de registro de candidatura. Dentre a documentação necessária, encontra-se o comprovante de alfabetização, que pode constituir em declaração de próprio punho do candidato, na forma do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017 (preenchida pelo interessado na presente de servidor da Justiça Eleitoral), sem o qual há de ser indeferido o registro.

6. A prova da escolha do candidato pelo partido é feita mediante a apresentação da ata da respectiva convenção/deliberação partidária, por ocasião do requerimento de registro de candidatura. Ausente a indicação do nome do postulante para concorrer ao cargo pleiteado, há de ser indeferida a candidatura. Precedentes do TSE (Registro de Candidatura nº 76744, rel. Min. João Otávio De Noronha, Publicado em Sessão, Data 05/08/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 82196, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 10/05/2013, Página 28; Recurso Especial Eleitoral nº 28863, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicado em Sessão, Data 27/09/2012).

7. O requisito afeto à escolha do candidato em convenção/deliberação da agremiação partidária, objeto de impugnação pela Procuradoria Regional Eleitoral, num primeiro momento, restou cumprido pelo candidato, conforme reconhecido pela própria impugnante. De fato, o nome do candidato foi sufragado pela agremiação, por ocasião de reunião da comissão executiva do partido, em 15/08/2018, conforme noticiou o órgão ministerial, após consulta ao sítio eletrônico deste Regional na internet.

8. Remanesce, contudo, a irregularidade respeitante à ausência de prova de alfabetização do candidato, tendo em vista ter sido juntada mera declaração de próprio punho do interessado, não

confeccionada na presença de servidor desta Justiça Especializada, como exige o art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.548/2017. Ausente prova válida de alfabetização, há de ser indeferido o registro de candidatura, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.548/1997 TSE.

9. Procedência do pedido deduzido na impugnação, com o indeferimento do registro de candidatura.

(REGISTRO DE CANDIDATURA nº 0600810-32, Acórdão de 17/09/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em Sessão)

